

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

[...]

1 - São excluídos de tributação 50 % dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos, até montante do limite superior do primeiro escalão previsto no n.º 1 do artigo 68.º-A, pelo período de 5 anos, que:

- a) Se tornem fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º até 2026;
 - b) Não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores;
 - c) [...].
- 2 - [...].

Artigo 12.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A isenção a que se refere o n.º 1 é de 100 % no primeiro ano, 75 % no segundo ano, 50 % no terceiro e quarto anos e 25 % no último ano, com os limites de 40 vezes o valor do IAS, 30 vezes o valor do IAS, 20 vezes o valor do IAS e 10 vezes o valor do IAS, respetivamente.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 25.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) As quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1 % do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas de 100 %.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 53.º

[...]

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) As quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios relativos à saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1 % do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas em 100 %.

b) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 55.º

[...]

1- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo às operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g), h) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, pode ser reportado para os cinco anos seguintes quando o sujeito passivo opte ou seja obrigado a englobar esses rendimentos.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

(ver tabela)

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 7703 (euros), é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

Artigo 70.º

[...]

1 - O valor de referência do mínimo de existência é igual ao maior valor entre 11 480 e $1,5 \times 14 \times$ IAS.

2 - [...]:

a) [...];

b) Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja superior ao valor de referência e igual ou inferior a L, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre o valor de referência - $2,60 \times$ (rendimentos brutos - valor de referência) e a soma das deduções específicas com Limite despesas gerais/taxa 1.º escalão;

c) Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja superior a L, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre L - limite do 1.º escalão - $1,4 \times$ (rendimentos brutos - L) e a soma

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

das deduções específicas;

d) [...].

3 - [...].

L = valor de referência - (Limite despesas gerais/Taxa 1.º escalão x 3,60) + (Limite 1.º escalão/3,60).

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Quando não seja apresentada declaração, o titular dos rendimentos é notificado por carta registada para cumprir a obrigação em falta no prazo de 30 dias, findo o qual a liquidação é efetuada, atendendo-se ao disposto no artigo 70.º e sendo efetuadas as deduções previstas no n.º 3 do artigo 97.º e as previstas nas alíneas b) a e), g) e h) do n.º 1 do artigo 78.º, que sejam do conhecimento da Autoridade Tributária e Aduaneira.

4 - [...].

Artigo 78.º-D

[...]

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas de formação e educação, incluindo formação profissional, por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 800:

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 81.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Aos sujeitos passivos que beneficiem do regime previsto no artigo 58.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, e obtenham, no estrangeiro, rendimentos das categorias A, B, E, F e G, aplica-se o método da isenção, sendo obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

5 - Os sujeitos passivos que beneficiem do previsto no artigo 58.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais e obtenham rendimentos pagos ou colocados à disposição por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, são tributados nos termos das alíneas b) e c) do n.º 17 do artigo 71.º e do n.º 18 do artigo 72.º do Código do IRS.

6 - [...].

7 - [Revogado].

8 - [Revogado].

9 - [...].

10 - [...].»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 140.º)

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

(Aprova o Orçamento de Estado para 2024)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresentam a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos Diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

“Artigo 140.º

(...)

Os artigos 2.º, 12.º-A, 12.ºB, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código de IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

a) - [...]

b) - [...]

1 - [...]

2 - O subsídio de refeição na parte em que exceder o limite legal estabelecido ou em que o exceda em 80 % sempre que o respectivo subsídio seja atribuído através de vales de refeição;

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]."

Nota Justificativa:

Face à realidade atual, com a constante subida dos preços na generalidade dos bens e serviços de fulcral necessidade, as famílias portuguesas estão no limite das suas capacidades económico-financeiras, onde os custos da habitação, da saúde, da educação e da alimentação, asfixiam completamente o orçamento familiar. Há que realçar que a percentagem de atualização salarial para o Ano de 2024, não irá acompanhar o valor da inflação, nem tão pouco fazer recuperar os valores perdidos nos anos anteriores. Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA vêm propor, como forma de mitigação deste problema económico-financeiro, o aumento para 80% da dedutibilidade do subsídio de alimentação.

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2023.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro dos Santos Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita
Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 109/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/1.ª – Orçamento de Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 2.º



[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];

2 - [...].

3 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) [...];
- i) [...];
- ii) [...];
- 4) [...];
- 5) [...];
- 6) [...];

7) Os ganhos derivados do exercício de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados ~~ainda que de natureza ideal, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais,~~, sendo que:

- i) Inclui-se os ganhos resultantes da alienação ou liquidação financeira das opções ou de renúncia onerosa ao seu exercício, a favor da entidade patronal ou de terceiros, e, bem assim, os resultantes da recompra por essa entidade;



ii) Em qualquer caso, apenas se considera em rendimentos desta categoria, a parte em que a mesma se revista de carácter remuneratório, mesmo que os ganhos apenas se materializem após a cessação da relação de trabalho ou de mandato social;

iii) Deverão ser tributados no momento da colocação à disposição do sujeito passivo dos rendimentos associados à realização da mais ou menos valia da liquidação do valor mobiliário associado à opção exercida ou nas situações previstas na subalínea i) da presente subalínea 7;

iv) Exclui-se os rendimentos de distribuição que advenham dos valores mobiliários obtidos por exercício dos planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros efeitos equivalentes que deverão ser tributados por via do disposto sobre esses rendimentos neste Código de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.

8) [...];

9) [...];

10) [...];

11) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

4 - [...];

a) [...];

b) [...].



- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - (Revogado.)
- 13 - [...].
- 14 - [...].
- 15 - [...].

[...]»

[...]

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 165.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

[...]

«[...]

Artigo 43.º-C



[...]

1 - Os ganhos previstos no n.º 7) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS são apenas tributados ao abrigo do presente regime e considerados em 50 % do seu valor quando o plano seja atribuído por entidade que, no ano anterior à aprovação do plano, ou no ano de aprovação do plano caso este seja o primeiro ano de atividade da empresa, seja reconhecida como start-up, nos termos do regime legal em vigor, e preencha pelo menos um dos requisitos previstos no número seguinte.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [Revogada].

c) [...].

5 - Eliminar.

6 - Eliminar.

7 - [Anterior n.º 5].

8 - [Anterior n.º 6].

9 - [Revogada]:

a) [Revogada];

b) [Revogada].

10 - [Anterior n.º 8].

11 - Para efeitos do disposto no n.º 1, é aplicável com as necessárias adaptações o n.º 10 do artigo 2.º do Código do IRS.

[...]»



Artigo 168.º

Alteração à Lei n.º 21/2023, de 25 de maio

Eliminar.

[...]

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 195.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) [...];
- b) [...];
- c) As alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 19.º-B, a alínea b) dos n.ºs 4 e o n.º 9, do artigo 43.º-C do EBF;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].

Nota justificativa:



A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024 mantém e, em alguns casos, agrava alguns problemas e erros vigentes no nosso sistema fiscal. A Iniciativa Liberal tem procurado resolver estes problemas em propostas legislativas que, ora trouxeram evoluções positivas para a vida dos cidadãos, ora têm levado o Partido Socialista e o Governo (e até outros partidos) a replicar, mas existem ainda matérias para o qual este Orçamento do Estado não dá resposta e, quando o dá, responde de forma a perpetuar tratamentos desiguais ou respostas sem qualquer sentido lógico ou prático. Mais uma vez, perante as falhas perpetuadas por este Governo, a Iniciativa Liberal resolve.

Nesta proposta de alteração a Iniciativa Liberal propõe-se a corrigir uma matéria fiscal na qual é visível o desnorte do Governo e que se prende com a tributação do exercício dos direitos de opções e com o benefício fiscal associado a essas opções quando atribuídas por startups. Sobre esta matéria existem dois pontos que importa corrigir e clarificar: o momento da tributação e as condições para a aplicação do benefício.

Primeiramente, sobre o momento da tributação, onde a interpretação atual do previsto no 7 da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º tem levado à tributação do exercício destas opções no momento da sua conversão em valor mobiliários, independentemente desse exercício traduzir-se, ou não, num rendimento pecuniário ou equivalente, ou seja, um trabalhador pode ser tributado sobre um aumento do seu património que sobre o qual pode não ter qualquer visão do seu valor à posteriori e que pode estar impossibilitado de beneficiar de qualquer forma uma vez que essas ações poderão ser referentes a uma empresa de capital limitado ou empresas sediadas noutras jurisdições - nos termos do previsto no n.º 10 do artigo 2.º do Código de IRS. Esta situação tem levado ao aumento, cada vez mais frequente - com o aumento do recurso deste tipo de remuneração - da sobrecarga tributária de trabalhadores que pagam IRS sobre o exercício de um direito remuneratório sem que este se tenha sequer transformado numa qualquer mais ou menos valia efetiva para o trabalhador, gerando montantes de imposto a liquidar significativas sem qualquer garantia de benefício real associado a esses valores mobiliários. A própria redação do benefício fiscal previsto no artigo 43.º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais compreende essa mesma dificuldade de tesouraria



ao prever que, no âmbito do benefício fiscal, estes rendimentos apenas são tributados no momento da “Alienação dos valores mobiliários ou direitos equiparados adquiridos por via do exercício da opção”, ou seja, mais que um benefício fiscal por uma isenção de imposto, este diploma veio dar uma nova interpretação ao momento da tributação e confere esse tratamento fiscal apenas aos beneficiários do benefício fiscal, o que, na nossa interpretação, é um tratamento discriminatório para o mesmo instrumento remuneratório e deve ser harmonizado. Por esse motivo, a Iniciativa Liberal vem a propor que a redação do número 7 da alínea b) do n.º 2 do Artigo 2.º do Código de IRS, referente à tributação dos rendimentos de categoria A fruto dos ganhos relativos ao exercício dos planos de opções e equivalentes, seja melhorada de forma a garantir que a tributação do mesmo ocorre no momento da alienação dos valores mobiliários, tal como, é previsto neste benefício fiscal, retirando a atual discriminação entre planos de opções conferidos por startups e outras empresas que não possuam esse reconhecimento no tratamento fiscal, garantindo que, ainda assim, os trabalhadores terão um benefício maior por pertencerem a uma empresa startup.

Por fim, a Iniciativa Liberal propõe ainda um conjunto de correções às alterações previstas ao benefício fiscal associado ao “Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais de startups”, nomeadamente, a eliminação das alterações à posteriori feitas à norma da produção de efeitos e que obrigaria à restituição de imposto de todos os contribuintes que tenham beneficiado da isenção prevista no regime, aquando do exercício dos planos de ações, quando tendo alienado as ações detidas por um período inferior a 2 anos. Neste capítulo, propomos também, a revogação da obrigatoriedade de tributação no momento da perda da qualidade de residente fiscal. Este Orçamento do Estado, a esse respeito, vem introduzir um patamar de isenção, sendo esta alteração é, para nós, uma admissão de erro ao qual o Governo não fez a correção definitiva e que desde a discussão da especialidade da Lei, a Iniciativa Liberal propôs, e volta agora a propor novamente, a eliminação dessa mesma obrigatoriedade de tributação que pode conferir mesmo um caso de contraordenação no Direito Europeu por pôr em causa a livre circulação de pessoas.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023



Os Deputados da Iniciativa Liberal:

João Cotrim Figueiredo

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Carla Castro

Joana Cordeiro

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª
Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 140.º

[...]

Os artigos **2.º-A**, 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º-A

(...)

1 - Não se consideram rendimentos do trabalho dependente:

- a) (...).
- b) (...).
- c) (...).
- d) (...).
- e) (...).
- f) (...).

g) As importâncias suportadas pelas entidades patronais com compensações pagas ao trabalhador e que se encontrem relacionadas com a concretização de objetivos quantitativos do próprio ou da entidade patronal, designadamente a título de aumentos de produtividade, desde que aqueles se encontrem previamente definidos no contrato de trabalho ou em documentos da entidade patronal que definam políticas remuneratórias, verificados os seguintes limites:

- i) O montante excluído de tributação corresponde a um montante igual ou inferior a 6% do valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto auferidas nos últimos 12 meses; e,
- ii) O montante auferido pelo trabalhador a título de remunerações regulares com carácter de retribuição auferidas nos últimos 12 meses, não seja inferior ao valor médio dessas mesmas remunerações auferidas nos últimos 36 meses.

2 - (...).

3 - (...).



4 – (...).

5 – (...).

(...»

Artigo 80.º-A

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do sistema Previdencial da Segurança Social

O artigo 48º do Código dos Regimes Contributivos do sistema Previdencial da Segurança Social aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 48º

(...)

(...):

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)

k) As compensações pagas ao trabalhador e que se encontrem relacionadas com a concretização de objetivos quantitativos do próprio ou da entidade patronal, designadamente a título de aumentos de produtividade, desde que preencham as condições e limites da alínea g) do artigo 2.º-A do Código do IRS para efeitos de não consideração como rendimento de trabalho dependente.»

Assembleia da República, 10 de novembro de 2023



Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Hugo Carneiro

Duarte Pacheco

Alexandre Simões

Nota justificativa:

Portugal tem um sério problema de produtividade. O País está há uma década a divergir da Europa, tem vindo a ser sucessivamente ultrapassado e é hoje dos países com pior produtividade na União Europeia - apenas Grécia, Eslováquia e Bulgária estão pior. O nível de produtividade de Portugal é de 74,8% da média da União Europeia e 71,8% da Zona Euro. A situação tem-se vindo a agravar nos últimos 6 anos, em que o País tem caído na comparação europeia.

A baixa produtividade tem várias causas estruturais que justificam respostas de várias políticas públicas, incluindo fiscais. Assim, importa enfrentar o problema de uma elevada carga fiscal sobre o trabalho, e particularmente elevadas taxas marginais de IRS, criar um forte desincentivo à melhoria do desempenho e produtividade dos trabalhadores.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª
Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 140.º

[...]

Os artigos **2.º-A**, 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º-A

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Os subsídios de creche, infantis ou de estudo para filhos dos trabalhadores, desde que o seu pagamento esteja previsto em Instrumento de Regulamentação Coletiva.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

(...)»



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmento

Hugo Carneiro

Duarte Pacheco

Alexandre Simões

Pedro Roque



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 109/XV/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 140.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 140.º

Os artigos 10.º, 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

(...)

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. Alienação de ativos virtuais, tal como definidos na alínea II) do n.º1 do artigo 2.º da Lei 83/2017 de 18 de agosto.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) e k) do n.º 1.

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) Pela diferença entre o valor do ativo da realização e o seu respectivo valor na data de aquisição, no caso da situação prevista no nº6 da alínea b) do ponto n.1.

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

- 8 - (...)
- 9 - (...)
- 10 - (...)
- 11 - (...)
- 12 - (...)
- 13 - (...)
- 14 - (...)
- 15 - Os sujeitos passivos devem declarar a alienação dos ativos virtuais, bem como a data das respetivas aquisições.
- 16 - (...)
- 17 - (...)
- 18 - Revogar.
- 19 - Revogar.
- 20 - Revogar.
- 21 - Revogar.
- 22 - Revogar.»”

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa:

Em janeiro de 2019 uma bitcoin valia cerca de 3.300€. Em novembro de 2021, o seu valor ultrapassou os 56.000€. Entre os meses de julho de 2020 e junho de 2021 o volume de transações em criptomoedas registadas em Portugal foi de cerca de 27 mil milhões de



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

euros, colocando Portugal como o 9.º maior país da Europa no que respeita a este tipo de transações. Apesar da sua natureza especulativa, e dos ganhos extraordinários que tem proporcionado, a Bitcoin, assim como os ativos virtuais em geral, não está sujeita a uma regulação adequada, nem tão pouco a qualquer enquadramento fiscal. Em fevereiro de 2022, a “família Bitcoin” mudou-se para Portugal, trazendo a sua fortuna digital, com o argumento de que “[Portugal] é um lindo paraíso de bitcoin” já que, ao contrário de muitos outros países, “não se paga qualquer imposto sobre ganhos de capital em criptomoedas”. Contrariando todos os falsos consensos sobre a matéria, Portugal é hoje um offshore para os utilizadores de ativos altamente especulativos que ameaçam a estabilidade financeira e o combate ao crime económico.

A proposta agora apresentada visa criar mínimos de transparência e justiça fiscal, sujeitando as mais-valias com criptomoedas à taxa mesma aplicável a todas as outras mais-valias obtidas por residentes. Para além disso, elimina a isenção de tributação dos ganhos obtidos por operações com criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 109/XV/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 140.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 140.º

Os artigos 10.º, 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

(...)

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. Alienação de ativos virtuais, tal como definidos na alínea II) do nº1 do artigo 2.º da Lei 83/2017 de 18 de agosto.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) e k) do n.º 1.

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) Pela diferença entre o valor do ativo da realização e o seu respectivo valor na data de aquisição, no caso da situação prevista no nº6 da alínea b) do ponto n.1.

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - (...)

13 - (...)

14 - (...)

15 - Os sujeitos passivos devem declarar a alienação dos ativos virtuais, bem como a data das respetivas aquisições.

16 - (...)

17 - (...)

18 - Revogar.

19 - Revogar.

20 - Revogar.

21 - Revogar.

22 - Revogar.»”

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa:

Em janeiro de 2019 uma bitcoin valia cerca de 3.300€. Em novembro de 2021, o seu valor ultrapassou os 56.000€. Entre os meses de julho de 2020 e junho de 2021 o volume de transações em criptomoedas registadas em Portugal foi de cerca de 27 mil milhões de



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

euros, colocando Portugal como o 9.º maior país da Europa no que respeita a este tipo de transações. Apesar da sua natureza especulativa, e dos ganhos extraordinários que tem proporcionado, a Bitcoin, assim como os ativos virtuais em geral, não está sujeita a uma regulação adequada, nem tão pouco a qualquer enquadramento fiscal. Em fevereiro de 2022, a “família Bitcoin” mudou-se para Portugal, trazendo a sua fortuna digital, com o argumento de que “[Portugal] é um lindo paraíso de bitcoin” já que, ao contrário de muitos outros países, “não se paga qualquer imposto sobre ganhos de capital em criptomoedas”. Contrariando todos os falsos consensos sobre a matéria, Portugal é hoje um offshore para os utilizadores de ativos altamente especulativos que ameaçam a estabilidade financeira e o combate ao crime económico.

A proposta agora apresentada visa criar mínimos de transparência e justiça fiscal, sujeitando as mais-valias com criptomoedas à taxa mesma aplicável a todas as outras mais-valias obtidas por residentes. Para além disso, elimina a isenção de tributação dos ganhos obtidos por operações com criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 109/XV/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 140.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 140.º

Os artigos 10.º, 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

(...)

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. Alienação de ativos virtuais, tal como definidos na alínea II) do n.º1 do artigo 2.º da Lei 83/2017 de 18 de agosto.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) e k) do n.º 1.

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) Pela diferença entre o valor do ativo da realização e o seu respectivo valor na data de aquisição, no caso da situação prevista no nº6 da alínea b) do ponto n.1.

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

- 8 - (...)
- 9 - (...)
- 10 - (...)
- 11 - (...)
- 12 - (...)
- 13 - (...)
- 14 - (...)
- 15 - Os sujeitos passivos devem declarar a alienação dos ativos virtuais, bem como a data das respetivas aquisições.
- 16 - (...)
- 17 - (...)
- 18 - Revogar.
- 19 - Revogar.
- 20 - Revogar.
- 21 - Revogar.
- 22 - Revogar.»”

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa:

Em janeiro de 2019 uma bitcoin valia cerca de 3.300€. Em novembro de 2021, o seu valor ultrapassou os 56.000€. Entre os meses de julho de 2020 e junho de 2021 o volume de transações em criptomoedas registadas em Portugal foi de cerca de 27 mil milhões de



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

euros, colocando Portugal como o 9.º maior país da Europa no que respeita a este tipo de transações. Apesar da sua natureza especulativa, e dos ganhos extraordinários que tem proporcionado, a Bitcoin, assim como os ativos virtuais em geral, não está sujeita a uma regulação adequada, nem tão pouco a qualquer enquadramento fiscal. Em fevereiro de 2022, a “família Bitcoin” mudou-se para Portugal, trazendo a sua fortuna digital, com o argumento de que “[Portugal] é um lindo paraíso de bitcoin” já que, ao contrário de muitos outros países, “não se paga qualquer imposto sobre ganhos de capital em criptomoedas”. Contrariando todos os falsos consensos sobre a matéria, Portugal é hoje um offshore para os utilizadores de ativos altamente especulativos que ameaçam a estabilidade financeira e o combate ao crime económico.

A proposta agora apresentada visa criar mínimos de transparência e justiça fiscal, sujeitando as mais-valias com criptomoedas à taxa mesma aplicável a todas as outras mais-valias obtidas por residentes. Para além disso, elimina a isenção de tributação dos ganhos obtidos por operações com criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 109/XV/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 140.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 140.º

Os artigos 10.º, 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

(...)

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. Alienação de ativos virtuais, tal como definidos na alínea II) do nº1 do artigo 2.º da Lei 83/2017 de 18 de agosto.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) e k) do n.º 1.

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) Pela diferença entre o valor do ativo da realização e o seu respectivo valor na data de aquisição, no caso da situação prevista no nº6 da alínea b) do ponto n.1.

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

- 8 - (...)
- 9 - (...)
- 10 - (...)
- 11 - (...)
- 12 - (...)
- 13 - (...)
- 14 - (...)
- 15 - Os sujeitos passivos devem declarar a alienação dos ativos virtuais, bem como a data das respetivas aquisições.
- 16 - (...)
- 17 - (...)
- 18 - Revogar.
- 19 - Revogar.
- 20 - Revogar.
- 21 - Revogar.
- 22 - Revogar.»”

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa:

Em janeiro de 2019 uma bitcoin valia cerca de 3.300€. Em novembro de 2021, o seu valor ultrapassou os 56.000€. Entre os meses de julho de 2020 e junho de 2021 o volume de transações em criptomoedas registadas em Portugal foi de cerca de 27 mil milhões de



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

euros, colocando Portugal como o 9.º maior país da Europa no que respeita a este tipo de transações. Apesar da sua natureza especulativa, e dos ganhos extraordinários que tem proporcionado, a Bitcoin, assim como os ativos virtuais em geral, não está sujeita a uma regulação adequada, nem tão pouco a qualquer enquadramento fiscal. Em fevereiro de 2022, a “família Bitcoin” mudou-se para Portugal, trazendo a sua fortuna digital, com o argumento de que “[Portugal] é um lindo paraíso de bitcoin” já que, ao contrário de muitos outros países, “não se paga qualquer imposto sobre ganhos de capital em criptomoedas”. Contrariando todos os falsos consensos sobre a matéria, Portugal é hoje um offshore para os utilizadores de ativos altamente especulativos que ameaçam a estabilidade financeira e o combate ao crime económico.

A proposta agora apresentada visa criar mínimos de transparência e justiça fiscal, sujeitando as mais-valias com criptomoedas à taxa mesma aplicável a todas as outras mais-valias obtidas por residentes. Para além disso, elimina a isenção de tributação dos ganhos obtidos por operações com criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 109/XV/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 140.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 140.º

Os artigos 10.º, 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

(...)

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. Alienação de ativos virtuais, tal como definidos na alínea II) do nº1 do artigo 2.º da Lei 83/2017 de 18 de agosto.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) e k) do n.º 1.

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) Pela diferença entre o valor do ativo da realização e o seu respectivo valor na data de aquisição, no caso da situação prevista no nº6 da alínea b) do ponto n.1.

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - (...)

13 - (...)

14 - (...)

15 - Os sujeitos passivos devem declarar a alienação dos ativos virtuais, bem como a data das respetivas aquisições.

16 - (...)

17 - (...)

18 - Revogar.

19 - Revogar.

20 - Revogar.

21 - Revogar.

22 - Revogar.»”

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa:

Em janeiro de 2019 uma bitcoin valia cerca de 3.300€. Em novembro de 2021, o seu valor ultrapassou os 56.000€. Entre os meses de julho de 2020 e junho de 2021 o volume de transações em criptomoedas registadas em Portugal foi de cerca de 27 mil milhões de



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

euros, colocando Portugal como o 9.º maior país da Europa no que respeita a este tipo de transações. Apesar da sua natureza especulativa, e dos ganhos extraordinários que tem proporcionado, a Bitcoin, assim como os ativos virtuais em geral, não está sujeita a uma regulação adequada, nem tão pouco a qualquer enquadramento fiscal. Em fevereiro de 2022, a “família Bitcoin” mudou-se para Portugal, trazendo a sua fortuna digital, com o argumento de que “[Portugal] é um lindo paraíso de bitcoin” já que, ao contrário de muitos outros países, “não se paga qualquer imposto sobre ganhos de capital em criptomoedas”. Contrariando todos os falsos consensos sobre a matéria, Portugal é hoje um offshore para os utilizadores de ativos altamente especulativos que ameaçam a estabilidade financeira e o combate ao crime económico.

A proposta agora apresentada visa criar mínimos de transparência e justiça fiscal, sujeitando as mais-valias com criptomoedas à taxa mesma aplicável a todas as outras mais-valias obtidas por residentes. Para além disso, elimina a isenção de tributação dos ganhos obtidos por operações com criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 109/XV/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 140.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 140.º

Os artigos 10.º, 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

(...)

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. Alienação de ativos virtuais, tal como definidos na alínea II) do nº1 do artigo 2.º da Lei 83/2017 de 18 de agosto.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) e k) do n.º 1.

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) Pela diferença entre o valor do ativo da realização e o seu respectivo valor na data de aquisição, no caso da situação prevista no nº6 da alínea b) do ponto n.1.

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - (...)

13 - (...)

14 - (...)

15 - Os sujeitos passivos devem declarar a alienação dos ativos virtuais, bem como a data das respetivas aquisições.

16 - (...)

17 - (...)

18 - Revogar.

19 - Revogar.

20 - Revogar.

21 - Revogar.

22 - Revogar.»”

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa:

Em janeiro de 2019 uma bitcoin valia cerca de 3.300€. Em novembro de 2021, o seu valor ultrapassou os 56.000€. Entre os meses de julho de 2020 e junho de 2021 o volume de transações em criptomoedas registadas em Portugal foi de cerca de 27 mil milhões de



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

euros, colocando Portugal como o 9.º maior país da Europa no que respeita a este tipo de transações. Apesar da sua natureza especulativa, e dos ganhos extraordinários que tem proporcionado, a Bitcoin, assim como os ativos virtuais em geral, não está sujeita a uma regulação adequada, nem tão pouco a qualquer enquadramento fiscal. Em fevereiro de 2022, a “família Bitcoin” mudou-se para Portugal, trazendo a sua fortuna digital, com o argumento de que “[Portugal] é um lindo paraíso de bitcoin” já que, ao contrário de muitos outros países, “não se paga qualquer imposto sobre ganhos de capital em criptomoedas”. Contrariando todos os falsos consensos sobre a matéria, Portugal é hoje um offshore para os utilizadores de ativos altamente especulativos que ameaçam a estabilidade financeira e o combate ao crime económico.

A proposta agora apresentada visa criar mínimos de transparência e justiça fiscal, sujeitando as mais-valias com criptomoedas à taxa mesma aplicável a todas as outras mais-valias obtidas por residentes. Para além disso, elimina a isenção de tributação dos ganhos obtidos por operações com criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 109/XV/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 140.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 140.º

Os artigos 10.º, 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

(...)

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. Alienação de ativos virtuais, tal como definidos na alínea II) do nº1 do artigo 2.º da Lei 83/2017 de 18 de agosto.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) e k) do n.º 1.

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) Pela diferença entre o valor do ativo da realização e o seu respectivo valor na data de aquisição, no caso da situação prevista no nº6 da alínea b) do ponto n.1.

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

- 8 - (...)
- 9 - (...)
- 10 - (...)
- 11 - (...)
- 12 - (...)
- 13 - (...)
- 14 - (...)
- 15 - Os sujeitos passivos devem declarar a alienação dos ativos virtuais, bem como a data das respetivas aquisições.
- 16 - (...)
- 17 - (...)
- 18 - Revogar.
- 19 - Revogar.
- 20 - Revogar.
- 21 - Revogar.
- 22 - Revogar.»”

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa:

Em janeiro de 2019 uma bitcoin valia cerca de 3.300€. Em novembro de 2021, o seu valor ultrapassou os 56.000€. Entre os meses de julho de 2020 e junho de 2021 o volume de transações em criptomoedas registadas em Portugal foi de cerca de 27 mil milhões de



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

euros, colocando Portugal como o 9.º maior país da Europa no que respeita a este tipo de transações. Apesar da sua natureza especulativa, e dos ganhos extraordinários que tem proporcionado, a Bitcoin, assim como os ativos virtuais em geral, não está sujeita a uma regulação adequada, nem tão pouco a qualquer enquadramento fiscal. Em fevereiro de 2022, a “família Bitcoin” mudou-se para Portugal, trazendo a sua fortuna digital, com o argumento de que “[Portugal] é um lindo paraíso de bitcoin” já que, ao contrário de muitos outros países, “não se paga qualquer imposto sobre ganhos de capital em criptomoedas”. Contrariando todos os falsos consensos sobre a matéria, Portugal é hoje um offshore para os utilizadores de ativos altamente especulativos que ameaçam a estabilidade financeira e o combate ao crime económico.

A proposta agora apresentada visa criar mínimos de transparência e justiça fiscal, sujeitando as mais-valias com criptomoedas à taxa mesma aplicável a todas as outras mais-valias obtidas por residentes. Para além disso, elimina a isenção de tributação dos ganhos obtidos por operações com criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 109/XV/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 140.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 140.º

Os artigos 10.º, 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

(...)

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. Alienação de ativos virtuais, tal como definidos na alínea II) do nº1 do artigo 2.º da Lei 83/2017 de 18 de agosto.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) e k) do n.º 1.

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) Pela diferença entre o valor do ativo da realização e o seu respectivo valor na data de aquisição, no caso da situação prevista no nº6 da alínea b) do ponto n.1.

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

- 8 - (...)
- 9 - (...)
- 10 - (...)
- 11 - (...)
- 12 - (...)
- 13 - (...)
- 14 - (...)
- 15 - Os sujeitos passivos devem declarar a alienação dos ativos virtuais, bem como a data das respetivas aquisições.
- 16 - (...)
- 17 - (...)
- 18 - Revogar.
- 19 - Revogar.
- 20 - Revogar.
- 21 - Revogar.
- 22 - Revogar.»”

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa:

Em janeiro de 2019 uma bitcoin valia cerca de 3.300€. Em novembro de 2021, o seu valor ultrapassou os 56.000€. Entre os meses de julho de 2020 e junho de 2021 o volume de transações em criptomoedas registadas em Portugal foi de cerca de 27 mil milhões de



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

euros, colocando Portugal como o 9.º maior país da Europa no que respeita a este tipo de transações. Apesar da sua natureza especulativa, e dos ganhos extraordinários que tem proporcionado, a Bitcoin, assim como os ativos virtuais em geral, não está sujeita a uma regulação adequada, nem tão pouco a qualquer enquadramento fiscal. Em fevereiro de 2022, a “família Bitcoin” mudou-se para Portugal, trazendo a sua fortuna digital, com o argumento de que “[Portugal] é um lindo paraíso de bitcoin” já que, ao contrário de muitos outros países, “não se paga qualquer imposto sobre ganhos de capital em criptomoedas”. Contrariando todos os falsos consensos sobre a matéria, Portugal é hoje um offshore para os utilizadores de ativos altamente especulativos que ameaçam a estabilidade financeira e o combate ao crime económico.

A proposta agora apresentada visa criar mínimos de transparência e justiça fiscal, sujeitando as mais-valias com criptomoedas à taxa mesma aplicável a todas as outras mais-valias obtidas por residentes. Para além disso, elimina a isenção de tributação dos ganhos obtidos por operações com criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 109/XV/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 140.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 140.º

Os artigos 10.º, 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

(...)

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. Alienação de ativos virtuais, tal como definidos na alínea II) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei 83/2017 de 18 de agosto.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) e k) do n.º 1.

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) Pela diferença entre o valor do ativo da realização e o seu respectivo valor na data de aquisição, no caso da situação prevista no nº6 da alínea b) do ponto n.1.

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

- 8 - (...)
- 9 - (...)
- 10 - (...)
- 11 - (...)
- 12 - (...)
- 13 - (...)
- 14 - (...)
- 15 - Os sujeitos passivos devem declarar a alienação dos ativos virtuais, bem como a data das respetivas aquisições.
- 16 - (...)
- 17 - (...)
- 18 - Revogar.
- 19 - Revogar.
- 20 - Revogar.
- 21 - Revogar.
- 22 - Revogar.»”

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa:

Em janeiro de 2019 uma bitcoin valia cerca de 3.300€. Em novembro de 2021, o seu valor ultrapassou os 56.000€. Entre os meses de julho de 2020 e junho de 2021 o volume de transações em criptomoedas registadas em Portugal foi de cerca de 27 mil milhões de



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

euros, colocando Portugal como o 9.º maior país da Europa no que respeita a este tipo de transações. Apesar da sua natureza especulativa, e dos ganhos extraordinários que tem proporcionado, a Bitcoin, assim como os ativos virtuais em geral, não está sujeita a uma regulação adequada, nem tão pouco a qualquer enquadramento fiscal. Em fevereiro de 2022, a “família Bitcoin” mudou-se para Portugal, trazendo a sua fortuna digital, com o argumento de que “[Portugal] é um lindo paraíso de bitcoin” já que, ao contrário de muitos outros países, “não se paga qualquer imposto sobre ganhos de capital em criptomoedas”. Contrariando todos os falsos consensos sobre a matéria, Portugal é hoje um offshore para os utilizadores de ativos altamente especulativos que ameaçam a estabilidade financeira e o combate ao crime económico.

A proposta agora apresentada visa criar mínimos de transparência e justiça fiscal, sujeitando as mais-valias com criptomoedas à taxa mesma aplicável a todas as outras mais-valias obtidas por residentes. Para além disso, elimina a isenção de tributação dos ganhos obtidos por operações com criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
(Aprova o Orçamento de Estado para 2024)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
Os artigos 12.º, 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 72.º, 76.º, 78.º-D e 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 12.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - O IRS não incide sobre as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pelas autoridades de proteção civil e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, nos termos do respetivo enquadramento legal.

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

(...)

Artigo 72.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

17 - [...]

18 - [...]

19 - Para efeitos da aplicação da taxa prevista no n.º 7, são equiparadas a gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho as compensações e subsídios referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pelas associações humanitárias de bombeiros voluntários.

20 - [...]

21 - [...]

22 - [...]

23 - [...]

24 - [...]

(...)"

Nota Justificativa:

Pela introdução de um n.º 7 no artigo 12.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) pela Lei n.º 53/2013, de 26 de julho, consagrou-se a isenção de tributação das compensações e subsídios referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil e pagos pelas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais.

Esse foi um sinal que o Estado deu, de reconhecimento desta atividade fundamental da economia social, sendo por isso necessário garantir que o mesmo tratamento seja estendido a toda a atividade voluntária por parte dos soldados da paz, concretamente no que às compensações e subsídios por este auferidos diz respeito.

Assim sendo, esta proposta de alteração ao CIRS constitui um incentivo ao voluntariado, bem como o reconhecimento desta atividade fundamental para a economia social.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023



Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias – Pedro dos Santos Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita
Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa





Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 109/XV/2ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 140.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

«Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

a) [...].

b) [...].

12 – [NOVO] O IRS não incide sobre os montantes recebidos a título de complemento por dependência ao abrigo do Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho.».

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

NOTA JUSTIFICATIVA

O complemento por dependência foi criado pelo Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, e corresponde a uma prestação em dinheiro destinada 1) aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência do regime geral de segurança social e do regime do seguro social, 2) aos pensionistas de velhice e de sobrevivência do regime não contributivo e equiparados, 3) aos titulares da prestação social para a inclusão, 4) aos aposentados por invalidez do regime de proteção social convergente no âmbito do regime especial de proteção na invalidez, bem como 5) aos portadores de doença suscetível de originar invalidez, no âmbito do regime especial de proteção na invalidez, que se encontrem em situação de dependência e que precisem da ajuda de outra pessoa para satisfazer as necessidades básicas da vida quotidiana, nomeadamente realização dos serviços domésticos, apoio na alimentação, apoio à locomoção, apoio nos cuidados de higiene.

A situação de dependência é certificada pelo Sistema de Verificação de Incapacidades da Segurança Social e pode ser graduada em 1.º ou 2.º grau de acordo com as situações, o que terá uma influência direta no valor do complemento a atribuir.

Com esta proposta pretende-se isentar de tributação, em sede de IRS, este complemento, uma vez que não deverá ser considerada globalmente como um rendimento, quando se pretende dar resposta a pessoas com graves carências sociais.



Proposta de Lei n.º 109/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/1.ª – Orçamento de Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos ~~12.º A~~, ~~12.º B~~, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, ~~70.º~~, 76.º, 78.º-D, ~~81.º~~ do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

[...]

Revogar.



Artigo 12.º-B

[...]

Revogar.

[...]

Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

Rendimento Coletável (euro)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (A)
Até 7 400	0,00	0,00
De mais de 7 400 a 32 450	15,00	11,58
Superior a 32 450	44,00	

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior ao limite superior do primeiro escalão, é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

[...]

Artigo 70.º

[...]

Revogar.



[...]

Artigo 81.º

[...]

Eliminar.»

[...]

Artigo 143.º

Disposição transitória no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4 - O disposto no artigo 12.º-B do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, continua a ser aplicável aos sujeitos positivos que à data da entrada em vigor da presente lei já se encontrem a beneficiar da isenção de rendimentos das categorias A e B, enquanto não estiver esgotado o período de 5 anos a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º-B do Código do IRS.

[...]

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

[...]

Artigo 166.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

É aditado ao EBF o artigo 46.º-A, com a seguinte redação:



«Artigo 46.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...]

[...]

Artigo 58.º-A

[...]

Eliminar.»

Artigo 167.º

Alteração ao Código Fiscal do Investimento

Os artigos 8.º, 11.º, 13.º e 22.º Código Fiscal do Investimento (CFI), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

1 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) **Aplicação de taxa especial de IRS, aos trabalhadores que ocupem postos de trabalho qualificados no âmbito do contrato referido no artigo 16.º.**

[...]»



[...]

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 195.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) [...];
- b) **Os artigos 12.º-A, 12.º-B**, os n.ºs 8 a 12 do artigo 16.º, **o artigo 70.º**, os n.ºs 10 e 12 do artigo 72.º, os n.ºs **4, 5, 7 e 8** do artigo 81.º, o n.º 8 do artigo 99.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 101.º do Código do IRS;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];

Nota justificativa:

Um Só IRS, Mais baixo, Mais simples, mais justo

Desde 2016, o primeiro ano dos governos chefiados por António Costa, até ao final de 2023, a receita fiscal de IRS crescerá cerca de 5.5 mil milhões de euros. É um aumento de 43,8%,



muito superior aos 42% de aumento nominal do PIB da nossa economia no mesmo período. Tal significa que estes governos têm perpetuado uma política de agravamento da carga fiscal sobre o trabalho, privilegiando o Orçamento do Estado em detrimento do orçamento das famílias.

As alterações introduzidas no IRS por esta proposta de Orçamento do Estado para 2024 são insuficientes, injustas e complexas:

- Insuficientes, pois não respondem ao esforço fiscal que os Portugueses têm suportado. Reduzir 1.5 mil milhões de euros em IRS quando o imposto cresceu 5.5 mil milhões de receita desde 2016, é manifestamente insuficiente.
- Injustas, porque com este Orçamento na reforma do IRS do Governo do PS, quem ganha perto do salário mínimo enfrenta taxas marginais idênticas às do último escalão. Injustas, também, porque discriminam entre contribuintes conforme a sua idade, a sua proveniência ou o seu histórico laboral.
- Complexas, porque é uma alteração ao IRS que promete muito e cumpre pouco. Por isso, são necessários programas suplementares, como o Programa Regressar que é prolongado, o IRS Jovem que é intensificado e o Regime dos Residentes Não Habituais embelezado para que a esquerda parlamentar a aceite.

Em alternativa, a Iniciativa Liberal propõe uma reforma profunda no IRS, para que este seja, realmente, **mais baixo, mais simples e mais justo**, um IRS que responda a todas as lacunas identificadas pelo Governo, sem fazer discriminações. Um exemplo desta volatilidade é o IRS Jovem que foi criado com o Orçamento do Estado para 2022, alterado no Orçamento do Estado para 2023 e é novamente alterado neste Orçamento do Estado para 2024.

- A Iniciativa Liberal apresenta uma proposta de IRS adaptada ao atual sistema fiscal. Propomos uma redução dos atuais 9 para 3 escalões de rendimento de IRS, sendo o primeiro um escalão de isenção, com taxa de 0% até aos 7.400 euros de rendimento coletável - 11.504 euros de rendimento bruto -, que substituirá o atual e complexo Mínimo de Existência, garantindo, simultaneamente, a descida do imposto a pagar e

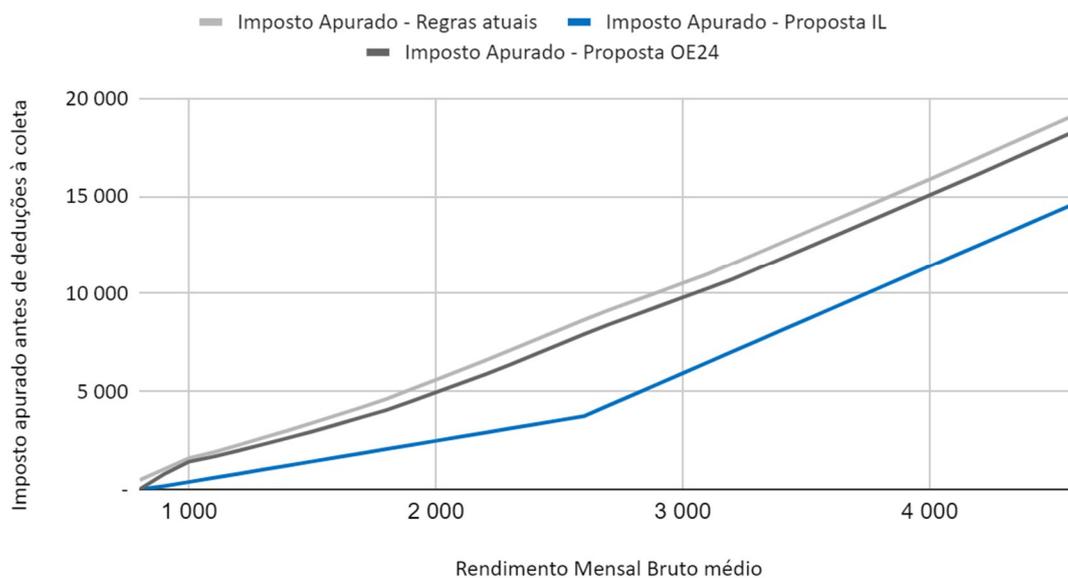


a progressividade do imposto. Há também um benefício significativo para os rendimentos mais baixos que passam de uma taxa marginal de 47,7% por cada euro adicional de remuneração logo a seguir à isenção, para uma taxa marginal de 15%.

- O segundo escalão, de taxa marginal de 15%, aplica-se até os 32 450 euros de rendimento coletável, garantindo desta forma uma taxa progressiva que atinge uma tributação média de 11,58% para salários de cerca de 2.611 euros.
- No terceiro escalão aplica-se a taxa marginal de 44%, inferior à atual taxa máxima. Sendo que combinada a descida da taxa marginal máxima com a redução drástica das taxas anteriores, garante-se que todos os contribuintes pagarão menos IR do que com a atual proposta de IRS do Governo, com a maior descida em termos relativos a dar-se nos contribuintes com os rendimentos mais baixos.

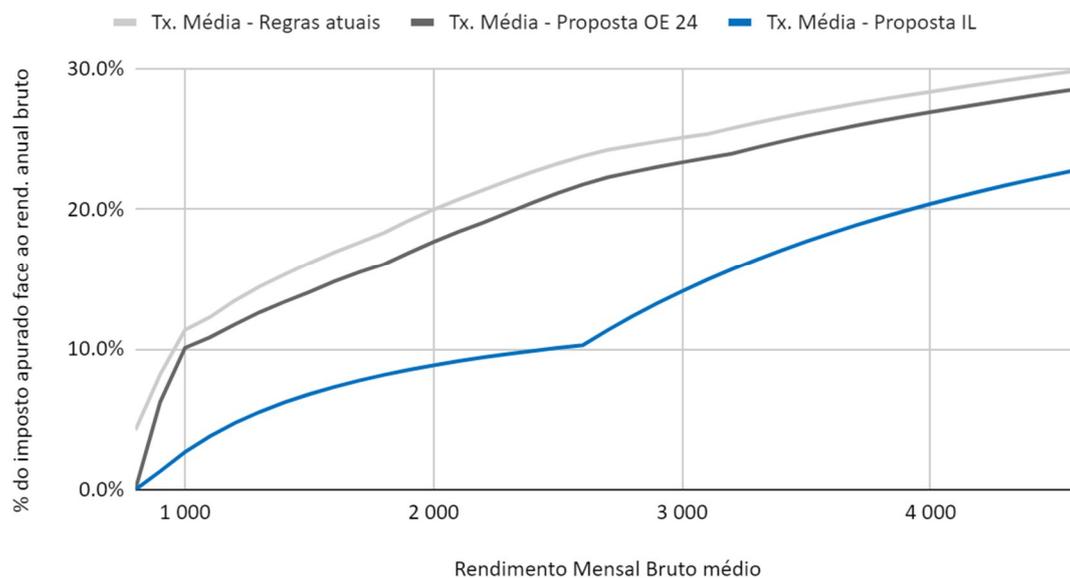
Nos gráficos abaixo pode-se verificar a variação do imposto apurado antes de deduções (que permanecem com esta proposta) e a taxa de imposto apurado, comparando os valores aplicando as regras atuais, o valor recorrendo às novas regras propostas pela Proposta de Lei do Orçamento do Estado e a proposta de alteração da Iniciativa Liberal:

Imposto apurado por valor de rendimento mensal bruto





% do Imposto apurado por valor de rendimento mensal bruto



Com esta formulação garante-se ainda que nenhum contribuinte terá uma taxa incremental de imposto superior a um outro cidadão que aufera maiores rendimentos.

A Iniciativa Liberal continua a defender o objetivo final de um **imposto sobre os rendimentos com uma taxa única de 15%** e um montante de dedução de rendimentos variável apenas com o número de dependentes. A presente proposta deve ser encarada como uma proposta de transição enquanto não existir da parte do Governo uma vontade inequívoca de reduzir a despesa corrente do Estado, que cada ano cresce mais, sem se assistir a uma melhoria dos serviços públicos. Esta é a proposta possível para, de imediato, desonerar todos os contribuintes, enquanto se trabalha no sentido de reduzir significativamente o atual peso do Estado. Com essa redução de despesa e a respetiva evolução da receita de IRS, será possível reduzir gradualmente a taxa marginal máxima e ir atualizando os limites dos escalões **até atingir o objetivo final da taxa única de 15%**.

Contudo, com esta proposta de IRS da IL será já possível eliminar várias exceções geradoras de despesa fiscal significativa. Por exemplo:



- O Regime de Residentes Não Habituais torna-se menos atrativo ou equivalente até ao rendimento mensal bruto médio de cerca de 3.900 euros, ao contrário dos atuais 2.300 euros, cerca de 3 vezes o salário médio nacional.
- Ao mesmo tempo, permite que um jovem passe a beneficiar mais com esta taxa de imposto que a do IRS Jovem a partir do 2.º ano para rendimentos mensais brutos médios próximos dos 1.000 euros, sendo benéfico a partir do 3.º ano para rendimentos mensais brutos médios até 2.600 euros, que é cerca do dobro do salário médio nacional.
- Por fim, considerando o programa Regressar o valor de remuneração mensal média pelo qual se torna mais favorável esta proposta face à taxa especial atual é de 2.600 euros, com a vantagem de ser uma redução permanente e não bastante reduzida no tempo.

Em suma, trata-se de uma proposta que consagra **um só IRS, mais baixo, mais simples e mais justo**, em que todos os contribuintes pagarão menos e em que nenhum será discriminado. Uma proposta que promove a mobilidade social por via do trabalho e liberta os portugueses de impostos asfixiantes.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

João Cotrim Figueiredo

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Carla Castro

Joana Cordeiro

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 12.º-A

[...]

1 - São excluídos de tributação 50 % dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos, até montante do limite superior do primeiro escalão previsto no n.º 1 do artigo 68.º-A, pelo período de 5 anos, que:

- a) Se tornem fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º até 2026;
- b) Não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores;
- c) Tenham sido residentes em território português em qualquer período antecedente ao previsto na alínea anterior;
- d) [Anterior alínea c)].

2 - [...].



[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:

A Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2024 procede à prorrogação do regime fiscal para ex-residentes, criado no quadro do Programa Regressar, procedendo igualmente a um conjunto de alterações pontuais, incluindo a previsão de um limite máximo aos rendimentos elegíveis para acesso ao regime.

Entre as alterações introduzidas, perdeu-se o critério de residência em território português antes do período de emigração, pelo que se vem por esta via proceder à devida correção.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª
Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 140.º

[...]

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º e **99.º-F** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 12.º-B

Isenção de rendimentos das categorias A e B

(Revogado)

(...)

Artigo 99.º-F

Tabelas de retenção na fonte

1-(...)

2-(...)

3-(...)

4- (Revogado)

5- (Revogado)»

Artigo 140.º-A

Aditamento ao Código do IRS

É aditado ao Código do IRS o artigo 68.º-B com a seguinte redação:



«Artigo 68.º-B

Taxas IRS Jovem

1 - As taxas do imposto que se aplicam aos sujeitos passivos que a 31 de dezembro tenham até 35 anos de idade, inclusive, são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Taxa normal (A)	Taxa média (B)
Até 7 703	4,33	4,333
De mais de 7 703 até 11 623	6,33	5,008
De mais de 11 623 até 16 472	7,83	5,840
De mais de 16 472 até 21 321	8,50	6,445
De mais de 21 321 até 27 146	10,67	7,351
De mais de 27 146 até 39 791	11,33	8,616
De mais de 39 791 até 51 997	14,33	9,958
De mais de 51 997 até 81 199	14,92	11,742
Superior a 81 199	48,00	-

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 7703 (euro), é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.»



Assembleia da República, 13 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento
Alexandre Poço
Hugo Carneiro
Duarte Pacheco
Alexandre Simões

Nota justificativa:

Esta medida foi já proposta pelo PSD no âmbito da especialidade do Orçamento do Estado para 2023, tendo sido rejeitada pelo Partido Socialista. Entendendo que é estratégica para Portugal a existência de um regime fiscal efetivamente mais favorável para os jovens, que contribua para fixar no País uma geração jovem e altamente qualificada, o PSD volta a propor esta medida, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

Trata-se de uma medida assumidamente excecional, uma vez que introduz uma discriminação positiva de um grupo sociodemográfico. Por um lado, compatibiliza-se com o espírito geral de reforma na medida em que opera simplesmente pela redução de taxas marginais. Por outro lado, esta medida diferenciadora é desejavelmente transitória pelo tempo necessário a resolver a crise estrutural da emigração jovem qualificada, e tem uma justificação tão excecional quanto estrutural que é a emergência de travar a “fuga” de jovens qualificados para o estrangeiro.



Proposta de Lei n.º 109/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/1.ª – Orçamento de Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos ~~12.º A~~, ~~12.º B~~, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, ~~70.º~~, 76.º, 78.º-D, ~~81.º~~ do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

[...]

Revogar.



Artigo 12.º-B

[...]

Revogar.

[...]

Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

Rendimento Coletável (euro)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (A)
Até 7 400	0,00	0,00
De mais de 7 400 a 32 450	15,00	11,58
Superior a 32 450	44,00	

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior ao limite superior do primeiro escalão, é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

[...]

Artigo 70.º

[...]

Revogar.



[...]

Artigo 81.º

[...]

Eliminar.»

[...]

Artigo 143.º

Disposição transitória no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4 - O disposto no artigo 12.º-B do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, continua a ser aplicável aos sujeitos positivos que à data da entrada em vigor da presente lei já se encontrem a beneficiar da isenção de rendimentos das categorias A e B, enquanto não estiver esgotado o período de 5 anos a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º-B do Código do IRS.

[...]

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

[...]

Artigo 166.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

É aditado ao EBF o artigo 46.º-A, com a seguinte redação:



«Artigo 46.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...]

[...]

Artigo 58.º-A

[...]

Eliminar.»

Artigo 167.º

Alteração ao Código Fiscal do Investimento

Os artigos 8.º, 11.º, 13.º e 22.º Código Fiscal do Investimento (CFI), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

1 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) **Aplicação de taxa especial de IRS, aos trabalhadores que ocupem postos de trabalho qualificados no âmbito do contrato referido no artigo 16.º.**

[...]»



[...]

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 195.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) [...];
- b) **Os artigos 12.º-A, 12.º-B**, os n.ºs 8 a 12 do artigo 16.º, **o artigo 70.º**, os n.ºs 10 e 12 do artigo 72.º, os n.ºs **4, 5, 7 e 8** do artigo 81.º, o n.º 8 do artigo 99.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 101.º do Código do IRS;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];

Nota justificativa:

Um Só IRS, Mais baixo, Mais simples, mais justo

Desde 2016, o primeiro ano dos governos chefiados por António Costa, até ao final de 2023, a receita fiscal de IRS crescerá cerca de 5.5 mil milhões de euros. É um aumento de 43,8%,



muito superior aos 42% de aumento nominal do PIB da nossa economia no mesmo período. Tal significa que estes governos têm perpetuado uma política de agravamento da carga fiscal sobre o trabalho, privilegiando o Orçamento do Estado em detrimento do orçamento das famílias.

As alterações introduzidas no IRS por esta proposta de Orçamento do Estado para 2024 são insuficientes, injustas e complexas:

- Insuficientes, pois não respondem ao esforço fiscal que os Portugueses têm suportado. Reduzir 1.5 mil milhões de euros em IRS quando o imposto cresceu 5.5 mil milhões de receita desde 2016, é manifestamente insuficiente.
- Injustas, porque com este Orçamento na reforma do IRS do Governo do PS, quem ganha perto do salário mínimo enfrenta taxas marginais idênticas às do último escalão. Injustas, também, porque discriminam entre contribuintes conforme a sua idade, a sua proveniência ou o seu histórico laboral.
- Complexas, porque é uma alteração ao IRS que promete muito e cumpre pouco. Por isso, são necessários programas suplementares, como o Programa Regressar que é prolongado, o IRS Jovem que é intensificado e o Regime dos Residentes Não Habituais embelezado para que a esquerda parlamentar a aceite.

Em alternativa, a Iniciativa Liberal propõe uma reforma profunda no IRS, para que este seja, realmente, **mais baixo, mais simples e mais justo**, um IRS que responda a todas as lacunas identificadas pelo Governo, sem fazer discriminações. Um exemplo desta volatilidade é o IRS Jovem que foi criado com o Orçamento do Estado para 2022, alterado no Orçamento do Estado para 2023 e é novamente alterado neste Orçamento do Estado para 2024.

- A Iniciativa Liberal apresenta uma proposta de IRS adaptada ao atual sistema fiscal. Propomos uma redução dos atuais 9 para 3 escalões de rendimento de IRS, sendo o primeiro um escalão de isenção, com taxa de 0% até aos 7.400 euros de rendimento coletável - 11.504 euros de rendimento bruto -, que substituirá o atual e complexo Mínimo de Existência, garantindo, simultaneamente, a descida do imposto a pagar e

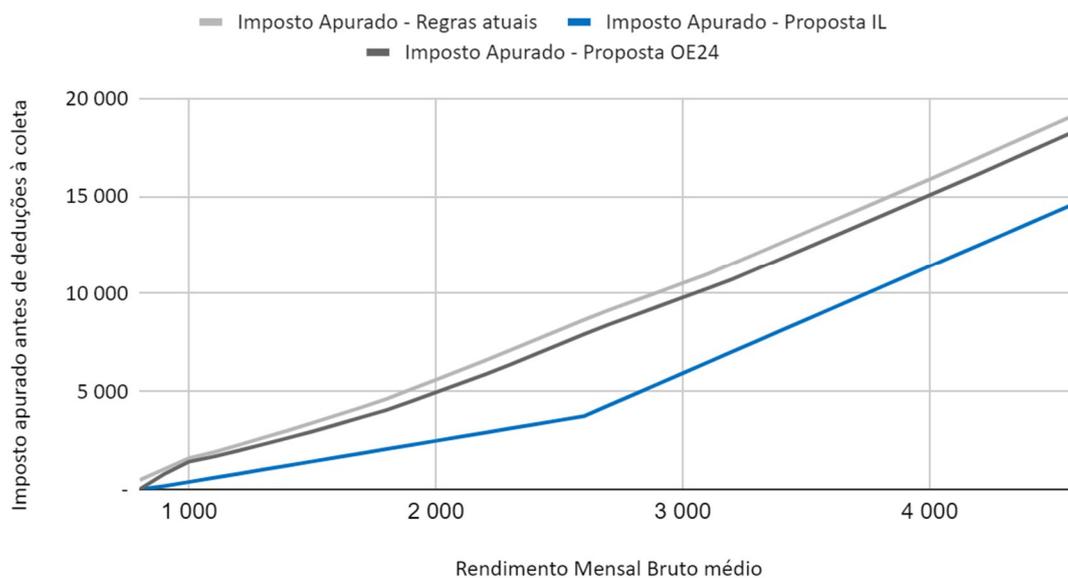


a progressividade do imposto. Há também um benefício significativo para os rendimentos mais baixos que passam de uma taxa marginal de 47,7% por cada euro adicional de remuneração logo a seguir à isenção, para uma taxa marginal de 15%.

- O segundo escalão, de taxa marginal de 15%, aplica-se até os 32 450 euros de rendimento coletável, garantindo desta forma uma taxa progressiva que atinge uma tributação média de 11,58% para salários de cerca de 2.611 euros.
- No terceiro escalão aplica-se a taxa marginal de 44%, inferior à atual taxa máxima. Sendo que combinada a descida da taxa marginal máxima com a redução drástica das taxas anteriores, garante-se que todos os contribuintes pagarão menos IR do que com a atual proposta de IRS do Governo, com a maior descida em termos relativos a dar-se nos contribuintes com os rendimentos mais baixos.

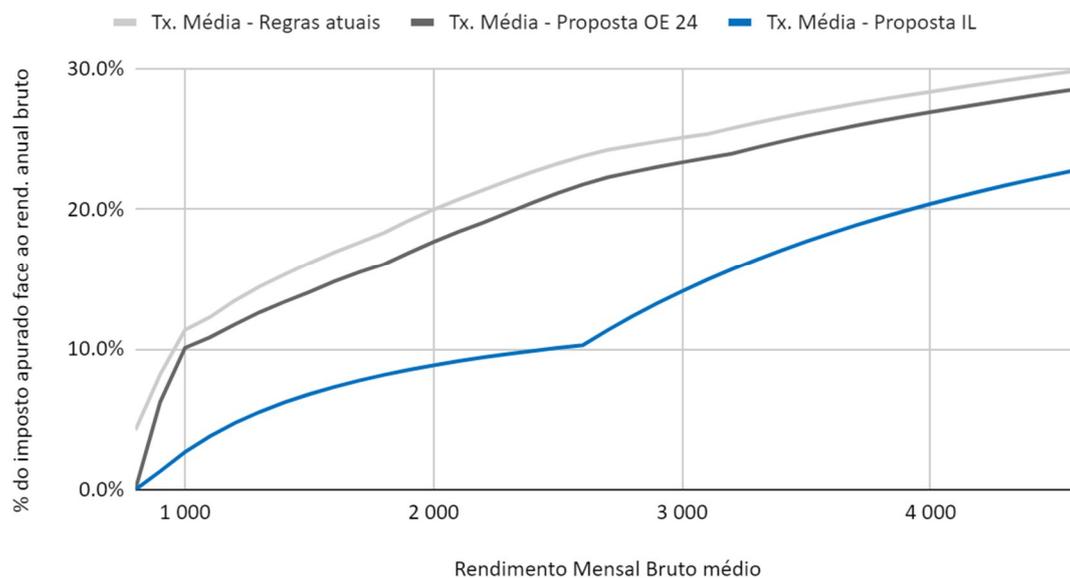
Nos gráficos abaixo pode-se verificar a variação do imposto apurado antes de deduções (que permanecem com esta proposta) e a taxa de imposto apurado, comparando os valores aplicando as regras atuais, o valor recorrendo às novas regras propostas pela Proposta de Lei do Orçamento do Estado e a proposta de alteração da Iniciativa Liberal:

Imposto apurado por valor de rendimento mensal bruto





% do Imposto apurado por valor de rendimento mensal bruto



Com esta formulação garante-se ainda que nenhum contribuinte terá uma taxa incremental de imposto superior a um outro cidadão que aufera maiores rendimentos.

A Iniciativa Liberal continua a defender o objetivo final de um **imposto sobre os rendimentos com uma taxa única de 15%** e um montante de dedução de rendimentos variável apenas com o número de dependentes. A presente proposta deve ser encarada como uma proposta de transição enquanto não existir da parte do Governo uma vontade inequívoca de reduzir a despesa corrente do Estado, que cada ano cresce mais, sem se assistir a uma melhoria dos serviços públicos. Esta é a proposta possível para, de imediato, desonerar todos os contribuintes, enquanto se trabalha no sentido de reduzir significativamente o atual peso do Estado. Com essa redução de despesa e a respetiva evolução da receita de IRS, será possível reduzir gradualmente a taxa marginal máxima e ir atualizando os limites dos escalões **até atingir o objetivo final da taxa única de 15%**.

Contudo, com esta proposta de IRS da IL será já possível eliminar várias exceções geradoras de despesa fiscal significativa. Por exemplo:



- O Regime de Residentes Não Habituais torna-se menos atrativo ou equivalente até ao rendimento mensal bruto médio de cerca de 3.900 euros, ao contrário dos atuais 2.300 euros, cerca de 3 vezes o salário médio nacional.
- Ao mesmo tempo, permite que um jovem passe a beneficiar mais com esta taxa de imposto que a do IRS Jovem a partir do 2.º ano para rendimentos mensais brutos médios próximos dos 1.000 euros, sendo benéfico a partir do 3.º ano para rendimentos mensais brutos médios até 2.600 euros, que é cerca do dobro do salário médio nacional.
- Por fim, considerando o programa Regressar o valor de remuneração mensal média pelo qual se torna mais favorável esta proposta face à taxa especial atual é de 2.600 euros, com a vantagem de ser uma redução permanente e não bastante reduzida no tempo.

Em suma, trata-se de uma proposta que consagra **um só IRS, mais baixo, mais simples e mais justo**, em que todos os contribuintes pagarão menos e em que nenhum será discriminado. Uma proposta que promove a mobilidade social por via do trabalho e liberta os portugueses de impostos asfixiantes.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

João Cotrim Figueiredo

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Carla Castro

Joana Cordeiro

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 109/XV/2ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 140.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

«Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 13.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

6 - [NOVO] Sem prejuízo do disposto no número anterior, são também considerados dependentes as pessoas com deficiência, independente da idade, que tenham obtido rendimentos provenientes do trabalho ou de pensões iguais ou inferiores a 9870 euros e que não tenham sido objeto de retenção na fonte, ou pelo tempo que se encontrem em situação de desemprego sem que tenham sido sem que tenham de ser consideradas inaptas para o trabalho.

7 - [anterior n.º 6].

8 - [anterior n.º 7].

9 - [anterior n.º 8].

10 - [anterior n.º 9].

a) [...];

b) [...].

11- [anterior n.º 10].

12 - [anterior n.º 11].

13 - [anterior n.º 12].

14 - [anterior n.º 13].

a) [...];

b) [...].

15 - [anterior n.º 14].

16 - [anterior n.º 15].

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

NOTA JUSTIFICATIVA

As pessoas com deficiência tendem a iniciar a sua carreira contributiva mais tarde, a ter trabalhos precários e auferir menores salários. Ao mesmo tempo, têm ao longo de toda a vida, necessidades específicas que implicam gastos acrescidos, seja ao nível da aquisição de produtos de apoio, terapias, entre outros. Com a presente propostas pretende-se, nas situações descritas, despesas realizadas pela pessoa com deficiência e que não seriam consideradas para efeitos de IRS, passem a ser integradas no âmbito do respetivo agregado familiar.



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 109/XV/2.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 140.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 140.º

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 22.º, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

(...)

- 1 – (...)
- 2 – (...)
- 3 – (...)
- 4 – (...)
- 5 – (...)
- 6 – (...)
- 7 – (...)
- 8 – (...)
- 9 – (...)
- 10 – (...)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

11 – Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 3, são obrigatoriamente sujeitos a englobamento para efeitos da sua tributação os rendimentos referidos nos artigos 71.º e 72.º auferidos por sujeitos passivos residentes em território português.»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

(Orçamento do Estado para 2024)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a:

«Artigo 140.º

[...]

[...]:

“Artigo 25.º

[...]

1 - [...]:

- a) (euro) 4 310;
- b) [...];
- c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 53.º

[...]



1 - Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a (euro) 4 310 deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...].

b) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Palácio de São Bento, 02 de Novembro de 2023.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

O Orçamento do Estado para 2024, mais uma vez e conforme sucede desde 2015, não actualiza os valores das deduções específicas dos salários e das pensões que continuam inalterados, ficando 72% abaixo do valor que vigorou até 2010. Este congelamento significa que, na prática, os trabalhadores e os pensionistas têm um aumento invisível de IRS, sendo que o facto de não estar em vigor o valor de deduções que vigorou até 2010 leva a que no



próximo ano, se nada for alterado, o Estado tenha uma receita adicional de 1700 milhões de euros.

Com a presente iniciativa o PAN, procurando proteger os rendimentos das famílias face ao contexto de inflação, propõe um aumento dos valores das deduções específicas dos salários e das pensões para 4 310 euros, uma actualização em linha com o aumento dos salários acordado em sede de concertação social (5%).



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 109/XV/2

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Título II
Disposições fiscais

Capítulo I
Impostos diretos

Secção I
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 140.º

[...]

[...]

« [...]

Artigo 25.º

[...]

1 – [...]:

a) (euro) **5 045**;

b) [...].

c) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – A dedução prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser elevada até **85 %** de 12 vezes o valor do IAS desde que a diferença resulte de quotizações para ordens profissionais suportadas pelo próprio sujeito passivo e indispensáveis ao exercício da respetiva atividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem.

5 – [...].

6 – [...].

Artigo 53.º

[...]

1 - Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a (euro) **5 045** deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.

2 – [...].

3 – [...].

4 - [...].

a) [...];

b) [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

»

Nota Justificativa:

A dedução específica aplicável aos rendimentos do trabalho dependente configura um valor de referência no apuramento do rendimento coletável desses sujeitos passivos, presumindo um valor geral de rendimento que na prática está isento de IRS. Desde 2015, este valor não sofre qualquer alteração resultando no que equivale a um agravamento fiscal real pela via da perda de valor dos rendimentos em função da inflação acumulada ao longo dos últimos anos. De modo, a repor a relação ou rácio desta dedução com outros valores de referência, nomeadamente o IAS, e a acompanhar o crescimento do PIB nos últimos 10 anos, o LIVRE propõe a atualização do valor da dedução específica no equivalente à inflação acumulada desde 2015 (medida pelo Índice Harmonizado de Preços do Consumidor, IHPC¹) – 22,15 %.

Em consonância com o aumento proposto, ajusta-se o limite do ponto 4 para 85 % de 12 vezes o valor do IAS, para que esse valor se de facto superior à dedução normal, algo que não acontece atualmente.

¹ HICP – dados anuais (índice médio e taxa de variação) [prc_hicp_aind__custom_8339691]: <https://ec.europa.eu/eurostat/databrowser/bookmark/42448b8e-5f66-4a27-881c-862a720ee21f?lang=en>



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 109/XV/2.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 140.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 140.º

(...)

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 25.º

(...)

1 - (...):

a) (euro) 4 686;

b) (...);

c) (...);

2 - (...).

3 - (...).



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

4 - A dedução prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser elevada até 12 vezes o valor do IAS desde que a diferença resulte de quotizações para ordens profissionais suportadas pelo próprio sujeito passivo e indispensáveis ao exercício da respetiva atividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem. .

5 - (...).

6 - (...).

7 - O valor referido na alínea a) do anterior n.º 1 é atualizado anualmente à taxa de atualização do IAS.

Artigo 53.º

(...)

1 - Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a 4 686€ deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...):

a) (...);

b) (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - O valor referido no número 1 é atualizado anualmente à taxa de atualização do IAS.»



Assembleia da República, 13 de novembro de 2023.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa:

Propõe-se aumentar o valor das deduções específicas de forma a responder ao aumento da inflação. O valor proposto tem em conta a inflação acumulada de 14,2%, correspondente aos anos de 2021, 2022 e 2023.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

ATUALIZAÇÃO DA DEDUÇÃO ESPECÍFICA PARA REDUÇÃO DO IRS SOBRE
RENDIMENTOS BAIXOS E INTERMÉDIOS

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

[...]:

«Artigo 25.º

[Rendimentos do trabalho dependente: deduções]

1 – [...]:

a) $0,73 \times 14 \times$ (valor do IAS);

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...];

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 53.º

[Pensões]

1 – Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a $0,73 \times 14 \times$ (valor do IAS) deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alfredo Maia; Alma Rivera; João Dias

Nota justificativa:

Para uma política de maior justiça fiscal é imperativo garantir a tributação em Portugal dos lucros realizados no país, acabar com benefícios fiscais para as grandes fortunas e os lucros das multinacionais, e ao mesmo tempo implementar medidas de alívio fiscal para quem vive do seu trabalho, para os rendimentos mais baixos e intermédios.

Dedução Específica

O Código do IRS contempla uma dedução específica para os rendimentos do trabalho dependente e para as pensões, a qual, na prática, corresponde à parcela dos rendimentos que está isenta do pagamento de imposto.

Até 2010, a dedução específica prevista no Código do IRS era de 72% de doze vezes o salário mínimo mensal (4.104 € em 2010). Em 2011, a Lei do Orçamento do Estado alterou a dedução específica para 72% de doze vezes o valor do IAS, determinando que «até que o valor do IAS[...] atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010, mantém-se aplicável este último valor para efeito das indexações previstas nos artigos 12.º, 17.º-A, 25.º, 79.º, 83.º, 84.º e 87.º do Código do IRS».

Em 2015, a dedução específica foi desindexada do IAS e fixada em 4.104 €, transformando-se um congelamento provisório em definitivo. A opção de sucessivos governos de congelar, desde 2010, a dedução específica em 4.104 € lesou os contribuintes com rendimentos mais baixos e intermédios; os contribuintes com rendimentos mais elevados não foram prejudicados, já que a sua dedução específica é igual às contribuições obrigatórias para a segurança social, as quais, para esses níveis de rendimento, são superiores a 4.104 € (ver n.º 2 do Artigo 25.º do CIRS).

Com o congelamento da dedução específica, os contribuintes de rendimentos mais elevados continuaram a deduzir uma percentagem fixa ao seu rendimento bruto (igual à percentagem das suas deduções para a segurança social), enquanto os contribuintes de rendimentos mais baixos e intermédios passaram a deduzir uma percentagem cada vez menor (à medida que os

salários e as pensões vão aumentando, por via de aumentos salariais e da própria inflação, o montante de 4.104 € representa uma percentagem cada vez menor desses salários e pensões).

Ou seja, o congelamento da dedução específica funciona como mecanismo de aumento de impostos e criou um efeito que contraria a progressividade do IRS. Com a presente proposta, o PCP pretende corrigir esta situação, visando uma maior justiça e equidade fiscais.

O PCP propõe um aumento da dedução específica aproximado não inferior a 26%, correspondendo ao somatório da inflação verificada desde 2010 até 2022, segundo os dados do INE (20,8%) e da inflação estimada para 2023, segundo a própria proposta de Orçamento (4,6%), recuperando a indexação ao IAS, para combater a tendência para o congelamento (tal como acontece no cálculo do mínimo de existência).

Propomos a fórmula $0,73 \times 14 \times (\text{valor do IAS})$, que corresponde a um valor de 4.184.78 € (mais 1080 € do que o valor atual).

Este aumento significa, isoladamente, um alívio fiscal correspondente à taxa do escalão de cada contribuinte multiplicada pelo valor de 1080€. Ou seja, a título de exemplo, um contribuinte com rendimento bruto de 1.300€ teria, por mera aplicação desta medida, um alívio imediato superior a 286€.



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 109/XV/2

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Título II
Disposições fiscais

Capítulo I
Impostos diretos

Secção I
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 140.º

[...]

[...]

« [...]

Artigo 25.º

[...]

1 – [...]:

a) (euro) **5 045**;

b) [...].

c) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – A dedução prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser elevada até **85 %** de 12 vezes o valor do IAS desde que a diferença resulte de quotizações para ordens profissionais suportadas pelo próprio sujeito passivo e indispensáveis ao exercício da respetiva atividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem.

5 – [...].

6 – [...].

Artigo 53.º

[...]

1 - Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a (euro) **5 045** deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.

2 – [...].

3 – [...].

4 - [...].

a) [...];

b) [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

»

Nota Justificativa:

A dedução específica aplicável aos rendimentos do trabalho dependente configura um valor de referência no apuramento do rendimento coletável desses sujeitos passivos, presumindo um valor geral de rendimento que na prática está isento de IRS. Desde 2015, este valor não sofre qualquer alteração resultando no que equivale a um agravamento fiscal real pela via da perda de valor dos rendimentos em função da inflação acumulada ao longo dos últimos anos. De modo, a repor a relação ou rácio desta dedução com outros valores de referência, nomeadamente o IAS, e a acompanhar o crescimento do PIB nos últimos 10 anos, o LIVRE propõe a atualização do valor da dedução específica no equivalente à inflação acumulada desde 2015 (medida pelo Índice Harmonizado de Preços do Consumidor, IHPC¹) – 22,15 %.

Em consonância com o aumento proposto, ajusta-se o limite do ponto 4 para 85 % de 12 vezes o valor do IAS, para que esse valor se de facto superior à dedução normal, algo que não acontece atualmente.

¹ HICP – dados anuais (índice médio e taxa de variação) [prc_hicp_aind__custom_8339691]: <https://ec.europa.eu/eurostat/databrowser/bookmark/42448b8e-5f66-4a27-881c-862a720ee21f?lang=en>



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 109/XV/2.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 140.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 140.º

(...)

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 25.º

(...)

1 - (...):

a) (euro) 4 686;

b) (...);

c) (...);

2 - (...).

3 - (...).



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

4 - A dedução prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser elevada até 12 vezes o valor do IAS desde que a diferença resulte de quotizações para ordens profissionais suportadas pelo próprio sujeito passivo e indispensáveis ao exercício da respetiva atividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem. .

5 - (...).

6 - (...).

7 - O valor referido na alínea a) do anterior n.º 1 é atualizado anualmente à taxa de atualização do IAS.

Artigo 53.º

(...)

1 - Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a 4 686€ deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...):

a) (...);

b) (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - O valor referido no número 1 é atualizado anualmente à taxa de atualização do IAS.»



Assembleia da República, 13 de novembro de 2023.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa:

Propõe-se aumentar o valor das deduções específicas de forma a responder ao aumento da inflação. O valor proposto tem em conta a inflação acumulada de 14,2%, correspondente aos anos de 2021, 2022 e 2023.



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 109/XV/2.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 140.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 140.º

(...)

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 25.º

(...)

1 - (...):

a) (euro) 4 686;

b) (...);

c) (...);

2 - (...).

3 - (...).



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

4 - A dedução prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser elevada até 12 vezes o valor do IAS desde que a diferença resulte de quotizações para ordens profissionais suportadas pelo próprio sujeito passivo e indispensáveis ao exercício da respetiva atividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem. .

5 - (...).

6 - (...).

7 - O valor referido na alínea a) do anterior n.º 1 é atualizado anualmente à taxa de atualização do IAS.

Artigo 53.º

(...)

1 - Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a 4 686€ deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...):

a) (...);

b) (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - O valor referido no número 1 é atualizado anualmente à taxa de atualização do IAS.»



Assembleia da República, 13 de novembro de 2023.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa:

Propõe-se aumentar o valor das deduções específicas de forma a responder ao aumento da inflação. O valor proposto tem em conta a inflação acumulada de 14,2%, correspondente aos anos de 2021, 2022 e 2023.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

(Orçamento do Estado para 2024)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a:

«Artigo 140.º

[...]

[...]:

“Artigo 25.º

[...]

1 - [...]:

- a) (euro) 4 310;
- b) [...];
- c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 53.º

[...]



1 - Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a (euro) 4 310 deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...].

b) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Palácio de São Bento, 02 de Novembro de 2023.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

O Orçamento do Estado para 2024, mais uma vez e conforme sucede desde 2015, não actualiza os valores das deduções específicas dos salários e das pensões que continuam inalterados, ficando 72% abaixo do valor que vigorou até 2010. Este congelamento significa que, na prática, os trabalhadores e os pensionistas têm um aumento invisível de IRS, sendo que o facto de não estar em vigor o valor de deduções que vigorou até 2010 leva a que no



próximo ano, se nada for alterado, o Estado tenha uma receita adicional de 1700 milhões de euros.

Com a presente iniciativa o PAN, procurando proteger os rendimentos das famílias face ao contexto de inflação, propõe um aumento dos valores das deduções específicas dos salários e das pensões para 4 310 euros, uma actualização em linha com o aumento dos salários acordado em sede de concertação social (5%).



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 109/XV/2.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 140.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 140.º

(...)

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 25.º

(...)

1 - (...):

a) (euro) 4 686;

b) (...);

c) (...);

2 - (...).

3 - (...).



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

4 - A dedução prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser elevada até 12 vezes o valor do IAS desde que a diferença resulte de quotizações para ordens profissionais suportadas pelo próprio sujeito passivo e indispensáveis ao exercício da respetiva atividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem. .

5 - (...).

6 - (...).

7 - O valor referido na alínea a) do anterior n.º 1 é atualizado anualmente à taxa de atualização do IAS.

Artigo 53.º

(...)

1 - Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a 4 686€ deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...):

a) (...);

b) (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - O valor referido no número 1 é atualizado anualmente à taxa de atualização do IAS.»



Assembleia da República, 13 de novembro de 2023.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa:

Propõe-se aumentar o valor das deduções específicas de forma a responder ao aumento da inflação. O valor proposto tem em conta a inflação acumulada de 14,2%, correspondente aos anos de 2021, 2022 e 2023.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

ATUALIZAÇÃO DA DEDUÇÃO ESPECÍFICA PARA REDUÇÃO DO IRS SOBRE
RENDIMENTOS BAIXOS E INTERMÉDIOS

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

[...]:

«Artigo 25.º

[Rendimentos do trabalho dependente: deduções]

1 – [...]:

- a) $0,73 \times 14 \times$ (valor do IAS);

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...];

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 53.º

[Pensões]

1 – Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a $0,73 \times 14 \times$ (valor do IAS) deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alfredo Maia; Alma Rivera; João Dias

Nota justificativa:

Para uma política de maior justiça fiscal é imperativo garantir a tributação em Portugal dos lucros realizados no país, acabar com benefícios fiscais para as grandes fortunas e os lucros das multinacionais, e ao mesmo tempo implementar medidas de alívio fiscal para quem vive do seu trabalho, para os rendimentos mais baixos e intermédios.

Dedução Específica

O Código do IRS contempla uma dedução específica para os rendimentos do trabalho dependente e para as pensões, a qual, na prática, corresponde à parcela dos rendimentos que está isenta do pagamento de imposto.

Até 2010, a dedução específica prevista no Código do IRS era de 72% de doze vezes o salário mínimo mensal (4.104 € em 2010). Em 2011, a Lei do Orçamento do Estado alterou a dedução específica para 72% de doze vezes o valor do IAS, determinando que «até que o valor do IAS[...] atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010, mantém-se aplicável este último valor para efeito das indexações previstas nos artigos 12.º, 17.º-A, 25.º, 79.º, 83.º, 84.º e 87.º do Código do IRS».

Em 2015, a dedução específica foi desindexada do IAS e fixada em 4.104 €, transformando-se um congelamento provisório em definitivo. A opção de sucessivos governos de congelar, desde 2010, a dedução específica em 4.104 € lesou os contribuintes com rendimentos mais baixos e intermédios; os contribuintes com rendimentos mais elevados não foram prejudicados, já que a sua dedução específica é igual às contribuições obrigatórias para a segurança social, as quais, para esses níveis de rendimento, são superiores a 4.104 € (ver n.º 2 do Artigo 25.º do CIRS).

Com o congelamento da dedução específica, os contribuintes de rendimentos mais elevados continuaram a deduzir uma percentagem fixa ao seu rendimento bruto (igual à percentagem das suas deduções para a segurança social), enquanto os contribuintes de rendimentos mais baixos e intermédios passaram a deduzir uma percentagem cada vez menor (à medida que os

salários e as pensões vão aumentando, por via de aumentos salariais e da própria inflação, o montante de 4.104 € representa uma percentagem cada vez menor desses salários e pensões).

Ou seja, o congelamento da dedução específica funciona como mecanismo de aumento de impostos e criou um efeito que contraria a progressividade do IRS. Com a presente proposta, o PCP pretende corrigir esta situação, visando uma maior justiça e equidade fiscais.

O PCP propõe um aumento da dedução específica aproximado não inferior a 26%, correspondendo ao somatório da inflação verificada desde 2010 até 2022, segundo os dados do INE (20,8%) e da inflação estimada para 2023, segundo a própria proposta de Orçamento (4,6%), recuperando a indexação ao IAS, para combater a tendência para o congelamento (tal como acontece no cálculo do mínimo de existência).

Propomos a fórmula $0,73 \times 14 \times (\text{valor do IAS})$, que corresponde a um valor de 4.184.78 € (mais 1080 € do que o valor atual).

Este aumento significa, isoladamente, um alívio fiscal correspondente à taxa do escalão de cada contribuinte multiplicada pelo valor de 1080€. Ou seja, a título de exemplo, um contribuinte com rendimento bruto de 1.300€ teria, por mera aplicação desta medida, um alívio imediato superior a 286€.



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 109/XV/2.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 140.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 140.º

(...)

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 25.º

(...)

1 - (...):

a) (euro) 4 686;

b) (...);

c) (...);

2 - (...).

3 - (...).



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

4 - A dedução prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser elevada até 12 vezes o valor do IAS desde que a diferença resulte de quotizações para ordens profissionais suportadas pelo próprio sujeito passivo e indispensáveis ao exercício da respetiva atividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem. .

5 - (...).

6 - (...).

7 - O valor referido na alínea a) do anterior n.º 1 é atualizado anualmente à taxa de atualização do IAS.

Artigo 53.º

(...)

1 - Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a 4 686€ deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...):

a) (...);

b) (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - O valor referido no número 1 é atualizado anualmente à taxa de atualização do IAS.»



Assembleia da República, 13 de novembro de 2023.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa:

Propõe-se aumentar o valor das deduções específicas de forma a responder ao aumento da inflação. O valor proposto tem em conta a inflação acumulada de 14,2%, correspondente aos anos de 2021, 2022 e 2023.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração e Aditamento à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 57.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 57.º

[...]

1 - Os sujeitos passivos devem apresentar, anualmente, uma declaração de modelo oficial, relativa a todas as fontes de rendimentos do ano anterior e a outros elementos informativos relevantes para a sua concreta situação tributária, nomeadamente para os efeitos do artigo 89.º-A da lei geral tributária, devendo ser-lhe juntos, fazendo dela parte integrante os anexos e outros documentos que para o efeito sejam mencionados no referido modelo.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]



7 - [Novo] Para efeitos do n.º 1, são obrigatoriamente reportados designadamente os rendimentos sujeitos a taxas liberatórias não englobados e os rendimentos não sujeitos a IRS, quando superiores a 500€, bem como os ativos detidos em países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável.

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:

A declaração Modelo 3 de IRS permite à Autoridade Tributária e Aduaneira e demais entidades públicas e privadas a avaliação da situação pessoal, profissional, financeira e patrimonial de cada sujeito passivo.

Existem diversas fontes de rendimento que, em virtude do regime fiscal de IRS aplicável a cada uma delas, não são reportáveis na declaração Modelo 3 de IRS, como é o exemplo dos rendimentos sujeitos a taxas liberatórias – por exemplo, juros e dividendos de fonte portuguesa.

Por outro lado, determinadas normas especiais no âmbito do IRS preveem a exclusão de tributação de determinadas fontes de rendimentos (ou até certos limites de rendimentos), motivo pelo qual esses montantes também não são reportados na declaração Modelo 3 de IRS.

Desse modo, por forma a garantir-se uma maior transparência e rigor no reporte dos rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos que não estejam dispensados da entrega da declaração Modelo 3 de IRS - justificado por motivos de evasão fiscal - e evidenciando, assim, uma real ilustração de toda a situação financeira e patrimonial, propõe-se o reporte total de todos os rendimentos auferidos anualmente, independentemente do regime fiscal aplicável – i.e. independentemente de beneficiarem de um regime de exclusão ou isenção de IRS.



Adicionalmente, o efetivo controlo das manifestações de fortuna exige a declaração obrigatória dos ativos detidos em jurisdições com um regime fiscal claramente mais favorável.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração e Aditamento à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 57.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 57.º

[...]

1 - Os sujeitos passivos devem apresentar, anualmente, uma declaração de modelo oficial, relativa a todas as fontes de rendimentos do ano anterior e a outros elementos informativos relevantes para a sua concreta situação tributária, nomeadamente para os efeitos do artigo 89.º-A da lei geral tributária, devendo ser-lhe juntos, fazendo dela parte integrante os anexos e outros documentos que para o efeito sejam mencionados no referido modelo.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]



7 - [Novo] Para efeitos do n.º 1, são obrigatoriamente reportados designadamente os rendimentos sujeitos a taxas liberatórias não englobados e os rendimentos não sujeitos a IRS, quando superiores a 500€, bem como os ativos detidos em países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável.

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:

A declaração Modelo 3 de IRS permite à Autoridade Tributária e Aduaneira e demais entidades públicas e privadas a avaliação da situação pessoal, profissional, financeira e patrimonial de cada sujeito passivo.

Existem diversas fontes de rendimento que, em virtude do regime fiscal de IRS aplicável a cada uma delas, não são reportáveis na declaração Modelo 3 de IRS, como é o exemplo dos rendimentos sujeitos a taxas liberatórias – por exemplo, juros e dividendos de fonte portuguesa.

Por outro lado, determinadas normas especiais no âmbito do IRS preveem a exclusão de tributação de determinadas fontes de rendimentos (ou até certos limites de rendimentos), motivo pelo qual esses montantes também não são reportados na declaração Modelo 3 de IRS.

Desse modo, por forma a garantir-se uma maior transparência e rigor no reporte dos rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos que não estejam dispensados da entrega da declaração Modelo 3 de IRS - justificado por motivos de evasão fiscal - e evidenciando, assim, uma real ilustração de toda a situação financeira e patrimonial, propõe-se o reporte total de todos os rendimentos auferidos anualmente, independentemente do regime fiscal aplicável – i.e. independentemente de beneficiarem de um regime de exclusão ou isenção de IRS.



Adicionalmente, o efetivo controlo das manifestações de fortuna exige a declaração obrigatória dos ativos detidos em jurisdições com um regime fiscal claramente mais favorável.



Proposta de Lei n.º 109/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/1.ª – Orçamento de Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos ~~12.º A~~, ~~12.º B~~, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, ~~70.º~~, 76.º, 78.º-D, ~~81.º~~ do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

[...]

Revogar.



Artigo 12.º-B

[...]

Revogar.

[...]

Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

Rendimento Coletável (euro)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (A)
Até 7 400	0,00	0,00
De mais de 7 400 a 32 450	15,00	11,58
Superior a 32 450	44,00	

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior ao limite superior do primeiro escalão, é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

[...]

Artigo 70.º

[...]

Revogar.



[...]

Artigo 81.º

[...]

Eliminar.»

[...]

Artigo 143.º

Disposição transitória no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4 - O disposto no artigo 12.º-B do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, continua a ser aplicável aos sujeitos positivos que à data da entrada em vigor da presente lei já se encontrem a beneficiar da isenção de rendimentos das categorias A e B, enquanto não estiver esgotado o período de 5 anos a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º-B do Código do IRS.

[...]

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

[...]

Artigo 166.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

É aditado ao EBF o artigo 46.º-A, com a seguinte redação:



«Artigo 46.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...]

[...]

Artigo 58.º-A

[...]

Eliminar.»

Artigo 167.º

Alteração ao Código Fiscal do Investimento

Os artigos 8.º, 11.º, 13.º e 22.º Código Fiscal do Investimento (CFI), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

1 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) **Aplicação de taxa especial de IRS, aos trabalhadores que ocupem postos de trabalho qualificados no âmbito do contrato referido no artigo 16.º.**

[...]»



[...]

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 195.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) [...];
- b) **Os artigos 12.º-A, 12.º-B**, os n.ºs 8 a 12 do artigo 16.º, **o artigo 70.º**, os n.ºs 10 e 12 do artigo 72.º, os n.ºs **4, 5, 7 e 8** do artigo 81.º, o n.º 8 do artigo 99.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 101.º do Código do IRS;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];

Nota justificativa:

Um Só IRS, Mais baixo, Mais simples, mais justo

Desde 2016, o primeiro ano dos governos chefiados por António Costa, até ao final de 2023, a receita fiscal de IRS crescerá cerca de 5.5 mil milhões de euros. É um aumento de 43,8%,



muito superior aos 42% de aumento nominal do PIB da nossa economia no mesmo período. Tal significa que estes governos têm perpetuado uma política de agravamento da carga fiscal sobre o trabalho, privilegiando o Orçamento do Estado em detrimento do orçamento das famílias.

As alterações introduzidas no IRS por esta proposta de Orçamento do Estado para 2024 são insuficientes, injustas e complexas:

- Insuficientes, pois não respondem ao esforço fiscal que os Portugueses têm suportado. Reduzir 1.5 mil milhões de euros em IRS quando o imposto cresceu 5.5 mil milhões de receita desde 2016, é manifestamente insuficiente.
- Injustas, porque com este Orçamento na reforma do IRS do Governo do PS, quem ganha perto do salário mínimo enfrenta taxas marginais idênticas às do último escalão. Injustas, também, porque discriminam entre contribuintes conforme a sua idade, a sua proveniência ou o seu histórico laboral.
- Complexas, porque é uma alteração ao IRS que promete muito e cumpre pouco. Por isso, são necessários programas suplementares, como o Programa Regressar que é prolongado, o IRS Jovem que é intensificado e o Regime dos Residentes Não Habituais embelezado para que a esquerda parlamentar a aceite.

Em alternativa, a Iniciativa Liberal propõe uma reforma profunda no IRS, para que este seja, realmente, **mais baixo, mais simples e mais justo**, um IRS que responda a todas as lacunas identificadas pelo Governo, sem fazer discriminações. Um exemplo desta volatilidade é o IRS Jovem que foi criado com o Orçamento do Estado para 2022, alterado no Orçamento do Estado para 2023 e é novamente alterado neste Orçamento do Estado para 2024.

- A Iniciativa Liberal apresenta uma proposta de IRS adaptada ao atual sistema fiscal. Propomos uma redução dos atuais 9 para 3 escalões de rendimento de IRS, sendo o primeiro um escalão de isenção, com taxa de 0% até aos 7.400 euros de rendimento coletável - 11.504 euros de rendimento bruto -, que substituirá o atual e complexo Mínimo de Existência, garantindo, simultaneamente, a descida do imposto a pagar e

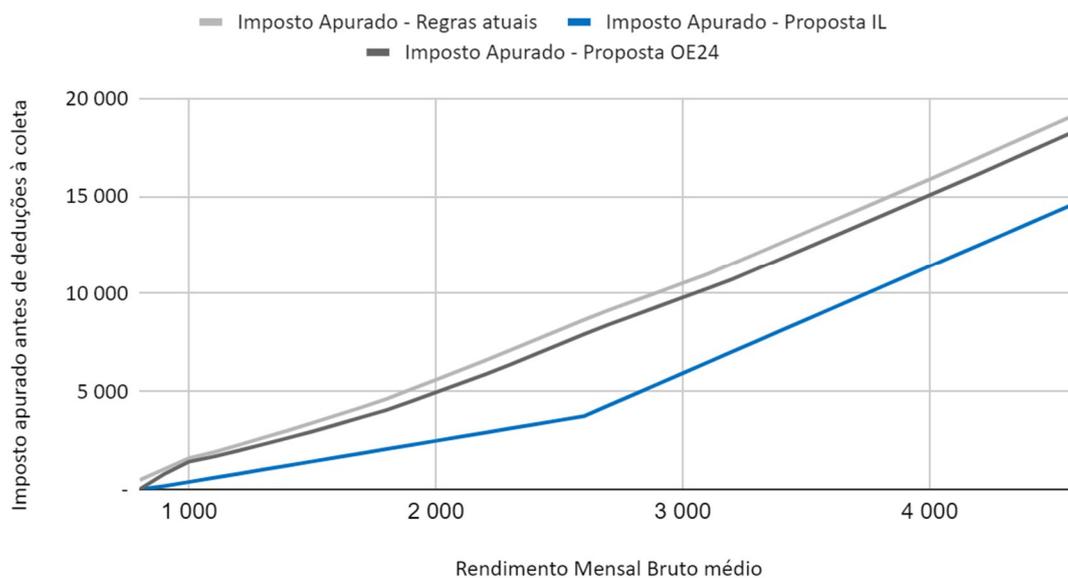


a progressividade do imposto. Há também um benefício significativo para os rendimentos mais baixos que passam de uma taxa marginal de 47,7% por cada euro adicional de remuneração logo a seguir à isenção, para uma taxa marginal de 15%.

- O segundo escalão, de taxa marginal de 15%, aplica-se até os 32 450 euros de rendimento coletável, garantindo desta forma uma taxa progressiva que atinge uma tributação média de 11,58% para salários de cerca de 2.611 euros.
- No terceiro escalão aplica-se a taxa marginal de 44%, inferior à atual taxa máxima. Sendo que combinada a descida da taxa marginal máxima com a redução drástica das taxas anteriores, garante-se que todos os contribuintes pagarão menos IR do que com a atual proposta de IRS do Governo, com a maior descida em termos relativos a dar-se nos contribuintes com os rendimentos mais baixos.

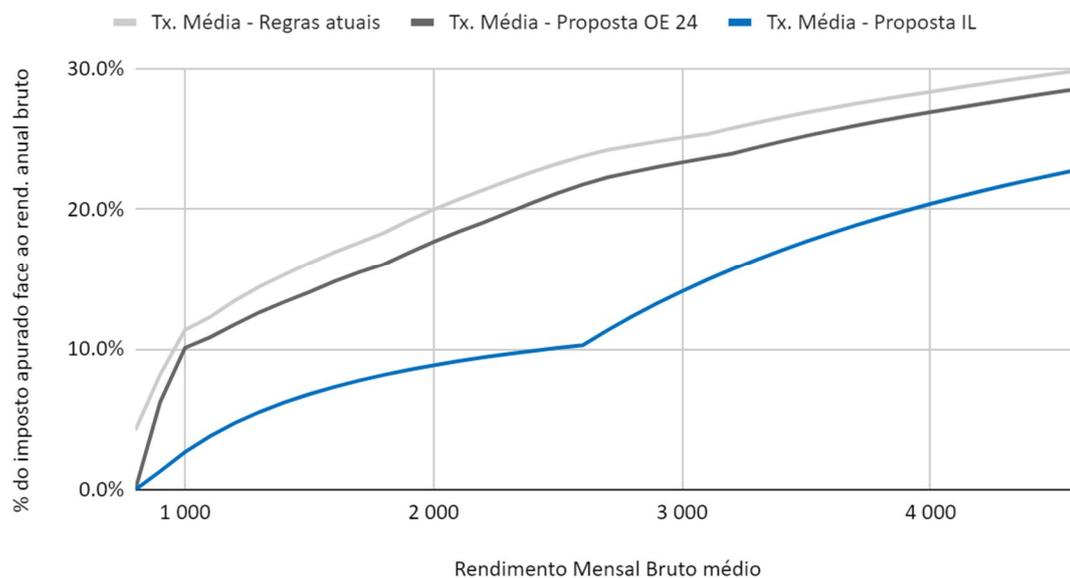
Nos gráficos abaixo pode-se verificar a variação do imposto apurado antes de deduções (que permanecem com esta proposta) e a taxa de imposto apurado, comparando os valores aplicando as regras atuais, o valor recorrendo às novas regras propostas pela Proposta de Lei do Orçamento do Estado e a proposta de alteração da Iniciativa Liberal:

Imposto apurado por valor de rendimento mensal bruto





% do Imposto apurado por valor de rendimento mensal bruto



Com esta formulação garante-se ainda que nenhum contribuinte terá uma taxa incremental de imposto superior a um outro cidadão que aufera maiores rendimentos.

A Iniciativa Liberal continua a defender o objetivo final de um **imposto sobre os rendimentos com uma taxa única de 15%** e um montante de dedução de rendimentos variável apenas com o número de dependentes. A presente proposta deve ser encarada como uma proposta de transição enquanto não existir da parte do Governo uma vontade inequívoca de reduzir a despesa corrente do Estado, que cada ano cresce mais, sem se assistir a uma melhoria dos serviços públicos. Esta é a proposta possível para, de imediato, desonerar todos os contribuintes, enquanto se trabalha no sentido de reduzir significativamente o atual peso do Estado. Com essa redução de despesa e a respetiva evolução da receita de IRS, será possível reduzir gradualmente a taxa marginal máxima e ir atualizando os limites dos escalões **até atingir o objetivo final da taxa única de 15%**.

Contudo, com esta proposta de IRS da IL será já possível eliminar várias exceções geradoras de despesa fiscal significativa. Por exemplo:



- O Regime de Residentes Não Habituais torna-se menos atrativo ou equivalente até ao rendimento mensal bruto médio de cerca de 3.900 euros, ao contrário dos atuais 2.300 euros, cerca de 3 vezes o salário médio nacional.
- Ao mesmo tempo, permite que um jovem passe a beneficiar mais com esta taxa de imposto que a do IRS Jovem a partir do 2.º ano para rendimentos mensais brutos médios próximos dos 1.000 euros, sendo benéfico a partir do 3.º ano para rendimentos mensais brutos médios até 2.600 euros, que é cerca do dobro do salário médio nacional.
- Por fim, considerando o programa Regressar o valor de remuneração mensal média pelo qual se torna mais favorável esta proposta face à taxa especial atual é de 2.600 euros, com a vantagem de ser uma redução permanente e não bastante reduzida no tempo.

Em suma, trata-se de uma proposta que consagra **um só IRS, mais baixo, mais simples e mais justo**, em que todos os contribuintes pagarão menos e em que nenhum será discriminado. Uma proposta que promove a mobilidade social por via do trabalho e liberta os portugueses de impostos asfixiantes.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

João Cotrim Figueiredo

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Carla Castro

Joana Cordeiro

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª

(Orçamento do Estado para 2024)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª:

«Artigo 140.º

[...]

[...]:

“Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

Rendimento coletável (euro)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até <u>7 824</u>	13,25	13,250
De mais de <u>7 824 até 11 804</u>	18,00	14,852
De mais de <u>11 804 até 16 728</u>	23,00	17,251
De mais de <u>16 728 até 21 653</u>	26,00	19,240



De mais de <u>21 653 até 27 568</u>	<u>32,75</u>	<u>22,139</u>
De mais de <u>27 568 até 41 569</u>	<u>36,00</u>	<u>28,059</u>
De mais de <u>41 569 até 52 806</u>	<u>42,50</u>	<u>31,091</u>
De mais de <u>52 806 até 82 461</u>	<u>45,00</u>	<u>35,886</u>
Superior a <u>82 461</u>	<u>48,00</u>	-

2 - [...].»

Palácio de São Bento, 02 de Novembro de 2023.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

O Orçamento do Estado para 2024 previu uma actualização dos escalões do IRS abaixo do esperado, visto que apenas atualiza em 3% os escalões quando a inflação prevista é de 4,6%. Isto significa que na prática haverá perda de rendimento das famílias, que no corrente ano já estão a perder rendimento pelo facto de os atuais escalões não terem acomodado a inflação

2



de 2021 e 2022, o que é especialmente grave num contexto de excedente orçamental. Nos escalões de IRS que terão redução de taxa de imposto haverá uma redução de IRS, mas será mais baixa do que o que era suposto.

Por seu turno, a redução das taxas marginais de IRS nos 5 primeiros escalões de IRS (variável entre - 1,25% e - 3,50%), não só peca por tardia já que é próxima da que o PAN vem propondo nos últimos anos, como é tão ténue que pouco se sentirá na carteira dos portugueses. Falamos de uma poupança de centenas de euros, já que uma pessoa que ganhe o salário médio na função pública e seja aumentada em 3,2% em 2024, ficando com uma remuneração de 1690 euros terá uma redução de imposto de 26 euros por mês, e uma pessoa que ganhe o salário médio no sector privado e seja aumentado com 5% em 2024, ficando com uma remuneração de 1276 terá uma redução de apenas 7 euros por mês.

Sublinhe-se que esta alteração, embora procure trazer alguma justiça e progressividade, ao não incluir o 6.º e o 7.º escalões de IRS está a deixar de fora grande parte da classe média - mais de 730 mil famílias - que, pelo respectivo peso contributivo, serão quem na prática suportará a redução de IRS.

Desta forma, com a presente proposta de alteração o PAN pretende assegurar uma actualização dos escalões à taxa de inflação e uma redução de 1% da taxa de IRS dos 6.º e 7.º escalões de IRS.

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
(Aprova o Orçamento de Estado para 2024)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresentam a seguinte proposta de alteração:

Título II
Disposições Fiscais
Capítulo I
Impostos diretos
Secção I
Imposto sobre Rendimentos das Pessoas Singulares

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º - D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 68.º

[...]

1 – [...]:

Rendimento Colectável (Euros)	Taxas IRS
Até € 7.703	11%
Mais de € 7.703 até € 11.623	14%
Mais de € 11.623 até € 21.321	22%
Mais de € 21.321 até € 27.146	27%
Mais de € 27.143 até € 43.164	34%
Mais de € 43.164 até € 81.199	40%
Superior a € 81.199	45%

2 – [...]”

Nota Justificativa:

Em 2023, a taxa de inflação deverá ultrapassar os 5,5%, ficando bastante acima das taxas de atualização dos salários e das pensões. Pelo exposto e face à clara perda de poder de compra, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA, entendem que é urgente proceder-se ao desagravamento fiscal das famílias de classe baixa e das classes médias, através da atualização das tabelas de IRS à taxa de inflação e não pelas novas tabelas salariais, através da redução dos escalões de IRS para evitar a excessiva progressividade de taxas e, por último, reduzindo as taxas nominais de IRS promovendo um alívio transversal da carga fiscal sobre as famílias.

Palácio de São Bento, 7 de Novembro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro dos Santos Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita
Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª
Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 140.º

[...]

[...]:

«(...)

Artigo 68.º

[...]

1 – [...]:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Taxa normal (A)	Taxa média (B)
Até 7 703	13,00	13,000
De mais de 7 703 até 11 623	19,00	15,023
De mais de 11 623 até 16 472	23,50	17,519
De mais de 16 472 até 21 321	25,50	19,334
De mais de 21 321 até 27 146	32,00	22,052



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

De mais de 27 146 até 39 791	34,00	25,849
De mais de 39 791 até 51 997	43,00	29,875
De mais de 51 997 até 81 199	44,75	35,225
Superior a 81 199	48,00	-

2 – [...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento
 Hugo Carneiro
 Duarte Pacheco
 Alexandre Simões

Nota justificativa:

Perante o enorme sacrifício que os portugueses estão a ter no seu poder de compra com a inflação, o Estado não deveria sobrecarregar os portugueses com impostos excessivos, mas deveria ter confiado mais neles para gerirem os escassos recursos disponíveis. Assim, a presente proposta retoma o espírito da proposta apresentada em setembro último, a qual alinhava o objetivo de curto-prazo de devolver o excesso de receita fiscal que o Estado está a cobrar face ao previsto no OE para 2023, com o propósito de médio-longo prazo de realizar uma reforma fiscal profunda que, como primeira e principal prioridade, conduza ao desagravamento geral do IRS, especialmente sobre o rendimento do trabalho. Com efeitos imediatos, a proposta pretendia a redução de imposto e oferecer às famílias portuguesas um alívio fiscal muito expressivo, através de uma redução das taxas marginais de IRS aplicáveis a todos os escalões (exceto o último), mas que é diferenciada, concentrando o maior alívio na classe média. Infelizmente, por opção política do PS, não foi possível ter o efeito imediato, ainda no ano de 2023. Assim, mais uma vez, o PSD propõe o desagravamento fiscal da classe média,



justifica a presente iniciativa com efeitos em 2024, os quais deverão permanecer para o futuro.



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 109/XV/2

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Título II
Disposições fiscais

Capítulo I
Impostos diretos

Secção I
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 140.º

[...]

[...]

« [...]

Artigo 68º

[...]

1 – [...]:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)

Até 7 853	13,00	13,000
De mais de 7 853 até 11 848	17,50	14,517
De mais de 11 848 até 16 792	23,00	17,015
De mais de 16 792 até 21 735	26,50	19,172
De mais de 21 735 até 27 673	32,75	22,085
De mais de 27 673 até 40 564	37,50	26,984
De mais de 40 564 até 53 007	44,75	31,155
De mais de 53 007 até 82 776	45,75	36,404
Superior a 82 776	48,50	

[...]]»

Nota Justificativa:

A presente proposta pretende alterar a atualização dos limites dos escalões para 5,0%, um valor mais próximo da variação dos preços do IHPC (índice Harmonizado de Preços do Consumidor) para o ano de 2023 – 5,3%, segundo estimativa do Ministério das Finanças¹, deste modo compensando a perda de poder de compra acumulada no ano a que reportará a liquidação do IRS.

Adicionalmente, o LIVRE propõe ainda uma alteração das taxas normais tendo por base a proposta que consta na presente proposta de Orçamento do Estado, mas diminuindo mais significativamente as taxas dos escalões mais baixos enquanto aumenta as taxas normais dos últimos escalões. Com esta proposta de alteração, todos os escalões de rendimentos terão uma descida da sua taxa média face a 2023, garantindo, contudo, que o ganho dos escalões mais elevados não excede aquele dos contribuintes com rendimentos nos escalões intermédios e mais baixos. Esta alteração promove além do mais uma maior progressividade e justiça fiscal, enquanto alivia a taxa efetiva do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares para todos os escalões.

¹ [OE2024: Cenário Macroeconómico – OE 2024](#)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

REDUÇÃO DAS TAXAS DE IRS SOBRE RENDIMENTOS BAIXOS E INTERMÉDIOS E
AUMENTO DO NÚMERO DE ESCALÕES

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 68.º-A, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 68.º

[Taxas gerais]

1 - [...]:

Rendimento coletável	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
[...]	11,50	11,500
[...]	17,00	13,355
[...]	23,5	16,341
[...]	28,5	19,107
[...]	35,00	22,517
[...]	[...]	27,120
[...]	[...]	30,965
[...]	[...]	36,012
De mais de 81 199 até 250 000	53,5	47,820
Superior a 250 000	56	-

2 - [...].

3 - [Novo] Quando não haja lugar a alterações na estrutura dos escalões das taxas gerais do IRS, os limites previstos na tabela constante do número 1 são obrigatoriamente atualizados anualmente, em sede de Orçamento do Estado, pelo menos ao nível da inflação estimada para o ano anterior ao da entrada em vigor do Orçamento do Estado, segundo o relatório e elementos informativos que acompanham a proposta de Orçamento do Estado.



Artigo 68.º-A
[Taxa adicional de solidariedade]

Revogado»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alfredo Maia; Alma Rivera; João Dias

Nota justificativa:

Para uma política de maior justiça fiscal é imperativo garantir a tributação em Portugal dos lucros realizados no país, acabar com benefícios fiscais para as grandes fortunas e os lucros das multinacionais, e ao mesmo tempo implementar medidas de alívio fiscal para quem vive do seu trabalho, para os rendimentos mais baixos e intermédios.

Nesta proposta de alteração, o PCP propõe:

-A redução da tributação para o 1.º, 2.º e 3.º escalões da tabela geral do IRS em três pontos percentuais significa um alívio fiscal que aumenta a progressividade, uma vez que, abrangendo todos os contribuintes, é mais significativo para rendimentos mais baixos e intermédios. Significa, por exemplo, para um contribuinte sem dependentes com um rendimento bruto mensal de 1.200€ um alívio fiscal anual superior a 380€. A esta medida junta-se o descongelamento e a atualização da dedução específica, em proposta autónoma, assim como outras medidas de alívio fiscal para os rendimentos do trabalho.

-A introdução, na lei, da garantia de que os limites dos escalões são atualizados anualmente à taxa de inflação.

-A fixação, na estrutura do IRS, da taxa adicional de solidariedade (TAS), já hoje em vigor para rendimentos muito elevados (superiores a 80.000€, e num segundo escalão, superiores a 250.000€), aumentando assim para 10 o número de escalões, e aumentando em três pontos percentuais a taxa de IRS aplicável a estes rendimentos-
Corrige-se ainda a discrepância entre o limite do atual 8.º escalão e o limite inferior da aplicação da TAS.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

Rendimento coletável (euro)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7 703	13,25	13,250
De mais de 7 703 até 11 623	18,00	14,852



De mais de 11 623 até 16 472	23,00	17,251
De mais de 16 472 até 21 321	26,00	19,240
De mais de 21 321 até 27 146	32,75	22,139
De mais de 27 146 até 39 791	37,00	26,862
De mais de 39 791 até 51 997	43,50	30,768
De mais de 51 997 até 81 199	45,00	35,886
Superior a 81 199	48,00	-

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 7703 (euros), é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:

A atualização dos escalões da tabela do IRS, até ao 5.º escalão, precisa de refletir-se no limite inferior do 6.º escalão, o que, por lapso, não havia sido considerado.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

REDUÇÃO DAS TAXAS DE IRS SOBRE RENDIMENTOS BAIXOS E INTERMÉDIOS E
AUMENTO DO NÚMERO DE ESCALÕES

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 68.º-A, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 68.º

[Taxas gerais]

1 - [...]:

Rendimento coletável	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
[...]	11,50	11,500
[...]	17,00	13,355
[...]	23,5	16,341
[...]	28,5	19,107
[...]	35,00	22,517
[...]	[...]	27,120
[...]	[...]	30,965
[...]	[...]	36,012
De mais de 81 199 até 250 000	53,5	47,820
Superior a 250 000	56	-

2 - [...].

3 - [Novo] Quando não haja lugar a alterações na estrutura dos escalões das taxas gerais do IRS, os limites previstos na tabela constante do número 1 são obrigatoriamente atualizados anualmente, em sede de Orçamento do Estado, pelo menos ao nível da inflação estimada para o ano anterior ao da entrada em vigor do Orçamento do Estado, segundo o relatório e elementos informativos que acompanham a proposta de Orçamento do Estado.



Artigo 68.º-A
[Taxa adicional de solidariedade]

Revogado»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alfredo Maia; Alma Rivera; João Dias

Nota justificativa:

Para uma política de maior justiça fiscal é imperativo garantir a tributação em Portugal dos lucros realizados no país, acabar com benefícios fiscais para as grandes fortunas e os lucros das multinacionais, e ao mesmo tempo implementar medidas de alívio fiscal para quem vive do seu trabalho, para os rendimentos mais baixos e intermédios.

Nesta proposta de alteração, o PCP propõe:

-A redução da tributação para o 1.º, 2.º e 3.º escalões da tabela geral do IRS em três pontos percentuais significa um alívio fiscal que aumenta a progressividade, uma vez que, abrangendo todos os contribuintes, é mais significativo para rendimentos mais baixos e intermédios. Significa, por exemplo, para um contribuinte sem dependentes com um rendimento bruto mensal de 1.200€ um alívio fiscal anual superior a 380€. A esta medida junta-se o descongelamento e a atualização da dedução específica, em proposta autónoma, assim como outras medidas de alívio fiscal para os rendimentos do trabalho.

-A introdução, na lei, da garantia de que os limites dos escalões são atualizados anualmente à taxa de inflação.

-A fixação, na estrutura do IRS, da taxa adicional de solidariedade (TAS), já hoje em vigor para rendimentos muito elevados (superiores a 80.000€, e num segundo escalão, superiores a 250.000€), aumentando assim para 10 o número de escalões, e aumentando em três pontos percentuais a taxa de IRS aplicável a estes rendimentos-
Corrige-se ainda a discrepância entre o limite do atual 8.º escalão e o limite inferior da aplicação da TAS.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

REDUÇÃO DAS TAXAS DE IRS SOBRE RENDIMENTOS BAIXOS E INTERMÉDIOS E
AUMENTO DO NÚMERO DE ESCALÕES

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 68.º-A, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 68.º

[Taxas gerais]

1 - [...]:

Rendimento coletável	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
[...]	11,50	11,500
[...]	17,00	13,355
[...]	23,5	16,341
[...]	28,5	19,107
[...]	35,00	22,517
[...]	[...]	27,120
[...]	[...]	30,965
[...]	[...]	36,012
De mais de 81 199 até 250 000	53,5	47,820
Superior a 250 000	56	-

2 - [...].

3 - [Novo] Quando não haja lugar a alterações na estrutura dos escalões das taxas gerais do IRS, os limites previstos na tabela constante do número 1 são obrigatoriamente atualizados anualmente, em sede de Orçamento do Estado, pelo menos ao nível da inflação estimada para o ano anterior ao da entrada em vigor do Orçamento do Estado, segundo o relatório e elementos informativos que acompanham a proposta de Orçamento do Estado.



Artigo 68.º-A
[Taxa adicional de solidariedade]

Revogado»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alfredo Maia; Alma Rivera; João Dias

Nota justificativa:

Para uma política de maior justiça fiscal é imperativo garantir a tributação em Portugal dos lucros realizados no país, acabar com benefícios fiscais para as grandes fortunas e os lucros das multinacionais, e ao mesmo tempo implementar medidas de alívio fiscal para quem vive do seu trabalho, para os rendimentos mais baixos e intermédios.

Nesta proposta de alteração, o PCP propõe:

-A redução da tributação para o 1.º, 2.º e 3.º escalões da tabela geral do IRS em três pontos percentuais significa um alívio fiscal que aumenta a progressividade, uma vez que, abrangendo todos os contribuintes, é mais significativo para rendimentos mais baixos e intermédios. Significa, por exemplo, para um contribuinte sem dependentes com um rendimento bruto mensal de 1.200€ um alívio fiscal anual superior a 380€. A esta medida junta-se o descongelamento e a atualização da dedução específica, em proposta autónoma, assim como outras medidas de alívio fiscal para os rendimentos do trabalho.

-A introdução, na lei, da garantia de que os limites dos escalões são atualizados anualmente à taxa de inflação.

-A fixação, na estrutura do IRS, da taxa adicional de solidariedade (TAS), já hoje em vigor para rendimentos muito elevados (superiores a 80.000€, e num segundo escalão, superiores a 250.000€), aumentando assim para 10 o número de escalões, e aumentando em três pontos percentuais a taxa de IRS aplicável a estes rendimentos- Corrige-se ainda a discrepância entre o limite do atual 8.º escalão e o limite inferior da aplicação da TAS.



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 109/XV/2

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Título II
Disposições fiscais

Capítulo I
Impostos diretos

Secção I
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 140.º

[...]

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, **68.º - A**, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 68.º – A

[...]

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º, ao quantitativo do rendimento coletável superior a (euro) **85 000** incidem as taxas adicionais de solidariedade constantes da tabela seguinte:

Rendimento coletável (euros)	Taxa (percentagem)
De mais de 85 000 até 300 000	2,75
.	
Superior a 300 000	5,5
.	

2 – O quantitativo da parte do rendimento coletável que exceda (euro) **85 000**, quando superior a (euro) **300 000**, é dividido em duas partes: uma, igual a (euro) **215 000**, à qual se aplica a taxa de **2,75 %**; outra, igual ao rendimento coletável que exceda (euro) **300 000**, à qual se aplica a taxa de **5,5 %**.



3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

[...]»

Nota Justificativa:

A taxa de adicional de solidariedade é um importante mecanismo de justiça fiscal. Assim, no sentido de fazer corresponder o contributo daqueles que auferem mais rendimentos ao momento atual, importa também atualizar os limites aplicáveis no âmbito desta taxa adicional bem como as próprias taxas, de modo a garantir uma maior progressividade fiscal e mais justiça social. Nesta proposta, o LIVRE aumenta os limiares inferior e superior do primeiro escalão, compensando o aumento das taxas com um aumento da porção do rendimento coletável que está sujeita à taxa inferior. Assim, para um rendimento superior a 300 mil euros, os primeiros 215 mil euros que excedem o limiar de 85 mil euros estão sujeitos a uma taxa de 2,75%, sendo que aos rendimentos que excederem os 300 mil euros aplica-se a taxa de 5,5%.

Segundo informação da Autoridade Tributária, através do Dossier Estatístico de IRS 2019-2021, de março de 2023, os agregados que obtêm um rendimento bruto superior a 100 000 € (1,83% do total de agregados com IRS liquidado) contribuem em 22,74% para o total do valor de imposto liquidado. Em 2021, cerca de 22 mil agregados estão abrangidos pela Taxa Adicional de Solidariedade, ascendendo o correspondente imposto a 56,82 M€.

Esta é uma importante fonte de receita adicional que, através de duas taxas adicionais, onera os que estão em melhores condições para contribuir, permitindo aliviar o peso do IRS nos rendimentos médios e baixos.



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 109/XV/2

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Título II
Disposições fiscais

Capítulo I
Impostos diretos

Secção I
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 140.º

[...]

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, **68.º - A**, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 68.º – A

[...]

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º, ao quantitativo do rendimento coletável superior a (euro) **85 000** incidem as taxas adicionais de solidariedade constantes da tabela seguinte:

Rendimento coletável (euros)	Taxa (percentagem)
De mais de 85 000 até 300 000	2,75
.	
Superior a 300 000	5,5
.	

2 – O quantitativo da parte do rendimento coletável que exceda (euro) **85 000**, quando superior a (euro) **300 000**, é dividido em duas partes: uma, igual a (euro) **215 000**, à qual se aplica a taxa de **2,75 %**; outra, igual ao rendimento coletável que exceda (euro) **300 000**, à qual se aplica a taxa de **5,5 %**.



3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

[...]»

Nota Justificativa:

A taxa de adicional de solidariedade é um importante mecanismo de justiça fiscal. Assim, no sentido de fazer corresponder o contributo daqueles que auferem mais rendimentos ao momento atual, importa também atualizar os limites aplicáveis no âmbito desta taxa adicional bem como as próprias taxas, de modo a garantir uma maior progressividade fiscal e mais justiça social. Nesta proposta, o LIVRE aumenta os limiares inferior e superior do primeiro escalão, compensando o aumento das taxas com um aumento da porção do rendimento coletável que está sujeita à taxa inferior. Assim, para um rendimento superior a 300 mil euros, os primeiros 215 mil euros que excedem o limiar de 85 mil euros estão sujeitos a uma taxa de 2,75%, sendo que aos rendimentos que excederem os 300 mil euros aplica-se a taxa de 5,5%.

Segundo informação da Autoridade Tributária, através do Dossier Estatístico de IRS 2019-2021, de março de 2023, os agregados que obtêm um rendimento bruto superior a 100 000 € (1,83% do total de agregados com IRS liquidado) contribuem em 22,74% para o total do valor de imposto liquidado. Em 2021, cerca de 22 mil agregados estão abrangidos pela Taxa Adicional de Solidariedade, ascendendo o correspondente imposto a 56,82 M€.

Esta é uma importante fonte de receita adicional que, através de duas taxas adicionais, onera os que estão em melhores condições para contribuir, permitindo aliviar o peso do IRS nos rendimentos médios e baixos.



Proposta de Lei n.º 109/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/1.ª – Orçamento de Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos ~~12.º A~~, ~~12.º B~~, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, ~~70.º~~, 76.º, 78.º-D, ~~81.º~~ do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

[...]

Revogar.



Artigo 12.º-B

[...]

Revogar.

[...]

Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

Rendimento Coletável (euro)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (A)
Até 7 400	0,00	0,00
De mais de 7 400 a 32 450	15,00	11,58
Superior a 32 450	44,00	

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior ao limite superior do primeiro escalão, é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

[...]

Artigo 70.º

[...]

Revogar.



[...]

Artigo 81.º

[...]

Eliminar.»

[...]

Artigo 143.º

Disposição transitória no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4 - O disposto no artigo 12.º-B do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, continua a ser aplicável aos sujeitos positivos que à data da entrada em vigor da presente lei já se encontrem a beneficiar da isenção de rendimentos das categorias A e B, enquanto não estiver esgotado o período de 5 anos a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º-B do Código do IRS.

[...]

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

[...]

Artigo 166.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

É aditado ao EBF o artigo 46.º-A, com a seguinte redação:



«Artigo 46.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...]

[...]

Artigo 58.º-A

[...]

Eliminar.»

Artigo 167.º

Alteração ao Código Fiscal do Investimento

Os artigos 8.º, 11.º, 13.º e 22.º Código Fiscal do Investimento (CFI), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

1 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) **Aplicação de taxa especial de IRS, aos trabalhadores que ocupem postos de trabalho qualificados no âmbito do contrato referido no artigo 16.º.**

[...]»



[...]

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 195.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) [...];
- b) **Os artigos 12.º-A, 12.º-B**, os n.ºs 8 a 12 do artigo 16.º, **o artigo 70.º**, os n.ºs 10 e 12 do artigo 72.º, os n.ºs **4, 5, 7 e 8** do artigo 81.º, o n.º 8 do artigo 99.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 101.º do Código do IRS;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];

Nota justificativa:

Um Só IRS, Mais baixo, Mais simples, mais justo

Desde 2016, o primeiro ano dos governos chefiados por António Costa, até ao final de 2023, a receita fiscal de IRS crescerá cerca de 5.5 mil milhões de euros. É um aumento de 43,8%,



muito superior aos 42% de aumento nominal do PIB da nossa economia no mesmo período. Tal significa que estes governos têm perpetuado uma política de agravamento da carga fiscal sobre o trabalho, privilegiando o Orçamento do Estado em detrimento do orçamento das famílias.

As alterações introduzidas no IRS por esta proposta de Orçamento do Estado para 2024 são insuficientes, injustas e complexas:

- Insuficientes, pois não respondem ao esforço fiscal que os Portugueses têm suportado. Reduzir 1.5 mil milhões de euros em IRS quando o imposto cresceu 5.5 mil milhões de receita desde 2016, é manifestamente insuficiente.
- Injustas, porque com este Orçamento na reforma do IRS do Governo do PS, quem ganha perto do salário mínimo enfrenta taxas marginais idênticas às do último escalão. Injustas, também, porque discriminam entre contribuintes conforme a sua idade, a sua proveniência ou o seu histórico laboral.
- Complexas, porque é uma alteração ao IRS que promete muito e cumpre pouco. Por isso, são necessários programas suplementares, como o Programa Regressar que é prolongado, o IRS Jovem que é intensificado e o Regime dos Residentes Não Habituais embelezado para que a esquerda parlamentar a aceite.

Em alternativa, a Iniciativa Liberal propõe uma reforma profunda no IRS, para que este seja, realmente, **mais baixo, mais simples e mais justo**, um IRS que responda a todas as lacunas identificadas pelo Governo, sem fazer discriminações. Um exemplo desta volatilidade é o IRS Jovem que foi criado com o Orçamento do Estado para 2022, alterado no Orçamento do Estado para 2023 e é novamente alterado neste Orçamento do Estado para 2024.

- A Iniciativa Liberal apresenta uma proposta de IRS adaptada ao atual sistema fiscal. Propomos uma redução dos atuais 9 para 3 escalões de rendimento de IRS, sendo o primeiro um escalão de isenção, com taxa de 0% até aos 7.400 euros de rendimento coletável - 11.504 euros de rendimento bruto -, que substituirá o atual e complexo Mínimo de Existência, garantindo, simultaneamente, a descida do imposto a pagar e

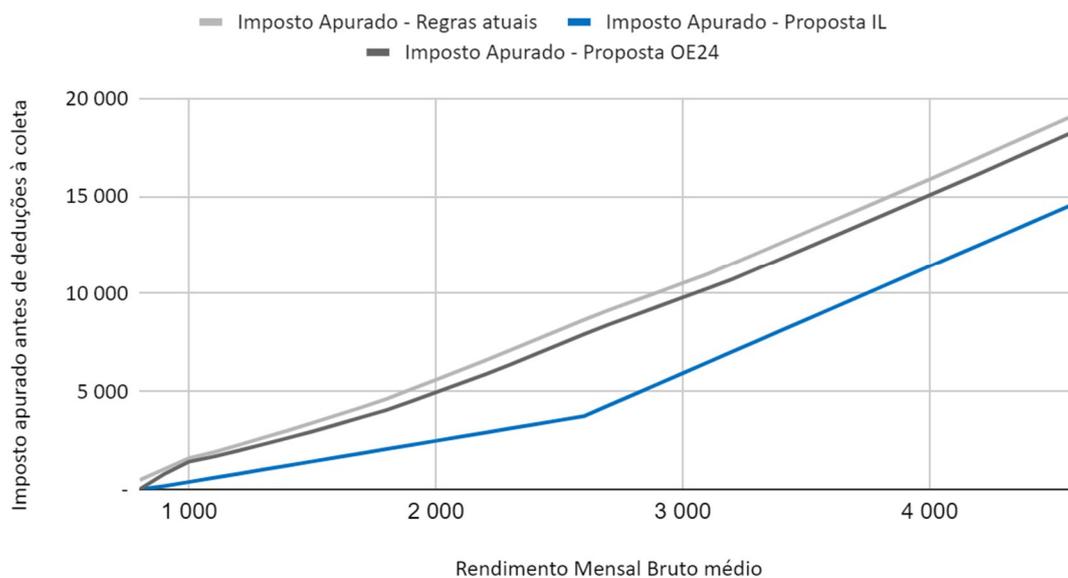


a progressividade do imposto. Há também um benefício significativo para os rendimentos mais baixos que passam de uma taxa marginal de 47,7% por cada euro adicional de remuneração logo a seguir à isenção, para uma taxa marginal de 15%.

- O segundo escalão, de taxa marginal de 15%, aplica-se até os 32 450 euros de rendimento coletável, garantindo desta forma uma taxa progressiva que atinge uma tributação média de 11,58% para salários de cerca de 2.611 euros.
- No terceiro escalão aplica-se a taxa marginal de 44%, inferior à atual taxa máxima. Sendo que combinada a descida da taxa marginal máxima com a redução drástica das taxas anteriores, garante-se que todos os contribuintes pagarão menos IR do que com a atual proposta de IRS do Governo, com a maior descida em termos relativos a dar-se nos contribuintes com os rendimentos mais baixos.

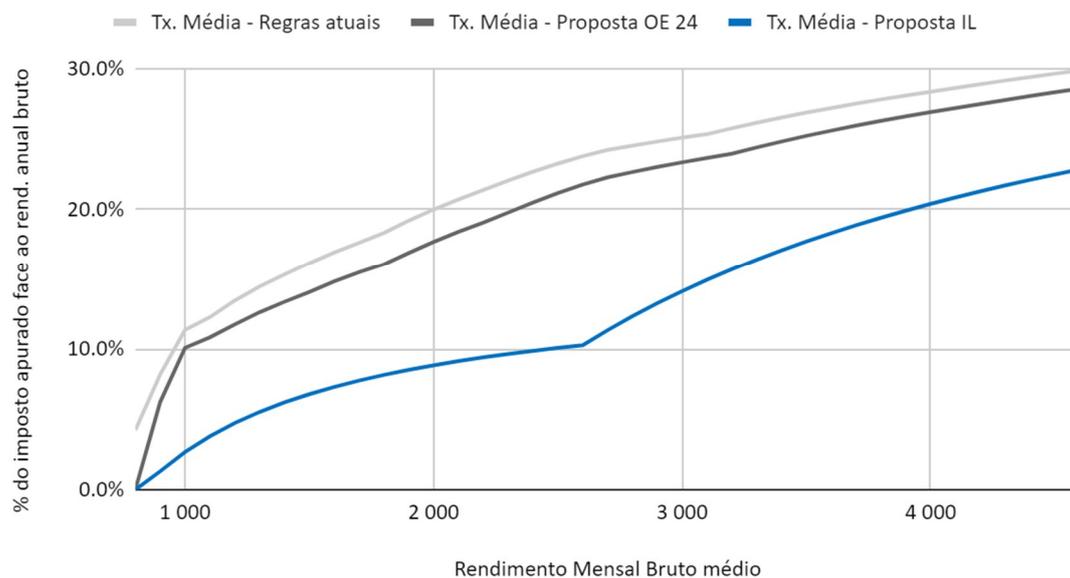
Nos gráficos abaixo pode-se verificar a variação do imposto apurado antes de deduções (que permanecem com esta proposta) e a taxa de imposto apurado, comparando os valores aplicando as regras atuais, o valor recorrendo às novas regras propostas pela Proposta de Lei do Orçamento do Estado e a proposta de alteração da Iniciativa Liberal:

Imposto apurado por valor de rendimento mensal bruto





% do Imposto apurado por valor de rendimento mensal bruto



Com esta formulação garante-se ainda que nenhum contribuinte terá uma taxa incremental de imposto superior a um outro cidadão que aufera maiores rendimentos.

A Iniciativa Liberal continua a defender o objetivo final de um **imposto sobre os rendimentos com uma taxa única de 15%** e um montante de dedução de rendimentos variável apenas com o número de dependentes. A presente proposta deve ser encarada como uma proposta de transição enquanto não existir da parte do Governo uma vontade inequívoca de reduzir a despesa corrente do Estado, que cada ano cresce mais, sem se assistir a uma melhoria dos serviços públicos. Esta é a proposta possível para, de imediato, desonerar todos os contribuintes, enquanto se trabalha no sentido de reduzir significativamente o atual peso do Estado. Com essa redução de despesa e a respetiva evolução da receita de IRS, será possível reduzir gradualmente a taxa marginal máxima e ir atualizando os limites dos escalões **até atingir o objetivo final da taxa única de 15%**.

Contudo, com esta proposta de IRS da IL será já possível eliminar várias exceções geradoras de despesa fiscal significativa. Por exemplo:



- O Regime de Residentes Não Habituais torna-se menos atrativo ou equivalente até ao rendimento mensal bruto médio de cerca de 3.900 euros, ao contrário dos atuais 2.300 euros, cerca de 3 vezes o salário médio nacional.
- Ao mesmo tempo, permite que um jovem passe a beneficiar mais com esta taxa de imposto que a do IRS Jovem a partir do 2.º ano para rendimentos mensais brutos médios próximos dos 1.000 euros, sendo benéfico a partir do 3.º ano para rendimentos mensais brutos médios até 2.600 euros, que é cerca do dobro do salário médio nacional.
- Por fim, considerando o programa Regressar o valor de remuneração mensal média pelo qual se torna mais favorável esta proposta face à taxa especial atual é de 2.600 euros, com a vantagem de ser uma redução permanente e não bastante reduzida no tempo.

Em suma, trata-se de uma proposta que consagra **um só IRS, mais baixo, mais simples e mais justo**, em que todos os contribuintes pagarão menos e em que nenhum será discriminado. Uma proposta que promove a mobilidade social por via do trabalho e liberta os portugueses de impostos asfixiantes.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

João Cotrim Figueiredo

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Carla Castro

Joana Cordeiro

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 109/XV/2

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Título II
Disposições fiscais

Capítulo I
Impostos diretos

Secção I
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 140.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 70.º

[...]

1 – 1 - O valor de referência do mínimo de existência é igual ao maior valor entre **14 000** e 1,5 x 14 x IAS.

2 – [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3 – [...].

4 – [...].

a) [...];

b) [...].

5 – [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].



6 – [...].

[...]»

Nota Justificativa:

A aplicação do valor de referência do mínimo de existência no apuramento do imposto devido é um mecanismo de garantia de um rendimento mínimo. O LIVRE propõe elevá-lo para 14 000 euros, ficando assim acima do rendimento anual que advém da retribuição mínima mensal garantida, e permitindo isentar de IRS também aqueles que auferem um rendimento ligeiramente superior ao salário mínimo nacional e estabelecendo, em sede fiscal, um rendimento líquido mínimo equivalente a 1000 euros, em linha com a proposta do LIVRE para o SMN.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

(Orçamento do Estado para 2024)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a:

«Artigo 140.º

[...]

[...]:

“Artigo 70.º

[...]

1 - [...].

2 - No apuramento do rendimento colectável, ao rendimento englobado é abatido um montante por mínimo de existência, por titular, nos seguintes termos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

3 - [...]:

[...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].»



Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2023.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

Com a presente proposta de alteração o PAN pretende que o mínimo de existência passe a ser calculado com referência ao rendimento englobado, por forma a assegurar uma fórmula de cálculo socialmente mais justa e alinhada com o princípio da progressividade do IRS.



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 109/XV/2

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

**Título II
Disposições fiscais**

**Capítulo I
Impostos diretos**

**Secção I
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

Artigo 140.º

[...]

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, **71.º**, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 71.º

[...]

1 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de **28,75 %**:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de **26 %**, os seguintes rendimentos obtidos em território português por não residentes:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].

- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...].
- 9 – [...].
- 10 – [...].
- 11 – [...].
- 12 – [...].
- 13 – [...].
- 14 – [...].
- 15 – [...].
- 16 – [...].
- 17 – [...].

[...]»

Nota Justificativa:

O LIVRE propõe um aumento das taxas liberatórias aplicáveis a rendimentos de capitais e de valores mobiliários de modo a iniciar a transição para uma menor oneração dos rendimentos do trabalho em relação aos rendimentos de capital. O aumento desta taxa mantém a salvaguarda dos contribuintes até ao sexto escalão de rendimentos, uma vez que existe a possibilidade de englobamento e tributação à taxa marginal aplicável. Por outro lado, aqueles cujos rendimentos ultrapassam o sexto escalão, que não beneficiam, à partida, do englobamento, e que optam pela tributação autónoma à taxa liberatória, terão rendimentos de capital tributados à taxa mínima de 28,75 %, no sentido de aproximar a carga fiscal do capital daquela que incide sobre os rendimentos do trabalho, no caso dos últimos escalões.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 140.º

[...]

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, **71.º**, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

«Artigo 71.º

[...]

1 – [...].

2 – A taxa prevista no número anterior para depósitos a prazo e instrumentos financeiros similares, quando o seu valor não exceda os 100.000€ por sujeito passivo, é reduzida para 10%.

3 – [Anterior n.º 2].

4 – [Anterior n.º 3].

5 – [Anterior n.º 4].

6 – [Anterior n.º 5].

7 – [Anterior n.º 6].

8 – [Anterior n.º 7].

9 – [Anterior n.º 8].

10 – [Anterior n.º 9].

11 – [Anterior n.º 10].



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

12 – [Anterior n.º 11].

13 – [Anterior n.º 12].

14 – [Anterior n.º 13].

15 – [Anterior n.º 14].

16 – [Anterior n.º 15].

17 – [Anterior n.º 16].

18 – [Anterior n.º 17].

(...)»

Assembleia da República, 10 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Hugo Carneiro

Duarte Pacheco

Alexandre Simões

Nota justificativa:

As poupanças dos portugueses devem ser protegidas e valorizadas. Em se tratando de poupanças canalizadas mediante a realização de depósitos a prazo e instrumentos financeiros similares, até ao valor de € 100.000,00, por sujeito passivo, preconiza-se a efetiva redução da taxa sobre o montante dos rendimentos de capitais – juros a pagar, passando dos atuais 28% para 10%. Esta é uma medida destinada a fomentar a poupança das famílias, revelando-se politicamente incompreensível que um país que tanto carece de poupança a tribute tão excessivamente.



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 109/XV/2

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Título II
Disposições fiscais

Capítulo I
Impostos diretos

Secção I
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 140.º

[...]

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, **71.º**, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 71.º

[...]

1 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de **28,75 %**:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de **26 %**, os seguintes rendimentos obtidos em território português por não residentes:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].

- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...].
- 9 – [...].
- 10 – [...].
- 11 – [...].
- 12 – [...].
- 13 – [...].
- 14 – [...].
- 15 – [...].
- 16 – [...].
- 17 – [...].

[...]»

Nota Justificativa:

O LIVRE propõe um aumento das taxas liberatórias aplicáveis a rendimentos de capitais e de valores mobiliários de modo a iniciar a transição para uma menor oneração dos rendimentos do trabalho em relação aos rendimentos de capital. O aumento desta taxa mantém a salvaguarda dos contribuintes até ao sexto escalão de rendimentos, uma vez que existe a possibilidade de englobamento e tributação à taxa marginal aplicável. Por outro lado, aqueles cujos rendimentos ultrapassam o sexto escalão, que não beneficiam, à partida, do englobamento, e que optam pela tributação autónoma à taxa liberatória, terão rendimentos de capital tributados à taxa mínima de 28,75 %, no sentido de aproximar a carga fiscal do capital daquela que incide sobre os rendimentos do trabalho, no caso dos últimos escalões.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 72.º, 76.º, 78.º-D e 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) Os rendimentos prediais não previstos no número seguinte.

f) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



6 - [...].

a) [...].

b) [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Revogado.

11 - [...]

12 - Revogado.

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

17 - [...]

18 - [...]

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

19 - [...]

20 - [...]

21 - [...]

22 - [...]



23 - [...]

24 - [...]

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:

A proposta de alteração apresentada pretende clarificar a aplicação da taxa especial de IRS de 28% à generalidade dos rendimentos prediais que não resultem de arrendamento habitacional (porquanto apenas o arrendamento habitacional beneficia da taxa de 25%).

Assim, clarifica-se que todos os rendimentos prediais que não sejam decorrentes de arrendamentos são tributados à taxa de 28%.

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

(Aprova o Orçamento de Estado para 2024)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 72.º

(...)

1 - [...].

2 - Revogado.

3 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente celebrados com duração inferior a dez anos, é aplicada uma redução de dezoito pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

4 - Revogado.

5 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a dez anos, bem como aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura (DHD), na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal, é aplicada uma redução de vinte e três pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...].

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

17 - [...]

18 - [...]

19 - [...]

20 - [...]

21 - [...]

22 - [...]”

Nota Justificativa:

O acesso a uma habitação constitui um direito fundamental, cabendo ao Estado pôr em prática medidas que fomentem a oferta de habitação por molde a garantir que todos os portugueses, de acordo com as suas necessidades e nível socioeconómico, possam concretizar esse direito.

Neste contexto, incluem-se medidas que visam aumentar a oferta de habitação para arrendamento, por exemplo, tornando mais atrativos os incentivos para a colocação de imóveis de habitação neste mercado, o que pode ocorrer através da diminuição da taxa de tributação autónoma.

As reduções das taxas de tributação têm um triplo benefício: combate a evasão fiscal, mais senhorios sentir-se-ão incentivados a fazer o devido registo dos contratos e o pagamento dos correspondentes impostos; possibilitam a colocação de mais imóveis no mercado de arrendamento e, por fim, permitem aos senhorios que se virem confrontados com o aumento da sua prestação do crédito-habitação colmatar uma parte ou a totalidade da perda de rendimentos.

Palácio de São Bento, 12 de novembro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias – Pedro dos Santos Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita
Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 72.º, 76.º, 78.º-D, 78.º-E, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...]:



- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2 - Os rendimentos prediais decorrentes de arrendamento habitacional, incluindo os referidos na alínea b) do n.º 5 do artigo 8.º, são tributados à taxa autónoma de 14,5 %.

3 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a cinco anos e inferior a 10 anos é aplicada uma redução de 5 pontos percentuais na respetiva taxa autónoma, sendo, por cada renovação com igual duração, aplicada uma redução de um ponto percentual, estando as reduções relativas à renovação do contrato sujeitas ao limite de 5 pontos percentuais.

4 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 10 anos e inferior a 20 anos é aplicada uma redução de 10 pontos percentuais na respetiva taxa autónoma.

5 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 20 anos e aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura, na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal, é aplicada uma redução de 14 pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

6 - (NOVO) Nos termos do n.º 2, é considerada, para efeitos de tributação, a diferença positiva entre os rendimentos prediais obtidos e os colocados à disposição pelo sujeito passivo para efeitos de arrendamento habitacional, quando ambos os contratos estejam registados no Portal das Finanças da Autoridade Tributária e Aduaneira.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

9 - [Anterior n.º 8].

10 - [Anterior n.º 9].

11 - [Anterior n.º 10].



- 12 - [Anterior n.º 11].
- 13 - [Anterior n.º 12].
- 14 - [Anterior n.º 13].
- 15 - [Anterior n.º 14].
- 16 - [Anterior n.º 15].
- 17 - [Anterior n.º 16].
- 18 - [Anterior n.º 17].
- 19 - [Anterior n.º 18].
- 20 - [Anterior n.º 19].
- 21 - [Anterior n.º 20].
- 22 - [Anterior n.º 21].
- 23 - Revogar.
- 24 - [Anterior n.º 22]
- 25 - [Anterior n.º 24]

[...]

Artigo 78.º-E

Dedução de encargos com imóveis

1 - [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 1 800 €;



- b) Com juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 900;
- c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 900; ou
- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 900.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1, o limite da dedução à coleta aí previsto é elevado para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 3 600;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{€ 1 800} + [\text{€ 3 600} - \text{€ 1 800}] \times [(\text{€ 30 000} - \text{Rendimento Coletável}) / (\text{€ 30 000} - \text{valor do primeiro escalão})]$$

5 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável,



no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 1 800;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 900 + [€ 1 800 - € 900) \times [(\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável}) / (30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]$$

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9- [...].

[...]»

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 150.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 9.º, a verba 2.17 da Lista I e a verba 3.1 da Lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]



Lista I

[...]

2.27 - As empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação, conservação ou reconstrução de imóveis ou partes autónomas destes afetos à habitação, com exceção das empreitadas sobre bens imóveis que abrangam a totalidade ou uma parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, campos de ténis, golfe ou minigolfe ou instalações similares.

A taxa reduzida não abrange os materiais incorporados, salvo se o respetivo valor não exceder 40 % do valor global da prestação de serviços.

[...]»

Artigo 150.º-A

Aditamento à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a verba 2.42 com a seguinte redação:

«Lista I

[...]

2.42 - As empreitadas de construção de imóveis ou partes autónomas destes afetos à habitação.

[...]»

SECÇÃO II

Imposto do selo

Artigo 154.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo



[...]

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) [...].
- f) [...].
- g) [...].
- h) [...].
- i) [...].
- j) [...].
- k) [...].
- l) Os empréstimos, respetivos juros, comissões e demais encargos cobrados para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação, incluindo custos com mediação e promoção imobiliária;
- m) [...].
- n) [...].
- o) Os atos, contratos e operações em que as instituições comunitárias, o Banco Europeu de Investimentos ou o Banco Português de Fomento sejam intervenientes ou destinatários;
- p) [...].
- q) [...].
- r) [...].
- s) [...].
- t) [...].
- u) [...].



- v) [...].
 - w) [...].
 - x) [...].
 - y) Os contratos de arrendamento habitacional.
- 2 - [...].
 - 3 - [...].
 - 4 - [...].
 - 5 - [...].
 - 6 - [...].
 - 7 - [...].
 - 8 - [...].

[...]

Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 9 e 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (Código do IMT), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Isenção pela aquisição de prédios destinados exclusivamente a habitação

- 1 – São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.
- 2 – A isenção referida no artigo anterior aplica-se à aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade que incidam sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, quando se trate da transmissão do usufruto, do uso e habitação, do direito de superfície ou do direito real de habitação duradoura.



Artigo 17º

Taxas

1 - [...]:

- a) Revogado.
- b) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação que não cumpra o disposto no artigo 9.º:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 101 917	[...]	[...]
De mais de 101 917 e até 139 412	[...]	[...]
De mais de 139 412 e até 190 086	[...]	[...]
De mais de 190 086 e até 316 772	[...]	[...]
De mais de 316 772 e até 607 528	[...]	[...]
De mais de 607 528 e até 1 102 920	[...]	
Superior a 1 102 920	[...]	

c) [...]

d) [...]

2 - À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade não isenta nos termos do artigo 9.º aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido.



3 – Quando, relativamente às aquisições a que se refere a alínea b) do n.º 1, o valor sobre que incide o imposto for superior ao limite do 1.º escalão, é dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.

4 - [...].

5 - Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, a taxa aplicável aos montantes referidos na regra 18.ª do n.º 4 do artigo 12.º é a que corresponder à totalidade do preço acordado no contrato.

6 - Para efeito da alínea b) do n.º 1, na transmissão de partes de prédio, de figuras parcelares do direito de propriedade e da propriedade separada dessas figuras parcelares elencadas no artigo 13.º, aplicam-se as seguintes regras:

a) [...].

b) [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Para efeito do disposto na alínea b) do n.º 1, nas permutas de imóveis é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na alínea b) do n.º 6.»

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 195.º

Norma revogatória

São revogados:

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].



- g) [...].
- h) (NOVO) A alínea a) do n.º 1 do Artigo 17.º do Código do IMT, na sua redação atual;
- i) (NOVO) O n.º 23 do artigo 72.º do Código de IRS, na sua redação atual;

Nota justificativa:

O Programa “Mais Habitação” trouxe consigo a intenção de dar uma resposta ao aumento dos preços da Habitação, sendo este objetivo gorado logo nos dias subsequentes ao anúncio onde se verificou um completo congelamento das intenções de investimento no mercado imobiliário, levando a um agravamento do preços do mercado, com aumento de preços, não só para compra, mas também para arrendamento. Exemplos desse impacto negativo observam-se no aumento de rendas esperado para 2024, ao qual o INE aponta para um valor de atualização de 6,94%, fruto do aumento dos custos e dos sinais negativos transmitidos ao mercado de arrendamento. Na construção e venda, os preços da nova construção aumentaram 2,5% em agosto, face ao período homólogo que tinha já conhecido um pico de crescimento em 2022 fruto da inflação dos preços dos materiais de construção, mas também os licenciamentos tiveram uma quebra de 10,2% no segundo trimestre face ao mesmo período de 2022. Outros exemplos destes impactos negativos do “Mais Habitação” são os resultados do “Portuguese Investment Property Survey” de abril de 2023, no qual 91% dos promotores imobiliários inquiridos consideraram que o pacote “Mais Habitação” terá efeitos negativos sobre o mercado residencial e ainda recentes notícias de que alguns projetos de investimento em habitação para a classe média, avaliados em 1,5 mil milhões de euros, tenham sido inclusivamente travados por conta da instabilidade legislativa causada pela reforma desastrosa que se tem revelado.

Não só as mais recentes notícias e dados têm provado o descrédito empírico do programa “Mais Habitação”, ainda antes da sua implementação, mas também, politicamente, este programa foi aprovado com o voto contra de todos os partidos da Assembleia da República, com exceção para a aprovação do partido que suporta o Governo e os deputados únicos



do PAN e Livre que se abstiveram, tendo ainda sido vetado politicamente pelo Senhor Presidente da República, que evidenciou a sua possível inapetência para concretizar o impacto profetizado, indicando: "tudo somado, nem no arrendamento forçado, nem no alojamento local, nem no envolvimento do Estado, nem no seu apoio às cooperativas, nem nos meios concretos e prazos de atuação, nem na total ausência de acordo de regime ou de mínimo consenso partidário, o presente diploma é suficientemente credível quanto à sua execução a curto prazo, e, por isso, mobilizador para o desafio a enfrentar por todos os seus imprescindíveis protagonistas - públicos, privados, sociais, e, sobretudo, portugueses em geral". O próprio Governo demonstra ceticismo quanto à concretização dos objetivos primordiais do pacote "Mais Habitação", tendo-o demonstrado implicitamente com a sua carta endereçada à Comissão Europeia para a concretização de políticas comuns de Habitação ao nível da União Europeia, tudo isto, apesar de ter aprovado o Mais Habitação ao seu gosto e apesar de ser a governação de Portugal com o maior volume de fundos comunitários disponíveis de sempre.

Para evitar o descalabro das propostas refletidas neste pacote de alterações, a Iniciativa Liberal apresentou publicamente o seu programa "Habitação Agora" com 11 medidas com impacto imediato no mercado da habitação, garantindo 3 princípios basilares:

- Reduzir custos - Para que o Estado deixe de ganhar com a inacessibilidade à habitação reduzindo impostos para a aquisição de habitação própria e permanente e para arrendamento.
- Aumentar a oferta - Simplificando o processo de construção e incentivando todos os possíveis agentes do mercado a participar nas soluções de aumento do número de habitações disponíveis com mais construção e contrapondo as tendências de quebra na construção.
- Recuperar a confiança - Com propostas que transmitem com clareza ao mercado do arrendamento habitacional o respeito pela propriedade e pela iniciativa privada, incentivando a que novos arrendatários possam entrar no mercado, reduzindo as casas vazias e, principalmente, aumentando a oferta disponível.



Nesta proposta de alteração iremos dar uma última oportunidade ao Governo de fazer um conjunto de alterações, neste caso fiscais, que permitem atingir os objetivos de incentivar à construção e ao mercado de arrendamento formal, nomeadamente:

- No arrendamento: propomos alargar a isenção do imposto de selo a todos os contratos de arrendamento habitacional, bem como, alterações ao Código do IRS de forma a baixar a tributação sobre os rendimentos prediais de arrendamento habitacional, e ainda, a possibilidade de deduzir aos rendimentos prediais o montante da renda suportada quando o senhorio é, paralelamente, arrendatário. Esta última alteração vem a incentivar o arrendamento de habitações vazias por parte de cidadãos que se encontrem deslocalizados da sua propriedade. Por fim, propomos ainda a atualização significativa dos valores das deduções em IRS de custos com rendas pagas.
- Na componente da construção e transmissão de habitações é proposto a baixa do IVA para a taxa mínima, quer na construção, como na reconstrução, complementado ainda pela isenção de imposto de selo em todas as transações imobiliárias, bem como, da isenção de IMT na aquisição de habitação própria permanente. Por fim, propomos ainda o descongelamento e atualização significativa dos valores das deduções em IRS de custos com crédito à habitação que se encontram atualmente restritos a empréstimos contraídos até 2011.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva



Rui Rocha

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

(Aprova o Orçamento de Estado para 2024)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 72.º

(...)

1 - [...].

2 - Revogado.

3 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente celebrados com duração inferior a dez anos, é aplicada uma redução de dezoito pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

4 - Revogado.

5 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a dez anos, bem como aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura (DHD), na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal, é aplicada uma redução de vinte e três pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...].

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

17 - [...]

18 - [...]

19 - [...]

20 - [...]

21 - [...]

22 - [...]”

Nota Justificativa:

O acesso a uma habitação constitui um direito fundamental, cabendo ao Estado pôr em prática medidas que fomentem a oferta de habitação por molde a garantir que todos os portugueses, de acordo com as suas necessidades e nível socioeconómico, possam concretizar esse direito.

Neste contexto, incluem-se medidas que visam aumentar a oferta de habitação para arrendamento, por exemplo, tornando mais atrativos os incentivos para a colocação de imóveis de habitação neste mercado, o que pode ocorrer através da diminuição da taxa de tributação autónoma.

As reduções das taxas de tributação têm um triplo benefício: combate a evasão fiscal, mais senhorios sentir-se-ão incentivados a fazer o devido registo dos contratos e o pagamento dos correspondentes impostos; possibilitam a colocação de mais imóveis no mercado de arrendamento e, por fim, permitem aos senhorios que se virem confrontados com o aumento da sua prestação do crédito-habitação colmatar uma parte ou a totalidade da perda de rendimentos.

Palácio de São Bento, 12 de novembro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias – Pedro dos Santos Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita
Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 72.º, 76.º, 78.º-D, 78.º-E, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...]:



- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2 - Os rendimentos prediais decorrentes de arrendamento habitacional, incluindo os referidos na alínea b) do n.º 5 do artigo 8.º, são tributados à taxa autónoma de 14,5 %.

3 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a cinco anos e inferior a 10 anos é aplicada uma redução de 5 pontos percentuais na respetiva taxa autónoma, sendo, por cada renovação com igual duração, aplicada uma redução de um ponto percentual, estando as reduções relativas à renovação do contrato sujeitas ao limite de 5 pontos percentuais.

4 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 10 anos e inferior a 20 anos é aplicada uma redução de 10 pontos percentuais na respetiva taxa autónoma.

5 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 20 anos e aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura, na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal, é aplicada uma redução de 14 pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

6 - (NOVO) Nos termos do n.º 2, é considerada, para efeitos de tributação, a diferença positiva entre os rendimentos prediais obtidos e os colocados à disposição pelo sujeito passivo para efeitos de arrendamento habitacional, quando ambos os contratos estejam registados no Portal das Finanças da Autoridade Tributária e Aduaneira.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

9 - [Anterior n.º 8].

10 - [Anterior n.º 9].

11 - [Anterior n.º 10].



- 12 - [Anterior n.º 11].
- 13 - [Anterior n.º 12].
- 14 - [Anterior n.º 13].
- 15 - [Anterior n.º 14].
- 16 - [Anterior n.º 15].
- 17 - [Anterior n.º 16].
- 18 - [Anterior n.º 17].
- 19 - [Anterior n.º 18].
- 20 - [Anterior n.º 19].
- 21 - [Anterior n.º 20].
- 22 - [Anterior n.º 21].
- 23 - Revogar.
- 24 - [Anterior n.º 22]
- 25 - [Anterior n.º 24]

[...]

Artigo 78.º-E

Dedução de encargos com imóveis

1 - [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 1 800 €;



- b) Com juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 900;
- c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 900; ou
- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 900.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1, o limite da dedução à coleta aí previsto é elevado para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 3 600;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{€ 1 800} + [\text{€ 3 600} - \text{€ 1 800}] \times [(\text{€ 30 000} - \text{Rendimento Coletável}) / (\text{€ 30 000} - \text{valor do primeiro escalão})]$$

5 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável,



no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 1 800;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 900 + [€ 1 800 - € 900) \times [(\text{€ } 30 000 - \text{Rendimento Coletável}) / (30 000 - \text{valor do primeiro escalão})]$$

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9- [...].

[...]»

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 150.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 9.º, a verba 2.17 da Lista I e a verba 3.1 da Lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»



Lista I

[...]

2.27 - As empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação, conservação ou reconstrução de imóveis ou partes autónomas destes afetos à habitação, com exceção das empreitadas sobre bens imóveis que abrangam a totalidade ou uma parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, campos de ténis, golfe ou minigolfe ou instalações similares.

A taxa reduzida não abrange os materiais incorporados, salvo se o respetivo valor não exceder 40 % do valor global da prestação de serviços.

[...]»

Artigo 150.º-A

Aditamento à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a verba 2.42 com a seguinte redação:

«Lista I

[...]

2.42 - As empreitadas de construção de imóveis ou partes autónomas destes afetos à habitação.

[...]»

SECÇÃO II

Imposto do selo

Artigo 154.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo



[...]

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) [...].
- f) [...].
- g) [...].
- h) [...].
- i) [...].
- j) [...].
- k) [...].
- l) Os empréstimos, respetivos juros, comissões e demais encargos cobrados para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação, incluindo custos com mediação e promoção imobiliária;
- m) [...].
- n) [...].
- o) Os atos, contratos e operações em que as instituições comunitárias, o Banco Europeu de Investimentos ou o Banco Português de Fomento sejam intervenientes ou destinatários;
- p) [...].
- q) [...].
- r) [...].
- s) [...].
- t) [...].
- u) [...].



- v) [...].
 - w) [...].
 - x) [...].
 - y) Os contratos de arrendamento habitacional.
- 2 - [...].
 - 3 - [...].
 - 4 - [...].
 - 5 - [...].
 - 6 - [...].
 - 7 - [...].
 - 8 - [...].

[...]

Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 9 e 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (Código do IMT), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Isenção pela aquisição de prédios destinados exclusivamente a habitação

- 1 – São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.
- 2 – A isenção referida no artigo anterior aplica-se à aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade que incidam sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, quando se trate da transmissão do usufruto, do uso e habitação, do direito de superfície ou do direito real de habitação duradoura.



Artigo 17º

Taxas

1 - [...]:

- a) Revogado.
- b) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação que não cumpra o disposto no artigo 9.º:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 101 917	[...]	[...]
De mais de 101 917 e até 139 412	[...]	[...]
De mais de 139 412 e até 190 086	[...]	[...]
De mais de 190 086 e até 316 772	[...]	[...]
De mais de 316 772 e até 607 528	[...]	[...]
De mais de 607 528 e até 1 102 920	[...]	
Superior a 1 102 920	[...]	

c) [...]

d) [...]

2 - À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade não isenta nos termos do artigo 9.º aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido.



3 – Quando, relativamente às aquisições a que se refere a alínea b) do n.º 1, o valor sobre que incide o imposto for superior ao limite do 1.º escalão, é dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.

4 - [...].

5 - Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, a taxa aplicável aos montantes referidos na regra 18.ª do n.º 4 do artigo 12.º é a que corresponder à totalidade do preço acordado no contrato.

6 - Para efeito da alínea b) do n.º 1, na transmissão de partes de prédio, de figuras parcelares do direito de propriedade e da propriedade separada dessas figuras parcelares elencadas no artigo 13.º, aplicam-se as seguintes regras:

a) [...].

b) [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Para efeito do disposto na alínea b) do n.º 1, nas permutas de imóveis é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na alínea b) do n.º 6.»

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 195.º

Norma revogatória

São revogados:

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].



- g) [...].
- h) (NOVO) A alínea a) do n.º 1 do Artigo 17.º do Código do IMT, na sua redação atual;
- i) (NOVO) O n.º 23 do artigo 72.º do Código de IRS, na sua redação atual;

Nota justificativa:

O Programa “Mais Habitação” trouxe consigo a intenção de dar uma resposta ao aumento dos preços da Habitação, sendo este objetivo gorado logo nos dias subsequentes ao anúncio onde se verificou um completo congelamento das intenções de investimento no mercado imobiliário, levando a um agravamento do preços do mercado, com aumento de preços, não só para compra, mas também para arrendamento. Exemplos desse impacto negativo observam-se no aumento de rendas esperado para 2024, ao qual o INE aponta para um valor de atualização de 6,94%, fruto do aumento dos custos e dos sinais negativos transmitidos ao mercado de arrendamento. Na construção e venda, os preços da nova construção aumentaram 2,5% em agosto, face ao período homólogo que tinha já conhecido um pico de crescimento em 2022 fruto da inflação dos preços dos materiais de construção, mas também os licenciamentos tiveram uma quebra de 10,2% no segundo trimestre face ao mesmo período de 2022. Outros exemplos destes impactos negativos do “Mais Habitação” são os resultados do “Portuguese Investment Property Survey” de abril de 2023, no qual 91% dos promotores imobiliários inquiridos consideraram que o pacote “Mais Habitação” terá efeitos negativos sobre o mercado residencial e ainda recentes notícias de que alguns projetos de investimento em habitação para a classe média, avaliados em 1,5 mil milhões de euros, tenham sido inclusivamente travados por conta da instabilidade legislativa causada pela reforma desastrosa que se tem revelado.

Não só as mais recentes notícias e dados têm provado o descrédito empírico do programa “Mais Habitação”, ainda antes da sua implementação, mas também, politicamente, este programa foi aprovado com o voto contra de todos os partidos da Assembleia da República, com exceção para a aprovação do partido que suporta o Governo e os deputados únicos



do PAN e Livre que se abstiveram, tendo ainda sido vetado politicamente pelo Senhor Presidente da República, que evidenciou a sua possível inapetência para concretizar o impacto profetizado, indicando: "tudo somado, nem no arrendamento forçado, nem no alojamento local, nem no envolvimento do Estado, nem no seu apoio às cooperativas, nem nos meios concretos e prazos de atuação, nem na total ausência de acordo de regime ou de mínimo consenso partidário, o presente diploma é suficientemente credível quanto à sua execução a curto prazo, e, por isso, mobilizador para o desafio a enfrentar por todos os seus imprescindíveis protagonistas - públicos, privados, sociais, e, sobretudo, portugueses em geral". O próprio Governo demonstra ceticismo quanto à concretização dos objetivos primordiais do pacote "Mais Habitação", tendo-o demonstrado implicitamente com a sua carta endereçada à Comissão Europeia para a concretização de políticas comuns de Habitação ao nível da União Europeia, tudo isto, apesar de ter aprovado o Mais Habitação ao seu gosto e apesar de ser a governação de Portugal com o maior volume de fundos comunitários disponíveis de sempre.

Para evitar o descalabro das propostas refletidas neste pacote de alterações, a Iniciativa Liberal apresentou publicamente o seu programa "Habitação Agora" com 11 medidas com impacto imediato no mercado da habitação, garantindo 3 princípios basilares:

- Reduzir custos - Para que o Estado deixe de ganhar com a inacessibilidade à habitação reduzindo impostos para a aquisição de habitação própria e permanente e para arrendamento.
- Aumentar a oferta - Simplificando o processo de construção e incentivando todos os possíveis agentes do mercado a participar nas soluções de aumento do número de habitações disponíveis com mais construção e contrapondo as tendências de quebra na construção.
- Recuperar a confiança - Com propostas que transmitem com clareza ao mercado do arrendamento habitacional o respeito pela propriedade e pela iniciativa privada, incentivando a que novos arrendatários possam entrar no mercado, reduzindo as casas vazias e, principalmente, aumentando a oferta disponível.



Nesta proposta de alteração iremos dar uma última oportunidade ao Governo de fazer um conjunto de alterações, neste caso fiscais, que permitem atingir os objetivos de incentivar à construção e ao mercado de arrendamento formal, nomeadamente:

- No arrendamento: propomos alargar a isenção do imposto de selo a todos os contratos de arrendamento habitacional, bem como, alterações ao Código do IRS de forma a baixar a tributação sobre os rendimentos prediais de arrendamento habitacional, e ainda, a possibilidade de deduzir aos rendimentos prediais o montante da renda suportada quando o senhorio é, paralelamente, arrendatário. Esta última alteração vem a incentivar o arrendamento de habitações vazias por parte de cidadãos que se encontrem deslocalizados da sua propriedade. Por fim, propomos ainda a atualização significativa dos valores das deduções em IRS de custos com rendas pagas.
- Na componente da construção e transmissão de habitações é proposto a baixa do IVA para a taxa mínima, quer na construção, como na reconstrução, complementado ainda pela isenção de imposto de selo em todas as transações imobiliárias, bem como, da isenção de IMT na aquisição de habitação própria permanente. Por fim, propomos ainda o descongelamento e atualização significativa dos valores das deduções em IRS de custos com crédito à habitação que se encontram atualmente restritos a empréstimos contraídos até 2011.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva



Rui Rocha



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª
Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 140.º

[...]

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, **72**, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 72.º

[...]

1 – São tributados à taxa autónoma de **26 %**:

a) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2 - [...].

3 - **[Novo]** Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a dois anos e inferior a cinco anos, é aplicada uma redução de **três pontos percentuais** da respetiva taxa autónoma; e por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de **três pontos percentuais** até ao limite de catorze pontos percentuais.

4 - Anterior n.º 3

5 - Anterior n.º 4



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

6 - Anterior n.º 5

7 - Anterior n.º 4

8 - Anterior n.º 4

9 - Anterior n.º 4

10 - Anterior n.º 4

11 - Anterior n.º 4

12 - Anterior n.º 4

13 - Anterior n.º 4

14 - Anterior n.º 4

15 - Anterior n.º 4

16 - Anterior n.º 4

17 - Anterior n.º 3

18 - Anterior n.º 4

19 - Anterior n.º 4

20 - Anterior n.º 4

21 - Anterior n.º 4

22 - Anterior n.º 4

23 - Anterior n.º 4

24 - Anterior n.º 4

25- Anterior n.º 24»



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento
Paulo Rios de Oliveira
Hugo Carneiro
Márcia Passos
Duarte Pacheco
Jorge Salgueiro Mendes
Alexandre Simões

Nota justificativa:

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, introduzindo uma redução da taxa liberatória aplicável a contratos de arrendamento de 28% para 26%, e melhoria de bonificações aplicáveis às taxas autónomas aplicáveis, associadas a aumentos voluntários do períodos de duração de contratos de arrendamento como incentivo ao arrendamento.

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

(Aprova o Orçamento de Estado para 2024)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 72.º

(...)

1 - [...].

2 - Revogado.

3 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente celebrados com duração inferior a dez anos, é aplicada uma redução de dezoito pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

4 - Revogado.

5 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a dez anos, bem como aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura (DHD), na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal, é aplicada uma redução de vinte e três pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...].

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

17 - [...]

18 - [...]

19 - [...]

20 - [...]

21 - [...]

22 - [...]”

Nota Justificativa:

O acesso a uma habitação constitui um direito fundamental, cabendo ao Estado pôr em prática medidas que fomentem a oferta de habitação por molde a garantir que todos os portugueses, de acordo com as suas necessidades e nível socioeconómico, possam concretizar esse direito.

Neste contexto, incluem-se medidas que visam aumentar a oferta de habitação para arrendamento, por exemplo, tornando mais atrativos os incentivos para a colocação de imóveis de habitação neste mercado, o que pode ocorrer através da diminuição da taxa de tributação autónoma.

As reduções das taxas de tributação têm um triplo benefício: combate a evasão fiscal, mais senhorios sentir-se-ão incentivados a fazer o devido registo dos contratos e o pagamento dos correspondentes impostos; possibilitam a colocação de mais imóveis no mercado de arrendamento e, por fim, permitem aos senhorios que se virem confrontados com o aumento da sua prestação do crédito-habitação colmatar uma parte ou a totalidade da perda de rendimentos.

Palácio de São Bento, 12 de novembro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias – Pedro dos Santos Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita
Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 72.º, 76.º, 78.º-D, 78.º-E, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...]:



- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2 - Os rendimentos prediais decorrentes de arrendamento habitacional, incluindo os referidos na alínea b) do n.º 5 do artigo 8.º, são tributados à taxa autónoma de 14,5 %.

3 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a cinco anos e inferior a 10 anos é aplicada uma redução de 5 pontos percentuais na respetiva taxa autónoma, sendo, por cada renovação com igual duração, aplicada uma redução de um ponto percentual, estando as reduções relativas à renovação do contrato sujeitas ao limite de 5 pontos percentuais.

4 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 10 anos e inferior a 20 anos é aplicada uma redução de 10 pontos percentuais na respetiva taxa autónoma.

5 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 20 anos e aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura, na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal, é aplicada uma redução de 14 pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

6 - (NOVO) Nos termos do n.º 2, é considerada, para efeitos de tributação, a diferença positiva entre os rendimentos prediais obtidos e os colocados à disposição pelo sujeito passivo para efeitos de arrendamento habitacional, quando ambos os contratos estejam registados no Portal das Finanças da Autoridade Tributária e Aduaneira.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

9 - [Anterior n.º 8].

10 - [Anterior n.º 9].

11 - [Anterior n.º 10].



- 12 - [Anterior n.º 11].
- 13 - [Anterior n.º 12].
- 14 - [Anterior n.º 13].
- 15 - [Anterior n.º 14].
- 16 - [Anterior n.º 15].
- 17 - [Anterior n.º 16].
- 18 - [Anterior n.º 17].
- 19 - [Anterior n.º 18].
- 20 - [Anterior n.º 19].
- 21 - [Anterior n.º 20].
- 22 - [Anterior n.º 21].
- 23 - Revogar.
- 24 - [Anterior n.º 22]
- 25 - [Anterior n.º 24]

[...]

Artigo 78.º-E

Dedução de encargos com imóveis

1 - [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 1 800 €;



- b) Com juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 900;
- c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 900; ou
- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 900.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1, o limite da dedução à coleta aí previsto é elevado para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 3 600;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{€ 1 800} + [\text{€ 3 600} - \text{€ 1 800}] \times [(\text{€ 30 000} - \text{Rendimento Coletável}) / (\text{€ 30 000} - \text{valor do primeiro escalão})]$$

5 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável,



no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 1 800;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 900 + [€ 1 800 - € 900) \times [(\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável}) / (30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]$$

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9- [...].

[...]»

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 150.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 9.º, a verba 2.17 da Lista I e a verba 3.1 da Lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]



Lista I

[...]

2.27 - As empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação, conservação ou reconstrução de imóveis ou partes autónomas destes afetos à habitação, com exceção das empreitadas sobre bens imóveis que abrangam a totalidade ou uma parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, campos de ténis, golfe ou minigolfe ou instalações similares.

A taxa reduzida não abrange os materiais incorporados, salvo se o respetivo valor não exceder 40 % do valor global da prestação de serviços.

[...]»

Artigo 150.º-A

Aditamento à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a verba 2.42 com a seguinte redação:

«Lista I

[...]

2.42 - As empreitadas de construção de imóveis ou partes autónomas destes afetos à habitação.

[...]»

SECÇÃO II

Imposto do selo

Artigo 154.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo



[...]

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) [...].
- f) [...].
- g) [...].
- h) [...].
- i) [...].
- j) [...].
- k) [...].
- l) Os empréstimos, respetivos juros, comissões e demais encargos cobrados para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação, incluindo custos com mediação e promoção imobiliária;
- m) [...].
- n) [...].
- o) Os atos, contratos e operações em que as instituições comunitárias, o Banco Europeu de Investimentos ou o Banco Português de Fomento sejam intervenientes ou destinatários;
- p) [...].
- q) [...].
- r) [...].
- s) [...].
- t) [...].
- u) [...].



- v) [...].
 - w) [...].
 - x) [...].
 - y) Os contratos de arrendamento habitacional.
- 2 - [...].
 - 3 - [...].
 - 4 - [...].
 - 5 - [...].
 - 6 - [...].
 - 7 - [...].
 - 8 - [...].

[...]

Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 9 e 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (Código do IMT), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Isenção pela aquisição de prédios destinados exclusivamente a habitação

- 1 – São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.
- 2 – A isenção referida no artigo anterior aplica-se à aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade que incidam sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, quando se trate da transmissão do usufruto, do uso e habitação, do direito de superfície ou do direito real de habitação duradoura.



Artigo 17º

Taxas

1 - [...]:

- a) Revogado.
- b) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação que não cumpra o disposto no artigo 9.º:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 101 917	[...]	[...]
De mais de 101 917 e até 139 412	[...]	[...]
De mais de 139 412 e até 190 086	[...]	[...]
De mais de 190 086 e até 316 772	[...]	[...]
De mais de 316 772 e até 607 528	[...]	[...]
De mais de 607 528 e até 1 102 920	[...]	
Superior a 1 102 920	[...]	

c) [...]

d) [...]

2 - À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade não isenta nos termos do artigo 9.º aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido.



3 – Quando, relativamente às aquisições a que se refere a alínea b) do n.º 1, o valor sobre que incide o imposto for superior ao limite do 1.º escalão, é dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.

4 - [...].

5 - Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, a taxa aplicável aos montantes referidos na regra 18.ª do n.º 4 do artigo 12.º é a que corresponder à totalidade do preço acordado no contrato.

6 - Para efeito da alínea b) do n.º 1, na transmissão de partes de prédio, de figuras parcelares do direito de propriedade e da propriedade separada dessas figuras parcelares elencadas no artigo 13.º, aplicam-se as seguintes regras:

a) [...].

b) [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Para efeito do disposto na alínea b) do n.º 1, nas permutas de imóveis é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na alínea b) do n.º 6.»

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 195.º

Norma revogatória

São revogados:

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].



- g) [...].
- h) (NOVO) A alínea a) do n.º 1 do Artigo 17.º do Código do IMT, na sua redação atual;
- i) (NOVO) O n.º 23 do artigo 72.º do Código de IRS, na sua redação atual;

Nota justificativa:

O Programa “Mais Habitação” trouxe consigo a intenção de dar uma resposta ao aumento dos preços da Habitação, sendo este objetivo gorado logo nos dias subsequentes ao anúncio onde se verificou um completo congelamento das intenções de investimento no mercado imobiliário, levando a um agravamento do preços do mercado, com aumento de preços, não só para compra, mas também para arrendamento. Exemplos desse impacto negativo observam-se no aumento de rendas esperado para 2024, ao qual o INE aponta para um valor de atualização de 6,94%, fruto do aumento dos custos e dos sinais negativos transmitidos ao mercado de arrendamento. Na construção e venda, os preços da nova construção aumentaram 2,5% em agosto, face ao período homólogo que tinha já conhecido um pico de crescimento em 2022 fruto da inflação dos preços dos materiais de construção, mas também os licenciamentos tiveram uma quebra de 10,2% no segundo trimestre face ao mesmo período de 2022. Outros exemplos destes impactos negativos do “Mais Habitação” são os resultados do “Portuguese Investment Property Survey” de abril de 2023, no qual 91% dos promotores imobiliários inquiridos consideraram que o pacote “Mais Habitação” terá efeitos negativos sobre o mercado residencial e ainda recentes notícias de que alguns projetos de investimento em habitação para a classe média, avaliados em 1,5 mil milhões de euros, tenham sido inclusivamente travados por conta da instabilidade legislativa causada pela reforma desastrosa que se tem revelado.

Não só as mais recentes notícias e dados têm provado o descrédito empírico do programa “Mais Habitação”, ainda antes da sua implementação, mas também, politicamente, este programa foi aprovado com o voto contra de todos os partidos da Assembleia da República, com exceção para a aprovação do partido que suporta o Governo e os deputados únicos



do PAN e Livre que se abstiveram, tendo ainda sido vetado politicamente pelo Senhor Presidente da República, que evidenciou a sua possível inapetência para concretizar o impacto profetizado, indicando: "tudo somado, nem no arrendamento forçado, nem no alojamento local, nem no envolvimento do Estado, nem no seu apoio às cooperativas, nem nos meios concretos e prazos de atuação, nem na total ausência de acordo de regime ou de mínimo consenso partidário, o presente diploma é suficientemente credível quanto à sua execução a curto prazo, e, por isso, mobilizador para o desafio a enfrentar por todos os seus imprescindíveis protagonistas - públicos, privados, sociais, e, sobretudo, portugueses em geral". O próprio Governo demonstra ceticismo quanto à concretização dos objetivos primordiais do pacote "Mais Habitação", tendo-o demonstrado implicitamente com a sua carta endereçada à Comissão Europeia para a concretização de políticas comuns de Habitação ao nível da União Europeia, tudo isto, apesar de ter aprovado o Mais Habitação ao seu gosto e apesar de ser a governação de Portugal com o maior volume de fundos comunitários disponíveis de sempre.

Para evitar o descalabro das propostas refletidas neste pacote de alterações, a Iniciativa Liberal apresentou publicamente o seu programa "Habitação Agora" com 11 medidas com impacto imediato no mercado da habitação, garantindo 3 princípios basilares:

- Reduzir custos - Para que o Estado deixe de ganhar com a inacessibilidade à habitação reduzindo impostos para a aquisição de habitação própria e permanente e para arrendamento.
- Aumentar a oferta - Simplificando o processo de construção e incentivando todos os possíveis agentes do mercado a participar nas soluções de aumento do número de habitações disponíveis com mais construção e contrapondo as tendências de quebra na construção.
- Recuperar a confiança - Com propostas que transmitem com clareza ao mercado do arrendamento habitacional o respeito pela propriedade e pela iniciativa privada, incentivando a que novos arrendatários possam entrar no mercado, reduzindo as casas vazias e, principalmente, aumentando a oferta disponível.



Nesta proposta de alteração iremos dar uma última oportunidade ao Governo de fazer um conjunto de alterações, neste caso fiscais, que permitem atingir os objetivos de incentivar à construção e ao mercado de arrendamento formal, nomeadamente:

- No arrendamento: propomos alargar a isenção do imposto de selo a todos os contratos de arrendamento habitacional, bem como, alterações ao Código do IRS de forma a baixar a tributação sobre os rendimentos prediais de arrendamento habitacional, e ainda, a possibilidade de deduzir aos rendimentos prediais o montante da renda suportada quando o senhorio é, paralelamente, arrendatário. Esta última alteração vem a incentivar o arrendamento de habitações vazias por parte de cidadãos que se encontrem deslocalizados da sua propriedade. Por fim, propomos ainda a atualização significativa dos valores das deduções em IRS de custos com rendas pagas.
- Na componente da construção e transmissão de habitações é proposto a baixa do IVA para a taxa mínima, quer na construção, como na reconstrução, complementado ainda pela isenção de imposto de selo em todas as transações imobiliárias, bem como, da isenção de IMT na aquisição de habitação própria permanente. Por fim, propomos ainda o descongelamento e atualização significativa dos valores das deduções em IRS de custos com crédito à habitação que se encontram atualmente restritos a empréstimos contraídos até 2011.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva



Rui Rocha

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

(Aprova o Orçamento de Estado para 2024)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 72.º

(...)

1 - [...].

2 - Revogado.

3 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente celebrados com duração inferior a dez anos, é aplicada uma redução de dezoito pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

4 - Revogado.

5 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a dez anos, bem como aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura (DHD), na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal, é aplicada uma redução de vinte e três pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...].

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

17 - [...]

18 - [...]

19 - [...]

20 - [...]

21 - [...]

22 - [...]”

Nota Justificativa:

O acesso a uma habitação constitui um direito fundamental, cabendo ao Estado pôr em prática medidas que fomentem a oferta de habitação por molde a garantir que todos os portugueses, de acordo com as suas necessidades e nível socioeconómico, possam concretizar esse direito.

Neste contexto, incluem-se medidas que visam aumentar a oferta de habitação para arrendamento, por exemplo, tornando mais atrativos os incentivos para a colocação de imóveis de habitação neste mercado, o que pode ocorrer através da diminuição da taxa de tributação autónoma.

As reduções das taxas de tributação têm um triplo benefício: combate a evasão fiscal, mais senhorios sentir-se-ão incentivados a fazer o devido registo dos contratos e o pagamento dos correspondentes impostos; possibilitam a colocação de mais imóveis no mercado de arrendamento e, por fim, permitem aos senhorios que se virem confrontados com o aumento da sua prestação do crédito-habitação colmatar uma parte ou a totalidade da perda de rendimentos.

Palácio de São Bento, 12 de novembro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias – Pedro dos Santos Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita
Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 72.º, 76.º, 78.º-D, 78.º-E, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...]:



- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2 - Os rendimentos prediais decorrentes de arrendamento habitacional, incluindo os referidos na alínea b) do n.º 5 do artigo 8.º, são tributados à taxa autónoma de 14,5 %.

3 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a cinco anos e inferior a 10 anos é aplicada uma redução de 5 pontos percentuais na respetiva taxa autónoma, sendo, por cada renovação com igual duração, aplicada uma redução de um ponto percentual, estando as reduções relativas à renovação do contrato sujeitas ao limite de 5 pontos percentuais.

4 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 10 anos e inferior a 20 anos é aplicada uma redução de 10 pontos percentuais na respetiva taxa autónoma.

5 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 20 anos e aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura, na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal, é aplicada uma redução de 14 pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

6 - (NOVO) Nos termos do n.º 2, é considerada, para efeitos de tributação, a diferença positiva entre os rendimentos prediais obtidos e os colocados à disposição pelo sujeito passivo para efeitos de arrendamento habitacional, quando ambos os contratos estejam registados no Portal das Finanças da Autoridade Tributária e Aduaneira.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

9 - [Anterior n.º 8].

10 - [Anterior n.º 9].

11 - [Anterior n.º 10].



- 12 - [Anterior n.º 11].
- 13 - [Anterior n.º 12].
- 14 - [Anterior n.º 13].
- 15 - [Anterior n.º 14].
- 16 - [Anterior n.º 15].
- 17 - [Anterior n.º 16].
- 18 - [Anterior n.º 17].
- 19 - [Anterior n.º 18].
- 20 - [Anterior n.º 19].
- 21 - [Anterior n.º 20].
- 22 - [Anterior n.º 21].
- 23 - Revogar.
- 24 - [Anterior n.º 22]
- 25 - [Anterior n.º 24]

[...]

Artigo 78.º-E

Dedução de encargos com imóveis

1 - [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 1 800 €;



- b) Com juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 900;
- c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 900; ou
- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 900.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1, o limite da dedução à coleta aí previsto é elevado para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 3 600;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{€ 1 800} + [\text{€ 3 600} - \text{€ 1 800}] \times [(\text{€ 30 000} - \text{Rendimento Coletável}) / (\text{€ 30 000} - \text{valor do primeiro escalão})]$$

5 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável,



no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 1 800;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 900 + [€ 1 800 - € 900) \times [(\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável}) / (30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]$$

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9- [...].

[...]»

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 150.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 9.º, a verba 2.17 da Lista I e a verba 3.1 da Lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»



Lista I

[...]

2.27 - As empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação, conservação ou reconstrução de imóveis ou partes autónomas destes afetos à habitação, com exceção das empreitadas sobre bens imóveis que abrangam a totalidade ou uma parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, campos de ténis, golfe ou minigolfe ou instalações similares.

A taxa reduzida não abrange os materiais incorporados, salvo se o respetivo valor não exceder 40 % do valor global da prestação de serviços.

[...]»

Artigo 150.º-A

Aditamento à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a verba 2.42 com a seguinte redação:

«Lista I

[...]

2.42 - As empreitadas de construção de imóveis ou partes autónomas destes afetos à habitação.

[...]»

SECÇÃO II

Imposto do selo

Artigo 154.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo



[...]

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) [...].
- f) [...].
- g) [...].
- h) [...].
- i) [...].
- j) [...].
- k) [...].
- l) Os empréstimos, respetivos juros, comissões e demais encargos cobrados para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação, incluindo custos com mediação e promoção imobiliária;
- m) [...].
- n) [...].
- o) Os atos, contratos e operações em que as instituições comunitárias, o Banco Europeu de Investimentos ou o Banco Português de Fomento sejam intervenientes ou destinatários;
- p) [...].
- q) [...].
- r) [...].
- s) [...].
- t) [...].
- u) [...].



- v) [...].
 - w) [...].
 - x) [...].
 - y) Os contratos de arrendamento habitacional.
- 2 - [...].
 - 3 - [...].
 - 4 - [...].
 - 5 - [...].
 - 6 - [...].
 - 7 - [...].
 - 8 - [...].

[...]

Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 9 e 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (Código do IMT), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Isenção pela aquisição de prédios destinados exclusivamente a habitação

- 1 – São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.
- 2 – A isenção referida no artigo anterior aplica-se à aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade que incidam sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, quando se trate da transmissão do usufruto, do uso e habitação, do direito de superfície ou do direito real de habitação duradoura.



Artigo 17º

Taxas

1 - [...]:

- a) Revogado.
- b) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação que não cumpra o disposto no artigo 9.º:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 101 917	[...]	[...]
De mais de 101 917 e até 139 412	[...]	[...]
De mais de 139 412 e até 190 086	[...]	[...]
De mais de 190 086 e até 316 772	[...]	[...]
De mais de 316 772 e até 607 528	[...]	[...]
De mais de 607 528 e até 1 102 920	[...]	
Superior a 1 102 920	[...]	

c) [...]

d) [...]

2 - À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade não isenta nos termos do artigo 9.º aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido.



3 – Quando, relativamente às aquisições a que se refere a alínea b) do n.º 1, o valor sobre que incide o imposto for superior ao limite do 1.º escalão, é dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.

4 - [...].

5 - Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, a taxa aplicável aos montantes referidos na regra 18.ª do n.º 4 do artigo 12.º é a que corresponder à totalidade do preço acordado no contrato.

6 - Para efeito da alínea b) do n.º 1, na transmissão de partes de prédio, de figuras parcelares do direito de propriedade e da propriedade separada dessas figuras parcelares elencadas no artigo 13.º, aplicam-se as seguintes regras:

a) [...].

b) [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Para efeito do disposto na alínea b) do n.º 1, nas permutas de imóveis é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na alínea b) do n.º 6.»

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 195.º

Norma revogatória

São revogados:

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].



- g) [...].
- h) (NOVO) A alínea a) do n.º 1 do Artigo 17.º do Código do IMT, na sua redação atual;
- i) (NOVO) O n.º 23 do artigo 72.º do Código de IRS, na sua redação atual;

Nota justificativa:

O Programa “Mais Habitação” trouxe consigo a intenção de dar uma resposta ao aumento dos preços da Habitação, sendo este objetivo gorado logo nos dias subsequentes ao anúncio onde se verificou um completo congelamento das intenções de investimento no mercado imobiliário, levando a um agravamento do preços do mercado, com aumento de preços, não só para compra, mas também para arrendamento. Exemplos desse impacto negativo observam-se no aumento de rendas esperado para 2024, ao qual o INE aponta para um valor de atualização de 6,94%, fruto do aumento dos custos e dos sinais negativos transmitidos ao mercado de arrendamento. Na construção e venda, os preços da nova construção aumentaram 2,5% em agosto, face ao período homólogo que tinha já conhecido um pico de crescimento em 2022 fruto da inflação dos preços dos materiais de construção, mas também os licenciamentos tiveram uma quebra de 10,2% no segundo trimestre face ao mesmo período de 2022. Outros exemplos destes impactos negativos do “Mais Habitação” são os resultados do “Portuguese Investment Property Survey” de abril de 2023, no qual 91% dos promotores imobiliários inquiridos consideraram que o pacote “Mais Habitação” terá efeitos negativos sobre o mercado residencial e ainda recentes notícias de que alguns projetos de investimento em habitação para a classe média, avaliados em 1,5 mil milhões de euros, tenham sido inclusivamente travados por conta da instabilidade legislativa causada pela reforma desastrosa que se tem revelado.

Não só as mais recentes notícias e dados têm provado o descrédito empírico do programa “Mais Habitação”, ainda antes da sua implementação, mas também, politicamente, este programa foi aprovado com o voto contra de todos os partidos da Assembleia da República, com exceção para a aprovação do partido que suporta o Governo e os deputados únicos



do PAN e Livre que se abstiveram, tendo ainda sido vetado politicamente pelo Senhor Presidente da República, que evidenciou a sua possível inapetência para concretizar o impacto profetizado, indicando: "tudo somado, nem no arrendamento forçado, nem no alojamento local, nem no envolvimento do Estado, nem no seu apoio às cooperativas, nem nos meios concretos e prazos de atuação, nem na total ausência de acordo de regime ou de mínimo consenso partidário, o presente diploma é suficientemente credível quanto à sua execução a curto prazo, e, por isso, mobilizador para o desafio a enfrentar por todos os seus imprescindíveis protagonistas - públicos, privados, sociais, e, sobretudo, portugueses em geral". O próprio Governo demonstra ceticismo quanto à concretização dos objetivos primordiais do pacote "Mais Habitação", tendo-o demonstrado implicitamente com a sua carta endereçada à Comissão Europeia para a concretização de políticas comuns de Habitação ao nível da União Europeia, tudo isto, apesar de ter aprovado o Mais Habitação ao seu gosto e apesar de ser a governação de Portugal com o maior volume de fundos comunitários disponíveis de sempre.

Para evitar o descalabro das propostas refletidas neste pacote de alterações, a Iniciativa Liberal apresentou publicamente o seu programa "Habitação Agora" com 11 medidas com impacto imediato no mercado da habitação, garantindo 3 princípios basilares:

- Reduzir custos - Para que o Estado deixe de ganhar com a inacessibilidade à habitação reduzindo impostos para a aquisição de habitação própria e permanente e para arrendamento.
- Aumentar a oferta - Simplificando o processo de construção e incentivando todos os possíveis agentes do mercado a participar nas soluções de aumento do número de habitações disponíveis com mais construção e contrapondo as tendências de quebra na construção.
- Recuperar a confiança - Com propostas que transmitem com clareza ao mercado do arrendamento habitacional o respeito pela propriedade e pela iniciativa privada, incentivando a que novos arrendatários possam entrar no mercado, reduzindo as casas vazias e, principalmente, aumentando a oferta disponível.



Nesta proposta de alteração iremos dar uma última oportunidade ao Governo de fazer um conjunto de alterações, neste caso fiscais, que permitem atingir os objetivos de incentivar à construção e ao mercado de arrendamento formal, nomeadamente:

- No arrendamento: propomos alargar a isenção do imposto de selo a todos os contratos de arrendamento habitacional, bem como, alterações ao Código do IRS de forma a baixar a tributação sobre os rendimentos prediais de arrendamento habitacional, e ainda, a possibilidade de deduzir aos rendimentos prediais o montante da renda suportada quando o senhorio é, paralelamente, arrendatário. Esta última alteração vem a incentivar o arrendamento de habitações vazias por parte de cidadãos que se encontrem deslocalizados da sua propriedade. Por fim, propomos ainda a atualização significativa dos valores das deduções em IRS de custos com rendas pagas.
- Na componente da construção e transmissão de habitações é proposto a baixa do IVA para a taxa mínima, quer na construção, como na reconstrução, complementado ainda pela isenção de imposto de selo em todas as transações imobiliárias, bem como, da isenção de IMT na aquisição de habitação própria permanente. Por fim, propomos ainda o descongelamento e atualização significativa dos valores das deduções em IRS de custos com crédito à habitação que se encontram atualmente restritos a empréstimos contraídos até 2011.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva



Rui Rocha

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

(Aprova o Orçamento de Estado para 2024)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresentam a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos Directos

SECÇÃO I

Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 140.º

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 72.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passando a ter a seguinte redação:

“Artigo 72.º

(...)

1 – [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 20 anos, aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura, na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal e aos contratos de arrendamento para alojamento estudantil é aplicada uma redução de 20 pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

17 - [...]

18 - [...]

19 - [...]

20 - [...]

21 – [...]

22 – [...]

23 – [...]

24 – [...].

Nota Justificativa:

O custo do alojamento estudantil é cada vez mais razão de preocupação para os estudantes e respectivas famílias. Após a colocação no ensino superior, importa encontrar um espaço condigno mas também a preços acessíveis. Em determinadas zonas do país, a situação é particularmente preocupante, seja pela falta de oferta seja pela oferta a preços absolutamente inacessíveis para a maioria das famílias portuguesas, acabando por comprometer a continuidade da formação académica.

De acordo com os dados do ano de 2022 , conforme a base de dados do PORDATA, inscreveram-se nas universidades portuguesas 433.217 alunos. Destes, por dados transcritos do mesmo ano, cerca de 120.000 encontram-se deslocados dentro do seu próprio país. De acordo com a mesma fonte, apenas existiriam no mercado, cerca de 23.000 camas, quantidade manifestamente insuficiente para as necessidades existentes.

De salientar que neste compêndio estatístico, estão inclusos os mais de 45.000 alunos com o estatuto de carenciados e que aos quais, apenas é oferecido pelas entidades públicas, cerca de 15.000 camas (Residências Universitárias Públicas, Residências Universitárias Privadas e Instituições Religiosas). De evidenciar, que as camas das Residências do Setor Público, corresponde apenas e só, a 3,6 % da totalidade dos estudantes universitários e a 8,6 % dos que se interessam por esta tipologia de alojamento. Portugal é, sem dúvida, um dos países da União Europeia com maior défice de oferta de espaços de arrendamento estudantil dentro do Ensino Superior. Além da escassez de oferta de imóveis, há que referir o preço dos mesmos. Tem sido noticiado

em alguns órgãos de comunicação social que o “alojamento continua a ser a principal barreira no acesso ao Ensino Superior”.

Assim, importa estimular o arrendamento para alojamento estudantil, com preços mais acessíveis, para tanto o CHEGA propõe uma redução de 20% na taxa de tributação autónoma.

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2023.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro dos Santos Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita
Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 72.º, 76.º, 78.º-D e 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) Os rendimentos prediais não previstos no número seguinte.

f) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



6 - [...].

a) [...].

b) [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Revogado.

11 - [...]

12 - Revogado.

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

17 - [...]

18 - [...]

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

19 - [...]

20 - [...]

21 - [...]

22 - [...]



23 - [...]

24 - [...]

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:

A proposta de alteração apresentada pretende clarificar a aplicação da taxa especial de IRS de 28% à generalidade dos rendimentos prediais que não resultem de arrendamento habitacional (porquanto apenas o arrendamento habitacional beneficia da taxa de 25%).

Assim, clarifica-se que todos os rendimentos prediais que não sejam decorrentes de arrendamentos são tributados à taxa de 28%.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 72.º, 76.º, 78.º-D e 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) Os rendimentos prediais não previstos no número seguinte.

f) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



6 - [...].

a) [...].

b) [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Revogado.

11 - [...]

12 - Revogado.

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

17 - [...]

18 - [...]

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

19 - [...]

20 - [...]

21 - [...]

22 - [...]



23 - [...]

24 - [...]

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:

A proposta de alteração apresentada pretende clarificar a aplicação da taxa especial de IRS de 28% à generalidade dos rendimentos prediais que não resultem de arrendamento habitacional (porquanto apenas o arrendamento habitacional beneficia da taxa de 25%).

Assim, clarifica-se que todos os rendimentos prediais que não sejam decorrentes de arrendamentos são tributados à taxa de 28%.

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
(Aprova o Orçamento de Estado para 2024)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
Os artigos 12.º, 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 72.º, 76.º, 78.º-D e 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 12.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - O IRS não incide sobre as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pelas autoridades de proteção civil e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, nos termos do respetivo enquadramento legal.

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

(...)

Artigo 72.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

17 - [...]

18 - [...]

19 - Para efeitos da aplicação da taxa prevista no n.º 7, são equiparadas a gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho as compensações e subsídios referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pelas associações humanitárias de bombeiros voluntários.

20 - [...]

21 - [...]

22 - [...]

23 - [...]

24 - [...]

(...)"

Nota Justificativa:

Pela introdução de um n.º 7 no artigo 12.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) pela Lei n.º 53/2013, de 26 de julho, consagrou-se a isenção de tributação das compensações e subsídios referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil e pagos pelas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais.

Esse foi um sinal que o Estado deu, de reconhecimento desta atividade fundamental da economia social, sendo por isso necessário garantir que o mesmo tratamento seja estendido a toda a atividade voluntária por parte dos soldados da paz, concretamente no que às compensações e subsídios por este auferidos diz respeito.

Assim sendo, esta proposta de alteração ao CIRS constitui um incentivo ao voluntariado, bem como o reconhecimento desta atividade fundamental para a economia social.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023



Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias – Pedro dos Santos Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita
Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa





Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 72.º, 76.º, 78.º-D, 78.º-E, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...]:



- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2 - Os rendimentos prediais decorrentes de arrendamento habitacional, incluindo os referidos na alínea b) do n.º 5 do artigo 8.º, são tributados à taxa autónoma de 14,5 %.

3 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a cinco anos e inferior a 10 anos é aplicada uma redução de 5 pontos percentuais na respetiva taxa autónoma, sendo, por cada renovação com igual duração, aplicada uma redução de um ponto percentual, estando as reduções relativas à renovação do contrato sujeitas ao limite de 5 pontos percentuais.

4 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 10 anos e inferior a 20 anos é aplicada uma redução de 10 pontos percentuais na respetiva taxa autónoma.

5 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 20 anos e aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura, na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal, é aplicada uma redução de 14 pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

6 - (NOVO) Nos termos do n.º 2, é considerada, para efeitos de tributação, a diferença positiva entre os rendimentos prediais obtidos e os colocados à disposição pelo sujeito passivo para efeitos de arrendamento habitacional, quando ambos os contratos estejam registados no Portal das Finanças da Autoridade Tributária e Aduaneira.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

9 - [Anterior n.º 8].

10 - [Anterior n.º 9].

11 - [Anterior n.º 10].



- 12 - [Anterior n.º 11].
- 13 - [Anterior n.º 12].
- 14 - [Anterior n.º 13].
- 15 - [Anterior n.º 14].
- 16 - [Anterior n.º 15].
- 17 - [Anterior n.º 16].
- 18 - [Anterior n.º 17].
- 19 - [Anterior n.º 18].
- 20 - [Anterior n.º 19].
- 21 - [Anterior n.º 20].
- 22 - [Anterior n.º 21].
- 23 - Revogar.
- 24 - [Anterior n.º 22]
- 25 - [Anterior n.º 24]

[...]

Artigo 78.º-E

Dedução de encargos com imóveis

1 - [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 1 800 €;



- b) Com juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 900;
- c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 900; ou
- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 900.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1, o limite da dedução à coleta aí previsto é elevado para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 3 600;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{€ 1 800} + [\text{€ 3 600} - \text{€ 1 800}] \times [(\text{€ 30 000} - \text{Rendimento Coletável}) / (\text{€ 30 000} - \text{valor do primeiro escalão})]$$

5 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável,



no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 1 800;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 900 + [€ 1 800 - € 900) \times [(\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável}) / (30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]$$

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9- [...].

[...]»

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 150.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 9.º, a verba 2.17 da Lista I e a verba 3.1 da Lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»



Lista I

[...]

2.27 - As empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação, conservação ou reconstrução de imóveis ou partes autónomas destes afetos à habitação, com exceção das empreitadas sobre bens imóveis que abrangam a totalidade ou uma parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, campos de ténis, golfe ou minigolfe ou instalações similares.

A taxa reduzida não abrange os materiais incorporados, salvo se o respetivo valor não exceder 40 % do valor global da prestação de serviços.

[...]»

Artigo 150.º-A

Aditamento à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a verba 2.42 com a seguinte redação:

«Lista I

[...]

2.42 - As empreitadas de construção de imóveis ou partes autónomas destes afetos à habitação.

[...]»

SECÇÃO II

Imposto do selo

Artigo 154.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo



[...]

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) [...].
- f) [...].
- g) [...].
- h) [...].
- i) [...].
- j) [...].
- k) [...].
- l) Os empréstimos, respetivos juros, comissões e demais encargos cobrados para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação, incluindo custos com mediação e promoção imobiliária;
- m) [...].
- n) [...].
- o) Os atos, contratos e operações em que as instituições comunitárias, o Banco Europeu de Investimentos ou o Banco Português de Fomento sejam intervenientes ou destinatários;
- p) [...].
- q) [...].
- r) [...].
- s) [...].
- t) [...].
- u) [...].



- v) [...].
 - w) [...].
 - x) [...].
 - y) Os contratos de arrendamento habitacional.
- 2 - [...].
 - 3 - [...].
 - 4 - [...].
 - 5 - [...].
 - 6 - [...].
 - 7 - [...].
 - 8 - [...].

[...]

Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 9 e 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (Código do IMT), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Isenção pela aquisição de prédios destinados exclusivamente a habitação

- 1 – São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.
- 2 – A isenção referida no artigo anterior aplica-se à aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade que incidam sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, quando se trate da transmissão do usufruto, do uso e habitação, do direito de superfície ou do direito real de habitação duradoura.



Artigo 17º

Taxas

1 - [...]:

- a) Revogado.
- b) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação que não cumpra o disposto no artigo 9.º:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 101 917	[...]	[...]
De mais de 101 917 e até 139 412	[...]	[...]
De mais de 139 412 e até 190 086	[...]	[...]
De mais de 190 086 e até 316 772	[...]	[...]
De mais de 316 772 e até 607 528	[...]	[...]
De mais de 607 528 e até 1 102 920	[...]	
Superior a 1 102 920	[...]	

c) [...]

d) [...]

2 - À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade não isenta nos termos do artigo 9.º aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido.



3 – Quando, relativamente às aquisições a que se refere a alínea b) do n.º 1, o valor sobre que incide o imposto for superior ao limite do 1.º escalão, é dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.

4 - [...].

5 - Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, a taxa aplicável aos montantes referidos na regra 18.ª do n.º 4 do artigo 12.º é a que corresponder à totalidade do preço acordado no contrato.

6 - Para efeito da alínea b) do n.º 1, na transmissão de partes de prédio, de figuras parcelares do direito de propriedade e da propriedade separada dessas figuras parcelares elencadas no artigo 13.º, aplicam-se as seguintes regras:

a) [...].

b) [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Para efeito do disposto na alínea b) do n.º 1, nas permutas de imóveis é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na alínea b) do n.º 6.»

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 195.º

Norma revogatória

São revogados:

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].



- g) [...].
- h) (NOVO) A alínea a) do n.º 1 do Artigo 17.º do Código do IMT, na sua redação atual;
- i) (NOVO) O n.º 23 do artigo 72.º do Código de IRS, na sua redação atual;

Nota justificativa:

O Programa “Mais Habitação” trouxe consigo a intenção de dar uma resposta ao aumento dos preços da Habitação, sendo este objetivo gorado logo nos dias subsequentes ao anúncio onde se verificou um completo congelamento das intenções de investimento no mercado imobiliário, levando a um agravamento do preços do mercado, com aumento de preços, não só para compra, mas também para arrendamento. Exemplos desse impacto negativo observam-se no aumento de rendas esperado para 2024, ao qual o INE aponta para um valor de atualização de 6,94%, fruto do aumento dos custos e dos sinais negativos transmitidos ao mercado de arrendamento. Na construção e venda, os preços da nova construção aumentaram 2,5% em agosto, face ao período homólogo que tinha já conhecido um pico de crescimento em 2022 fruto da inflação dos preços dos materiais de construção, mas também os licenciamentos tiveram uma quebra de 10,2% no segundo trimestre face ao mesmo período de 2022. Outros exemplos destes impactos negativos do “Mais Habitação” são os resultados do “Portuguese Investment Property Survey” de abril de 2023, no qual 91% dos promotores imobiliários inquiridos consideraram que o pacote “Mais Habitação” terá efeitos negativos sobre o mercado residencial e ainda recentes notícias de que alguns projetos de investimento em habitação para a classe média, avaliados em 1,5 mil milhões de euros, tenham sido inclusivamente travados por conta da instabilidade legislativa causada pela reforma desastrosa que se tem revelado.

Não só as mais recentes notícias e dados têm provado o descrédito empírico do programa “Mais Habitação”, ainda antes da sua implementação, mas também, politicamente, este programa foi aprovado com o voto contra de todos os partidos da Assembleia da República, com exceção para a aprovação do partido que suporta o Governo e os deputados únicos



do PAN e Livre que se abstiveram, tendo ainda sido vetado politicamente pelo Senhor Presidente da República, que evidenciou a sua possível inapetência para concretizar o impacto profetizado, indicando: "tudo somado, nem no arrendamento forçado, nem no alojamento local, nem no envolvimento do Estado, nem no seu apoio às cooperativas, nem nos meios concretos e prazos de atuação, nem na total ausência de acordo de regime ou de mínimo consenso partidário, o presente diploma é suficientemente credível quanto à sua execução a curto prazo, e, por isso, mobilizador para o desafio a enfrentar por todos os seus imprescindíveis protagonistas - públicos, privados, sociais, e, sobretudo, portugueses em geral". O próprio Governo demonstra ceticismo quanto à concretização dos objetivos primordiais do pacote "Mais Habitação", tendo-o demonstrado implicitamente com a sua carta endereçada à Comissão Europeia para a concretização de políticas comuns de Habitação ao nível da União Europeia, tudo isto, apesar de ter aprovado o Mais Habitação ao seu gosto e apesar de ser a governação de Portugal com o maior volume de fundos comunitários disponíveis de sempre.

Para evitar o descalabro das propostas refletidas neste pacote de alterações, a Iniciativa Liberal apresentou publicamente o seu programa "Habitação Agora" com 11 medidas com impacto imediato no mercado da habitação, garantindo 3 princípios basilares:

- Reduzir custos - Para que o Estado deixe de ganhar com a inacessibilidade à habitação reduzindo impostos para a aquisição de habitação própria e permanente e para arrendamento.
- Aumentar a oferta - Simplificando o processo de construção e incentivando todos os possíveis agentes do mercado a participar nas soluções de aumento do número de habitações disponíveis com mais construção e contrapondo as tendências de quebra na construção.
- Recuperar a confiança - Com propostas que transmitem com clareza ao mercado do arrendamento habitacional o respeito pela propriedade e pela iniciativa privada, incentivando a que novos arrendatários possam entrar no mercado, reduzindo as casas vazias e, principalmente, aumentando a oferta disponível.



Nesta proposta de alteração iremos dar uma última oportunidade ao Governo de fazer um conjunto de alterações, neste caso fiscais, que permitem atingir os objetivos de incentivar à construção e ao mercado de arrendamento formal, nomeadamente:

- No arrendamento: propomos alargar a isenção do imposto de selo a todos os contratos de arrendamento habitacional, bem como, alterações ao Código do IRS de forma a baixar a tributação sobre os rendimentos prediais de arrendamento habitacional, e ainda, a possibilidade de deduzir aos rendimentos prediais o montante da renda suportada quando o senhorio é, paralelamente, arrendatário. Esta última alteração vem a incentivar o arrendamento de habitações vazias por parte de cidadãos que se encontrem deslocalizados da sua propriedade. Por fim, propomos ainda a atualização significativa dos valores das deduções em IRS de custos com rendas pagas.
- Na componente da construção e transmissão de habitações é proposto a baixa do IVA para a taxa mínima, quer na construção, como na reconstrução, complementado ainda pela isenção de imposto de selo em todas as transações imobiliárias, bem como, da isenção de IMT na aquisição de habitação própria permanente. Por fim, propomos ainda o descongelamento e atualização significativa dos valores das deduções em IRS de custos com crédito à habitação que se encontram atualmente restritos a empréstimos contraídos até 2011.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva



Rui Rocha

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
(Aprova o Orçamento de Estado para 2024)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresentam a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 72.º, 76.º, 78.º - D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 72.º

(...)

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].

- 6- [...].
- 7- [...].
- 8- [...].
- 9- [...].
- 10- [...].
- 11- [...].
- 12- [...].
- 13- [...].
- 14- [...].
- 15- [...].
- 16- [...].
- 17- [...].
- 18- [...].
- 19- [...].
- 20- [...].
- 21- [...].
- 22- [...].
- 23- [...].
- 24- [...].

25- Aos rendimentos prediais decorrentes da exploração de estabelecimentos de alojamento local relativos a contratos de alojamento celebrados com estudantes do ensino superior durante o ano letivo de 2023/2024 e 2024/2025, é aplicada uma redução de dezoito pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

Nota justificativa:

Face à inércia crónica do Governo em concretizar as promessas referentes a mais camas destinadas a alojamento estudantil, pela morosidade e incapacidade de realizar “obra” e executar planos, torna-se, imperativo e urgente criar mecanismos de incentivo à retoma da oferta de alojamento no mercado privado que permitam colmatar esta grave falha estrutural a que todos os anos milhares de alunos estão sujeitos.

O Plano Nacional de Alojamento para Estudantes previa a conclusão de mais 2.492 camas em 2020 e 2.705 em 2021, o que alegadamente até ao momento ainda não se verificou.

De acordo com as notícias vindas a público no verão de 2023, cerca de 108.000 alunos no país encontravam-se deslocados e somente 15% dos mesmos tinham acesso a um espaço numa residência universitária.

Para um mero exercício de cálculo da realidade atual, no meio estudantil da cidade de Coimbra, existem cerca de 25.000 estudantes, dos quais 70% são deslocados, e onde apenas existem entre 1200 e 1300 camas em residências tuteladas pelo estado. Além da oferta de residências para estudantes ser reduzida, o acesso ao arrendamento por parte dos estudantes está à mercê do mercado de arrendamento normal por falta de soluções. A oferta no mercado privado é reduzida e a preços muito elevados. De acordo com os dados da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência (DGEEC), no ano letivo de 2020/2021, a percentagem dos alunos que saíram do sistema durante o primeiro ano da licenciatura foi de 10,8%, devendo ser criadas condições para garantir que os alunos não abandonam o ensino superior por falta de opções para arrendamento de um alojamento digno.

Pelo exposto, o CHEGA entende que uma opção a considerar para aumentar a oferta de alojamento estudantil é incentivar o arrendamento de curta duração a estudantes do ensino superior pela via do alívio fiscal aos seus proprietários.

Assim, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA, propõem a possibilidade dos rendimentos provenientes de rendas de contratos estabelecidos com alunos do ensino superior, durante o ano letivo de 2023/2024 e 2024/2025, serem tributados autonomamente à taxa de 10%, opção que visa incentivar de forma imediata, todos os proprietários que disponibilizem as suas unidades de alojamento a estudantes do ensino superior, sem que sacrifiquem os seus rendimentos e cumulativamente possibilitarem ofertas a preços mais reduzidos.

Palácio de São Bento, 6 de Novembro de 2023.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,



André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro dos Santos Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita
Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
(Aprova o Orçamento de Estado para 2024)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos Directos

SECÇÃO I

Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 140.º

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º, 78.º-C, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 78.º

(...)

1 – [...]

a) - [...]

b) - [...]

c) - Às despesas de saúde, com seguros de saúde e despesas com atividades de ginásio e prática desportiva.

d) - [...]

e) - [...]

f) - [...]

- g) - [...]
- h) - [...]
- i) - [...]
- j) - [...]
- k) - [...]
- l) - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]
- 10 - [...]
- 11 - [...]
- 12 - [...]
- 13 - [...]
- 14 - [...]"

Nota Justificativa:

Face à realidade atual, a prática desportiva é cada vez mais uma necessidade, fruto sobretudo do excesso de sedentarismo que a vida quotidiana nos obriga nos dias de hoje. No presente momento estão identificadas mais de 200 tipos de doenças e 13 tipos de cancros associados à obesidade. Como forma de prevenir este tipo de doenças o CHEGA defende que é importante fomentar a prática de exercício físico, devendo este tipo de despesas poder ser deduzido em sede de IRS. Note-se que em Portugal gasta-se anualmente mais de 1,2 Mil milhões de euros para tratar este tipo de patologias.



Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA consideram que, este tipo de despesas com actividades de ginásios e outras práticas desportivas, devem ser consideradas como despesas dedutíveis no âmbito da rubrica de saúde.

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2023.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro dos Santos Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita
Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.º
(Aprova o Orçamento de Estado para 2024)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA, apresentam a seguinte proposta de alteração:

Título II
Disposições fiscais
Capítulo I
Impostos diretos
Secção I
Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º -A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º, 78.º-D e 81.º, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

(...)

Artigo 78.º

(...)

1 - (...):

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Às despesas de educação e formação, incluindo as despesas de educação suportadas pelos contribuintes com centros e salas de estudo e explicações;

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

l) (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - (...)

13 - (...)

14 - (...)

Artigo 78.º- D

(...)

1 - (...):

a) (...)

b) (...)

c) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou

2

emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, desde que as mesmas se refiram a refeições escolares e o número de identificação fiscal seja de um prestador de serviços de fornecimento de refeições escolares, despesas de educação suportadas por contribuintes com centros e salas de estudo e explicações e despesas com a prática desportiva de dependentes do agregado familiar.

- d) (...)
- 2 - (...)
- 3 - (...)
- 4 - (...)
- 5 - (...)
- 6 - (...)
- 7 - (...)
- 8 - (...)
- 9 - (...)
- 10 - (...)
- 11 - (...)"

Nota Justificativa:

As despesas familiares com centro de explicações ou explicadores (profissionais independentes) constituem um encargo efetivo das famílias com a educação dos filhos, chegando muitas vezes a ter um impacto expressivo no orçamento familiar. Não restam dúvidas que tal encargo deve ser encarado como um investimento que as famílias fazem na educação dos seus filhos, sendo muitas vezes assumido com esforço e sacrifício. Nesse sentido, importa assegurar o reconhecimento, de forma inequívoca, de tais despesas no âmbito do artigo em análise.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,



André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias – Pedro dos Santos Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita
Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª
Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 140.º

[...]

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, **78.º**, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 78.º

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];



l) [...].

m) Aos encargos com cultura musical.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

(...))»

Artigo 140.º-A [NOVO]

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

É aditado ao Código do IRS o artigo 78.º-H, com a seguinte redação:

«Artigo 78.º-H

Dedução de despesas de encargos com cultura musical

1 – À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 20% do valor suportado a título de despesa, deduzido do valor do IVA, com a subscrição de serviços digitais de transmissão música (*streaming*), por qualquer membro do agregado familiar, até ao limite máximo



de (euro) 100, independentemente da localização da sede do prestador do serviço.

2 – No caso de o fornecedor do serviço ter sede localizada fora do território português, pode o sujeito passivo comunicar a despesa através do Portal das Finanças, inserindo os dados essenciais da fatura ou documento equivalente que as suporte emitido nos termos da lei aplicável ao prestador de serviços, sem prejuízo do disposto no artigo 128.º.»

Assembleia da República, 17 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmento

Alexandre Poço

Hugo Carneiro

Carla Madureira

Duarte Pacheco

Fernanda Velez

Alexandre Simões

Nota justificativa:

O mercado digital de música carece de uma escala significativa para obter resultados positivos. Portugal tem um obvio problema de escala quando comparado com alguns parceiros europeus, não só por ter uma população residente relativamente diminuta, quando comparado com outros países de UE, como, apesar de ter um consumo de streaming musical equiparável aos seus congéneres europeus, tem uma fraca taxa de penetração (face à população total) dos serviços de streaming por subscrição (pagos), ficando a cerca de 1/3 da média europeia. A migração desejada de “consumidores” de música dos serviços gratuitos para os pagos tem-se revelado relativamente lenta em Portugal e insuscetível de garantir uma convergência a medio prazo com a União Europeia.

Por outro lado, é sabido que streaming musical por subscrição tem um valor total agregado (que é distribuído ao longo de toda a cadeia de valor) 6,1 vezes maior que o streaming gratuito para o consumidor e suportado por publicidade.

Incrementar o mercado de streaming digital de música pago e acelerar o seu crescimento, é essencial para viabilizar, a curto e médio prazo, uma indústria de edição musical verdadeiramente sustentável e capaz de criar riqueza e de distribuir por artistas, autores e produtores.



Para essa mudança de hábitos de consumo é proposta uma dedução à coleta de IRS equivalente a 20% dos valores pagos pelas famílias na criação desses serviços.

Tal incentivo, além de provocar resultados económicos que se esperam significativos no mercado nacional da distribuição digital de música – mais investimento em artistas nacionais, crescimento de margens e royalties - terá um saldo fiscal final entre o neutro e o positivo para o fisco (tendo em conta o crescimento direto das receitas de IVA, IRC e IRS) e mesmo sem contar com impacto indireto do crescimento do mercado.

Trata-se assim de um incentivo ao crescimento que não se traduz em subsidiação ou despesa direta do Estado, permitindo um funcionamento saudável do mercado.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª
Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 140.º
[...]

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, **78.º** 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º
[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];

m) Aos encargos com seguros de proteção de renda, contratados pelos titulares dos rendimentos. **[Novo]**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - As deduções referidas nas alíneas a) a i), na alínea k) **e na alínea m) do n.º 1** só podem ser realizadas:



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

- a) [...];
- b) [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].

[...]

Artigo 140.º-A**Aditamento ao Código do IRS**

É aditado ao Código do IRS o artigo 78.º-H, com a seguinte redação:

«Artigo 78.º-H**Dedução de encargos com seguros de renda**

São dedutíveis à coleta, até ao limite de 350 euros por imóvel, as importâncias despendidas com prémios de seguros de proteção de renda subscritos pelos titulares dos rendimentos.»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento
Paulo Rios de Oliveira
Hugo Carneiro
Márcia Passos
Duarte Pacheco
Jorge Salgueiro Mendes
Alexandre Simões

Nota justificativa:



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Em Portugal, há um problema sério e generalizado de falta de habitação, especialmente habitação a preços acessíveis. Este problema existe sobretudo do lado da oferta e de esta reagir de forma insuficiente à forte procura, o que é exacerbado pelos custos de contexto.

Um conjunto de medidas fiscais podem promover uma aceleração da oferta e apoiar transitoriamente a procura, sobretudo dos grupos mais vulneráveis:

- Redução da taxa liberatória dos rendimentos prediais para arrendamento habitacional em sede de IRS e reforço das deduções do pagamento de rendas em sede de IRS.
- Reforço da dedução à coleta em sede de IRS relativa aos valores pagos a título de juros na aquisição de habitação própria e permanente com recurso a crédito e alargamento aos contratos posteriores a 2011.
- Aplicação, entre os anos 2024 e 2030, de IVA à taxa de 6% nas obras e serviços de construção e reabilitação de prédios habitacionais, novos ou em estado de uso – atualmente em vigor para reabilitação em Áreas de Reabilitação Urbana – de modo a reforçar o acesso à habitação. Esta medida social de apoio à habitação tem natureza transitória e é justificada pela crise no acesso à habitação permanente em Portugal associada a uma escalada sem precedentes no preço da habitação.
- Intervenção da Autoridade Tributária e Aduaneira na identificação dos prédios devolutos, com afetação da respetiva receita ao subsídio de apoio ao arrendamento, desta forma criando um incentivo à proatividade dos municípios nesta matéria.
- Desagravamento fiscal do acesso a imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento habitacional, incluindo o reajustamento dos intervalos sobre os quais incide o IMT, tendo em conta o forte desajustamento dos mesmos face à evolução do preço da habitação, que penaliza gravosamente as famílias.
- Eliminação do Imposto do Selo no arrendamento habitacional quando se trate de primeira aquisição de habitação própria e permanente.
- Incentivo à partilha de heranças indivisas constituídas por prédios urbanos, através da isenção de mais-valias nos casos em que a partilha ocorra em 2024. Esta medida visa incentivar a conclusão das partilhas que incluam direitos reais sobre prédios classificados como prédios urbanos, de modo a desbloquear o uso dos mesmos ou a sua colocação no mercado de oferta de habitação. Aplica-se a partilhas pendentes à data de 31 de dezembro de 2019, não incluindo heranças mais recentes.
- Incentivo à contratação, pelos senhorios ou inquilinos, de seguros que cubram o incumprimento do pagamento de rendas, de modo a reduzir o pedido de garantias adicionais.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração e Aditamento à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a (GOV):

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 78.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];



j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [Novo] Aos encargos com retribuição por prestação de trabalho doméstico.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - A soma das deduções à coleta previstas nas alíneas c) a h), k) e m) do n.º 1 não pode exceder, por agregado familiar, e, no caso de tributação conjunta, após aplicação do divisor previsto no artigo 69.º, os limites constantes das seguintes alíneas:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

[...]»



Artigo 140.º-A

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

É aditado o artigo 78.º-H ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, com a seguinte redação:

«Artigo 85.º-A

Encargos com retribuição por prestação de trabalho doméstico

- 1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 5 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar a título de retribuição por prestação de trabalho doméstico, com o limite global de (euro) 200.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, apenas são considerados os encargos com o pagamento de retribuição aos trabalhadores domésticos enquadrados no regime jurídico das relações de trabalho emergentes do contrato de serviço doméstico, tal como estabelecido no Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro, na sua redação atual, tal como declarada à Segurança Social.
- 3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, o Instituto da Segurança Social comunica à Autoridade Tributária e Aduaneira, através de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, o valor da remuneração declarada dos trabalhadores domésticos.»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Nota justificativa:

A Agenda para o Trabalho Digno, corporizada na Lei n.º 13/2023, de 3 de abril, introduziu um conjunto de mudanças ao regime do serviço doméstico, num movimento de aproximação desse regime ao regime geral do Código do Trabalho.

O combate à informalidade, fenómeno profundamente enraizado no setor do serviço doméstico, foi também uma preocupação, passando a estar expressamente previsto que a não comunicação à Segurança Social da admissão de trabalhadores do serviço doméstico poderá consubstanciar crime de abuso de confiança, com as devidas punições.

Ora, sendo certo que as alterações a que se alude constituem modeladores de comportamento relevantes, considera o Grupo Parlamentar do Partido Socialista que podem esses modeladores ser complementados com incentivos adicionais à regularização do pagamento de retribuição por serviço doméstico, nomeadamente em sede de IRS.

Assim, propõe-se que uma parcela dos encargos com o pagamento de retribuição por prestação de serviço doméstico possa ser deduzida à coleta do IRS, dentro dos limites já estabelecidos por agregado familiar.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª
Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 140.º
[...]

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, **78.º** 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º
[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];

m) Aos encargos com seguros de proteção de renda, contratados pelos titulares dos rendimentos. **[Novo]**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - As deduções referidas nas alíneas a) a i), na alínea k) **e na alínea m) do n.º 1** só podem ser realizadas:



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

- a) [...];
- b) [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].

[...]

Artigo 140.º-A**Aditamento ao Código do IRS**

É aditado ao Código do IRS o artigo 78.º-H, com a seguinte redação:

«Artigo 78.º-H**Dedução de encargos com seguros de renda**

São dedutíveis à coleta, até ao limite de 350 euros por imóvel, as importâncias despendidas com prémios de seguros de proteção de renda subscritos pelos titulares dos rendimentos.»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento
Paulo Rios de Oliveira
Hugo Carneiro
Márcia Passos
Duarte Pacheco
Jorge Salgueiro Mendes
Alexandre Simões

Nota justificativa:



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Em Portugal, há um problema sério e generalizado de falta de habitação, especialmente habitação a preços acessíveis. Este problema existe sobretudo do lado da oferta e de esta reagir de forma insuficiente à forte procura, o que é exacerbado pelos custos de contexto.

Um conjunto de medidas fiscais podem promover uma aceleração da oferta e apoiar transitoriamente a procura, sobretudo dos grupos mais vulneráveis:

- Redução da taxa liberatória dos rendimentos prediais para arrendamento habitacional em sede de IRS e reforço das deduções do pagamento de rendas em sede de IRS.
- Reforço da dedução à coleta em sede de IRS relativa aos valores pagos a título de juros na aquisição de habitação própria e permanente com recurso a crédito e alargamento aos contratos posteriores a 2011.
- Aplicação, entre os anos 2024 e 2030, de IVA à taxa de 6% nas obras e serviços de construção e reabilitação de prédios habitacionais, novos ou em estado de uso – atualmente em vigor para reabilitação em Áreas de Reabilitação Urbana – de modo a reforçar o acesso à habitação. Esta medida social de apoio à habitação tem natureza transitória e é justificada pela crise no acesso à habitação permanente em Portugal associada a uma escalada sem precedentes no preço da habitação.
- Intervenção da Autoridade Tributária e Aduaneira na identificação dos prédios devolutos, com afetação da respetiva receita ao subsídio de apoio ao arrendamento, desta forma criando um incentivo à proatividade dos municípios nesta matéria.
- Desagravamento fiscal do acesso a imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento habitacional, incluindo o reajustamento dos intervalos sobre os quais incide o IMT, tendo em conta o forte desajustamento dos mesmos face à evolução do preço da habitação, que penaliza gravosamente as famílias.
- Eliminação do Imposto do Selo no arrendamento habitacional quando se trate de primeira aquisição de habitação própria e permanente.
- Incentivo à partilha de heranças indivisas constituídas por prédios urbanos, através da isenção de mais-valias nos casos em que a partilha ocorra em 2024. Esta medida visa incentivar a conclusão das partilhas que incluam direitos reais sobre prédios classificados como prédios urbanos, de modo a desbloquear o uso dos mesmos ou a sua colocação no mercado de oferta de habitação. Aplica-se a partilhas pendentes à data de 31 de dezembro de 2019, não incluindo heranças mais recentes.
- Incentivo à contratação, pelos senhorios ou inquilinos, de seguros que cubram o incumprimento do pagamento de rendas, de modo a reduzir o pedido de garantias adicionais.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração e Aditamento à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a (GOV):

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 78.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];



j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [Novo] Aos encargos com retribuição por prestação de trabalho doméstico.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - A soma das deduções à coleta previstas nas alíneas c) a h), k) e m) do n.º 1 não pode exceder, por agregado familiar, e, no caso de tributação conjunta, após aplicação do divisor previsto no artigo 69.º, os limites constantes das seguintes alíneas:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

[...]»



Artigo 140.º-A

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

É aditado o artigo 78.º-H ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, com a seguinte redação:

«Artigo 85.º-A

Encargos com retribuição por prestação de trabalho doméstico

- 1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 5 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar a título de retribuição por prestação de trabalho doméstico, com o limite global de (euro) 200.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, apenas são considerados os encargos com o pagamento de retribuição aos trabalhadores domésticos enquadrados no regime jurídico das relações de trabalho emergentes do contrato de serviço doméstico, tal como estabelecido no Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro, na sua redação atual, tal como declarada à Segurança Social.
- 3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, o Instituto da Segurança Social comunica à Autoridade Tributária e Aduaneira, através de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, o valor da remuneração declarada dos trabalhadores domésticos.»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Nota justificativa:

A Agenda para o Trabalho Digno, corporizada na Lei n.º 13/2023, de 3 de abril, introduziu um conjunto de mudanças ao regime do serviço doméstico, num movimento de aproximação desse regime ao regime geral do Código do Trabalho.

O combate à informalidade, fenómeno profundamente enraizado no setor do serviço doméstico, foi também uma preocupação, passando a estar expressamente previsto que a não comunicação à Segurança Social da admissão de trabalhadores do serviço doméstico poderá consubstanciar crime de abuso de confiança, com as devidas punições.

Ora, sendo certo que as alterações a que se alude constituem modeladores de comportamento relevantes, considera o Grupo Parlamentar do Partido Socialista que podem esses modeladores ser complementados com incentivos adicionais à regularização do pagamento de retribuição por serviço doméstico, nomeadamente em sede de IRS.

Assim, propõe-se que uma parcela dos encargos com o pagamento de retribuição por prestação de serviço doméstico possa ser deduzida à coleta do IRS, dentro dos limites já estabelecidos por agregado familiar.

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
(Aprova o Orçamento de Estado para 2024)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresentam a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos Directos

SECÇÃO I

Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 140.º

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-A, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 78.º-A

(...)

1 – [...].

2 – [...].

3 – Quando exista mais de um dependente, à dedução prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 somam-se os montantes de 900 (euro) e 600 (euro), respectivamente, para o segundo dependente e seguintes que não ultrapassem os seis anos de idade até 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente.

4 – (...).”

Nota Justificativa:

Face à conjuntura atual e com a constante subida dos preços na generalidade dos bens e serviços de fulcral necessidade, as famílias portuguesas estão no limite das suas capacidades económico-financeiras, onde os custos da habitação, da saúde, da educação e da alimentação, asfixiam completamente o orçamento familiar.

Num universo de mais de 4 milhões de agregados familiares, 77% estão em risco de não conseguir assumir a totalidade das despesas de principal relevo. De ressaltar que 8% (cerca de 256 mil famílias) estão em risco de já não conseguir assegurar as despesas essenciais, ou seja, enfrentam o espectro da pobreza real.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA, propõem que sejam aplicadas novas deduções para os valores apresentados na proposta, como forma de ajudar as famílias com mais do que um filho a ultrapassar a atual conjuntura, no que ao aumento do custo de vida diz respeito.

Com a aplicação destas novas medidas e deduções, potencializa-se um incentivo à natalidade, criando-se condições para inverter a tendência da baixa natalidade, garantindo-se as próximas gerações e o desenvolvimento do país.

Palácio de São Bento, 6 de Novembro de 2023.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro dos Santos Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita
Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 109/XV/2

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

**Título II
Disposições fiscais**

**Capítulo I
Impostos diretos**

**Secção I
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

Artigo 140.º

(...)

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, **78.º-B**, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

« [...]

Artigo 78.º-B

[...]

1 – À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 35 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de **€ 305** para cada sujeito passivo, que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, enquadradas em qualquer setor de atividade, exceto os setores previstos nos artigos 78.º-C a 78.º-E.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – No caso de famílias monoparentais, a dedução prevista no n.º 1 é de 45 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) **408**.

[...]»

Nota Justificativa:

Os limites para dedução das despesas gerais familiares não sofrem qualquer atualização desde 2016. No entanto, a inflação acumulada desde essa altura, em particular nos últimos anos, representa uma perda de poder de compra assinalável, sendo que a não atualização destes limites constitui um agravamento fiscal. Nesse sentido, o LIVRE propõe atualizar o limite até ao qual são elegíveis para dedução as despesas desta categoria em 22 % (que é a inflação acumulada desde 2016, medida pelo índice harmonizado de preços do consumidor¹, e considerando a estimativa para 2023 do Ministério das Finanças²).

¹ [Statistics | Eurostat \(europa.eu\)](https://ec.europa.eu/eurostat/)

² [OE2024: Cenário Macroeconómico – OE 2024](#)

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

(Aprova o Orçamento de Estado para 2024)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresentam a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos Directos

SECÇÃO I

Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 140.º

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-B, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 78.º-B

[...]

1 – À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 45 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 350 para cada sujeito passivo, que conste de faturas que titulem

prestações de serviços e aquisições de bens comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, enquadradas em qualquer setor de atividade, exceto os setores previstos nos artigos 78.º-C a 78.º-E.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]"

Nota Justificativa:

Face à conjuntura atual e à constante subida dos preços na generalidade dos bens e serviços, as famílias portuguesas estão no limite das suas capacidades económico-financeiras, onde os custos da habitação, da saúde, da educação e da alimentação, asfixiam completamente o orçamento familiar.

Num universo de mais de 4 milhões de agregados familiares, 77% estão em risco de não conseguir assumir a totalidade das despesas de principal relevo.

De ressaltar que 8% (cerca de 256 mil famílias) estão em risco de já não conseguir assegurar as despesas essenciais, ou seja, enfrentam o espectro da pobreza real.

No que à carga fiscal diz respeito, entre 2015 e 2022, os cofres do Estado arrecadaram cerca de 111.144,8 Milhões de Euros em Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), fruto sobretudo da classe média portuguesa.

Face à realidade atual, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA, como forma de compensar os agregados familiares portugueses, vem solicitar a alteração da percentagem coleta de cada sujeito passivo, bem como do limite global individual de cada um.

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2023.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro dos Santos Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita
Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 109/XV/2

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

**Título II
Disposições fiscais**

**Capítulo I
Impostos diretos**

**Secção I
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

Artigo 140.º

(...)

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, **78.º-B**, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

« [...]

Artigo 78.º-B

[...]

1 – À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 35 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de **€ 305** para cada sujeito passivo, que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, enquadradas em qualquer setor de atividade, exceto os setores previstos nos artigos 78.º-C a 78.º-E.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – No caso de famílias monoparentais, a dedução prevista no n.º 1 é de 45 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) **408**.

[...]»

Nota Justificativa:

Os limites para dedução das despesas gerais familiares não sofrem qualquer atualização desde 2016. No entanto, a inflação acumulada desde essa altura, em particular nos últimos anos, representa uma perda de poder de compra assinalável, sendo que a não atualização destes limites constitui um agravamento fiscal. Nesse sentido, o LIVRE propõe atualizar o limite até ao qual são elegíveis para dedução as despesas desta categoria em 22 % (que é a inflação acumulada desde 2016, medida pelo índice harmonizado de preços do consumidor¹, e considerando a estimativa para 2023 do Ministério das Finanças²).

¹ [Statistics | Eurostat \(europa.eu\)](https://ec.europa.eu/eurostat/)

² [OE2024: Cenário Macroeconómico – OE 2024](#)

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
(Aprova o Orçamento de Estado para 2024)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos Directos

SECÇÃO I

Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 140.º

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º, 78.º - C, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 78.º - C

(...)

1 – À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 20 % do valor suportado a título de despesas de saúde por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 1 500:

a) - [...]

b) - [...]

c) - [...]

d) - [...]

2 - [...]

- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]"

Nota Justificativa:

O SNS encontra-se num estado de ruptura, razão pela qual os cidadãos se vêem cada vez mais obrigados a recorrer ao sector privado para ver as suas necessidades de saúde supridas. Entre beneficiários de ADSE e contratantes de seguros privados, contam-se mais de 4 milhões de portugueses¹. Ora estas pessoas de alguma forma retribuem pressão sobre o SNS, devendo ser recompensadas por isso, para além de também não se poder ignorar a difícil situação económica de muitas famílias.

Assim, é da mais elementar justiça que o valor da dedução das despesas de saúde e com seguros de saúde seja aumentado, assim como o valor do limite global.

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2023.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro dos Santos Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita
Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa

¹ <https://poligrafo.sapo.pt/fact-check/mais-de-quatro-milhoes-de-portugueses-tem-seguro-de-saude-como-afirma-rui-rio>

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

(Aprova o Orçamento de Estado para 2024)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresentam a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos Diretos

Artigo 140.º

(...)

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º D, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 78.º-D

[...]

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas de formação e educação por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 1000:

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...)"

Nota Justificativa:

Apesar do número de cidadãos licenciados ter vindo a crescer de forma sustentado nos últimos anos, contudo fruto da crise pandémica e do incremento da inflação e, consequentemente, do custo de vida, muitos candidatos não chegam a ingressar no ensino superior e vários estudantes que o frequentam desistem de continuar os seus estudos por dificuldades financeiras, não só ao nível da aquisição de material pedagógico, como de habitação e até de alimentação, não sendo raras as notícias que dão eco destas situações.

Neste contexto, com a forte contração dos rendimentos do trabalho que se regista, importa ainda atender que muitos agregados correm o risco de não ter capacidade para manter os seus filhos a estudar ou que o fazem passando por sérias dificuldades que, sabe-se, contribuirão para um desempenho menos satisfatório dos seus filhos na escola¹.

Torna-se assim necessário tomar medidas para mitigar estas situações. A proposta para aumentar os limites de dedução dos encargos com a formação e educação serve esse propósito.

¹ [Aumenta a percentagem de portugueses sem capacidade para pagar uma refeição completa - Expresso](#)



Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias – Pedro dos Santos Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita
Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.º
(Aprova o Orçamento de Estado para 2024)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA, apresentam a seguinte proposta de alteração:

Título II
Disposições fiscais
Capítulo I
Impostos diretos
Secção I
Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º -A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º, 78.º-D e 81.º, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

(...)

Artigo 78.º

(...)

1 - (...):

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Às despesas de educação e formação, incluindo as despesas de educação suportadas pelos contribuintes com centros e salas de estudo e explicações;

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

l) (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - (...)

13 - (...)

14 - (...)

Artigo 78.º- D

(...)

1 - (...):

a) (...)

b) (...)

c) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou

2

emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, desde que as mesmas se refiram a refeições escolares e o número de identificação fiscal seja de um prestador de serviços de fornecimento de refeições escolares, despesas de educação suportadas por contribuintes com centros e salas de estudo e explicações e despesas com a prática desportiva de dependentes do agregado familiar.

- d) (...)
- 2 - (...)
- 3 - (...)
- 4 - (...)
- 5 - (...)
- 6 - (...)
- 7 - (...)
- 8 - (...)
- 9 - (...)
- 10 - (...)
- 11 - (...)"

Nota Justificativa:

As despesas familiares com centro de explicações ou explicadores (profissionais independentes) constituem um encargo efetivo das famílias com a educação dos filhos, chegando muitas vezes a ter um impacto expressivo no orçamento familiar. Não restam dúvidas que tal encargo deve ser encarado como um investimento que as famílias fazem na educação dos seus filhos, sendo muitas vezes assumido com esforço e sacrifício. Nesse sentido, importa assegurar o reconhecimento, de forma inequívoca, de tais despesas no âmbito do artigo em análise.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,



André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias – Pedro dos Santos Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita
Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 140.º

[...]

[...]

«(...)

Artigo 78.º-D

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30% do valor suportado a título de despesas de formação e educação, incluindo formação profissional, por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) **1500**, exceto quando se trate de mensalidades, anuidades ou propinas da educação pré-escolar, dos ensinos básico, secundário ou superior, caso em que o limite é de **2.400€** por membro do agregado familiar em relação ao qual existam despesas desta natureza:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

(...)»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Sónia Ramos

Hugo Carneiro

António Cunha

Duarte Pacheco

Inês Barroso

Alexandre Simões

Nota justificativa:

A limitação das despesas de educação dedutíveis em IRS é muito penalizadora para as famílias com crianças em idade escolar.

Face à enorme carga fiscal que “estrangula” os agregados familiares de classe média e aos limites ridiculamente baixos das despesas em educação dedutíveis à coleta, (cada agregado familiar apenas pode deduzir no IRS 30% das despesas que teve relacionadas com educação), pretende-se fazer atenuar a pressão fiscal que impende sobre as famílias que exercem um grande esforço financeiro com a educação dos seus filhos.

Esta proposta visa o aumento dos montantes, permitindo-se a dedução à coleta das despesas de educação até ao limite de 1.500€, em vez dos 800 € atualmente em vigor, com o limite global da coleta, exceto quando se trate de mensalidades, anuidades ou propinas da



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

educação pré-escolar, dos ensinos básico, secundário ou superior, caso em que o limite é de 2.400€ por membro do agregado familiar em relação ao qual existam despesas desta natureza.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

[...]

«[...]

Artigo 78.º-D

[...]

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas de formação e educação, incluindo formação profissional, por ~~qualquer~~ cada membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 900:

a) [...];



- i) [...];
 - ii) [...];
 - iii) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].
- i) [...];
 - ii) [...];
 - iii) [...];
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- a) [...].
 - b) [...].
- 11 - Para efeitos da alínea d) do n.º 1:
 - a) É dedutível a título de rendas um valor máximo de € 600 anuais, sendo o limite global de € 900 aumentado em € 450 quando a diferença seja relativa a rendas;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais



Artigo 165.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 19.º-B, 21.º, 39.º, 43.º-C, 43.º-D, 46.º e 59.º-D do EBF, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 21.º

[...]

- 1- [...].
- 2- São dedutíveis à coleta do IRS, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respetivo Código, 20 % dos valores aplicados no respetivo ano por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em planos de poupança-reforma, tendo como limite máximo:
 - a) (euro) 500 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos;
 - b) (euro) 450 por sujeito passivo com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos;
 - c) (euro) 400 por sujeito passivo com idade superior a 50 anos.
- 3- (NOVO) Na primeira subscrição por sujeito passivo de um fundo de poupança-reforma e ou plano de poupança-reforma os montantes dedutíveis, nos termos do n.º 2, têm como limite máximo o montante de 1.000 euros, independentemente da idade do subscritor.
- 4- [Anterior n.º 3].
- 5- [Anterior n.º 4].
- 6- [Anterior n.º 5].
- 7- [Anterior n.º 6].
- 8- [Anterior n.º 7].
- 9- [Anterior n.º 8].
- 10- [Anterior n.º 9].»



Nota justificativa:

A Iniciativa Liberal propõe uma alteração ao Orçamento do Estado para 2024, com o objetivo de aumentar os limites de dedução no IRS em algumas categorias de despesas e efetuar ajustes específicos que visam apoiar o cumprimento dos objetivos associados às deduções atualmente destinadas à educação e à poupança. Melhores condições de acesso à Educação e Poupança são essenciais para uma sociedade mais desenvolvida.

EDUCAÇÃO

Num primeiro momento cumpre lembrar que a não atualização de limites é, na prática, um aumento fiscal encapotado. A inflação, para além de um fenómeno generalizado, atingiu particularmente os materiais escolares com estimativas de 14%.

Propõe-se assim uma desoneração fiscal significativa das despesas com Educação, com o objetivo de promover a Igualdade de Oportunidades e atualizar quer valores, quer critérios de justiça fiscal.

Valores:

Pretende-se nesta proposta, em termos de valores:

- Os limites serão atualizados, elevando os limites e a consideração do sujeito passivo de 800 para 900 euros.
- Destaque ainda nas despesas com arrendamento de alojamento para Estudantes, atualizando os limites de dedução das despesas de arrendamento estudantil de 300 para 600 euros e, consequentemente, o aumento da majoração do limite de dedução de 200 para 450 euros, nos casos em que o excedente seja referente a custos de arrendamento.



Este incremento substancial das deduções fiscais com encargos com educação associado ao alojamento permitirá desonerar fiscalmente as famílias, sendo uma ferramenta fiscal para reduzir o peso no orçamento familiar dos custos com arrendamento de habitação para educação no Ensino Superior

CrITÉrios – Membro / Agregado familiar

Para além dessa revisão dos limites de dedução, é igualmente importante que este limite seja aplicado por membro do agregado familiar, a frequentar um estabelecimento de ensino ou formação profissional, corrigindo uma penalização aplicável às famílias que optem por ter vários filhos e ou optem por investir na sua educação, apesar de terem dependentes em idade escolar. A aplicação do limite de deduções para cada membro do agregado familiar é particularmente relevante neste orçamento de estado em que as despesas de formação profissional passam a ser dedutíveis em sede de IRS.

ESTÍMULO À POUPANÇA

A Iniciativa Liberal propõe, de novo, um reforço do benefício fiscal que incentiva à poupança. Com efeito, prevê o relatório da Sustentabilidade da Segurança Social, anexo ao Orçamento do Estado 2024, que o Sistema Previdencial da Segurança Social irá acumular saldos negativos a partir do início de 2030, sendo, por esse motivo, necessário incentivar à poupança de longo-prazo com vista à capitalização de fundos, potenciando uma salvaguarda pessoal adicional ao Sistema Previdencial.

Por outro lado, o incentivo à capitalização de poupanças aumenta os fundos disponíveis na Economia para dinamização dos mercados de capitais e mercados de obrigações, fortalecendo os mercados financeiros, com benefícios de reforço da capacidade de investimento e capitalização das empresas.



Tendo isso em conta, deve ser estimulada a poupança, nomeadamente com um incentivo por via fiscal, aumentando o limite das deduções nos planos de poupança-reforma ou fundos de poupança-reforma, previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais. Com o objetivo de permitir a dedução dos montantes iniciais de subscrição desses planos de poupança-reforma ou fundos de poupança-reforma propõe-se o incremento do limite do valor das deduções na subscrição inicial.

Esta medida é apenas uma parte de um maior enquadramento quanto à revisão de estímulo à poupança e investimento. As medidas, publicitação e debate contribuem para uma maior literacia financeira. A maior parte da população desconhece os valores reais de taxa de substituição que os espera aquando da reforma, pelo que este é um tema com benefícios em várias frentes. Em termos de tempo, este é um tema que é urgente, não apenas pelo futuro da Segurança Social, mas também pela conjuntura atual onde há uma delapidação da poupança, tendo já havido o consumo de poupanças que tinha ocorrido durante a pandemia.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

[...]

«[...]

Artigo 78.º-D

[...]

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas de formação e educação, incluindo formação profissional, por ~~qualquer~~ cada membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 900:

a) [...];



- i) [...];
 - ii) [...];
 - iii) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
 - i) [...];
 - ii) [...];
 - iii) [...];
 - 2 - [...].
 - 3 - [...].
 - 4 - [...].
 - 5 - [...].
 - 6 - [...].
 - 7 - [...].
 - 8 - [...].
 - 9 - [...].
 - 10 - [...].
 - a) [...].
 - b) [...].
- 11 - Para efeitos da alínea d) do n.º 1:
- a) É dedutível a título de rendas um valor máximo de € 600 anuais, sendo o limite global de € 900 aumentado em € 450 quando a diferença seja relativa a rendas;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais



Artigo 165.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 19.º-B, 21.º, 39.º, 43.º-C, 43.º-D, 46.º e 59.º-D do EBF, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 21.º

[...]

- 1- [...].
- 2- São dedutíveis à coleta do IRS, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respetivo Código, 20 % dos valores aplicados no respetivo ano por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em planos de poupança-reforma, tendo como limite máximo:
 - a) (euro) 500 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos;
 - b) (euro) 450 por sujeito passivo com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos;
 - c) (euro) 400 por sujeito passivo com idade superior a 50 anos.
- 3- (NOVO) Na primeira subscrição por sujeito passivo de um fundo de poupança-reforma e ou plano de poupança-reforma os montantes dedutíveis, nos termos do n.º 2, têm como limite máximo o montante de 1.000 euros, independentemente da idade do subscritor.
- 4- [Anterior n.º 3].
- 5- [Anterior n.º 4].
- 6- [Anterior n.º 5].
- 7- [Anterior n.º 6].
- 8- [Anterior n.º 7].
- 9- [Anterior n.º 8].
- 10- [Anterior n.º 9].»



Nota justificativa:

A Iniciativa Liberal propõe uma alteração ao Orçamento do Estado para 2024, com o objetivo de aumentar os limites de dedução no IRS em algumas categorias de despesas e efetuar ajustes específicos que visam apoiar o cumprimento dos objetivos associados às deduções atualmente destinadas à educação e à poupança. Melhores condições de acesso à Educação e Poupança são essenciais para uma sociedade mais desenvolvida.

EDUCAÇÃO

Num primeiro momento cumpre lembrar que a não atualização de limites é, na prática, um aumento fiscal encapotado. A inflação, para além de um fenómeno generalizado, atingiu particularmente os materiais escolares com estimativas de 14%.

Propõe-se assim uma desoneração fiscal significativa das despesas com Educação, com o objetivo de promover a Igualdade de Oportunidades e atualizar quer valores, quer critérios de justiça fiscal.

Valores:

Pretende-se nesta proposta, em termos de valores:

- Os limites serão atualizados, elevando os limites e a consideração do sujeito passivo de 800 para 900 euros.
- Destaque ainda nas despesas com arrendamento de alojamento para Estudantes, atualizando os limites de dedução das despesas de arrendamento estudantil de 300 para 600 euros e, consequentemente, o aumento da majoração do limite de dedução de 200 para 450 euros, nos casos em que o excedente seja referente a custos de arrendamento.



Este incremento substancial das deduções fiscais com encargos com educação associado ao alojamento permitirá desonerar fiscalmente as famílias, sendo uma ferramenta fiscal para reduzir o peso no orçamento familiar dos custos com arrendamento de habitação para educação no Ensino Superior

CrITÉrios – Membro / Agregado familiar

Para além dessa revisão dos limites de dedução, é igualmente importante que este limite seja aplicado por membro do agregado familiar, a frequentar um estabelecimento de ensino ou formação profissional, corrigindo uma penalização aplicável às famílias que optem por ter vários filhos e ou optem por investir na sua educação, apesar de terem dependentes em idade escolar. A aplicação do limite de deduções para cada membro do agregado familiar é particularmente relevante neste orçamento de estado em que as despesas de formação profissional passam a ser dedutíveis em sede de IRS.

ESTÍMULO À POUPANÇA

A Iniciativa Liberal propõe, de novo, um reforço do benefício fiscal que incentiva à poupança. Com efeito, prevê o relatório da Sustentabilidade da Segurança Social, anexo ao Orçamento do Estado 2024, que o Sistema Previdencial da Segurança Social irá acumular saldos negativos a partir do início de 2030, sendo, por esse motivo, necessário incentivar à poupança de longo-prazo com vista à capitalização de fundos, potenciando uma salvaguarda pessoal adicional ao Sistema Previdencial.

Por outro lado, o incentivo à capitalização de poupanças aumenta os fundos disponíveis na Economia para dinamização dos mercados de capitais e mercados de obrigações, fortalecendo os mercados financeiros, com benefícios de reforço da capacidade de investimento e capitalização das empresas.



Tendo isso em conta, deve ser estimulada a poupança, nomeadamente com um incentivo por via fiscal, aumentando o limite das deduções nos planos de poupança-reforma ou fundos de poupança-reforma, previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais. Com o objetivo de permitir a dedução dos montantes iniciais de subscrição desses planos de poupança-reforma ou fundos de poupança-reforma propõe-se o incremento do limite do valor das deduções na subscrição inicial.

Esta medida é apenas uma parte de um maior enquadramento quanto à revisão de estímulo à poupança e investimento. As medidas, publicitação e debate contribuem para uma maior literacia financeira. A maior parte da população desconhece os valores reais de taxa de substituição que os espera aquando da reforma, pelo que este é um tema com benefícios em várias frentes. Em termos de tempo, este é um tema que é urgente, não apenas pelo futuro da Segurança Social, mas também pela conjuntura atual onde há uma delapidação da poupança, tendo já havido o consumo de poupanças que tinha ocorrido durante a pandemia.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ADITAMENTO E ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Aditamento e Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 78.º-D

[...]

1 - [...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...]:

- a) É dedutível a título de rendas um valor máximo de € 400 anuais, sendo o limite global de € 800 aumentado em € 300 quando a diferença seja relativa a rendas;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:

Propõe-se aumentar a dedução à coleta dos encargos com rendas dos estudantes deslocados de 300€ para 400€, promovendo por esta via um alívio da carga fiscal, em sede de IRS, das famílias e dos jovens.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 109/XV/2.^a
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

O Alojamento Estudantil constitui, desde há muito, uma das maiores angústias de todos aqueles que frequentam o Ensino Superior.

A incapacidade do atual Plano Nacional de Alojamento Estudantil, aliada à ineptidão de gerar respostas no mercado de arrendamento tradicional agravou, substancialmente, a prévia inexistência de resposta das diversas cidades onde todos os anos diversos jovens ingressam no Ensino Superior, prosseguindo os seus sonhos. Como é manifesto, os principais lesados são os estudantes dos territórios mais longínquos, que não só se vêm privados de um acesso digno ao alojamento, como também desprovidos de qualquer rede de apoio em virtude do distanciamento geográfico dos familiares.

Sabendo que a insularidade representa um fator que dificulta de sobremaneira a frequência e estada dos estudantes no território continental, pelo afastamento das Regiões Autónomas de origem e, conseqüentemente, do seu *lar*, é apresentada a seguinte proposta de majoração dos valores de dedução à coleta em matéria de alojamento para os estudantes deslocados oriundos desse território, nos seguintes termos:

“Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

[...]

Artigo 78.º-D

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) (...)
 - i) (...)
 - ii) (...)
 - iii) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
 - i) (...)
 - ii) (...)
 - iii) (...)
- 2 - (...)
- 3 - (...)
- 4 - (...)
- 5 - (...)
- 6 - (...)
- 7 - (...)
- 8 - (...)
- 9 - (...)
- 10 - (...)
 - a) (...)
 - b) (...)
- 11 - (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) (...)
 - f) (...)

12 - À dedução à coleta do IRS a que se refere a alínea d) do n.º 1 do presente artigo, no caso de estudantes com domicílio fiscal nas regiões autónomas e que frequentem estabelecimentos de ensino situados em território continental ou em Região Autónoma distinta do seu domicílio fiscal, é aplicável uma majoração de 15 pontos percentuais e é dedutível a título de rendas um valor máximo de €500 anuais, sendo o limite global de €800 aumentado em €400 quando a diferença seja relativa a rendas.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas

Dinis Ramos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

ATUALIZA O LIMIAR DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE HABITAÇÃO EM SEDE DE IRS

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 140.º

[Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares]

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 78.º-E e 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º-E

[Dedução de encargos com imóveis]

1 - [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, e anteriores a este, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 595,44 €;
- b) Com juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 360,79;
- c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 360,79; ou
- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 360,79.

2 - [...].

3 - [...].



4 - [...]:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 938,56;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 35 196, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 595,44 + [€ 938,56 - € 595,44) \times [(\text{€ } 25\ 196 - \text{Rendimento Coletável}) / (\text{€ } 35\ 196 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

5 - [...]:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 527,94;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 35 196, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 360,79 + [€ 527,94 - € 360,79) \times [(\text{€ } 35\ 196 - \text{Rendimento Coletável}) / (35\ 196 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Duarte Alves, Bruno Dias, Paula Santos, Alma Rivera, Alfredo Maia, João Dias

Nota justificativa:

Perante a situação económica e social do país, e também como forma de aumentar o rendimento disponível para dinamizar o mercado interno, são necessárias medidas de alívio fiscal para os rendimentos mais baixos e intermédios.

O PCP apresenta propostas para que seja reduzida a tributação sobre a esmagadora maioria dos contribuintes, alargando a isenção de IRS para rendimentos mais baixos e desagravando-o para rendimentos baixos e intermédios. Propostas que são acompanhadas por medidas para a tributação em Portugal dos lucros gerados no país, por uma mais justa tributação de todos os rendimentos através do englobamento obrigatório no último escalão, por uma tributação mais adequada do capital, e pelo combate à fuga de impostos para paraísos fiscais.

Dedução de despesas gerais familiares

O Código do IRS contempla uma dedução à coleta para despesas com a Habitação, cujos limites são atingidos por uma grande parte dos arrendatários.

Ao longo dos anos, a não atualização deste valor do limite máximo significa que, a cada ano, os contribuintes estão a perder rendimento disponível real, afetando de forma particular os rendimentos mais baixos e intermédios.

Com os níveis de inflação estimados e com o aumento dos custos com as rendas, esta perda de rendimento real assume ainda maior proporção neste momento.

Com a presente proposta, o PCP pretende corrigir esta situação, visando uma maior justiça e equidade fiscais, garantindo uma atualização de que descongele os valores inscritos no CIRS à inflação acumulada, incluindo a de 2023, ao limite máximo de dedução à coleta com despesas com a Habitação, medida que beneficia uma grande parte dos arrendatários e uma grande parte dos proprietários de habitação própria e

permanente que tenham créditos à Habitação contraídos até 2011, com um impacto maior nos rendimentos mais baixos e intermédios.

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

(Aprova o Orçamento de Estado para 2024)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresentam a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos Diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 78.º-E, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 78º-E

(...)

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar:

a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, até ao limite de (euro) 700;

b) Com juros de dívidas, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 600;

c) (novo) Com importâncias pagas a título de despesas de contrato de aquisição de imóveis para habitação própria e permanente, comissões bancárias e serviços de solicitadoria e de seguros de vida e multirriscos, até ao limite de (euro) 100;

d) (anterior al. c)) Com prestações devidas em resultado de contratos com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 600; ou,

e) (anterior al. d)) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constitua amortização de capital, até ao limite de (euro) 600.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...] .

Nota Justificativa:

A compra de casa com recurso ao crédito habitação envolve vários custos, sendo que para além do preço do imóvel, os compradores têm de suportar outras despesas, como juros, impostos, seguros e outros encargos relativos a produtos contratados no banco

2

para conseguirem uma taxa de juro mais vantajosa, como contas à ordem e cartões de débito e de crédito. Mas os gastos não ficam por aqui.

Às comissões iniciais de cada banco, juntam-se as comissões cobradas para o estudo ou abertura do crédito, a avaliação do imóvel e a formalização do contrato, com um valor que pode ultrapassar os 1.000 euros, em que tirando a última, as restantes têm de ser pagas independentemente de o crédito ser ou não aprovado.

Acresce que a compra de um imóvel com recurso a financiamento tem um conjunto mais alargado de custos, tais como: imposto de selo; registo mútuo com hipoteca (vulgarmente conhecido como hipoteca do imóvel a favor do banco); seguro de vida e seguro multirriscos.

A título de exemplo, na compra de habitação própria permanente de 120.000 euros com Crédito Habitação, os custos administrativos e fiscais atingem um valor superior a 4.000 euros, onde se conclui que os custos para quem vai comprar casa são bastante expressivos. Nesse sentido, mostra-se premente assegurar a possibilidade de dedução de despesas com o crédito habitação, tal como acontecia antes de 2011.

Palácio de São Bento, 10 de novembro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -

Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª

(Orçamento do Estado para 2024)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª:

«Artigo 140.º

[...]

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 78.º-E e 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 78.º-E

[...]

1- [...]:

a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 600€;

b) [...];

c) [...]; ou

d) [...].

2- [...]:



- a) [...]; ou
- b) [...];
- c) [...].

3- [...].

4 - [...]:

- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de €900;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\underline{\text{€ } 600 + [\text{€ } 900 - \text{€ } 600]} \times [(\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável}) / (\text{€ } 30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]$$

5 - [...]:

- a) [...];
- b) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9- [...].»

Palácio de São Bento, 06 de Novembro de 2023.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real



Objetivos:

No próximo ano o fim da limitação de rendas vai gerar um aumento do seu valor na ordem dos 6,9% - o valor do coeficiente de atualização das rendas do próximo ano divulgado pelo Instituto Nacional de Estatística -, o que colocará as famílias numa situação de grande vulnerabilidade social.

Por isso mesmo, o PAN considera necessário que se devolva em sede de IRS parte do valor do aumento ocorrerá no próximo ano, por via da actualização dos limites máximos de dedução de despesas com rendas sede de IRS. O Governo anunciou um aumento deste valor para 550 euros, valor que se apresenta como insuficiente num contexto em que este valor não sofre qualquer actualização desde o Orçamento do Estado de 2020.

Por isso mesmo, com a presente alteração, propõe um aumento da dedução que, tendo por referência o aumento aprovado pelo Governo (550 euros), assegure uma atualização desse valor para os 600 euros, garantindo-se assim uma redução de 100 euros à colecta de IRS apurada.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 72.º, 76.º, 78.º-D, 78.º-E, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...]:



- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2 - Os rendimentos prediais decorrentes de arrendamento habitacional, incluindo os referidos na alínea b) do n.º 5 do artigo 8.º, são tributados à taxa autónoma de 14,5 %.

3 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a cinco anos e inferior a 10 anos é aplicada uma redução de 5 pontos percentuais na respetiva taxa autónoma, sendo, por cada renovação com igual duração, aplicada uma redução de um ponto percentual, estando as reduções relativas à renovação do contrato sujeitas ao limite de 5 pontos percentuais.

4 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 10 anos e inferior a 20 anos é aplicada uma redução de 10 pontos percentuais na respetiva taxa autónoma.

5 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 20 anos e aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura, na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal, é aplicada uma redução de 14 pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

6 - (NOVO) Nos termos do n.º 2, é considerada, para efeitos de tributação, a diferença positiva entre os rendimentos prediais obtidos e os colocados à disposição pelo sujeito passivo para efeitos de arrendamento habitacional, quando ambos os contratos estejam registados no Portal das Finanças da Autoridade Tributária e Aduaneira.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

9 - [Anterior n.º 8].

10 - [Anterior n.º 9].

11 - [Anterior n.º 10].



- 12 - [Anterior n.º 11].
- 13 - [Anterior n.º 12].
- 14 - [Anterior n.º 13].
- 15 - [Anterior n.º 14].
- 16 - [Anterior n.º 15].
- 17 - [Anterior n.º 16].
- 18 - [Anterior n.º 17].
- 19 - [Anterior n.º 18].
- 20 - [Anterior n.º 19].
- 21 - [Anterior n.º 20].
- 22 - [Anterior n.º 21].
- 23 - Revogar.
- 24 - [Anterior n.º 22]
- 25 - [Anterior n.º 24]

[...]

Artigo 78.º-E

Dedução de encargos com imóveis

1 - [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 1 800 €;



- b) Com juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 900;
- c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 900; ou
- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 900.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1, o limite da dedução à coleta aí previsto é elevado para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 3 600;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{€ 1 800} + [\text{€ 3 600} - \text{€ 1 800}] \times [(\text{€ 30 000} - \text{Rendimento Coletável}) / (\text{€ 30 000} - \text{valor do primeiro escalão})]$$

5 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável,



no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 1 800;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 900 + [€ 1 800 - € 900) \times [(\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável}) / (30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]$$

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9- [...].

[...]»

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 150.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 9.º, a verba 2.17 da Lista I e a verba 3.1 da Lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»



Lista I

[...]

2.27 - As empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação, conservação ou reconstrução de imóveis ou partes autónomas destes afetos à habitação, com exceção das empreitadas sobre bens imóveis que abrangam a totalidade ou uma parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, campos de ténis, golfe ou minigolfe ou instalações similares.

A taxa reduzida não abrange os materiais incorporados, salvo se o respetivo valor não exceder 40 % do valor global da prestação de serviços.

[...]»

Artigo 150.º-A

Aditamento à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a verba 2.42 com a seguinte redação:

«Lista I

[...]

2.42 - As empreitadas de construção de imóveis ou partes autónomas destes afetos à habitação.

[...]»

SECÇÃO II

Imposto do selo

Artigo 154.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo



[...]

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) [...].
- f) [...].
- g) [...].
- h) [...].
- i) [...].
- j) [...].
- k) [...].
- l) Os empréstimos, respetivos juros, comissões e demais encargos cobrados para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação, incluindo custos com mediação e promoção imobiliária;
- m) [...].
- n) [...].
- o) Os atos, contratos e operações em que as instituições comunitárias, o Banco Europeu de Investimentos ou o Banco Português de Fomento sejam intervenientes ou destinatários;
- p) [...].
- q) [...].
- r) [...].
- s) [...].
- t) [...].
- u) [...].



- v) [...].
 - w) [...].
 - x) [...].
 - y) Os contratos de arrendamento habitacional.
- 2 - [...].
 - 3 - [...].
 - 4 - [...].
 - 5 - [...].
 - 6 - [...].
 - 7 - [...].
 - 8 - [...].

[...]

Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 9 e 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (Código do IMT), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Isenção pela aquisição de prédios destinados exclusivamente a habitação

- 1 – São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.
- 2 – A isenção referida no artigo anterior aplica-se à aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade que incidam sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, quando se trate da transmissão do usufruto, do uso e habitação, do direito de superfície ou do direito real de habitação duradoura.



Artigo 17º

Taxas

1 - [...]:

- a) Revogado.
- b) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação que não cumpra o disposto no artigo 9.º:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 101 917	[...]	[...]
De mais de 101 917 e até 139 412	[...]	[...]
De mais de 139 412 e até 190 086	[...]	[...]
De mais de 190 086 e até 316 772	[...]	[...]
De mais de 316 772 e até 607 528	[...]	[...]
De mais de 607 528 e até 1 102 920	[...]	
Superior a 1 102 920	[...]	

c) [...]

d) [...]

2 - À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade não isenta nos termos do artigo 9.º aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido.



3 – Quando, relativamente às aquisições a que se refere a alínea b) do n.º 1, o valor sobre que incide o imposto for superior ao limite do 1.º escalão, é dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.

4 - [...].

5 - Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, a taxa aplicável aos montantes referidos na regra 18.ª do n.º 4 do artigo 12.º é a que corresponder à totalidade do preço acordado no contrato.

6 - Para efeito da alínea b) do n.º 1, na transmissão de partes de prédio, de figuras parcelares do direito de propriedade e da propriedade separada dessas figuras parcelares elencadas no artigo 13.º, aplicam-se as seguintes regras:

a) [...].

b) [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Para efeito do disposto na alínea b) do n.º 1, nas permutas de imóveis é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na alínea b) do n.º 6.»

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 195.º

Norma revogatória

São revogados:

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].



- g) [...].
- h) (NOVO) A alínea a) do n.º 1 do Artigo 17.º do Código do IMT, na sua redação atual;
- i) (NOVO) O n.º 23 do artigo 72.º do Código de IRS, na sua redação atual;

Nota justificativa:

O Programa “Mais Habitação” trouxe consigo a intenção de dar uma resposta ao aumento dos preços da Habitação, sendo este objetivo gorado logo nos dias subsequentes ao anúncio onde se verificou um completo congelamento das intenções de investimento no mercado imobiliário, levando a um agravamento do preços do mercado, com aumento de preços, não só para compra, mas também para arrendamento. Exemplos desse impacto negativo observam-se no aumento de rendas esperado para 2024, ao qual o INE aponta para um valor de atualização de 6,94%, fruto do aumento dos custos e dos sinais negativos transmitidos ao mercado de arrendamento. Na construção e venda, os preços da nova construção aumentaram 2,5% em agosto, face ao período homólogo que tinha já conhecido um pico de crescimento em 2022 fruto da inflação dos preços dos materiais de construção, mas também os licenciamentos tiveram uma quebra de 10,2% no segundo trimestre face ao mesmo período de 2022. Outros exemplos destes impactos negativos do “Mais Habitação” são os resultados do “Portuguese Investment Property Survey” de abril de 2023, no qual 91% dos promotores imobiliários inquiridos consideraram que o pacote “Mais Habitação” terá efeitos negativos sobre o mercado residencial e ainda recentes notícias de que alguns projetos de investimento em habitação para a classe média, avaliados em 1,5 mil milhões de euros, tenham sido inclusivamente travados por conta da instabilidade legislativa causada pela reforma desastrosa que se tem revelado.

Não só as mais recentes notícias e dados têm provado o descrédito empírico do programa “Mais Habitação”, ainda antes da sua implementação, mas também, politicamente, este programa foi aprovado com o voto contra de todos os partidos da Assembleia da República, com exceção para a aprovação do partido que suporta o Governo e os deputados únicos



do PAN e Livre que se abstiveram, tendo ainda sido vetado politicamente pelo Senhor Presidente da República, que evidenciou a sua possível inapetência para concretizar o impacto profetizado, indicando: "tudo somado, nem no arrendamento forçado, nem no alojamento local, nem no envolvimento do Estado, nem no seu apoio às cooperativas, nem nos meios concretos e prazos de atuação, nem na total ausência de acordo de regime ou de mínimo consenso partidário, o presente diploma é suficientemente credível quanto à sua execução a curto prazo, e, por isso, mobilizador para o desafio a enfrentar por todos os seus imprescindíveis protagonistas - públicos, privados, sociais, e, sobretudo, portugueses em geral". O próprio Governo demonstra ceticismo quanto à concretização dos objetivos primordiais do pacote "Mais Habitação", tendo-o demonstrado implicitamente com a sua carta endereçada à Comissão Europeia para a concretização de políticas comuns de Habitação ao nível da União Europeia, tudo isto, apesar de ter aprovado o Mais Habitação ao seu gosto e apesar de ser a governação de Portugal com o maior volume de fundos comunitários disponíveis de sempre.

Para evitar o descalabro das propostas refletidas neste pacote de alterações, a Iniciativa Liberal apresentou publicamente o seu programa "Habitação Agora" com 11 medidas com impacto imediato no mercado da habitação, garantindo 3 princípios basilares:

- Reduzir custos - Para que o Estado deixe de ganhar com a inacessibilidade à habitação reduzindo impostos para a aquisição de habitação própria e permanente e para arrendamento.
- Aumentar a oferta - Simplificando o processo de construção e incentivando todos os possíveis agentes do mercado a participar nas soluções de aumento do número de habitações disponíveis com mais construção e contrapondo as tendências de quebra na construção.
- Recuperar a confiança - Com propostas que transmitem com clareza ao mercado do arrendamento habitacional o respeito pela propriedade e pela iniciativa privada, incentivando a que novos arrendatários possam entrar no mercado, reduzindo as casas vazias e, principalmente, aumentando a oferta disponível.



Nesta proposta de alteração iremos dar uma última oportunidade ao Governo de fazer um conjunto de alterações, neste caso fiscais, que permitem atingir os objetivos de incentivar à construção e ao mercado de arrendamento formal, nomeadamente:

- No arrendamento: propomos alargar a isenção do imposto de selo a todos os contratos de arrendamento habitacional, bem como, alterações ao Código do IRS de forma a baixar a tributação sobre os rendimentos prediais de arrendamento habitacional, e ainda, a possibilidade de deduzir aos rendimentos prediais o montante da renda suportada quando o senhorio é, paralelamente, arrendatário. Esta última alteração vem a incentivar o arrendamento de habitações vazias por parte de cidadãos que se encontrem deslocalizados da sua propriedade. Por fim, propomos ainda a atualização significativa dos valores das deduções em IRS de custos com rendas pagas.
- Na componente da construção e transmissão de habitações é proposto a baixa do IVA para a taxa mínima, quer na construção, como na reconstrução, complementado ainda pela isenção de imposto de selo em todas as transações imobiliárias, bem como, da isenção de IMT na aquisição de habitação própria permanente. Por fim, propomos ainda o descongelamento e atualização significativa dos valores das deduções em IRS de custos com crédito à habitação que se encontram atualmente restritos a empréstimos contraídos até 2011.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva



Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 78.º-E e 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 78.º-E

[...]

1 - [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 600 €;
- b) [...];
- c) [...];



d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 900;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 600 + [€ 900 - € 600] \times [(\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável}) / (\text{€ } 30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]$$

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Nota justificativa:

Contrariamente à opção tomada para 2023, não será aplicado um travão ao aumento das rendas para o ano de 2024, pelo que os sujeitos passivos que virem a sua renda aumentada e não forem beneficiários do apoio extraordinário à renda enfrentarão um esforço maior em gerir o seu orçamento familiar.

Em paralelo com a significativa redução do IRS apresentada na Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2024 – através da atualização dos limites dos escalões da tabela de taxas progressivas de IRS em 3% e da redução das taxas dos primeiros cinco escalões de IRS -, propõe-se aumentar o limite da dedução à coleta com importâncias suportadas a título de rendas pelo arrendatário, de 502€ para 600€, consubstanciando uma redução de aproximada de 100€ à coleta de IRS apurada.

Desse modo, os sujeitos passivos que sejam titulares de um contrato de arrendamento para habitação permanente terão o seu IRS reduzido adicionalmente em cerca de 100€, para além da redução resultante da redução das taxas e da atualização dos limites dos escalões de IRS.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

(Orçamento do Estado para 2024)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a:

«Artigo 140.º

[...]

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 78.º-E e 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 78.º-E

[...]

1- [...]:

- a) [...];
- b) Com juros de dívidas, ~~por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011,~~ contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de 445€;
- c) Com prestações devidas ~~em resultado de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011~~ com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de 445€; ou; ou



d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de 445€.

2- [...]:

- a) [...]; ou
- b) [...];
- c) [...].

3- [...].

4 - [...]:

- a) [...];
- b) [...].

5 - [...]:

- a) [...];
- b) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9- [...].»

Palácio de São Bento, 02 de Novembro de 2023.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real



Objetivos:

O aumento em flecha das taxas de juro está a ter um impacto significativo nos rendimentos das famílias que exige a necessidade de se adoptarem medidas fiscais de apoio às famílias com créditos à habitação, que têm sido ignoradas nos sucessivos pacotes de medidas aprovados pelo Governo.

Com a presente iniciativa o PAN pretende permitir a dedução em sede de IRS das despesas com juros de dívidas contraídas no âmbito de créditos à habitação, possibilidade que, injustamente e por força do Orçamento do Estado de 2012, aprovado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, é permitida, hoje, apenas aos contratos celebrados após 31 de dezembro de 2011. Desta forma põe-se fim a uma desigualdade injusta que tem prejudicado principalmente os jovens e as famílias que têm contraído crédito à habitação nos últimos anos), ao mesmo tempo que se devolve a estas famílias em sede de IRS parte do aumento de rendas que terão no próximo ano.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 72.º, 76.º, 78.º-D, 78.º-E, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...]:



- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2 - Os rendimentos prediais decorrentes de arrendamento habitacional, incluindo os referidos na alínea b) do n.º 5 do artigo 8.º, são tributados à taxa autónoma de 14,5 %.

3 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a cinco anos e inferior a 10 anos é aplicada uma redução de 5 pontos percentuais na respetiva taxa autónoma, sendo, por cada renovação com igual duração, aplicada uma redução de um ponto percentual, estando as reduções relativas à renovação do contrato sujeitas ao limite de 5 pontos percentuais.

4 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 10 anos e inferior a 20 anos é aplicada uma redução de 10 pontos percentuais na respetiva taxa autónoma.

5 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 20 anos e aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura, na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal, é aplicada uma redução de 14 pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

6 - (NOVO) Nos termos do n.º 2, é considerada, para efeitos de tributação, a diferença positiva entre os rendimentos prediais obtidos e os colocados à disposição pelo sujeito passivo para efeitos de arrendamento habitacional, quando ambos os contratos estejam registados no Portal das Finanças da Autoridade Tributária e Aduaneira.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

9 - [Anterior n.º 8].

10 - [Anterior n.º 9].

11 - [Anterior n.º 10].



- 12 - [Anterior n.º 11].
- 13 - [Anterior n.º 12].
- 14 - [Anterior n.º 13].
- 15 - [Anterior n.º 14].
- 16 - [Anterior n.º 15].
- 17 - [Anterior n.º 16].
- 18 - [Anterior n.º 17].
- 19 - [Anterior n.º 18].
- 20 - [Anterior n.º 19].
- 21 - [Anterior n.º 20].
- 22 - [Anterior n.º 21].
- 23 - Revogar.
- 24 - [Anterior n.º 22]
- 25 - [Anterior n.º 24]

[...]

Artigo 78.º-E

Dedução de encargos com imóveis

1 - [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 1 800 €;



- b) Com juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 900;
- c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 900; ou
- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 900.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1, o limite da dedução à coleta aí previsto é elevado para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 3 600;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{€ 1 800} + [\text{€ 3 600} - \text{€ 1 800}] \times [(\text{€ 30 000} - \text{Rendimento Coletável}) / (\text{€ 30 000} - \text{valor do primeiro escalão})]$$

5 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável,



no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 1 800;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 900 + [€ 1 800 - € 900) \times [(\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável}) / (30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]$$

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9- [...].

[...]»

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 150.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 9.º, a verba 2.17 da Lista I e a verba 3.1 da Lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»



Lista I

[...]

2.27 - As empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação, conservação ou reconstrução de imóveis ou partes autónomas destes afetos à habitação, com exceção das empreitadas sobre bens imóveis que abrangam a totalidade ou uma parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, campos de ténis, golfe ou minigolfe ou instalações similares.

A taxa reduzida não abrange os materiais incorporados, salvo se o respetivo valor não exceder 40 % do valor global da prestação de serviços.

[...]»

Artigo 150.º-A

Aditamento à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a verba 2.42 com a seguinte redação:

«Lista I

[...]

2.42 - As empreitadas de construção de imóveis ou partes autónomas destes afetos à habitação.

[...]»

SECÇÃO II

Imposto do selo

Artigo 154.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo



[...]

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) [...].
- f) [...].
- g) [...].
- h) [...].
- i) [...].
- j) [...].
- k) [...].
- l) Os empréstimos, respetivos juros, comissões e demais encargos cobrados para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação, incluindo custos com mediação e promoção imobiliária;
- m) [...].
- n) [...].
- o) Os atos, contratos e operações em que as instituições comunitárias, o Banco Europeu de Investimentos ou o Banco Português de Fomento sejam intervenientes ou destinatários;
- p) [...].
- q) [...].
- r) [...].
- s) [...].
- t) [...].
- u) [...].



- v) [...].
 - w) [...].
 - x) [...].
 - y) Os contratos de arrendamento habitacional.
- 2 - [...].
 - 3 - [...].
 - 4 - [...].
 - 5 - [...].
 - 6 - [...].
 - 7 - [...].
 - 8 - [...].

[...]

Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 9 e 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (Código do IMT), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Isenção pela aquisição de prédios destinados exclusivamente a habitação

- 1 – São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.
- 2 – A isenção referida no artigo anterior aplica-se à aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade que incidam sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, quando se trate da transmissão do usufruto, do uso e habitação, do direito de superfície ou do direito real de habitação duradoura.



Artigo 17º

Taxas

1 - [...]:

- a) Revogado.
- b) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação que não cumpra o disposto no artigo 9.º:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 101 917	[...]	[...]
De mais de 101 917 e até 139 412	[...]	[...]
De mais de 139 412 e até 190 086	[...]	[...]
De mais de 190 086 e até 316 772	[...]	[...]
De mais de 316 772 e até 607 528	[...]	[...]
De mais de 607 528 e até 1 102 920	[...]	
Superior a 1 102 920	[...]	

c) [...]

d) [...]

2 - À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade não isenta nos termos do artigo 9.º aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido.



3 – Quando, relativamente às aquisições a que se refere a alínea b) do n.º 1, o valor sobre que incide o imposto for superior ao limite do 1.º escalão, é dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.

4 - [...].

5 - Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, a taxa aplicável aos montantes referidos na regra 18.ª do n.º 4 do artigo 12.º é a que corresponder à totalidade do preço acordado no contrato.

6 - Para efeito da alínea b) do n.º 1, na transmissão de partes de prédio, de figuras parcelares do direito de propriedade e da propriedade separada dessas figuras parcelares elencadas no artigo 13.º, aplicam-se as seguintes regras:

a) [...].

b) [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Para efeito do disposto na alínea b) do n.º 1, nas permutas de imóveis é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na alínea b) do n.º 6.»

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 195.º

Norma revogatória

São revogados:

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].



- g) [...].
- h) (NOVO) A alínea a) do n.º 1 do Artigo 17.º do Código do IMT, na sua redação atual;
- i) (NOVO) O n.º 23 do artigo 72.º do Código de IRS, na sua redação atual;

Nota justificativa:

O Programa “Mais Habitação” trouxe consigo a intenção de dar uma resposta ao aumento dos preços da Habitação, sendo este objetivo gorado logo nos dias subsequentes ao anúncio onde se verificou um completo congelamento das intenções de investimento no mercado imobiliário, levando a um agravamento do preços do mercado, com aumento de preços, não só para compra, mas também para arrendamento. Exemplos desse impacto negativo observam-se no aumento de rendas esperado para 2024, ao qual o INE aponta para um valor de atualização de 6,94%, fruto do aumento dos custos e dos sinais negativos transmitidos ao mercado de arrendamento. Na construção e venda, os preços da nova construção aumentaram 2,5% em agosto, face ao período homólogo que tinha já conhecido um pico de crescimento em 2022 fruto da inflação dos preços dos materiais de construção, mas também os licenciamentos tiveram uma quebra de 10,2% no segundo trimestre face ao mesmo período de 2022. Outros exemplos destes impactos negativos do “Mais Habitação” são os resultados do “Portuguese Investment Property Survey” de abril de 2023, no qual 91% dos promotores imobiliários inquiridos consideraram que o pacote “Mais Habitação” terá efeitos negativos sobre o mercado residencial e ainda recentes notícias de que alguns projetos de investimento em habitação para a classe média, avaliados em 1,5 mil milhões de euros, tenham sido inclusivamente travados por conta da instabilidade legislativa causada pela reforma desastrosa que se tem revelado.

Não só as mais recentes notícias e dados têm provado o descrédito empírico do programa “Mais Habitação”, ainda antes da sua implementação, mas também, politicamente, este programa foi aprovado com o voto contra de todos os partidos da Assembleia da República, com exceção para a aprovação do partido que suporta o Governo e os deputados únicos



do PAN e Livre que se abstiveram, tendo ainda sido vetado politicamente pelo Senhor Presidente da República, que evidenciou a sua possível inapetência para concretizar o impacto profetizado, indicando: "tudo somado, nem no arrendamento forçado, nem no alojamento local, nem no envolvimento do Estado, nem no seu apoio às cooperativas, nem nos meios concretos e prazos de atuação, nem na total ausência de acordo de regime ou de mínimo consenso partidário, o presente diploma é suficientemente credível quanto à sua execução a curto prazo, e, por isso, mobilizador para o desafio a enfrentar por todos os seus imprescindíveis protagonistas - públicos, privados, sociais, e, sobretudo, portugueses em geral". O próprio Governo demonstra ceticismo quanto à concretização dos objetivos primordiais do pacote "Mais Habitação", tendo-o demonstrado implicitamente com a sua carta endereçada à Comissão Europeia para a concretização de políticas comuns de Habitação ao nível da União Europeia, tudo isto, apesar de ter aprovado o Mais Habitação ao seu gosto e apesar de ser a governação de Portugal com o maior volume de fundos comunitários disponíveis de sempre.

Para evitar o descalabro das propostas refletidas neste pacote de alterações, a Iniciativa Liberal apresentou publicamente o seu programa "Habitação Agora" com 11 medidas com impacto imediato no mercado da habitação, garantindo 3 princípios basilares:

- Reduzir custos - Para que o Estado deixe de ganhar com a inacessibilidade à habitação reduzindo impostos para a aquisição de habitação própria e permanente e para arrendamento.
- Aumentar a oferta - Simplificando o processo de construção e incentivando todos os possíveis agentes do mercado a participar nas soluções de aumento do número de habitações disponíveis com mais construção e contrapondo as tendências de quebra na construção.
- Recuperar a confiança - Com propostas que transmitem com clareza ao mercado do arrendamento habitacional o respeito pela propriedade e pela iniciativa privada, incentivando a que novos arrendatários possam entrar no mercado, reduzindo as casas vazias e, principalmente, aumentando a oferta disponível.



Nesta proposta de alteração iremos dar uma última oportunidade ao Governo de fazer um conjunto de alterações, neste caso fiscais, que permitem atingir os objetivos de incentivar à construção e ao mercado de arrendamento formal, nomeadamente:

- No arrendamento: propomos alargar a isenção do imposto de selo a todos os contratos de arrendamento habitacional, bem como, alterações ao Código do IRS de forma a baixar a tributação sobre os rendimentos prediais de arrendamento habitacional, e ainda, a possibilidade de deduzir aos rendimentos prediais o montante da renda suportada quando o senhorio é, paralelamente, arrendatário. Esta última alteração vem a incentivar o arrendamento de habitações vazias por parte de cidadãos que se encontrem deslocalizados da sua propriedade. Por fim, propomos ainda a atualização significativa dos valores das deduções em IRS de custos com rendas pagas.
- Na componente da construção e transmissão de habitações é proposto a baixa do IVA para a taxa mínima, quer na construção, como na reconstrução, complementado ainda pela isenção de imposto de selo em todas as transações imobiliárias, bem como, da isenção de IMT na aquisição de habitação própria permanente. Por fim, propomos ainda o descongelamento e atualização significativa dos valores das deduções em IRS de custos com crédito à habitação que se encontram atualmente restritos a empréstimos contraídos até 2011.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva



Rui Rocha



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 140.º

[...]

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, **78.º-E**, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 78.º-E

[...]

1 - [...]:

a) [...]

b) Juros e amortizações de dívidas, por contratos celebrados, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) **730**;

c) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) **730**;

d) Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) **730**;

e) O disposto nas alíneas anteriores do presente artigo aplica-se no apuramento do rendimento coletável do ano fiscal de 2023 e seguintes. [Novo]

2 - [...]

3 - [...].

4 - [...]

5 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1, o limite das deduções à coleta aí previstos é elevado para (euro) 803, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º, para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

a) [Eliminar]

b) [Eliminar]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Paulo Rios de Oliveira

Hugo Carneiro

Márcia Passos

Duarte Pacheco

Jorge Salgueiro Mendes

Alexandre Simões

Nota justificativa:

A subida das taxas de juro que a FED iniciou em março de 2022, seguida depois pelo BCE a partir de julho, aumentando-as pela primeira vez em 11 anos, com o intuito de controlar tendências inflacionistas vieram criar um grave problema entre os mutuários de contratos de crédito à habitação.

Perante a dificuldade de fazer recuar a taxa de inflação nos EUA, a FED sinalizou em outubro 2023 a probabilidade de poder vir a subir de novo as taxas diretoras, depois de ter subido em julho aquelas taxas para 5,5%, atingindo máximos de 22 anos.

Num limiar mais baixo e um desfasamento temporal de vários meses, o Banco Central Europeu (BCE) acompanhou o movimento de subida dos juros, colocando faseadamente a taxa diretora nos atuais 4,25% com o objetivo de “travar o aumento” da taxa de inflação que querera fixar nuns ideais 2%.

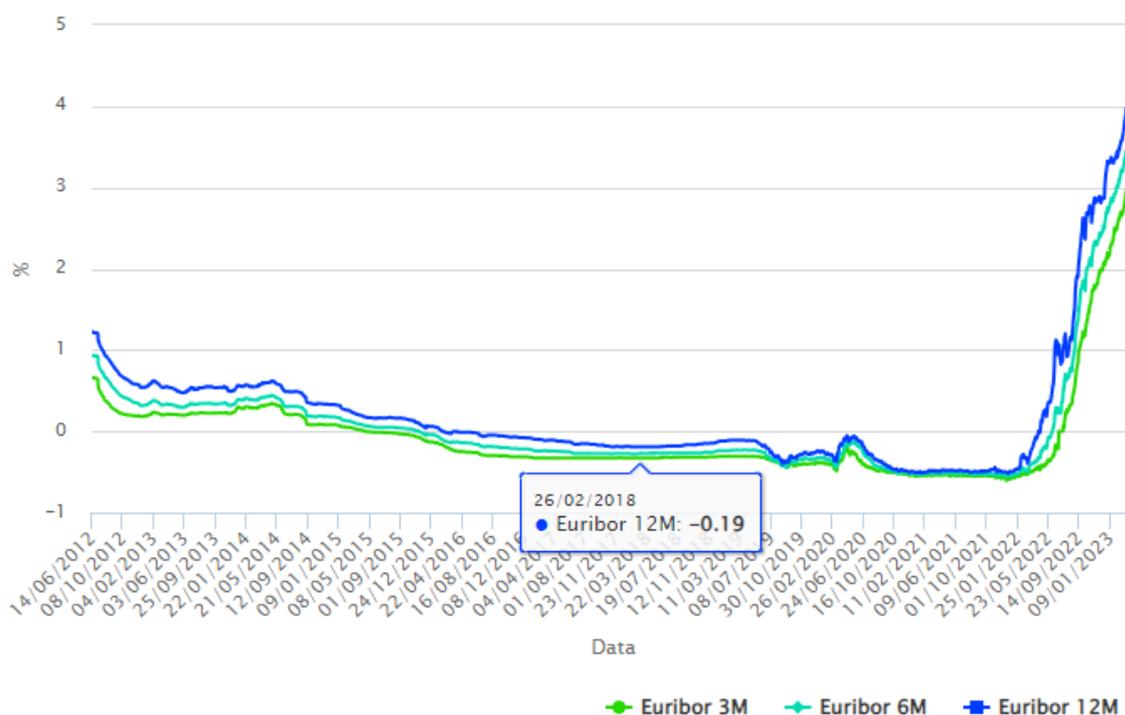
As taxas Euribor que são o principal indexante no mercado do crédito à habitação, depois de uma década de descida lenta em que chegaram a ter valores negativos, subiram vertiginosamente ao



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

longo do ano de 2022 e 2023 para o patamar dos 4%.

Euribor disparam



Fonte: Reuters

O acesso à habitação em Portugal, fruto de políticas de habitação pouco assertivas e ineficazes, acompanhadas de reiteradas *entorses* no mercado do arrendamento continua largamente dependente da aquisição de habitação própria com recurso ao crédito bancário, e por isso demasiado exposto à escalada das taxas de juro em curso, com algumas famílias a sentir já aumentos nas suas prestações.

Os preços das casas em Portugal aumentaram 65% enquanto as rendas subiram 25% entre 2010 e 2021 e acima dos valores médios da União Europeia segundo os dados do Eurostat, o que fez aumentar expressivamente o valor médio dos empréstimos, e consequentemente o valor das prestações de crédito, apesar de alguns alertas por parte do FMI e do BCE para o aumento de risco num mercado sobreaquecido, tendo continuado essa tendência em 2022, com um crescimento mais lento em 2023 e tendência de descida em 2024.

No final do ano passado, o n.º de contratos de crédito à habitação ativos abrangia **1,28 milhões de famílias, ou seja aproximadamente 3,2 milhões de portugueses**, sendo a dívida média por agregado era de 67,7 mil euros.

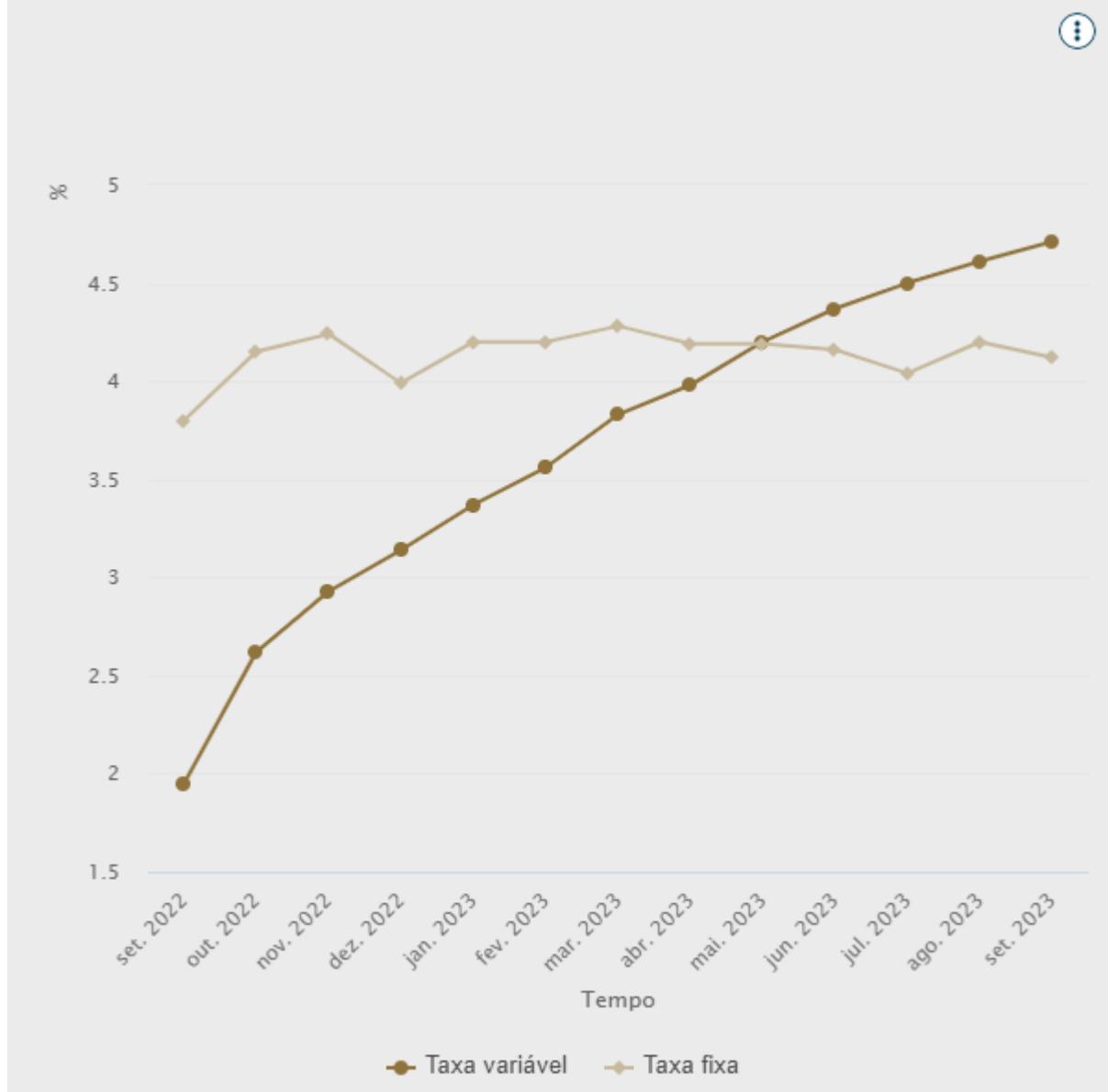


GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

O valor da prestação média da casa por agregado no final de 2022, era de cerca de 330 euros.

Até final de 2023, serão **335 mil os contratos que terão uma variação da taxa de esforço igual ou superior a cinco pontos** percentuais, dos quais **58 mil enfrentarão uma taxa de esforço acima de 50%** — taxa de esforço significativa em que pelo menos metade dos rendimentos são usados para pagar a prestação mensal da casa, segundo dados Banco de Portugal.

Taxas de juro médias de novos empréstimos para habitação própria permanente



Fonte: Banco de Portugal

No que ao arrendamento diz respeito, o governo anunciou um travão à atualização das rendas para 2023 limitando-a a um máximo de 2% quando a fórmula legal oficial aplicada há vários anos apontaria para um aumento de 5,3%.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Para 2024 o governo depois de um período de hesitação decidiu respeitar o que diz a lei, pelo que, de acordo com a subida da inflação verificada pelo INE, as rendas irão subir 6,94%, sendo que os inquilinos com taxa de esforço superior a 35% poderão receber um apoio direto do Estado.

Já no crédito à habitação que é onde estão a maioria das famílias com encargos com a habitação, o aumento desses encargos é potencial e substancialmente superior maior, sendo as medidas aprovadas e manifestamente insuficientes para lhes permitir fazer face àqueles de forma satisfatória!

O Conselho das Finanças Públicas alertou já em 2022 para a gravidade do problema e lembra que “A situação pode deteriorar-se”, sublinhando que o cenário macroeconómico é marcado pela “elevada incerteza”, confessando “muita preocupação com o custo da habitação a ser suportado pelas famílias”.

Como é sabido, a situação agravou-se substancialmente em 2023, e a tendência confirmada de que as taxas médias apenas começarão a descer em 2024, isto se os conflitos internacionais em curso não contaminarem os mercados financeiros.

A situação suscita por isso efetivas preocupações, exigindo adoção atempada de medidas que possam mitigar efeitos desastrosos para as famílias, já sobrecarregadas com um aumento generalizado dos preços.

Assim, retoma-se como medida de pura justiça fiscal a redação aprovada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril que aprovou o Orçamento de Estado para 2020 no que respeita às deduções de encargos com imóveis em sede de IRS, a qual previa a dedução de juros e amortizações referentes a habitação própria permanente, corrigindo os limites (591 €) que vigoravam àquela data pelo índice de preços do consumidor, aplicando um factor de correção monetária de 1,24.

Revistos igualmente os montantes das deduções máximas previstas na alínea a) do n.º 5 abrangendo agora os titulares de rendimentos coletáveis mais baixos até ao 2.º escalão do n.º 1 do art.º 68., que são majoradas em 10%, e é suprimida a alínea b).



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

(Orçamento do Estado para 2024)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a:

«Artigo 140.º

[...]

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 78.º-E e 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 78.º-E

[...]

1- [...]:

- a) [...];
- b) Com juros de dívidas, ~~por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011,~~ contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de 445€;
- c) Com prestações devidas ~~em resultado de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011~~ com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de 445€; ou; ou



- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de 445€.

2- [...]:

- a) [...]; ou
- b) [...];
- c) [...].

3- [...].

4 - [...]:

- a) [...];
- b) [...].

5 - [...]:

- a) [...];
- b) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9- [...].»

Palácio de São Bento, 02 de Novembro de 2023.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real



Objetivos:

O aumento em flecha das taxas de juro está a ter um impacto significativo nos rendimentos das famílias que exige a necessidade de se adoptarem medidas fiscais de apoio às famílias com créditos à habitação, que têm sido ignoradas nos sucessivos pacotes de medidas aprovados pelo Governo.

Com a presente iniciativa o PAN pretende permitir a dedução em sede de IRS das despesas com juros de dívidas contraídas no âmbito de créditos à habitação, possibilidade que, injustamente e por força do Orçamento do Estado de 2012, aprovado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, é permitida, hoje, apenas aos contratos celebrados após 31 de dezembro de 2011. Desta forma põe-se fim a uma desigualdade injusta que tem prejudicado principalmente os jovens e as famílias que têm contraído crédito à habitação nos últimos anos), ao mesmo tempo que se devolve a estas famílias em sede de IRS parte do aumento de rendas que terão no próximo ano.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 72.º, 76.º, 78.º-D, 78.º-E, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...]:



- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2 - Os rendimentos prediais decorrentes de arrendamento habitacional, incluindo os referidos na alínea b) do n.º 5 do artigo 8.º, são tributados à taxa autónoma de 14,5 %.

3 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a cinco anos e inferior a 10 anos é aplicada uma redução de 5 pontos percentuais na respetiva taxa autónoma, sendo, por cada renovação com igual duração, aplicada uma redução de um ponto percentual, estando as reduções relativas à renovação do contrato sujeitas ao limite de 5 pontos percentuais.

4 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 10 anos e inferior a 20 anos é aplicada uma redução de 10 pontos percentuais na respetiva taxa autónoma.

5 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 20 anos e aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura, na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal, é aplicada uma redução de 14 pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

6 - (NOVO) Nos termos do n.º 2, é considerada, para efeitos de tributação, a diferença positiva entre os rendimentos prediais obtidos e os colocados à disposição pelo sujeito passivo para efeitos de arrendamento habitacional, quando ambos os contratos estejam registados no Portal das Finanças da Autoridade Tributária e Aduaneira.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

9 - [Anterior n.º 8].

10 - [Anterior n.º 9].

11 - [Anterior n.º 10].



- 12 - [Anterior n.º 11].
- 13 - [Anterior n.º 12].
- 14 - [Anterior n.º 13].
- 15 - [Anterior n.º 14].
- 16 - [Anterior n.º 15].
- 17 - [Anterior n.º 16].
- 18 - [Anterior n.º 17].
- 19 - [Anterior n.º 18].
- 20 - [Anterior n.º 19].
- 21 - [Anterior n.º 20].
- 22 - [Anterior n.º 21].
- 23 - Revogar.
- 24 - [Anterior n.º 22]
- 25 - [Anterior n.º 24]

[...]

Artigo 78.º-E

Dedução de encargos com imóveis

1 - [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 1 800 €;



- b) Com juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 900;
- c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 900; ou
- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 900.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1, o limite da dedução à coleta aí previsto é elevado para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 3 600;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{€ 1 800} + [\text{€ 3 600} - \text{€ 1 800}] \times [(\text{€ 30 000} - \text{Rendimento Coletável}) / (\text{€ 30 000} - \text{valor do primeiro escalão})]$$

5 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável,



no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 1 800;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 900 + [€ 1 800 - € 900) \times [(\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável}) / (30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]$$

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9- [...].

[...]»

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 150.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 9.º, a verba 2.17 da Lista I e a verba 3.1 da Lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»



Lista I

[...]

2.27 - As empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação, conservação ou reconstrução de imóveis ou partes autónomas destes afetos à habitação, com exceção das empreitadas sobre bens imóveis que abrangam a totalidade ou uma parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, campos de ténis, golfe ou minigolfe ou instalações similares.

A taxa reduzida não abrange os materiais incorporados, salvo se o respetivo valor não exceder 40 % do valor global da prestação de serviços.

[...]»

Artigo 150.º-A

Aditamento à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a verba 2.42 com a seguinte redação:

«Lista I

[...]

2.42 - As empreitadas de construção de imóveis ou partes autónomas destes afetos à habitação.

[...]»

SECÇÃO II

Imposto do selo

Artigo 154.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo



[...]

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) [...].
- f) [...].
- g) [...].
- h) [...].
- i) [...].
- j) [...].
- k) [...].
- l) Os empréstimos, respetivos juros, comissões e demais encargos cobrados para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação, incluindo custos com mediação e promoção imobiliária;
- m) [...].
- n) [...].
- o) Os atos, contratos e operações em que as instituições comunitárias, o Banco Europeu de Investimentos ou o Banco Português de Fomento sejam intervenientes ou destinatários;
- p) [...].
- q) [...].
- r) [...].
- s) [...].
- t) [...].
- u) [...].



- v) [...].
 - w) [...].
 - x) [...].
 - y) Os contratos de arrendamento habitacional.
- 2 - [...].
 - 3 - [...].
 - 4 - [...].
 - 5 - [...].
 - 6 - [...].
 - 7 - [...].
 - 8 - [...].

[...]

Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 9 e 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (Código do IMT), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Isenção pela aquisição de prédios destinados exclusivamente a habitação

- 1 – São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.
- 2 – A isenção referida no artigo anterior aplica-se à aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade que incidam sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, quando se trate da transmissão do usufruto, do uso e habitação, do direito de superfície ou do direito real de habitação duradoura.



Artigo 17º

Taxas

1 - [...]:

- a) Revogado.
- b) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação que não cumpra o disposto no artigo 9.º:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 101 917	[...]	[...]
De mais de 101 917 e até 139 412	[...]	[...]
De mais de 139 412 e até 190 086	[...]	[...]
De mais de 190 086 e até 316 772	[...]	[...]
De mais de 316 772 e até 607 528	[...]	[...]
De mais de 607 528 e até 1 102 920	[...]	
Superior a 1 102 920	[...]	

c) [...]

d) [...]

2 - À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade não isenta nos termos do artigo 9.º aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido.



3 – Quando, relativamente às aquisições a que se refere a alínea b) do n.º 1, o valor sobre que incide o imposto for superior ao limite do 1.º escalão, é dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.

4 - [...].

5 - Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, a taxa aplicável aos montantes referidos na regra 18.ª do n.º 4 do artigo 12.º é a que corresponder à totalidade do preço acordado no contrato.

6 - Para efeito da alínea b) do n.º 1, na transmissão de partes de prédio, de figuras parcelares do direito de propriedade e da propriedade separada dessas figuras parcelares elencadas no artigo 13.º, aplicam-se as seguintes regras:

a) [...].

b) [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Para efeito do disposto na alínea b) do n.º 1, nas permutas de imóveis é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na alínea b) do n.º 6.»

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 195.º

Norma revogatória

São revogados:

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].



- g) [...].
- h) (NOVO) A alínea a) do n.º 1 do Artigo 17.º do Código do IMT, na sua redação atual;
- i) (NOVO) O n.º 23 do artigo 72.º do Código de IRS, na sua redação atual;

Nota justificativa:

O Programa “Mais Habitação” trouxe consigo a intenção de dar uma resposta ao aumento dos preços da Habitação, sendo este objetivo gorado logo nos dias subsequentes ao anúncio onde se verificou um completo congelamento das intenções de investimento no mercado imobiliário, levando a um agravamento do preços do mercado, com aumento de preços, não só para compra, mas também para arrendamento. Exemplos desse impacto negativo observam-se no aumento de rendas esperado para 2024, ao qual o INE aponta para um valor de atualização de 6,94%, fruto do aumento dos custos e dos sinais negativos transmitidos ao mercado de arrendamento. Na construção e venda, os preços da nova construção aumentaram 2,5% em agosto, face ao período homólogo que tinha já conhecido um pico de crescimento em 2022 fruto da inflação dos preços dos materiais de construção, mas também os licenciamentos tiveram uma quebra de 10,2% no segundo trimestre face ao mesmo período de 2022. Outros exemplos destes impactos negativos do “Mais Habitação” são os resultados do “Portuguese Investment Property Survey” de abril de 2023, no qual 91% dos promotores imobiliários inquiridos consideraram que o pacote “Mais Habitação” terá efeitos negativos sobre o mercado residencial e ainda recentes notícias de que alguns projetos de investimento em habitação para a classe média, avaliados em 1,5 mil milhões de euros, tenham sido inclusivamente travados por conta da instabilidade legislativa causada pela reforma desastrosa que se tem revelado.

Não só as mais recentes notícias e dados têm provado o descrédito empírico do programa “Mais Habitação”, ainda antes da sua implementação, mas também, politicamente, este programa foi aprovado com o voto contra de todos os partidos da Assembleia da República, com exceção para a aprovação do partido que suporta o Governo e os deputados únicos



do PAN e Livre que se abstiveram, tendo ainda sido vetado politicamente pelo Senhor Presidente da República, que evidenciou a sua possível inapetência para concretizar o impacto profetizado, indicando: "tudo somado, nem no arrendamento forçado, nem no alojamento local, nem no envolvimento do Estado, nem no seu apoio às cooperativas, nem nos meios concretos e prazos de atuação, nem na total ausência de acordo de regime ou de mínimo consenso partidário, o presente diploma é suficientemente credível quanto à sua execução a curto prazo, e, por isso, mobilizador para o desafio a enfrentar por todos os seus imprescindíveis protagonistas - públicos, privados, sociais, e, sobretudo, portugueses em geral". O próprio Governo demonstra ceticismo quanto à concretização dos objetivos primordiais do pacote "Mais Habitação", tendo-o demonstrado implicitamente com a sua carta endereçada à Comissão Europeia para a concretização de políticas comuns de Habitação ao nível da União Europeia, tudo isto, apesar de ter aprovado o Mais Habitação ao seu gosto e apesar de ser a governação de Portugal com o maior volume de fundos comunitários disponíveis de sempre.

Para evitar o descalabro das propostas refletidas neste pacote de alterações, a Iniciativa Liberal apresentou publicamente o seu programa "Habitação Agora" com 11 medidas com impacto imediato no mercado da habitação, garantindo 3 princípios basilares:

- Reduzir custos - Para que o Estado deixe de ganhar com a inacessibilidade à habitação reduzindo impostos para a aquisição de habitação própria e permanente e para arrendamento.
- Aumentar a oferta - Simplificando o processo de construção e incentivando todos os possíveis agentes do mercado a participar nas soluções de aumento do número de habitações disponíveis com mais construção e contrapondo as tendências de quebra na construção.
- Recuperar a confiança - Com propostas que transmitem com clareza ao mercado do arrendamento habitacional o respeito pela propriedade e pela iniciativa privada, incentivando a que novos arrendatários possam entrar no mercado, reduzindo as casas vazias e, principalmente, aumentando a oferta disponível.



Nesta proposta de alteração iremos dar uma última oportunidade ao Governo de fazer um conjunto de alterações, neste caso fiscais, que permitem atingir os objetivos de incentivar à construção e ao mercado de arrendamento formal, nomeadamente:

- No arrendamento: propomos alargar a isenção do imposto de selo a todos os contratos de arrendamento habitacional, bem como, alterações ao Código do IRS de forma a baixar a tributação sobre os rendimentos prediais de arrendamento habitacional, e ainda, a possibilidade de deduzir aos rendimentos prediais o montante da renda suportada quando o senhorio é, paralelamente, arrendatário. Esta última alteração vem a incentivar o arrendamento de habitações vazias por parte de cidadãos que se encontrem deslocalizados da sua propriedade. Por fim, propomos ainda a atualização significativa dos valores das deduções em IRS de custos com rendas pagas.
- Na componente da construção e transmissão de habitações é proposto a baixa do IVA para a taxa mínima, quer na construção, como na reconstrução, complementado ainda pela isenção de imposto de selo em todas as transações imobiliárias, bem como, da isenção de IMT na aquisição de habitação própria permanente. Por fim, propomos ainda o descongelamento e atualização significativa dos valores das deduções em IRS de custos com crédito à habitação que se encontram atualmente restritos a empréstimos contraídos até 2011.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva



Rui Rocha



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 140.º

[...]

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, **78.º-E**, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 78.º-E

[...]

1 - [...]:

a) [...]

b) Juros e amortizações de dívidas, por contratos celebrados, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) **730**;

c) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) **730**;

d) Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) **730**;

e) O disposto nas alíneas anteriores do presente artigo aplica-se no apuramento do rendimento coletável do ano fiscal de 2023 e seguintes. [Novo]

2 - [...]

3 - [...].

4 - [...]

5 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1, o limite das deduções à coleta aí previstos é elevado para (euro) 803, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º, para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

a) [Eliminar]

b) [Eliminar]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Paulo Rios de Oliveira

Hugo Carneiro

Márcia Passos

Duarte Pacheco

Jorge Salgueiro Mendes

Alexandre Simões

Nota justificativa:

A subida das taxas de juro que a FED iniciou em março de 2022, seguida depois pelo BCE a partir de julho, aumentando-as pela primeira vez em 11 anos, com o intuito de controlar tendências inflacionistas vieram criar um grave problema entre os mutuários de contratos de crédito à habitação.

Perante a dificuldade de fazer recuar a taxa de inflação nos EUA, a FED sinalizou em outubro 2023 a probabilidade de poder vir a subir de novo as taxas diretoras, depois de ter subido em julho aquelas taxas para 5,5%, atingindo máximos de 22 anos.

Num limiar mais baixo e um desfasamento temporal de vários meses, o Banco Central Europeu (BCE) acompanhou o movimento de subida dos juros, colocando faseadamente a taxa diretora nos atuais 4,25% com o objetivo de “travar o aumento” da taxa de inflação que querera fixar nuns ideais 2%.

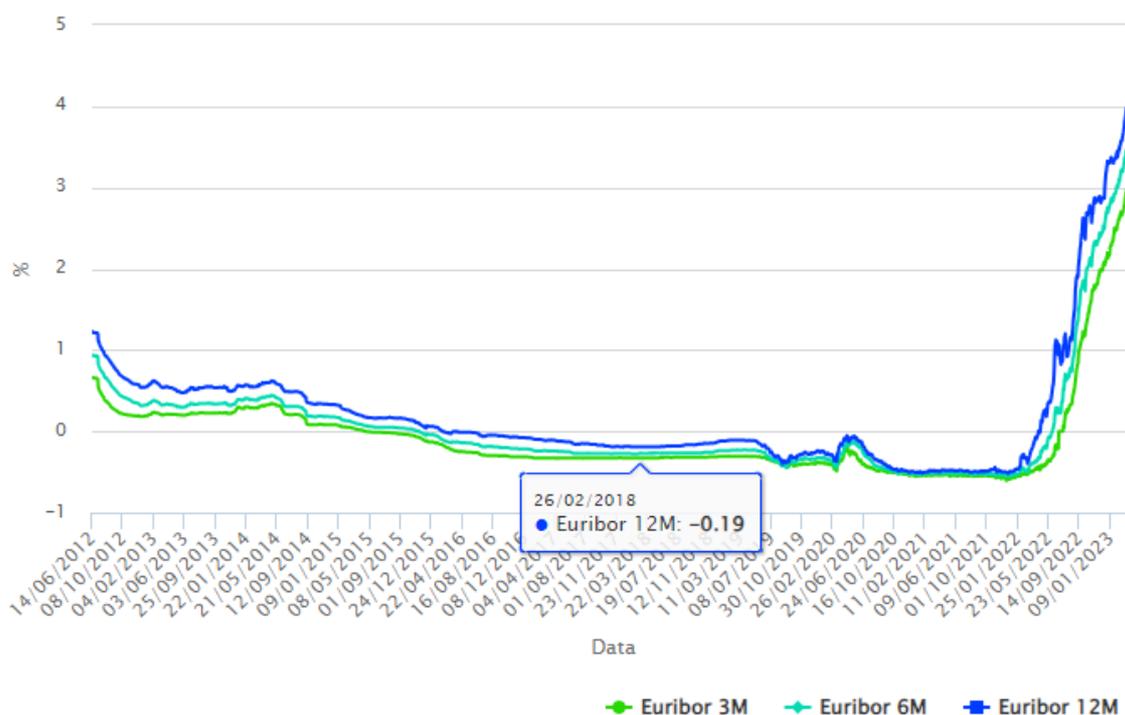
As taxas Euribor que são o principal indexante no mercado do crédito à habitação, depois de uma década de descida lenta em que chegaram a ter valores negativos, subiram vertiginosamente ao



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

longo do ano de 2022 e 2023 para o patamar dos 4%.

Euribor disparam



Fonte: Reuters

O acesso à habitação em Portugal, fruto de políticas de habitação pouco assertivas e ineficazes, acompanhadas de reiteradas *entorses* no mercado do arrendamento continua largamente dependente da aquisição de habitação própria com recurso ao crédito bancário, e por isso demasiado exposto à escalada das taxas de juro em curso, com algumas famílias a sentir já aumentos nas suas prestações.

Os preços das casas em Portugal aumentaram 65% enquanto as rendas subiram 25% entre 2010 e 2021 e acima dos valores médios da União Europeia segundo os dados do Eurostat, o que fez aumentar expressivamente o valor médio dos empréstimos, e consequentemente o valor das prestações de crédito, apesar de alguns alertas por parte do FMI e do BCE para o aumento de risco num mercado sobreaquecido, tendo continuado essa tendência em 2022, com um crescimento mais lento em 2023 e tendência de descida em 2024.

No final do ano passado, o n.º de contratos de crédito à habitação ativos abrangia **1,28 milhões de famílias, ou seja aproximadamente 3,2 milhões de portugueses**, sendo a dívida média por agregado era de 67,7 mil euros.

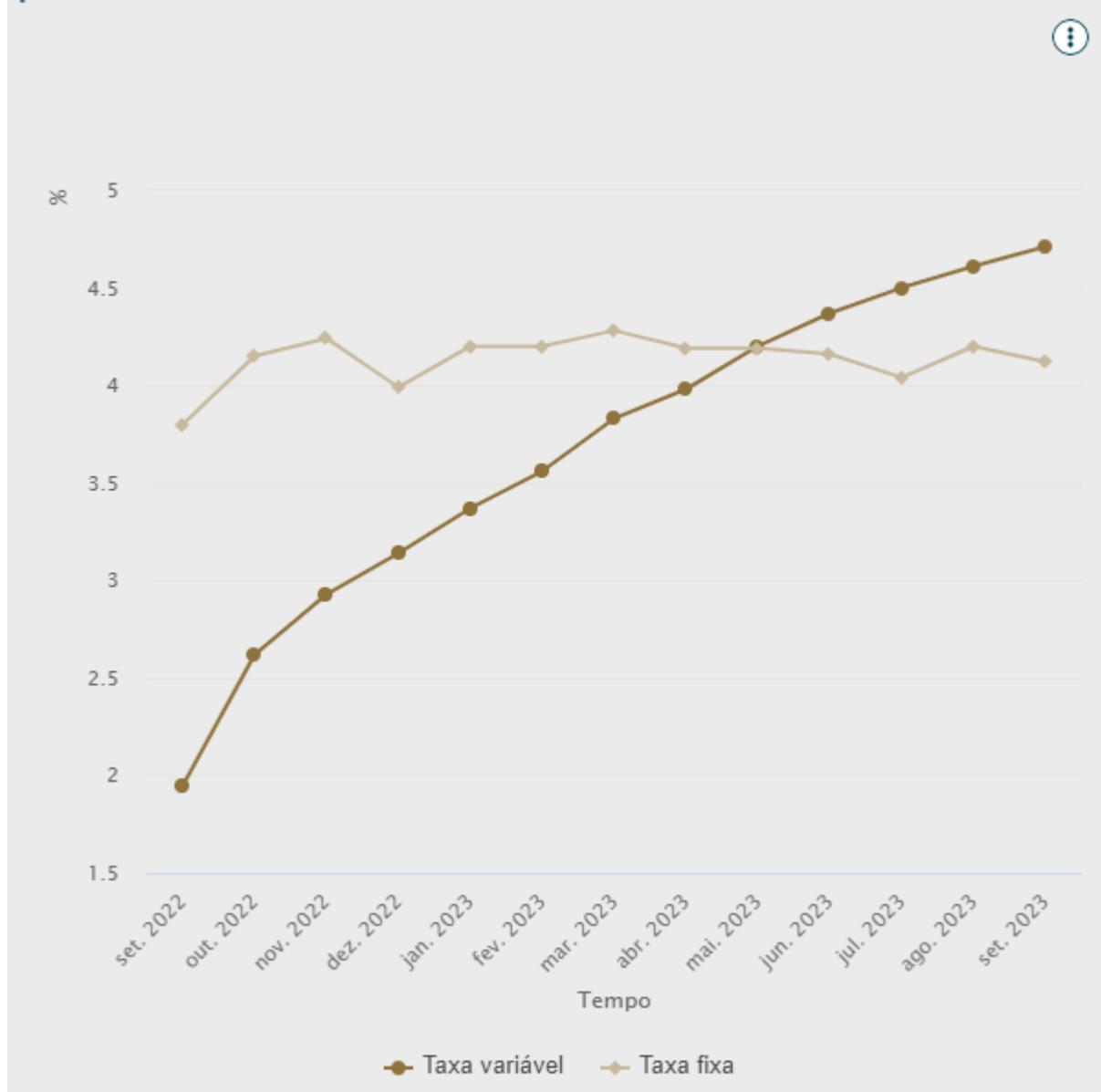


GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

O valor da prestação média da casa por agregado no final de 2022, era de cerca de 330 euros.

Até final de 2023, serão **335 mil os contratos que terão uma variação da taxa de esforço igual ou superior a cinco pontos** percentuais, dos quais **58 mil enfrentarão uma taxa de esforço acima de 50%** — taxa de esforço significativa em que pelo menos metade dos rendimentos são usados para pagar a prestação mensal da casa, segundo dados Banco de Portugal.

Taxas de juro médias de novos empréstimos para habitação própria permanente



Fonte: Banco de Portugal

No que ao arrendamento diz respeito, o governo anunciou um travão à atualização das rendas para 2023 limitando-a a um máximo de 2% quando a fórmula legal oficial aplicada há vários anos apontaria para um aumento de 5,3%.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Para 2024 o governo depois de um período de hesitação decidiu respeitar o que diz a lei, pelo que, de acordo com a subida da inflação verificada pelo INE, as rendas irão subir 6,94%, sendo que os inquilinos com taxa de esforço superior a 35% poderão receber um apoio direto do Estado.

Já no crédito à habitação que é onde estão a maioria das famílias com encargos com a habitação, o aumento desses encargos é potencial e substancialmente superior maior, sendo as medidas aprovadas e manifestamente insuficientes para lhes permitir fazer face àqueles de forma satisfatória!

O Conselho das Finanças Públicas alertou já em 2022 para a gravidade do problema e lembra que “A situação pode deteriorar-se”, sublinhando que o cenário macroeconómico é marcado pela “elevada incerteza”, confessando “muita preocupação com o custo da habitação a ser suportado pelas famílias”.

Como é sabido, a situação agravou-se substancialmente em 2023, e a tendência confirmada de que as taxas médias apenas começarão a descer em 2024, isto se os conflitos internacionais em curso não contaminarem os mercados financeiros.

A situação suscita por isso efetivas preocupações, exigindo adoção atempada de medidas que possam mitigar efeitos desastrosos para as famílias, já sobrecarregadas com um aumento generalizado dos preços.

Assim, retoma-se como medida de pura justiça fiscal a redação aprovada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril que aprovou o Orçamento de Estado para 2020 no que respeita às deduções de encargos com imóveis em sede de IRS, a qual previa a dedução de juros e amortizações referentes a habitação própria permanente, corrigindo os limites (591 €) que vigoravam àquela data pelo índice de preços do consumidor, aplicando um factor de correção monetária de 1,24.

Revistos igualmente os montantes das deduções máximas previstas na alínea a) do n.º 5 abrangendo agora os titulares de rendimentos coletáveis mais baixos até ao 2.º escalão do n.º 1 do art.º 68., que são majoradas em 10%, e é suprimida a alínea b).



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

(Orçamento do Estado para 2024)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a:

«Artigo 140.º

[...]

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 78.º-E e 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 78.º-E

[...]

1- [...]:

- a) [...];
- b) Com juros de dívidas, ~~por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011,~~ contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de 445€;
- c) Com prestações devidas ~~em resultado de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011~~ com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de 445€; ou; ou



d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de 445€.

2- [...]:

- a) [...]; ou
- b) [...];
- c) [...].

3- [...].

4 - [...]:

- a) [...];
- b) [...].

5 - [...]:

- a) [...];
- b) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9- [...].»

Palácio de São Bento, 02 de Novembro de 2023.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real



Objetivos:

O aumento em flecha das taxas de juro está a ter um impacto significativo nos rendimentos das famílias que exige a necessidade de se adoptarem medidas fiscais de apoio às famílias com créditos à habitação, que têm sido ignoradas nos sucessivos pacotes de medidas aprovados pelo Governo.

Com a presente iniciativa o PAN pretende permitir a dedução em sede de IRS das despesas com juros de dívidas contraídas no âmbito de créditos à habitação, possibilidade que, injustamente e por força do Orçamento do Estado de 2012, aprovado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, é permitida, hoje, apenas aos contratos celebrados após 31 de dezembro de 2011. Desta forma põe-se fim a uma desigualdade injusta que tem prejudicado principalmente os jovens e as famílias que têm contraído crédito à habitação nos últimos anos), ao mesmo tempo que se devolve a estas famílias em sede de IRS parte do aumento de rendas que terão no próximo ano.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 72.º, 76.º, 78.º-D, 78.º-E, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...]:



- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2 - Os rendimentos prediais decorrentes de arrendamento habitacional, incluindo os referidos na alínea b) do n.º 5 do artigo 8.º, são tributados à taxa autónoma de 14,5 %.

3 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a cinco anos e inferior a 10 anos é aplicada uma redução de 5 pontos percentuais na respetiva taxa autónoma, sendo, por cada renovação com igual duração, aplicada uma redução de um ponto percentual, estando as reduções relativas à renovação do contrato sujeitas ao limite de 5 pontos percentuais.

4 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 10 anos e inferior a 20 anos é aplicada uma redução de 10 pontos percentuais na respetiva taxa autónoma.

5 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 20 anos e aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura, na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal, é aplicada uma redução de 14 pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

6 - (NOVO) Nos termos do n.º 2, é considerada, para efeitos de tributação, a diferença positiva entre os rendimentos prediais obtidos e os colocados à disposição pelo sujeito passivo para efeitos de arrendamento habitacional, quando ambos os contratos estejam registados no Portal das Finanças da Autoridade Tributária e Aduaneira.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

9 - [Anterior n.º 8].

10 - [Anterior n.º 9].

11 - [Anterior n.º 10].



- 12 - [Anterior n.º 11].
- 13 - [Anterior n.º 12].
- 14 - [Anterior n.º 13].
- 15 - [Anterior n.º 14].
- 16 - [Anterior n.º 15].
- 17 - [Anterior n.º 16].
- 18 - [Anterior n.º 17].
- 19 - [Anterior n.º 18].
- 20 - [Anterior n.º 19].
- 21 - [Anterior n.º 20].
- 22 - [Anterior n.º 21].
- 23 - Revogar.
- 24 - [Anterior n.º 22]
- 25 - [Anterior n.º 24]

[...]

Artigo 78.º-E

Dedução de encargos com imóveis

1 - [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 1 800 €;



- b) Com juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 900;
- c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 900; ou
- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 900.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1, o limite da dedução à coleta aí previsto é elevado para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 3 600;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{€ 1 800} + [\text{€ 3 600} - \text{€ 1 800}] \times [(\text{€ 30 000} - \text{Rendimento Coletável}) / (\text{€ 30 000} - \text{valor do primeiro escalão})]$$

5 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável,



no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 1 800;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 900 + [€ 1 800 - € 900) \times [(\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável}) / (30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]$$

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9- [...].

[...]»

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 150.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 9.º, a verba 2.17 da Lista I e a verba 3.1 da Lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»



Lista I

[...]

2.27 - As empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação, conservação ou reconstrução de imóveis ou partes autónomas destes afetos à habitação, com exceção das empreitadas sobre bens imóveis que abrangam a totalidade ou uma parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, campos de ténis, golfe ou minigolfe ou instalações similares.

A taxa reduzida não abrange os materiais incorporados, salvo se o respetivo valor não exceder 40 % do valor global da prestação de serviços.

[...]»

Artigo 150.º-A

Aditamento à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a verba 2.42 com a seguinte redação:

«Lista I

[...]

2.42 - As empreitadas de construção de imóveis ou partes autónomas destes afetos à habitação.

[...]»

SECÇÃO II

Imposto do selo

Artigo 154.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo



[...]

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) [...].
- f) [...].
- g) [...].
- h) [...].
- i) [...].
- j) [...].
- k) [...].
- l) Os empréstimos, respetivos juros, comissões e demais encargos cobrados para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação, incluindo custos com mediação e promoção imobiliária;
- m) [...].
- n) [...].
- o) Os atos, contratos e operações em que as instituições comunitárias, o Banco Europeu de Investimentos ou o Banco Português de Fomento sejam intervenientes ou destinatários;
- p) [...].
- q) [...].
- r) [...].
- s) [...].
- t) [...].
- u) [...].



- v) [...].
 - w) [...].
 - x) [...].
 - y) Os contratos de arrendamento habitacional.
- 2 - [...].
 - 3 - [...].
 - 4 - [...].
 - 5 - [...].
 - 6 - [...].
 - 7 - [...].
 - 8 - [...].

[...]

Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 9 e 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (Código do IMT), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Isenção pela aquisição de prédios destinados exclusivamente a habitação

- 1 – São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.
- 2 – A isenção referida no artigo anterior aplica-se à aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade que incidam sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, quando se trate da transmissão do usufruto, do uso e habitação, do direito de superfície ou do direito real de habitação duradoura.



Artigo 17º

Taxas

1 – [...]:

- a) Revogado.
- b) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação que não cumpra o disposto no artigo 9.º:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 101 917	[...]	[...]
De mais de 101 917 e até 139 412	[...]	[...]
De mais de 139 412 e até 190 086	[...]	[...]
De mais de 190 086 e até 316 772	[...]	[...]
De mais de 316 772 e até 607 528	[...]	[...]
De mais de 607 528 e até 1 102 920	[...]	
Superior a 1 102 920	[...]	

c) [...]

d) [...]

2 - À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade não isenta nos termos do artigo 9.º aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido.



3 – Quando, relativamente às aquisições a que se refere a alínea b) do n.º 1, o valor sobre que incide o imposto for superior ao limite do 1.º escalão, é dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.

4 - [...].

5 - Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, a taxa aplicável aos montantes referidos na regra 18.ª do n.º 4 do artigo 12.º é a que corresponder à totalidade do preço acordado no contrato.

6 - Para efeito da alínea b) do n.º 1, na transmissão de partes de prédio, de figuras parcelares do direito de propriedade e da propriedade separada dessas figuras parcelares elencadas no artigo 13.º, aplicam-se as seguintes regras:

a) [...].

b) [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Para efeito do disposto na alínea b) do n.º 1, nas permutas de imóveis é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na alínea b) do n.º 6.»

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 195.º

Norma revogatória

São revogados:

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].



- g) [...].
- h) (NOVO) A alínea a) do n.º 1 do Artigo 17.º do Código do IMT, na sua redação atual;
- i) (NOVO) O n.º 23 do artigo 72.º do Código de IRS, na sua redação atual;

Nota justificativa:

O Programa “Mais Habitação” trouxe consigo a intenção de dar uma resposta ao aumento dos preços da Habitação, sendo este objetivo gorado logo nos dias subsequentes ao anúncio onde se verificou um completo congelamento das intenções de investimento no mercado imobiliário, levando a um agravamento do preços do mercado, com aumento de preços, não só para compra, mas também para arrendamento. Exemplos desse impacto negativo observam-se no aumento de rendas esperado para 2024, ao qual o INE aponta para um valor de atualização de 6,94%, fruto do aumento dos custos e dos sinais negativos transmitidos ao mercado de arrendamento. Na construção e venda, os preços da nova construção aumentaram 2,5% em agosto, face ao período homólogo que tinha já conhecido um pico de crescimento em 2022 fruto da inflação dos preços dos materiais de construção, mas também os licenciamentos tiveram uma quebra de 10,2% no segundo trimestre face ao mesmo período de 2022. Outros exemplos destes impactos negativos do “Mais Habitação” são os resultados do “Portuguese Investment Property Survey” de abril de 2023, no qual 91% dos promotores imobiliários inquiridos consideraram que o pacote “Mais Habitação” terá efeitos negativos sobre o mercado residencial e ainda recentes notícias de que alguns projetos de investimento em habitação para a classe média, avaliados em 1,5 mil milhões de euros, tenham sido inclusivamente travados por conta da instabilidade legislativa causada pela reforma desastrosa que se tem revelado.

Não só as mais recentes notícias e dados têm provado o descrédito empírico do programa “Mais Habitação”, ainda antes da sua implementação, mas também, politicamente, este programa foi aprovado com o voto contra de todos os partidos da Assembleia da República, com exceção para a aprovação do partido que suporta o Governo e os deputados únicos



do PAN e Livre que se abstiveram, tendo ainda sido vetado politicamente pelo Senhor Presidente da República, que evidenciou a sua possível inapetência para concretizar o impacto profetizado, indicando: "tudo somado, nem no arrendamento forçado, nem no alojamento local, nem no envolvimento do Estado, nem no seu apoio às cooperativas, nem nos meios concretos e prazos de atuação, nem na total ausência de acordo de regime ou de mínimo consenso partidário, o presente diploma é suficientemente credível quanto à sua execução a curto prazo, e, por isso, mobilizador para o desafio a enfrentar por todos os seus imprescindíveis protagonistas - públicos, privados, sociais, e, sobretudo, portugueses em geral". O próprio Governo demonstra ceticismo quanto à concretização dos objetivos primordiais do pacote "Mais Habitação", tendo-o demonstrado implicitamente com a sua carta endereçada à Comissão Europeia para a concretização de políticas comuns de Habitação ao nível da União Europeia, tudo isto, apesar de ter aprovado o Mais Habitação ao seu gosto e apesar de ser a governação de Portugal com o maior volume de fundos comunitários disponíveis de sempre.

Para evitar o descalabro das propostas refletidas neste pacote de alterações, a Iniciativa Liberal apresentou publicamente o seu programa "Habitação Agora" com 11 medidas com impacto imediato no mercado da habitação, garantindo 3 princípios basilares:

- Reduzir custos - Para que o Estado deixe de ganhar com a inacessibilidade à habitação reduzindo impostos para a aquisição de habitação própria e permanente e para arrendamento.
- Aumentar a oferta - Simplificando o processo de construção e incentivando todos os possíveis agentes do mercado a participar nas soluções de aumento do número de habitações disponíveis com mais construção e contrapondo as tendências de quebra na construção.
- Recuperar a confiança - Com propostas que transmitem com clareza ao mercado do arrendamento habitacional o respeito pela propriedade e pela iniciativa privada, incentivando a que novos arrendatários possam entrar no mercado, reduzindo as casas vazias e, principalmente, aumentando a oferta disponível.



Nesta proposta de alteração iremos dar uma última oportunidade ao Governo de fazer um conjunto de alterações, neste caso fiscais, que permitem atingir os objetivos de incentivar à construção e ao mercado de arrendamento formal, nomeadamente:

- No arrendamento: propomos alargar a isenção do imposto de selo a todos os contratos de arrendamento habitacional, bem como, alterações ao Código do IRS de forma a baixar a tributação sobre os rendimentos prediais de arrendamento habitacional, e ainda, a possibilidade de deduzir aos rendimentos prediais o montante da renda suportada quando o senhorio é, paralelamente, arrendatário. Esta última alteração vem a incentivar o arrendamento de habitações vazias por parte de cidadãos que se encontrem deslocalizados da sua propriedade. Por fim, propomos ainda a atualização significativa dos valores das deduções em IRS de custos com rendas pagas.
- Na componente da construção e transmissão de habitações é proposto a baixa do IVA para a taxa mínima, quer na construção, como na reconstrução, complementado ainda pela isenção de imposto de selo em todas as transações imobiliárias, bem como, da isenção de IMT na aquisição de habitação própria permanente. Por fim, propomos ainda o descongelamento e atualização significativa dos valores das deduções em IRS de custos com crédito à habitação que se encontram atualmente restritos a empréstimos contraídos até 2011.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva



Rui Rocha



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 140.º

[...]

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, **78.º-E**, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 78.º-E

[...]

1 - [...]:

a) [...]

b) Juros e amortizações de dívidas, por contratos celebrados, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) **730**;

c) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) **730**;

d) Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) **730**;

e) O disposto nas alíneas anteriores do presente artigo aplica-se no apuramento do rendimento coletável do ano fiscal de 2023 e seguintes. [Novo]

2 - [...]

3 - [...].

4 - [...]

5 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1, o limite das deduções à coleta aí previstos é elevado para (euro) 803, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º, para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

a) [Eliminar]

b) [Eliminar]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Paulo Rios de Oliveira

Hugo Carneiro

Márcia Passos

Duarte Pacheco

Jorge Salgueiro Mendes

Alexandre Simões

Nota justificativa:

A subida das taxas de juro que a FED iniciou em março de 2022, seguida depois pelo BCE a partir de julho, aumentando-as pela primeira vez em 11 anos, com o intuito de controlar tendências inflacionistas vieram criar um grave problema entre os mutuários de contratos de crédito à habitação.

Perante a dificuldade de fazer recuar a taxa de inflação nos EUA, a FED sinalizou em outubro 2023 a probabilidade de poder vir a subir de novo as taxas diretoras, depois de ter subido em julho aquelas taxas para 5,5%, atingindo máximos de 22 anos.

Num limiar mais baixo e um desfasamento temporal de vários meses, o Banco Central Europeu (BCE) acompanhou o movimento de subida dos juros, colocando faseadamente a taxa diretora nos atuais 4,25% com o objetivo de “travar o aumento” da taxa de inflação que querera fixar nuns ideais 2%.

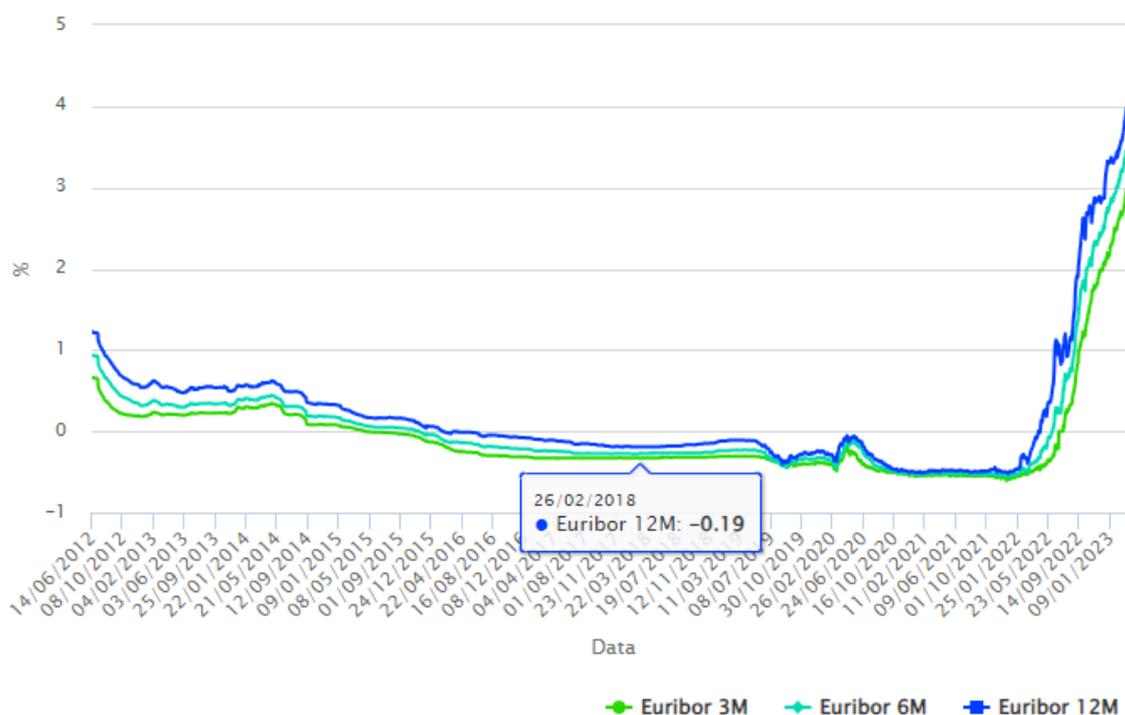
As taxas Euribor que são o principal indexante no mercado do crédito à habitação, depois de uma década de descida lenta em que chegaram a ter valores negativos, subiram vertiginosamente ao



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

longo do ano de 2022 e 2023 para o patamar dos 4%.

Euribor disparam



Fonte: Reuters

O acesso à habitação em Portugal, fruto de políticas de habitação pouco assertivas e ineficazes, acompanhadas de reiteradas *entorses* no mercado do arrendamento continua largamente dependente da aquisição de habitação própria com recurso ao crédito bancário, e por isso demasiado exposto à escalada das taxas de juro em curso, com algumas famílias a sentir já aumentos nas suas prestações.

Os preços das casas em Portugal aumentaram 65% enquanto as rendas subiram 25% entre 2010 e 2021 e acima dos valores médios da União Europeia segundo os dados do Eurostat, o que fez aumentar expressivamente o valor médio dos empréstimos, e consequentemente o valor das prestações de crédito, apesar de alguns alertas por parte do FMI e do BCE para o aumento de risco num mercado sobreaquecido, tendo continuado essa tendência em 2022, com um crescimento mais lento em 2023 e tendência de descida em 2024.

No final do ano passado, o n.º de contratos de crédito à habitação ativos abrangia **1,28 milhões de famílias, ou seja aproximadamente 3,2 milhões de portugueses**, sendo a dívida média por agregado era de 67,7 mil euros.

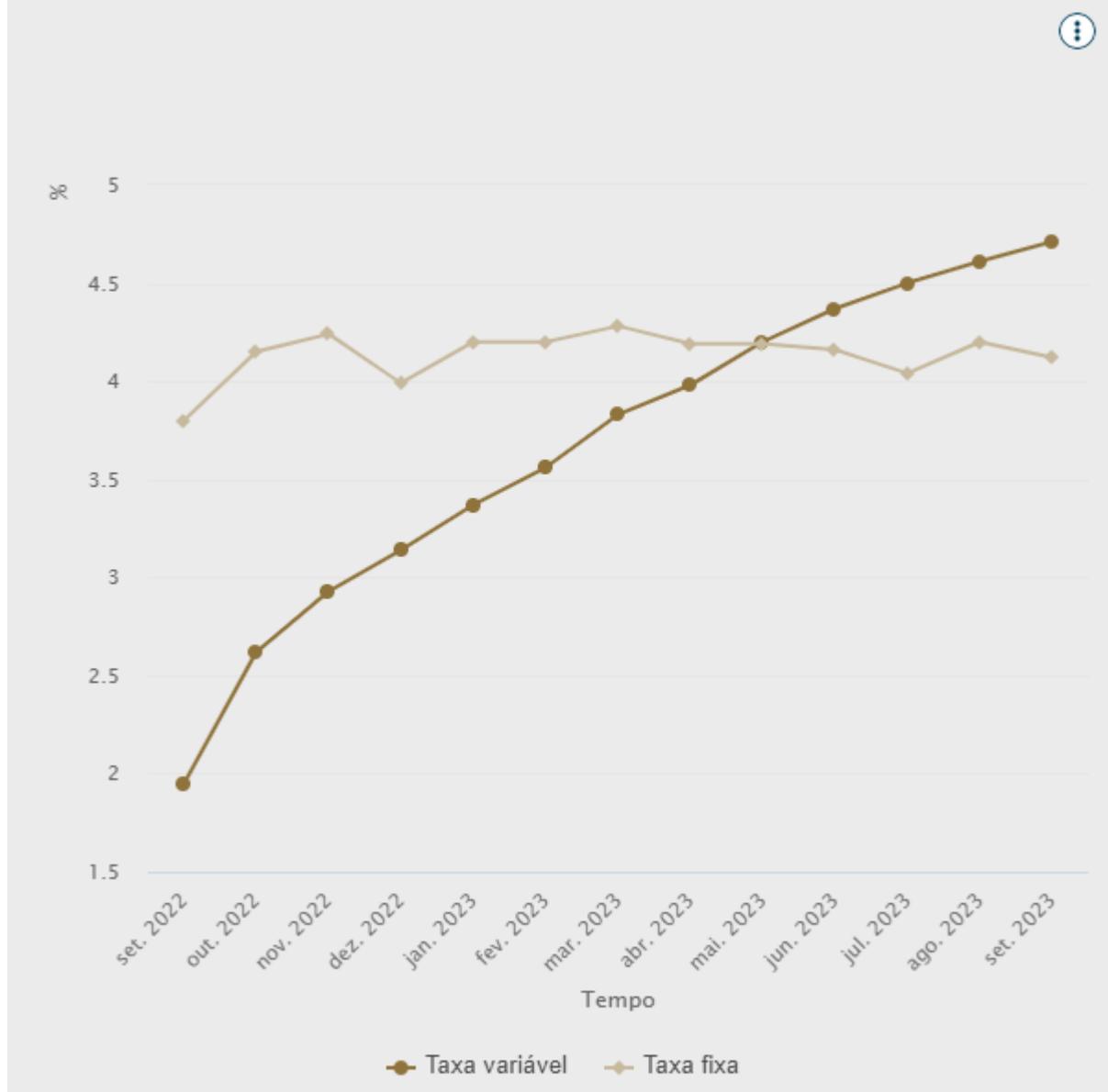


GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

O valor da prestação média da casa por agregado no final de 2022, era de cerca de 330 euros.

Até final de 2023, serão **335 mil os contratos que terão uma variação da taxa de esforço igual ou superior a cinco pontos** percentuais, dos quais **58 mil enfrentarão uma taxa de esforço acima de 50%** — taxa de esforço significativa em que pelo menos metade dos rendimentos são usados para pagar a prestação mensal da casa, segundo dados Banco de Portugal.

Taxas de juro médias de novos empréstimos para habitação própria permanente



Fonte: Banco de Portugal

No que ao arrendamento diz respeito, o governo anunciou um travão à atualização das rendas para 2023 limitando-a a um máximo de 2% quando a fórmula legal oficial aplicada há vários anos apontaria para um aumento de 5,3%.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Para 2024 o governo depois de um período de hesitação decidiu respeitar o que diz a lei, pelo que, de acordo com a subida da inflação verificada pelo INE, as rendas irão subir 6,94%, sendo que os inquilinos com taxa de esforço superior a 35% poderão receber um apoio direto do Estado.

Já no crédito à habitação que é onde estão a maioria das famílias com encargos com a habitação, o aumento desses encargos é potencial e substancialmente superior maior, sendo as medidas aprovadas e manifestamente insuficientes para lhes permitir fazer face àqueles de forma satisfatória!

O Conselho das Finanças Públicas alertou já em 2022 para a gravidade do problema e lembra que “A situação pode deteriorar-se”, sublinhando que o cenário macroeconómico é marcado pela “elevada incerteza”, confessando “muita preocupação com o custo da habitação a ser suportado pelas famílias”.

Como é sabido, a situação agravou-se substancialmente em 2023, e a tendência confirmada de que as taxas médias apenas começarão a descer em 2024, isto se os conflitos internacionais em curso não contaminarem os mercados financeiros.

A situação suscita por isso efetivas preocupações, exigindo adoção atempada de medidas que possam mitigar efeitos desastrosos para as famílias, já sobrecarregadas com um aumento generalizado dos preços.

Assim, retoma-se como medida de pura justiça fiscal a redação aprovada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril que aprovou o Orçamento de Estado para 2020 no que respeita às deduções de encargos com imóveis em sede de IRS, a qual previa a dedução de juros e amortizações referentes a habitação própria permanente, corrigindo os limites (591 €) que vigoravam àquela data pelo índice de preços do consumidor, aplicando um factor de correção monetária de 1,24.

Revistos igualmente os montantes das deduções máximas previstas na alínea a) do n.º 5 abrangendo agora os titulares de rendimentos coletáveis mais baixos até ao 2.º escalão do n.1 do art.º 68., que são majoradas em 10%, e é suprimida a alínea b).



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 140.º

[...]

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, **78.º-E**, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 78.º-E

[...]

1 - [...]:

a) [...]

b) Juros e amortizações de dívidas, por contratos celebrados, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) **730**;

c) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) **730**;

d) Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) **730**;

e) O disposto nas alíneas anteriores do presente artigo aplica-se no apuramento do rendimento coletável do ano fiscal de 2023 e seguintes. [Novo]

2 - [...]

3 - [...].

4 - [...]

5 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1, o limite das deduções à coleta aí previstos é elevado para (euro) 803, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º, para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

a) [Eliminar]

b) [Eliminar]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Paulo Rios de Oliveira

Hugo Carneiro

Márcia Passos

Duarte Pacheco

Jorge Salgueiro Mendes

Alexandre Simões

Nota justificativa:

A subida das taxas de juro que a FED iniciou em março de 2022, seguida depois pelo BCE a partir de julho, aumentando-as pela primeira vez em 11 anos, com o intuito de controlar tendências inflacionistas vieram criar um grave problema entre os mutuários de contratos de crédito à habitação.

Perante a dificuldade de fazer recuar a taxa de inflação nos EUA, a FED sinalizou em outubro 2023 a probabilidade de poder vir a subir de novo as taxas diretoras, depois de ter subido em julho aquelas taxas para 5,5%, atingindo máximos de 22 anos.

Num limiar mais baixo e um desfasamento temporal de vários meses, o Banco Central Europeu (BCE) acompanhou o movimento de subida dos juros, colocando faseadamente a taxa diretora nos atuais 4,25% com o objetivo de “travar o aumento” da taxa de inflação que querera fixar nuns ideais 2%.

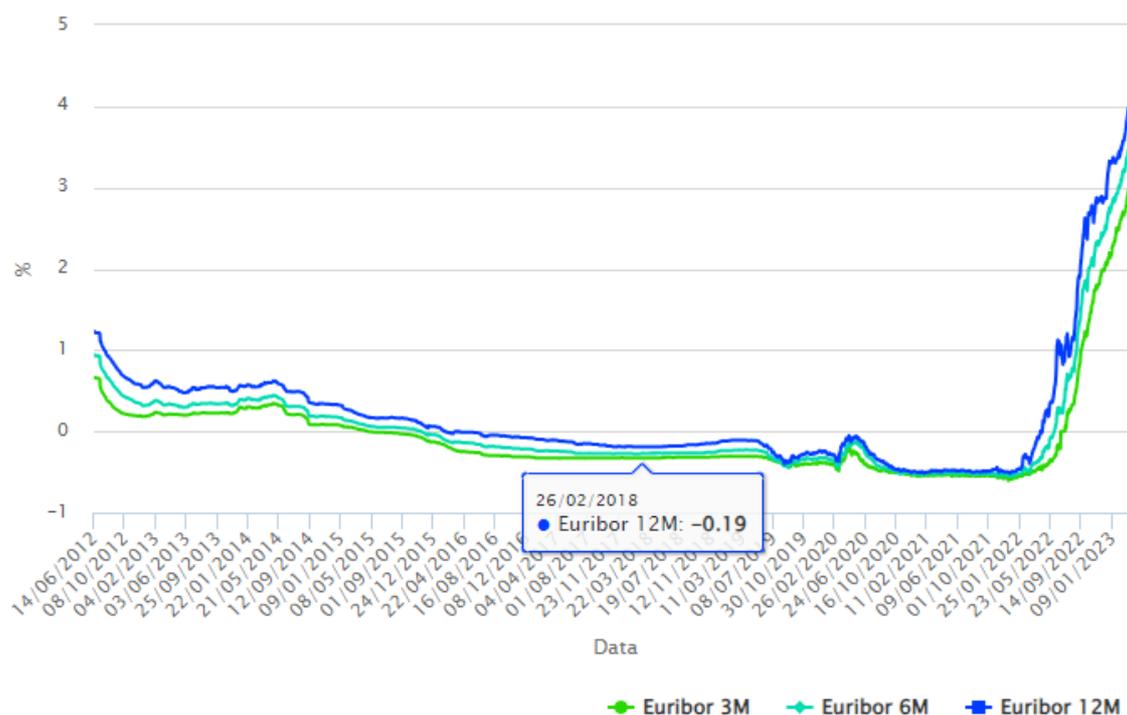
As taxas Euribor que são o principal indexante no mercado do crédito à habitação, depois de uma década de descida lenta em que chegaram a ter valores negativos, subiram vertiginosamente ao



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

longo do ano de 2022 e 2023 para o patamar dos 4%.

Euribor disparam



Fonte: Reuters

O acesso à habitação em Portugal, fruto de políticas de habitação pouco assertivas e ineficazes, acompanhadas de reiteradas *entorses* no mercado do arrendamento continua largamente dependente da aquisição de habitação própria com recurso ao crédito bancário, e por isso demasiado exposto à escalada das taxas de juro em curso, com algumas famílias a sentir já aumentos nas suas prestações.

Os preços das casas em Portugal aumentaram 65% enquanto as rendas subiram 25% entre 2010 e 2021 e acima dos valores médios da União Europeia segundo os dados do Eurostat, o que fez aumentar expressivamente o valor médio dos empréstimos, e consequentemente o valor das prestações de crédito, apesar de alguns alertas por parte do FMI e do BCE para o aumento de risco num mercado sobreaquecido, tendo continuado essa tendência em 2022, com um crescimento mais lento em 2023 e tendência de descida em 2024.

No final do ano passado, o n.º de contratos de crédito à habitação ativos abrangia **1,28 milhões de famílias, ou seja aproximadamente 3,2 milhões de portugueses**, sendo a dívida média por agregado era de 67,7 mil euros.

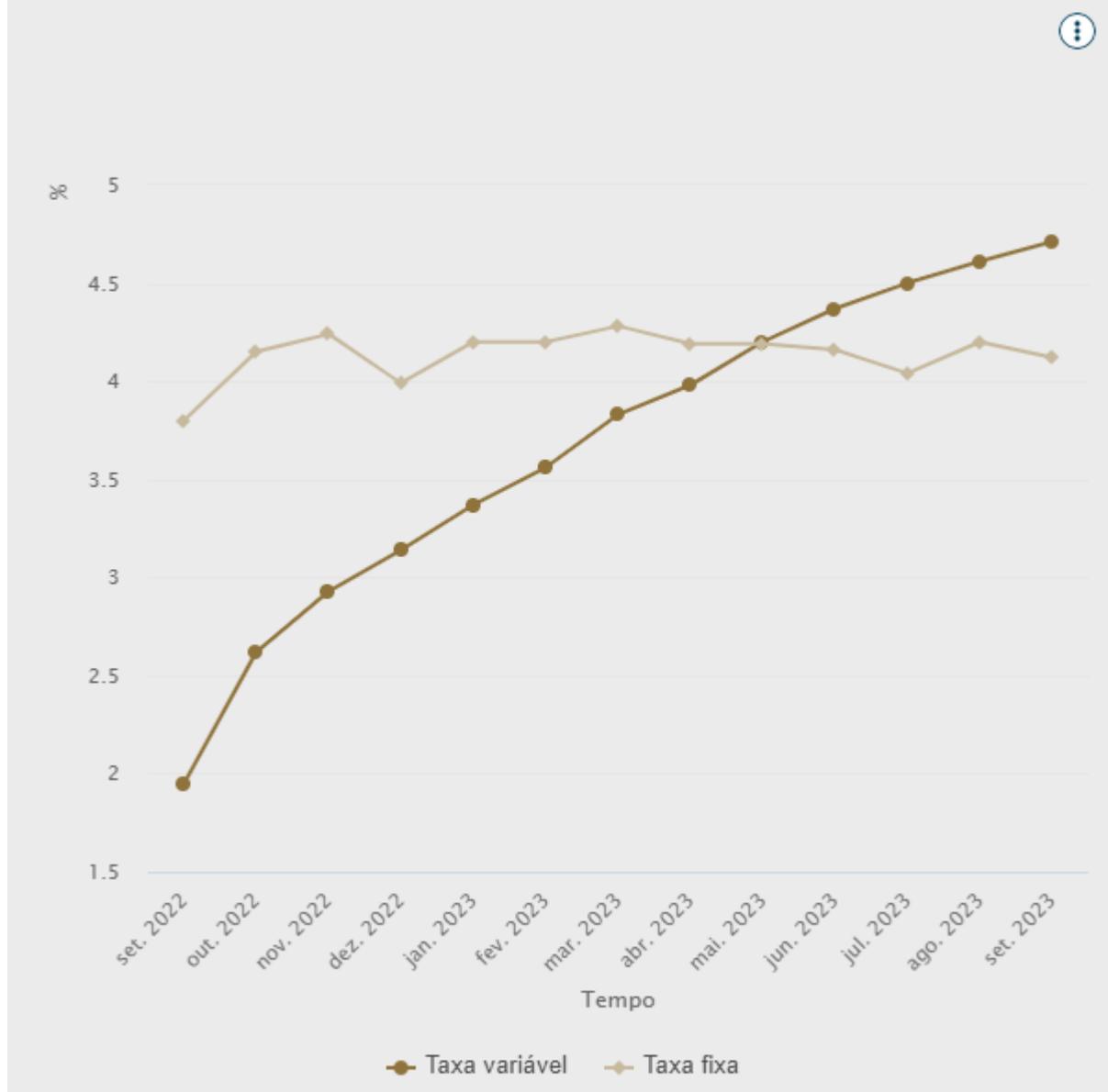


GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

O valor da prestação média da casa por agregado no final de 2022, era de cerca de 330 euros.

Até final de 2023, serão **335 mil os contratos que terão uma variação da taxa de esforço igual ou superior a cinco pontos** percentuais, dos quais **58 mil enfrentarão uma taxa de esforço acima de 50%** — taxa de esforço significativa em que pelo menos metade dos rendimentos são usados para pagar a prestação mensal da casa, segundo dados Banco de Portugal.

Taxas de juro médias de novos empréstimos para habitação própria permanente



Fonte: Banco de Portugal

No que ao arrendamento diz respeito, o governo anunciou um travão à atualização das rendas para 2023 limitando-a a um máximo de 2% quando a fórmula legal oficial aplicada há vários anos apontaria para um aumento de 5,3%.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Para 2024 o governo depois de um período de hesitação decidiu respeitar o que diz a lei, pelo que, de acordo com a subida da inflação verificada pelo INE, as rendas irão subir 6,94%, sendo que os inquilinos com taxa de esforço superior a 35% poderão receber um apoio direto do Estado.

Já no crédito à habitação que é onde estão a maioria das famílias com encargos com a habitação, o aumento desses encargos é potencial e substancialmente superior maior, sendo as medidas aprovadas e manifestamente insuficientes para lhes permitir fazer face àqueles de forma satisfatória!

O Conselho das Finanças Públicas alertou já em 2022 para a gravidade do problema e lembra que “A situação pode deteriorar-se”, sublinhando que o cenário macroeconómico é marcado pela “elevada incerteza”, confessando “muita preocupação com o custo da habitação a ser suportado pelas famílias”.

Como é sabido, a situação agravou-se substancialmente em 2023, e a tendência confirmada de que as taxas médias apenas começarão a descer em 2024, isto se os conflitos internacionais em curso não contaminarem os mercados financeiros.

A situação suscita por isso efetivas preocupações, exigindo adoção atempada de medidas que possam mitigar efeitos desastrosos para as famílias, já sobrecarregadas com um aumento generalizado dos preços.

Assim, retoma-se como medida de pura justiça fiscal a redação aprovada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril que aprovou o Orçamento de Estado para 2020 no que respeita às deduções de encargos com imóveis em sede de IRS, a qual previa a dedução de juros e amortizações referentes a habitação própria permanente, corrigindo os limites (591 €) que vigoravam àquela data pelo índice de preços do consumidor, aplicando um factor de correção monetária de 1,24.

Revistos igualmente os montantes das deduções máximas previstas na alínea a) do n.º 5 abrangendo agora os titulares de rendimentos coletáveis mais baixos até ao 2.º escalão do n.º 1 do art.º 68., que são majoradas em 10%, e é suprimida a alínea b).



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª

(Orçamento do Estado para 2024)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª:

«Artigo 140.º

[...]

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 78.º-E e 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 78.º-E

[...]

1- [...]:

a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 600€;

b) [...];

c) [...]; ou

d) [...].

2- [...]:



- a) [...]; ou
- b) [...];
- c) [...].

3- [...].

4 - [...]:

- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de €900;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\underline{\text{€ } 600 + [\text{€ } 900 - \text{€ } 600]} \times [(\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável}) / (\text{€ } 30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]$$

5 - [...]:

- a) [...];
- b) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9- [...].»

Palácio de São Bento, 06 de Novembro de 2023.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real



Objetivos:

No próximo ano o fim da limitação de rendas vai gerar um aumento do seu valor na ordem dos 6,9% - o valor do coeficiente de atualização das rendas do próximo ano divulgado pelo Instituto Nacional de Estatística -, o que colocará as famílias numa situação de grande vulnerabilidade social.

Por isso mesmo, o PAN considera necessário que se devolva em sede de IRS parte do valor do aumento ocorrerá no próximo ano, por via da actualização dos limites máximos de dedução de despesas com rendas sede de IRS. O Governo anunciou um aumento deste valor para 550 euros, valor que se apresenta como insuficiente num contexto em que este valor não sofre qualquer actualização desde o Orçamento do Estado de 2020.

Por isso mesmo, com a presente alteração, propõe um aumento da dedução que, tendo por referência o aumento aprovado pelo Governo (550 euros), assegure uma atualização desse valor para os 600 euros, garantindo-se assim uma redução de 100 euros à colecta de IRS apurada.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 72.º, 76.º, 78.º-D, 78.º-E, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...]:



- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2 - Os rendimentos prediais decorrentes de arrendamento habitacional, incluindo os referidos na alínea b) do n.º 5 do artigo 8.º, são tributados à taxa autónoma de 14,5 %.

3 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a cinco anos e inferior a 10 anos é aplicada uma redução de 5 pontos percentuais na respetiva taxa autónoma, sendo, por cada renovação com igual duração, aplicada uma redução de um ponto percentual, estando as reduções relativas à renovação do contrato sujeitas ao limite de 5 pontos percentuais.

4 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 10 anos e inferior a 20 anos é aplicada uma redução de 10 pontos percentuais na respetiva taxa autónoma.

5 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 20 anos e aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura, na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal, é aplicada uma redução de 14 pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

6 - (NOVO) Nos termos do n.º 2, é considerada, para efeitos de tributação, a diferença positiva entre os rendimentos prediais obtidos e os colocados à disposição pelo sujeito passivo para efeitos de arrendamento habitacional, quando ambos os contratos estejam registados no Portal das Finanças da Autoridade Tributária e Aduaneira.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

9 - [Anterior n.º 8].

10 - [Anterior n.º 9].

11 - [Anterior n.º 10].



- 12 - [Anterior n.º 11].
- 13 - [Anterior n.º 12].
- 14 - [Anterior n.º 13].
- 15 - [Anterior n.º 14].
- 16 - [Anterior n.º 15].
- 17 - [Anterior n.º 16].
- 18 - [Anterior n.º 17].
- 19 - [Anterior n.º 18].
- 20 - [Anterior n.º 19].
- 21 - [Anterior n.º 20].
- 22 - [Anterior n.º 21].
- 23 - Revogar.
- 24 - [Anterior n.º 22]
- 25 - [Anterior n.º 24]

[...]

Artigo 78.º-E

Dedução de encargos com imóveis

1 - [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 1 800 €;



- b) Com juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 900;
- c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 900; ou
- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 900.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1, o limite da dedução à coleta aí previsto é elevado para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 3 600;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{€ 1 800} + [(\text{€ 3 600} - \text{€ 1 800}) \times [(\text{€ 30 000} - \text{Rendimento Coletável}) / (\text{€ 30 000} - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

5 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável,



no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 1 800;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 900 + [€ 1 800 - € 900) \times [(\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável}) / (30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]$$

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9- [...].

[...]»

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 150.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 9.º, a verba 2.17 da Lista I e a verba 3.1 da Lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»



Lista I

[...]

2.27 - As empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação, conservação ou reconstrução de imóveis ou partes autónomas destes afetos à habitação, com exceção das empreitadas sobre bens imóveis que abrangam a totalidade ou uma parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, campos de ténis, golfe ou minigolfe ou instalações similares.

A taxa reduzida não abrange os materiais incorporados, salvo se o respetivo valor não exceder 40 % do valor global da prestação de serviços.

[...]»

Artigo 150.º-A

Aditamento à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a verba 2.42 com a seguinte redação:

«Lista I

[...]

2.42 - As empreitadas de construção de imóveis ou partes autónomas destes afetos à habitação.

[...]»

SECÇÃO II

Imposto do selo

Artigo 154.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo



[...]

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) [...].
- f) [...].
- g) [...].
- h) [...].
- i) [...].
- j) [...].
- k) [...].
- l) Os empréstimos, respetivos juros, comissões e demais encargos cobrados para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação, incluindo custos com mediação e promoção imobiliária;
- m) [...].
- n) [...].
- o) Os atos, contratos e operações em que as instituições comunitárias, o Banco Europeu de Investimentos ou o Banco Português de Fomento sejam intervenientes ou destinatários;
- p) [...].
- q) [...].
- r) [...].
- s) [...].
- t) [...].
- u) [...].



- v) [...].
 - w) [...].
 - x) [...].
 - y) Os contratos de arrendamento habitacional.
- 2 - [...].
 - 3 - [...].
 - 4 - [...].
 - 5 - [...].
 - 6 - [...].
 - 7 - [...].
 - 8 - [...].

[...]

Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 9 e 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (Código do IMT), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Isenção pela aquisição de prédios destinados exclusivamente a habitação

- 1 – São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.
- 2 – A isenção referida no artigo anterior aplica-se à aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade que incidam sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, quando se trate da transmissão do usufruto, do uso e habitação, do direito de superfície ou do direito real de habitação duradoura.



Artigo 17º

Taxas

1 – [...]:

- a) Revogado.
- b) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação que não cumpra o disposto no artigo 9.º:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 101 917	[...]	[...]
De mais de 101 917 e até 139 412	[...]	[...]
De mais de 139 412 e até 190 086	[...]	[...]
De mais de 190 086 e até 316 772	[...]	[...]
De mais de 316 772 e até 607 528	[...]	[...]
De mais de 607 528 e até 1 102 920	[...]	
Superior a 1 102 920	[...]	

c) [...]

d) [...]

2 - À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade não isenta nos termos do artigo 9.º aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido.



3 – Quando, relativamente às aquisições a que se refere a alínea b) do n.º 1, o valor sobre que incide o imposto for superior ao limite do 1.º escalão, é dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.

4 - [...].

5 - Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, a taxa aplicável aos montantes referidos na regra 18.ª do n.º 4 do artigo 12.º é a que corresponder à totalidade do preço acordado no contrato.

6 - Para efeito da alínea b) do n.º 1, na transmissão de partes de prédio, de figuras parcelares do direito de propriedade e da propriedade separada dessas figuras parcelares elencadas no artigo 13.º, aplicam-se as seguintes regras:

a) [...].

b) [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Para efeito do disposto na alínea b) do n.º 1, nas permutas de imóveis é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na alínea b) do n.º 6.»

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 195.º

Norma revogatória

São revogados:

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].



- g) [...].
- h) (NOVO) A alínea a) do n.º 1 do Artigo 17.º do Código do IMT, na sua redação atual;
- i) (NOVO) O n.º 23 do artigo 72.º do Código de IRS, na sua redação atual;

Nota justificativa:

O Programa “Mais Habitação” trouxe consigo a intenção de dar uma resposta ao aumento dos preços da Habitação, sendo este objetivo gorado logo nos dias subsequentes ao anúncio onde se verificou um completo congelamento das intenções de investimento no mercado imobiliário, levando a um agravamento do preços do mercado, com aumento de preços, não só para compra, mas também para arrendamento. Exemplos desse impacto negativo observam-se no aumento de rendas esperado para 2024, ao qual o INE aponta para um valor de atualização de 6,94%, fruto do aumento dos custos e dos sinais negativos transmitidos ao mercado de arrendamento. Na construção e venda, os preços da nova construção aumentaram 2,5% em agosto, face ao período homólogo que tinha já conhecido um pico de crescimento em 2022 fruto da inflação dos preços dos materiais de construção, mas também os licenciamentos tiveram uma quebra de 10,2% no segundo trimestre face ao mesmo período de 2022. Outros exemplos destes impactos negativos do “Mais Habitação” são os resultados do “Portuguese Investment Property Survey” de abril de 2023, no qual 91% dos promotores imobiliários inquiridos consideraram que o pacote “Mais Habitação” terá efeitos negativos sobre o mercado residencial e ainda recentes notícias de que alguns projetos de investimento em habitação para a classe média, avaliados em 1,5 mil milhões de euros, tenham sido inclusivamente travados por conta da instabilidade legislativa causada pela reforma desastrosa que se tem revelado.

Não só as mais recentes notícias e dados têm provado o descrédito empírico do programa “Mais Habitação”, ainda antes da sua implementação, mas também, politicamente, este programa foi aprovado com o voto contra de todos os partidos da Assembleia da República, com exceção para a aprovação do partido que suporta o Governo e os deputados únicos



do PAN e Livre que se abstiveram, tendo ainda sido vetado politicamente pelo Senhor Presidente da República, que evidenciou a sua possível inapetência para concretizar o impacto profetizado, indicando: "tudo somado, nem no arrendamento forçado, nem no alojamento local, nem no envolvimento do Estado, nem no seu apoio às cooperativas, nem nos meios concretos e prazos de atuação, nem na total ausência de acordo de regime ou de mínimo consenso partidário, o presente diploma é suficientemente credível quanto à sua execução a curto prazo, e, por isso, mobilizador para o desafio a enfrentar por todos os seus imprescindíveis protagonistas - públicos, privados, sociais, e, sobretudo, portugueses em geral". O próprio Governo demonstra ceticismo quanto à concretização dos objetivos primordiais do pacote "Mais Habitação", tendo-o demonstrado implicitamente com a sua carta endereçada à Comissão Europeia para a concretização de políticas comuns de Habitação ao nível da União Europeia, tudo isto, apesar de ter aprovado o Mais Habitação ao seu gosto e apesar de ser a governação de Portugal com o maior volume de fundos comunitários disponíveis de sempre.

Para evitar o descalabro das propostas refletidas neste pacote de alterações, a Iniciativa Liberal apresentou publicamente o seu programa "Habitação Agora" com 11 medidas com impacto imediato no mercado da habitação, garantindo 3 princípios basilares:

- Reduzir custos - Para que o Estado deixe de ganhar com a inacessibilidade à habitação reduzindo impostos para a aquisição de habitação própria e permanente e para arrendamento.
- Aumentar a oferta - Simplificando o processo de construção e incentivando todos os possíveis agentes do mercado a participar nas soluções de aumento do número de habitações disponíveis com mais construção e contrapondo as tendências de quebra na construção.
- Recuperar a confiança - Com propostas que transmitem com clareza ao mercado do arrendamento habitacional o respeito pela propriedade e pela iniciativa privada, incentivando a que novos arrendatários possam entrar no mercado, reduzindo as casas vazias e, principalmente, aumentando a oferta disponível.



Nesta proposta de alteração iremos dar uma última oportunidade ao Governo de fazer um conjunto de alterações, neste caso fiscais, que permitem atingir os objetivos de incentivar à construção e ao mercado de arrendamento formal, nomeadamente:

- No arrendamento: propomos alargar a isenção do imposto de selo a todos os contratos de arrendamento habitacional, bem como, alterações ao Código do IRS de forma a baixar a tributação sobre os rendimentos prediais de arrendamento habitacional, e ainda, a possibilidade de deduzir aos rendimentos prediais o montante da renda suportada quando o senhorio é, paralelamente, arrendatário. Esta última alteração vem a incentivar o arrendamento de habitações vazias por parte de cidadãos que se encontrem deslocalizados da sua propriedade. Por fim, propomos ainda a atualização significativa dos valores das deduções em IRS de custos com rendas pagas.
- Na componente da construção e transmissão de habitações é proposto a baixa do IVA para a taxa mínima, quer na construção, como na reconstrução, complementado ainda pela isenção de imposto de selo em todas as transações imobiliárias, bem como, da isenção de IMT na aquisição de habitação própria permanente. Por fim, propomos ainda o descongelamento e atualização significativa dos valores das deduções em IRS de custos com crédito à habitação que se encontram atualmente restritos a empréstimos contraídos até 2011.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva



Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 78.º-E e 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 78.º-E

[...]

1 - [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 600 €;
- b) [...];
- c) [...];



d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 900;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 600 + [€ 900 - € 600] \times [(\€ 30\,000 - \text{Rendimento Coletável}) / (\€ 30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]$$

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Nota justificativa:

Contrariamente à opção tomada para 2023, não será aplicado um travão ao aumento das rendas para o ano de 2024, pelo que os sujeitos passivos que virem a sua renda aumentada e não forem beneficiários do apoio extraordinário à renda enfrentarão um esforço maior em gerir o seu orçamento familiar.

Em paralelo com a significativa redução do IRS apresentada na Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2024 – através da atualização dos limites dos escalões da tabela de taxas progressivas de IRS em 3% e da redução das taxas dos primeiros cinco escalões de IRS -, propõe-se aumentar o limite da dedução à coleta com importâncias suportadas a título de rendas pelo arrendatário, de 502€ para 600€, consubstanciando uma redução de aproximada de 100€ à coleta de IRS apurada.

Desse modo, os sujeitos passivos que sejam titulares de um contrato de arrendamento para habitação permanente terão o seu IRS reduzido adicionalmente em cerca de 100€, para além da redução resultante da redução das taxas e da atualização dos limites dos escalões de IRS.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª

(Orçamento do Estado para 2024)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª:

«Artigo 140.º

[...]

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 78.º-E e 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 78.º-E

[...]

1- [...]:

a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 600€;

b) [...];

c) [...]; ou

d) [...].

2- [...]:



- a) [...]; ou
- b) [...];
- c) [...].

3- [...].

4 - [...]:

- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de €900;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\underline{\text{€ } 600 + [\text{€ } 900 - \text{€ } 600]} \times [(\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável}) / (\text{€ } 30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]$$

5 - [...]:

- a) [...];
- b) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9- [...].»

Palácio de São Bento, 06 de Novembro de 2023.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real



Objetivos:

No próximo ano o fim da limitação de rendas vai gerar um aumento do seu valor na ordem dos 6,9% - o valor do coeficiente de atualização das rendas do próximo ano divulgado pelo Instituto Nacional de Estatística -, o que colocará as famílias numa situação de grande vulnerabilidade social.

Por isso mesmo, o PAN considera necessário que se devolva em sede de IRS parte do valor do aumento ocorrerá no próximo ano, por via da actualização dos limites máximos de dedução de despesas com rendas sede de IRS. O Governo anunciou um aumento deste valor para 550 euros, valor que se apresenta como insuficiente num contexto em que este valor não sofre qualquer actualização desde o Orçamento do Estado de 2020.

Por isso mesmo, com a presente alteração, propõe um aumento da dedução que, tendo por referência o aumento aprovado pelo Governo (550 euros), assegure uma atualização desse valor para os 600 euros, garantindo-se assim uma redução de 100 euros à colecta de IRS apurada.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 72.º, 76.º, 78.º-D, 78.º-E, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...]:



- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2 - Os rendimentos prediais decorrentes de arrendamento habitacional, incluindo os referidos na alínea b) do n.º 5 do artigo 8.º, são tributados à taxa autónoma de 14,5 %.

3 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a cinco anos e inferior a 10 anos é aplicada uma redução de 5 pontos percentuais na respetiva taxa autónoma, sendo, por cada renovação com igual duração, aplicada uma redução de um ponto percentual, estando as reduções relativas à renovação do contrato sujeitas ao limite de 5 pontos percentuais.

4 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 10 anos e inferior a 20 anos é aplicada uma redução de 10 pontos percentuais na respetiva taxa autónoma.

5 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 20 anos e aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura, na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal, é aplicada uma redução de 14 pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

6 - (NOVO) Nos termos do n.º 2, é considerada, para efeitos de tributação, a diferença positiva entre os rendimentos prediais obtidos e os colocados à disposição pelo sujeito passivo para efeitos de arrendamento habitacional, quando ambos os contratos estejam registados no Portal das Finanças da Autoridade Tributária e Aduaneira.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

9 - [Anterior n.º 8].

10 - [Anterior n.º 9].

11 - [Anterior n.º 10].



- 12 - [Anterior n.º 11].
- 13 - [Anterior n.º 12].
- 14 - [Anterior n.º 13].
- 15 - [Anterior n.º 14].
- 16 - [Anterior n.º 15].
- 17 - [Anterior n.º 16].
- 18 - [Anterior n.º 17].
- 19 - [Anterior n.º 18].
- 20 - [Anterior n.º 19].
- 21 - [Anterior n.º 20].
- 22 - [Anterior n.º 21].
- 23 - Revogar.
- 24 - [Anterior n.º 22]
- 25 - [Anterior n.º 24]

[...]

Artigo 78.º-E

Dedução de encargos com imóveis

1 - [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 1 800 €;



- b) Com juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 900;
- c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 900; ou
- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 900.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1, o limite da dedução à coleta aí previsto é elevado para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 3 600;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{€ 1 800} + [\text{€ 3 600} - \text{€ 1 800}] \times [(\text{€ 30 000} - \text{Rendimento Coletável}) / (\text{€ 30 000} - \text{valor do primeiro escalão})]$$

5 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável,



no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 1 800;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 900 + [€ 1 800 - € 900) \times [(\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável}) / (30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]$$

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9- [...].

[...]»

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 150.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 9.º, a verba 2.17 da Lista I e a verba 3.1 da Lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»



Lista I

[...]

2.27 - As empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação, conservação ou reconstrução de imóveis ou partes autónomas destes afetos à habitação, com exceção das empreitadas sobre bens imóveis que abrangam a totalidade ou uma parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, campos de ténis, golfe ou minigolfe ou instalações similares.

A taxa reduzida não abrange os materiais incorporados, salvo se o respetivo valor não exceder 40 % do valor global da prestação de serviços.

[...]»

Artigo 150.º-A

Aditamento à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a verba 2.42 com a seguinte redação:

«Lista I

[...]

2.42 - As empreitadas de construção de imóveis ou partes autónomas destes afetos à habitação.

[...]»

SECÇÃO II

Imposto do selo

Artigo 154.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo



[...]

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) [...].
- f) [...].
- g) [...].
- h) [...].
- i) [...].
- j) [...].
- k) [...].
- l) Os empréstimos, respetivos juros, comissões e demais encargos cobrados para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação, incluindo custos com mediação e promoção imobiliária;
- m) [...].
- n) [...].
- o) Os atos, contratos e operações em que as instituições comunitárias, o Banco Europeu de Investimentos ou o Banco Português de Fomento sejam intervenientes ou destinatários;
- p) [...].
- q) [...].
- r) [...].
- s) [...].
- t) [...].
- u) [...].



- v) [...].
 - w) [...].
 - x) [...].
 - y) Os contratos de arrendamento habitacional.
- 2 - [...].
 - 3 - [...].
 - 4 - [...].
 - 5 - [...].
 - 6 - [...].
 - 7 - [...].
 - 8 - [...].

[...]

Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 9 e 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (Código do IMT), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Isenção pela aquisição de prédios destinados exclusivamente a habitação

- 1 – São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.
- 2 – A isenção referida no artigo anterior aplica-se à aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade que incidam sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, quando se trate da transmissão do usufruto, do uso e habitação, do direito de superfície ou do direito real de habitação duradoura.



Artigo 17º

Taxas

1 - [...]:

- a) Revogado.
- b) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação que não cumpra o disposto no artigo 9.º:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 101 917	[...]	[...]
De mais de 101 917 e até 139 412	[...]	[...]
De mais de 139 412 e até 190 086	[...]	[...]
De mais de 190 086 e até 316 772	[...]	[...]
De mais de 316 772 e até 607 528	[...]	[...]
De mais de 607 528 e até 1 102 920	[...]	
Superior a 1 102 920	[...]	

c) [...]

d) [...]

2 - À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade não isenta nos termos do artigo 9.º aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido.



3 – Quando, relativamente às aquisições a que se refere a alínea b) do n.º 1, o valor sobre que incide o imposto for superior ao limite do 1.º escalão, é dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.

4 - [...].

5 - Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, a taxa aplicável aos montantes referidos na regra 18.ª do n.º 4 do artigo 12.º é a que corresponder à totalidade do preço acordado no contrato.

6 - Para efeito da alínea b) do n.º 1, na transmissão de partes de prédio, de figuras parcelares do direito de propriedade e da propriedade separada dessas figuras parcelares elencadas no artigo 13.º, aplicam-se as seguintes regras:

a) [...].

b) [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Para efeito do disposto na alínea b) do n.º 1, nas permutas de imóveis é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na alínea b) do n.º 6.»

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 195.º

Norma revogatória

São revogados:

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].



- g) [...].
- h) (NOVO) A alínea a) do n.º 1 do Artigo 17.º do Código do IMT, na sua redação atual;
- i) (NOVO) O n.º 23 do artigo 72.º do Código de IRS, na sua redação atual;

Nota justificativa:

O Programa “Mais Habitação” trouxe consigo a intenção de dar uma resposta ao aumento dos preços da Habitação, sendo este objetivo gorado logo nos dias subsequentes ao anúncio onde se verificou um completo congelamento das intenções de investimento no mercado imobiliário, levando a um agravamento do preços do mercado, com aumento de preços, não só para compra, mas também para arrendamento. Exemplos desse impacto negativo observam-se no aumento de rendas esperado para 2024, ao qual o INE aponta para um valor de atualização de 6,94%, fruto do aumento dos custos e dos sinais negativos transmitidos ao mercado de arrendamento. Na construção e venda, os preços da nova construção aumentaram 2,5% em agosto, face ao período homólogo que tinha já conhecido um pico de crescimento em 2022 fruto da inflação dos preços dos materiais de construção, mas também os licenciamentos tiveram uma quebra de 10,2% no segundo trimestre face ao mesmo período de 2022. Outros exemplos destes impactos negativos do “Mais Habitação” são os resultados do “Portuguese Investment Property Survey” de abril de 2023, no qual 91% dos promotores imobiliários inquiridos consideraram que o pacote “Mais Habitação” terá efeitos negativos sobre o mercado residencial e ainda recentes notícias de que alguns projetos de investimento em habitação para a classe média, avaliados em 1,5 mil milhões de euros, tenham sido inclusivamente travados por conta da instabilidade legislativa causada pela reforma desastrosa que se tem revelado.

Não só as mais recentes notícias e dados têm provado o descrédito empírico do programa “Mais Habitação”, ainda antes da sua implementação, mas também, politicamente, este programa foi aprovado com o voto contra de todos os partidos da Assembleia da República, com exceção para a aprovação do partido que suporta o Governo e os deputados únicos



do PAN e Livre que se abstiveram, tendo ainda sido vetado politicamente pelo Senhor Presidente da República, que evidenciou a sua possível inapetência para concretizar o impacto profetizado, indicando: "tudo somado, nem no arrendamento forçado, nem no alojamento local, nem no envolvimento do Estado, nem no seu apoio às cooperativas, nem nos meios concretos e prazos de atuação, nem na total ausência de acordo de regime ou de mínimo consenso partidário, o presente diploma é suficientemente credível quanto à sua execução a curto prazo, e, por isso, mobilizador para o desafio a enfrentar por todos os seus imprescindíveis protagonistas - públicos, privados, sociais, e, sobretudo, portugueses em geral". O próprio Governo demonstra ceticismo quanto à concretização dos objetivos primordiais do pacote "Mais Habitação", tendo-o demonstrado implicitamente com a sua carta endereçada à Comissão Europeia para a concretização de políticas comuns de Habitação ao nível da União Europeia, tudo isto, apesar de ter aprovado o Mais Habitação ao seu gosto e apesar de ser a governação de Portugal com o maior volume de fundos comunitários disponíveis de sempre.

Para evitar o descalabro das propostas refletidas neste pacote de alterações, a Iniciativa Liberal apresentou publicamente o seu programa "Habitação Agora" com 11 medidas com impacto imediato no mercado da habitação, garantindo 3 princípios basilares:

- Reduzir custos - Para que o Estado deixe de ganhar com a inacessibilidade à habitação reduzindo impostos para a aquisição de habitação própria e permanente e para arrendamento.
- Aumentar a oferta - Simplificando o processo de construção e incentivando todos os possíveis agentes do mercado a participar nas soluções de aumento do número de habitações disponíveis com mais construção e contrapondo as tendências de quebra na construção.
- Recuperar a confiança - Com propostas que transmitem com clareza ao mercado do arrendamento habitacional o respeito pela propriedade e pela iniciativa privada, incentivando a que novos arrendatários possam entrar no mercado, reduzindo as casas vazias e, principalmente, aumentando a oferta disponível.



Nesta proposta de alteração iremos dar uma última oportunidade ao Governo de fazer um conjunto de alterações, neste caso fiscais, que permitem atingir os objetivos de incentivar à construção e ao mercado de arrendamento formal, nomeadamente:

- No arrendamento: propomos alargar a isenção do imposto de selo a todos os contratos de arrendamento habitacional, bem como, alterações ao Código do IRS de forma a baixar a tributação sobre os rendimentos prediais de arrendamento habitacional, e ainda, a possibilidade de deduzir aos rendimentos prediais o montante da renda suportada quando o senhorio é, paralelamente, arrendatário. Esta última alteração vem a incentivar o arrendamento de habitações vazias por parte de cidadãos que se encontrem deslocalizados da sua propriedade. Por fim, propomos ainda a atualização significativa dos valores das deduções em IRS de custos com rendas pagas.
- Na componente da construção e transmissão de habitações é proposto a baixa do IVA para a taxa mínima, quer na construção, como na reconstrução, complementado ainda pela isenção de imposto de selo em todas as transações imobiliárias, bem como, da isenção de IMT na aquisição de habitação própria permanente. Por fim, propomos ainda o descongelamento e atualização significativa dos valores das deduções em IRS de custos com crédito à habitação que se encontram atualmente restritos a empréstimos contraídos até 2011.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva



Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 78.º-E e 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 78.º-E

[...]

1 - [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 600 €;
- b) [...];
- c) [...];



d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 900;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 600 + [€ 900 - € 600] \times [(\€ 30\,000 - \text{Rendimento Coletável}) / (\€ 30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]$$

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Nota justificativa:

Contrariamente à opção tomada para 2023, não será aplicado um travão ao aumento das rendas para o ano de 2024, pelo que os sujeitos passivos que virem a sua renda aumentada e não forem beneficiários do apoio extraordinário à renda enfrentarão um esforço maior em gerir o seu orçamento familiar.

Em paralelo com a significativa redução do IRS apresentada na Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2024 – através da atualização dos limites dos escalões da tabela de taxas progressivas de IRS em 3% e da redução das taxas dos primeiros cinco escalões de IRS -, propõe-se aumentar o limite da dedução à coleta com importâncias suportadas a título de rendas pelo arrendatário, de 502€ para 600€, consubstanciando uma redução de aproximada de 100€ à coleta de IRS apurada.

Desse modo, os sujeitos passivos que sejam titulares de um contrato de arrendamento para habitação permanente terão o seu IRS reduzido adicionalmente em cerca de 100€, para além da redução resultante da redução das taxas e da atualização dos limites dos escalões de IRS.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 140.º

[...]

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, **78.º-E**, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 78.º-E

[...]

1 - [...]:

a) [...]

b) Juros e amortizações de dívidas, por contratos celebrados, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) **730**;

c) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) **730**;

d) Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) **730**;

e) O disposto nas alíneas anteriores do presente artigo aplica-se no apuramento do rendimento coletável do ano fiscal de 2023 e seguintes. [Novo]

2 - [...]

3 - [...].

4 - [...]

5 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1, o limite das deduções à coleta aí previstos é elevado para (euro) 803, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º, para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

a) [Eliminar]

b) [Eliminar]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Paulo Rios de Oliveira

Hugo Carneiro

Márcia Passos

Duarte Pacheco

Jorge Salgueiro Mendes

Alexandre Simões

Nota justificativa:

A subida das taxas de juro que a FED iniciou em março de 2022, seguida depois pelo BCE a partir de julho, aumentando-as pela primeira vez em 11 anos, com o intuito de controlar tendências inflacionistas vieram criar um grave problema entre os mutuários de contratos de crédito à habitação.

Perante a dificuldade de fazer recuar a taxa de inflação nos EUA, a FED sinalizou em outubro 2023 a probabilidade de poder vir a subir de novo as taxas diretoras, depois de ter subido em julho aquelas taxas para 5,5%, atingindo máximos de 22 anos.

Num limiar mais baixo e um desfasamento temporal de vários meses, o Banco Central Europeu (BCE) acompanhou o movimento de subida dos juros, colocando faseadamente a taxa diretora nos atuais 4,25% com o objetivo de “travar o aumento” da taxa de inflação que querera fixar nuns ideais 2%.

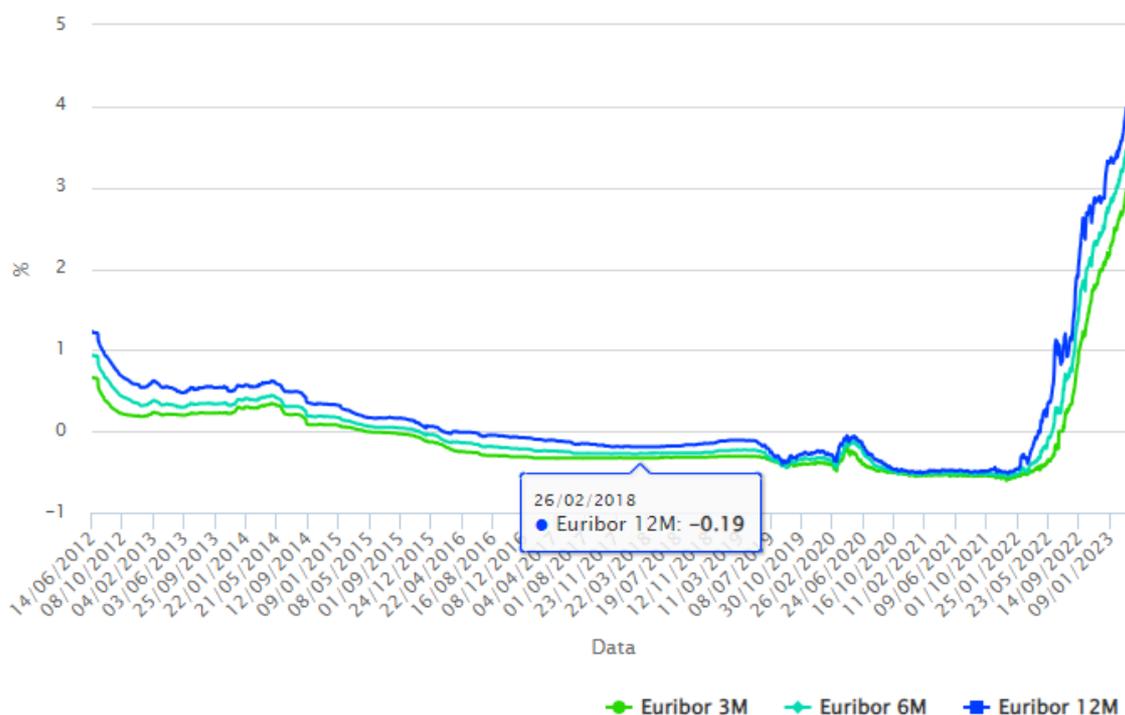
As taxas Euribor que são o principal indexante no mercado do crédito à habitação, depois de uma década de descida lenta em que chegaram a ter valores negativos, subiram vertiginosamente ao



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

longo do ano de 2022 e 2023 para o patamar dos 4%.

Euribor disparam



Fonte: Reuters

O acesso à habitação em Portugal, fruto de políticas de habitação pouco assertivas e ineficazes, acompanhadas de reiteradas *entorses* no mercado do arrendamento continua largamente dependente da aquisição de habitação própria com recurso ao crédito bancário, e por isso demasiado exposto à escalada das taxas de juro em curso, com algumas famílias a sentir já aumentos nas suas prestações.

Os preços das casas em Portugal aumentaram 65% enquanto as rendas subiram 25% entre 2010 e 2021 e acima dos valores médios da União Europeia segundo os dados do Eurostat, o que fez aumentar expressivamente o valor médio dos empréstimos, e consequentemente o valor das prestações de crédito, apesar de alguns alertas por parte do FMI e do BCE para o aumento de risco num mercado sobreaquecido, tendo continuado essa tendência em 2022, com um crescimento mais lento em 2023 e tendência de descida em 2024.

No final do ano passado, o n.º de contratos de crédito à habitação ativos abrangia **1,28 milhões de famílias, ou seja aproximadamente 3,2 milhões de portugueses**, sendo a dívida média por agregado era de 67,7 mil euros.

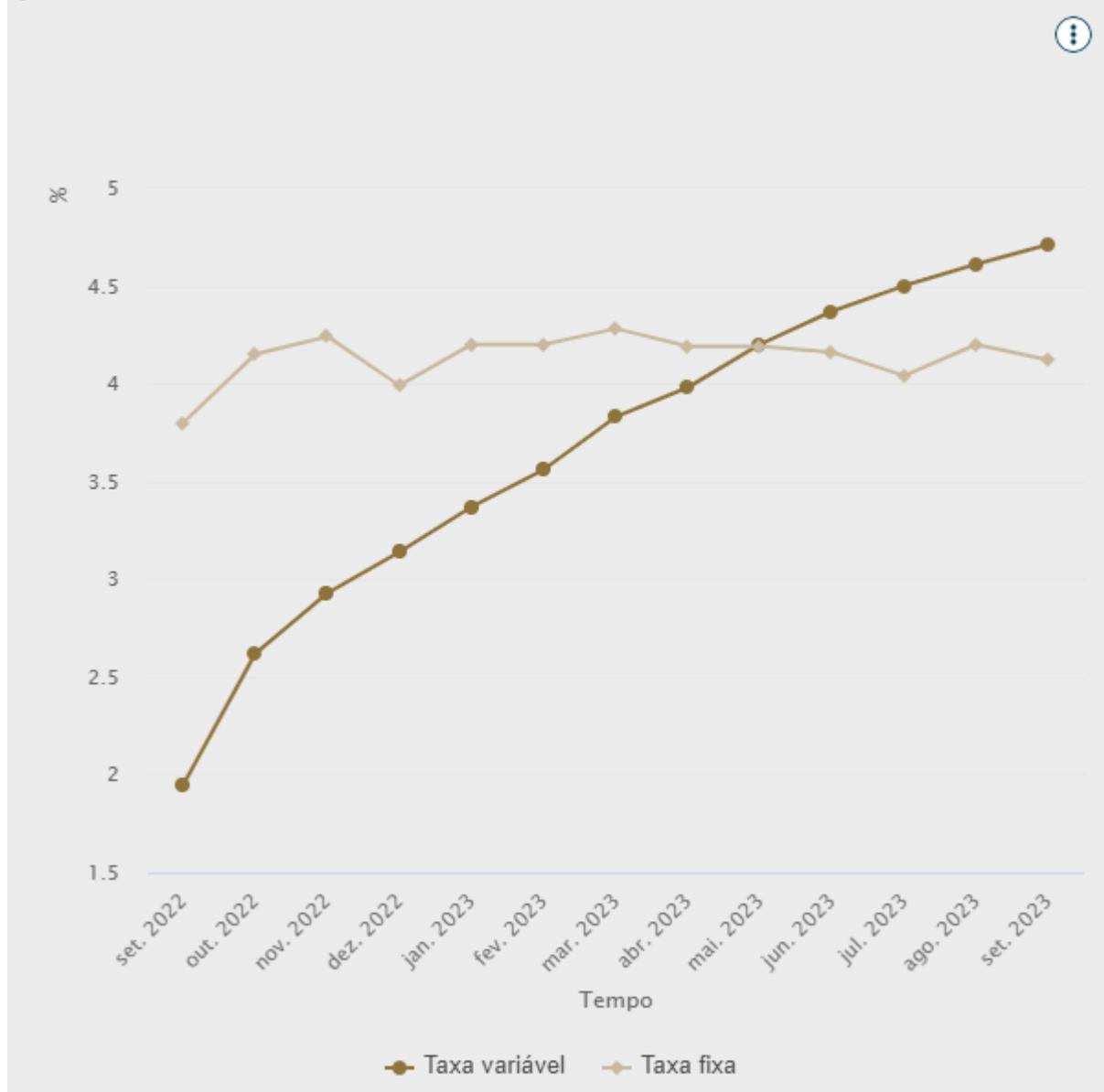


GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

O valor da prestação média da casa por agregado no final de 2022, era de cerca de 330 euros.

Até final de 2023, serão **335 mil os contratos que terão uma variação da taxa de esforço igual ou superior a cinco pontos** percentuais, dos quais **58 mil enfrentarão uma taxa de esforço acima de 50%** — taxa de esforço significativa em que pelo menos metade dos rendimentos são usados para pagar a prestação mensal da casa, segundo dados Banco de Portugal.

Taxas de juro médias de novos empréstimos para habitação própria permanente



Fonte: Banco de Portugal

No que ao arrendamento diz respeito, o governo anunciou um travão à atualização das rendas para 2023 limitando-a a um máximo de 2% quando a fórmula legal oficial aplicada há vários anos apontaria para um aumento de 5,3%.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Para 2024 o governo depois de um período de hesitação decidiu respeitar o que diz a lei, pelo que, de acordo com a subida da inflação verificada pelo INE, as rendas irão subir 6,94%, sendo que os inquilinos com taxa de esforço superior a 35% poderão receber um apoio direto do Estado.

Já no crédito à habitação que é onde estão a maioria das famílias com encargos com a habitação, o aumento desses encargos é potencial e substancialmente superior maior, sendo as medidas aprovadas e manifestamente insuficientes para lhes permitir fazer face àqueles de forma satisfatória!

O Conselho das Finanças Públicas alertou já em 2022 para a gravidade do problema e lembra que “A situação pode deteriorar-se”, sublinhando que o cenário macroeconómico é marcado pela “elevada incerteza”, confessando “muita preocupação com o custo da habitação a ser suportado pelas famílias”.

Como é sabido, a situação agravou-se substancialmente em 2023, e a tendência confirmada de que as taxas médias apenas começarão a descer em 2024, isto se os conflitos internacionais em curso não contaminarem os mercados financeiros.

A situação suscita por isso efetivas preocupações, exigindo adoção atempada de medidas que possam mitigar efeitos desastrosos para as famílias, já sobrecarregadas com um aumento generalizado dos preços.

Assim, retoma-se como medida de pura justiça fiscal a redação aprovada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril que aprovou o Orçamento de Estado para 2020 no que respeita às deduções de encargos com imóveis em sede de IRS, a qual previa a dedução de juros e amortizações referentes a habitação própria permanente, corrigindo os limites (591 €) que vigoravam àquela data pelo índice de preços do consumidor, aplicando um factor de correção monetária de 1,24.

Revistos igualmente os montantes das deduções máximas previstas na alínea a) do n.º 5 abrangendo agora os titulares de rendimentos coletáveis mais baixos até ao 2.º escalão do n.º 1 do art.º 68., que são majoradas em 10%, e é suprimida a alínea b).



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 72.º, 76.º, 78.º-D, 78.º-E, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...]:



- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2 - Os rendimentos prediais decorrentes de arrendamento habitacional, incluindo os referidos na alínea b) do n.º 5 do artigo 8.º, são tributados à taxa autónoma de 14,5 %.

3 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a cinco anos e inferior a 10 anos é aplicada uma redução de 5 pontos percentuais na respetiva taxa autónoma, sendo, por cada renovação com igual duração, aplicada uma redução de um ponto percentual, estando as reduções relativas à renovação do contrato sujeitas ao limite de 5 pontos percentuais.

4 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 10 anos e inferior a 20 anos é aplicada uma redução de 10 pontos percentuais na respetiva taxa autónoma.

5 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 20 anos e aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura, na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal, é aplicada uma redução de 14 pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

6 - (NOVO) Nos termos do n.º 2, é considerada, para efeitos de tributação, a diferença positiva entre os rendimentos prediais obtidos e os colocados à disposição pelo sujeito passivo para efeitos de arrendamento habitacional, quando ambos os contratos estejam registados no Portal das Finanças da Autoridade Tributária e Aduaneira.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

9 - [Anterior n.º 8].

10 - [Anterior n.º 9].

11 - [Anterior n.º 10].



- 12 - [Anterior n.º 11].
- 13 - [Anterior n.º 12].
- 14 - [Anterior n.º 13].
- 15 - [Anterior n.º 14].
- 16 - [Anterior n.º 15].
- 17 - [Anterior n.º 16].
- 18 - [Anterior n.º 17].
- 19 - [Anterior n.º 18].
- 20 - [Anterior n.º 19].
- 21 - [Anterior n.º 20].
- 22 - [Anterior n.º 21].
- 23 - Revogar.
- 24 - [Anterior n.º 22]
- 25 - [Anterior n.º 24]

[...]

Artigo 78.º-E

Dedução de encargos com imóveis

1 - [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 1 800 €;



- b) Com juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 900;
- c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 900; ou
- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 900.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1, o limite da dedução à coleta aí previsto é elevado para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 3 600;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{€ } 1\,800 + [\text{€ } 3\,600 - \text{€ } 1\,800] \times [(\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável}) / (\text{€ } 30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]$$

5 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável,



no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 1 800;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 900 + [€ 1 800 - € 900) \times [(\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável}) / (30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]$$

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9- [...].

[...]»

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 150.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 9.º, a verba 2.17 da Lista I e a verba 3.1 da Lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»



Lista I

[...]

2.27 - As empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação, conservação ou reconstrução de imóveis ou partes autónomas destes afetos à habitação, com exceção das empreitadas sobre bens imóveis que abrangam a totalidade ou uma parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, campos de ténis, golfe ou minigolfe ou instalações similares.

A taxa reduzida não abrange os materiais incorporados, salvo se o respetivo valor não exceder 40 % do valor global da prestação de serviços.

[...]»

Artigo 150.º-A

Aditamento à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a verba 2.42 com a seguinte redação:

«Lista I

[...]

2.42 - As empreitadas de construção de imóveis ou partes autónomas destes afetos à habitação.

[...]»

SECÇÃO II

Imposto do selo

Artigo 154.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo



[...]

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) [...].
- f) [...].
- g) [...].
- h) [...].
- i) [...].
- j) [...].
- k) [...].
- l) Os empréstimos, respetivos juros, comissões e demais encargos cobrados para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação, incluindo custos com mediação e promoção imobiliária;
- m) [...].
- n) [...].
- o) Os atos, contratos e operações em que as instituições comunitárias, o Banco Europeu de Investimentos ou o Banco Português de Fomento sejam intervenientes ou destinatários;
- p) [...].
- q) [...].
- r) [...].
- s) [...].
- t) [...].
- u) [...].



- v) [...].
 - w) [...].
 - x) [...].
 - y) Os contratos de arrendamento habitacional.
- 2 - [...].
 - 3 - [...].
 - 4 - [...].
 - 5 - [...].
 - 6 - [...].
 - 7 - [...].
 - 8 - [...].

[...]

Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 9 e 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (Código do IMT), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Isenção pela aquisição de prédios destinados exclusivamente a habitação

- 1 – São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.
- 2 – A isenção referida no artigo anterior aplica-se à aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade que incidam sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, quando se trate da transmissão do usufruto, do uso e habitação, do direito de superfície ou do direito real de habitação duradoura.



Artigo 17º

Taxas

1 - [...]:

- a) Revogado.
- b) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação que não cumpra o disposto no artigo 9.º:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 101 917	[...]	[...]
De mais de 101 917 e até 139 412	[...]	[...]
De mais de 139 412 e até 190 086	[...]	[...]
De mais de 190 086 e até 316 772	[...]	[...]
De mais de 316 772 e até 607 528	[...]	[...]
De mais de 607 528 e até 1 102 920	[...]	
Superior a 1 102 920	[...]	

c) [...]

d) [...]

2 - À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade não isenta nos termos do artigo 9.º aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido.



3 – Quando, relativamente às aquisições a que se refere a alínea b) do n.º 1, o valor sobre que incide o imposto for superior ao limite do 1.º escalão, é dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.

4 - [...].

5 - Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, a taxa aplicável aos montantes referidos na regra 18.ª do n.º 4 do artigo 12.º é a que corresponder à totalidade do preço acordado no contrato.

6 - Para efeito da alínea b) do n.º 1, na transmissão de partes de prédio, de figuras parcelares do direito de propriedade e da propriedade separada dessas figuras parcelares elencadas no artigo 13.º, aplicam-se as seguintes regras:

a) [...].

b) [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Para efeito do disposto na alínea b) do n.º 1, nas permutas de imóveis é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na alínea b) do n.º 6.»

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 195.º

Norma revogatória

São revogados:

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].



- g) [...].
- h) (NOVO) A alínea a) do n.º 1 do Artigo 17.º do Código do IMT, na sua redação atual;
- i) (NOVO) O n.º 23 do artigo 72.º do Código de IRS, na sua redação atual;

Nota justificativa:

O Programa “Mais Habitação” trouxe consigo a intenção de dar uma resposta ao aumento dos preços da Habitação, sendo este objetivo gorado logo nos dias subsequentes ao anúncio onde se verificou um completo congelamento das intenções de investimento no mercado imobiliário, levando a um agravamento do preços do mercado, com aumento de preços, não só para compra, mas também para arrendamento. Exemplos desse impacto negativo observam-se no aumento de rendas esperado para 2024, ao qual o INE aponta para um valor de atualização de 6,94%, fruto do aumento dos custos e dos sinais negativos transmitidos ao mercado de arrendamento. Na construção e venda, os preços da nova construção aumentaram 2,5% em agosto, face ao período homólogo que tinha já conhecido um pico de crescimento em 2022 fruto da inflação dos preços dos materiais de construção, mas também os licenciamentos tiveram uma quebra de 10,2% no segundo trimestre face ao mesmo período de 2022. Outros exemplos destes impactos negativos do “Mais Habitação” são os resultados do “Portuguese Investment Property Survey” de abril de 2023, no qual 91% dos promotores imobiliários inquiridos consideraram que o pacote “Mais Habitação” terá efeitos negativos sobre o mercado residencial e ainda recentes notícias de que alguns projetos de investimento em habitação para a classe média, avaliados em 1,5 mil milhões de euros, tenham sido inclusivamente travados por conta da instabilidade legislativa causada pela reforma desastrosa que se tem revelado.

Não só as mais recentes notícias e dados têm provado o descrédito empírico do programa “Mais Habitação”, ainda antes da sua implementação, mas também, politicamente, este programa foi aprovado com o voto contra de todos os partidos da Assembleia da República, com exceção para a aprovação do partido que suporta o Governo e os deputados únicos



do PAN e Livre que se abstiveram, tendo ainda sido vetado politicamente pelo Senhor Presidente da República, que evidenciou a sua possível inapetência para concretizar o impacto profetizado, indicando: "tudo somado, nem no arrendamento forçado, nem no alojamento local, nem no envolvimento do Estado, nem no seu apoio às cooperativas, nem nos meios concretos e prazos de atuação, nem na total ausência de acordo de regime ou de mínimo consenso partidário, o presente diploma é suficientemente credível quanto à sua execução a curto prazo, e, por isso, mobilizador para o desafio a enfrentar por todos os seus imprescindíveis protagonistas - públicos, privados, sociais, e, sobretudo, portugueses em geral". O próprio Governo demonstra ceticismo quanto à concretização dos objetivos primordiais do pacote "Mais Habitação", tendo-o demonstrado implicitamente com a sua carta endereçada à Comissão Europeia para a concretização de políticas comuns de Habitação ao nível da União Europeia, tudo isto, apesar de ter aprovado o Mais Habitação ao seu gosto e apesar de ser a governação de Portugal com o maior volume de fundos comunitários disponíveis de sempre.

Para evitar o descalabro das propostas refletidas neste pacote de alterações, a Iniciativa Liberal apresentou publicamente o seu programa "Habitação Agora" com 11 medidas com impacto imediato no mercado da habitação, garantindo 3 princípios basilares:

- Reduzir custos - Para que o Estado deixe de ganhar com a inacessibilidade à habitação reduzindo impostos para a aquisição de habitação própria e permanente e para arrendamento.
- Aumentar a oferta - Simplificando o processo de construção e incentivando todos os possíveis agentes do mercado a participar nas soluções de aumento do número de habitações disponíveis com mais construção e contrapondo as tendências de quebra na construção.
- Recuperar a confiança - Com propostas que transmitem com clareza ao mercado do arrendamento habitacional o respeito pela propriedade e pela iniciativa privada, incentivando a que novos arrendatários possam entrar no mercado, reduzindo as casas vazias e, principalmente, aumentando a oferta disponível.



Nesta proposta de alteração iremos dar uma última oportunidade ao Governo de fazer um conjunto de alterações, neste caso fiscais, que permitem atingir os objetivos de incentivar à construção e ao mercado de arrendamento formal, nomeadamente:

- No arrendamento: propomos alargar a isenção do imposto de selo a todos os contratos de arrendamento habitacional, bem como, alterações ao Código do IRS de forma a baixar a tributação sobre os rendimentos prediais de arrendamento habitacional, e ainda, a possibilidade de deduzir aos rendimentos prediais o montante da renda suportada quando o senhorio é, paralelamente, arrendatário. Esta última alteração vem a incentivar o arrendamento de habitações vazias por parte de cidadãos que se encontrem deslocalizados da sua propriedade. Por fim, propomos ainda a atualização significativa dos valores das deduções em IRS de custos com rendas pagas.
- Na componente da construção e transmissão de habitações é proposto a baixa do IVA para a taxa mínima, quer na construção, como na reconstrução, complementado ainda pela isenção de imposto de selo em todas as transações imobiliárias, bem como, da isenção de IMT na aquisição de habitação própria permanente. Por fim, propomos ainda o descongelamento e atualização significativa dos valores das deduções em IRS de custos com crédito à habitação que se encontram atualmente restritos a empréstimos contraídos até 2011.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva



Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 72.º, 76.º, 78.º-D, 78.º-E, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...]:



- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2 - Os rendimentos prediais decorrentes de arrendamento habitacional, incluindo os referidos na alínea b) do n.º 5 do artigo 8.º, são tributados à taxa autónoma de 14,5 %.

3 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a cinco anos e inferior a 10 anos é aplicada uma redução de 5 pontos percentuais na respetiva taxa autónoma, sendo, por cada renovação com igual duração, aplicada uma redução de um ponto percentual, estando as reduções relativas à renovação do contrato sujeitas ao limite de 5 pontos percentuais.

4 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 10 anos e inferior a 20 anos é aplicada uma redução de 10 pontos percentuais na respetiva taxa autónoma.

5 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 20 anos e aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura, na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal, é aplicada uma redução de 14 pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

6 - (NOVO) Nos termos do n.º 2, é considerada, para efeitos de tributação, a diferença positiva entre os rendimentos prediais obtidos e os colocados à disposição pelo sujeito passivo para efeitos de arrendamento habitacional, quando ambos os contratos estejam registados no Portal das Finanças da Autoridade Tributária e Aduaneira.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

9 - [Anterior n.º 8].

10 - [Anterior n.º 9].

11 - [Anterior n.º 10].



- 12 - [Anterior n.º 11].
- 13 - [Anterior n.º 12].
- 14 - [Anterior n.º 13].
- 15 - [Anterior n.º 14].
- 16 - [Anterior n.º 15].
- 17 - [Anterior n.º 16].
- 18 - [Anterior n.º 17].
- 19 - [Anterior n.º 18].
- 20 - [Anterior n.º 19].
- 21 - [Anterior n.º 20].
- 22 - [Anterior n.º 21].
- 23 - Revogar.
- 24 - [Anterior n.º 22]
- 25 - [Anterior n.º 24]

[...]

Artigo 78.º-E

Dedução de encargos com imóveis

1 - [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 1 800 €;



- b) Com juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 900;
- c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 900; ou
- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 900.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1, o limite da dedução à coleta aí previsto é elevado para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 3 600;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{€ 1 800} + [\text{€ 3 600} - \text{€ 1 800}] \times [(\text{€ 30 000} - \text{Rendimento Coletável}) / (\text{€ 30 000} - \text{valor do primeiro escalão})]$$

5 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável,



no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 1 800;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 900 + [€ 1 800 - € 900) \times [(\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável}) / (30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]$$

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9- [...].

[...]»

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 150.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 9.º, a verba 2.17 da Lista I e a verba 3.1 da Lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»



Lista I

[...]

2.27 - As empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação, conservação ou reconstrução de imóveis ou partes autónomas destes afetos à habitação, com exceção das empreitadas sobre bens imóveis que abrangam a totalidade ou uma parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, campos de ténis, golfe ou minigolfe ou instalações similares.

A taxa reduzida não abrange os materiais incorporados, salvo se o respetivo valor não exceder 40 % do valor global da prestação de serviços.

[...]»

Artigo 150.º-A

Aditamento à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a verba 2.42 com a seguinte redação:

«Lista I

[...]

2.42 - As empreitadas de construção de imóveis ou partes autónomas destes afetos à habitação.

[...]»

SECÇÃO II

Imposto do selo

Artigo 154.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo



[...]

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) [...].
- f) [...].
- g) [...].
- h) [...].
- i) [...].
- j) [...].
- k) [...].
- l) Os empréstimos, respetivos juros, comissões e demais encargos cobrados para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação, incluindo custos com mediação e promoção imobiliária;
- m) [...].
- n) [...].
- o) Os atos, contratos e operações em que as instituições comunitárias, o Banco Europeu de Investimentos ou o Banco Português de Fomento sejam intervenientes ou destinatários;
- p) [...].
- q) [...].
- r) [...].
- s) [...].
- t) [...].
- u) [...].



- v) [...].
 - w) [...].
 - x) [...].
 - y) Os contratos de arrendamento habitacional.
- 2 - [...].
 - 3 - [...].
 - 4 - [...].
 - 5 - [...].
 - 6 - [...].
 - 7 - [...].
 - 8 - [...].

[...]

Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 9 e 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (Código do IMT), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Isenção pela aquisição de prédios destinados exclusivamente a habitação

- 1 – São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.
- 2 – A isenção referida no artigo anterior aplica-se à aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade que incidam sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, quando se trate da transmissão do usufruto, do uso e habitação, do direito de superfície ou do direito real de habitação duradoura.



Artigo 17º

Taxas

1 – [...]:

- a) Revogado.
- b) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação que não cumpra o disposto no artigo 9.º:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 101 917	[...]	[...]
De mais de 101 917 e até 139 412	[...]	[...]
De mais de 139 412 e até 190 086	[...]	[...]
De mais de 190 086 e até 316 772	[...]	[...]
De mais de 316 772 e até 607 528	[...]	[...]
De mais de 607 528 e até 1 102 920	[...]	
Superior a 1 102 920	[...]	

c) [...]

d) [...]

2 - À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade não isenta nos termos do artigo 9.º aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido.



3 – Quando, relativamente às aquisições a que se refere a alínea b) do n.º 1, o valor sobre que incide o imposto for superior ao limite do 1.º escalão, é dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.

4 - [...].

5 - Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, a taxa aplicável aos montantes referidos na regra 18.ª do n.º 4 do artigo 12.º é a que corresponder à totalidade do preço acordado no contrato.

6 - Para efeito da alínea b) do n.º 1, na transmissão de partes de prédio, de figuras parcelares do direito de propriedade e da propriedade separada dessas figuras parcelares elencadas no artigo 13.º, aplicam-se as seguintes regras:

a) [...].

b) [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Para efeito do disposto na alínea b) do n.º 1, nas permutas de imóveis é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na alínea b) do n.º 6.»

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 195.º

Norma revogatória

São revogados:

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].



- g) [...].
- h) (NOVO) A alínea a) do n.º 1 do Artigo 17.º do Código do IMT, na sua redação atual;
- i) (NOVO) O n.º 23 do artigo 72.º do Código de IRS, na sua redação atual;

Nota justificativa:

O Programa “Mais Habitação” trouxe consigo a intenção de dar uma resposta ao aumento dos preços da Habitação, sendo este objetivo gorado logo nos dias subsequentes ao anúncio onde se verificou um completo congelamento das intenções de investimento no mercado imobiliário, levando a um agravamento do preços do mercado, com aumento de preços, não só para compra, mas também para arrendamento. Exemplos desse impacto negativo observam-se no aumento de rendas esperado para 2024, ao qual o INE aponta para um valor de atualização de 6,94%, fruto do aumento dos custos e dos sinais negativos transmitidos ao mercado de arrendamento. Na construção e venda, os preços da nova construção aumentaram 2,5% em agosto, face ao período homólogo que tinha já conhecido um pico de crescimento em 2022 fruto da inflação dos preços dos materiais de construção, mas também os licenciamentos tiveram uma quebra de 10,2% no segundo trimestre face ao mesmo período de 2022. Outros exemplos destes impactos negativos do “Mais Habitação” são os resultados do “Portuguese Investment Property Survey” de abril de 2023, no qual 91% dos promotores imobiliários inquiridos consideraram que o pacote “Mais Habitação” terá efeitos negativos sobre o mercado residencial e ainda recentes notícias de que alguns projetos de investimento em habitação para a classe média, avaliados em 1,5 mil milhões de euros, tenham sido inclusivamente travados por conta da instabilidade legislativa causada pela reforma desastrosa que se tem revelado.

Não só as mais recentes notícias e dados têm provado o descrédito empírico do programa “Mais Habitação”, ainda antes da sua implementação, mas também, politicamente, este programa foi aprovado com o voto contra de todos os partidos da Assembleia da República, com exceção para a aprovação do partido que suporta o Governo e os deputados únicos



do PAN e Livre que se abstiveram, tendo ainda sido vetado politicamente pelo Senhor Presidente da República, que evidenciou a sua possível inapetência para concretizar o impacto profetizado, indicando: "tudo somado, nem no arrendamento forçado, nem no alojamento local, nem no envolvimento do Estado, nem no seu apoio às cooperativas, nem nos meios concretos e prazos de atuação, nem na total ausência de acordo de regime ou de mínimo consenso partidário, o presente diploma é suficientemente credível quanto à sua execução a curto prazo, e, por isso, mobilizador para o desafio a enfrentar por todos os seus imprescindíveis protagonistas - públicos, privados, sociais, e, sobretudo, portugueses em geral". O próprio Governo demonstra ceticismo quanto à concretização dos objetivos primordiais do pacote "Mais Habitação", tendo-o demonstrado implicitamente com a sua carta endereçada à Comissão Europeia para a concretização de políticas comuns de Habitação ao nível da União Europeia, tudo isto, apesar de ter aprovado o Mais Habitação ao seu gosto e apesar de ser a governação de Portugal com o maior volume de fundos comunitários disponíveis de sempre.

Para evitar o descalabro das propostas refletidas neste pacote de alterações, a Iniciativa Liberal apresentou publicamente o seu programa "Habitação Agora" com 11 medidas com impacto imediato no mercado da habitação, garantindo 3 princípios basilares:

- Reduzir custos - Para que o Estado deixe de ganhar com a inacessibilidade à habitação reduzindo impostos para a aquisição de habitação própria e permanente e para arrendamento.
- Aumentar a oferta - Simplificando o processo de construção e incentivando todos os possíveis agentes do mercado a participar nas soluções de aumento do número de habitações disponíveis com mais construção e contrapondo as tendências de quebra na construção.
- Recuperar a confiança - Com propostas que transmitem com clareza ao mercado do arrendamento habitacional o respeito pela propriedade e pela iniciativa privada, incentivando a que novos arrendatários possam entrar no mercado, reduzindo as casas vazias e, principalmente, aumentando a oferta disponível.



Nesta proposta de alteração iremos dar uma última oportunidade ao Governo de fazer um conjunto de alterações, neste caso fiscais, que permitem atingir os objetivos de incentivar à construção e ao mercado de arrendamento formal, nomeadamente:

- No arrendamento: propomos alargar a isenção do imposto de selo a todos os contratos de arrendamento habitacional, bem como, alterações ao Código do IRS de forma a baixar a tributação sobre os rendimentos prediais de arrendamento habitacional, e ainda, a possibilidade de deduzir aos rendimentos prediais o montante da renda suportada quando o senhorio é, paralelamente, arrendatário. Esta última alteração vem a incentivar o arrendamento de habitações vazias por parte de cidadãos que se encontrem deslocalizados da sua propriedade. Por fim, propomos ainda a atualização significativa dos valores das deduções em IRS de custos com rendas pagas.
- Na componente da construção e transmissão de habitações é proposto a baixa do IVA para a taxa mínima, quer na construção, como na reconstrução, complementado ainda pela isenção de imposto de selo em todas as transações imobiliárias, bem como, da isenção de IMT na aquisição de habitação própria permanente. Por fim, propomos ainda o descongelamento e atualização significativa dos valores das deduções em IRS de custos com crédito à habitação que se encontram atualmente restritos a empréstimos contraídos até 2011.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva



Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª
Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, **78.º-F** e 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo nº 78-F

Dedução pela exigência de fatura

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) **Revogado.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

7 - [...].

8 - [Novo] É também dedutível à coleta, concorrendo para o limite referido no n.º 1, um montante correspondente a 30% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos das disposições indicadas no n.º1, emitidas por entidades enquadradas no âmbito da secção P, com o CAE classe 85510 (Ensinos desportivo e recreativo) e secção R , classes 93120 (Atividades dos clubes desportivos) e 93130 (atividades de ginásio fitness).

(...)»

Assembleia da República, 10 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Alexandre Poço

Hugo Carneiro

Carla Madureira

Duarte Pacheco

Fernanda Velez

Alexandre Simões

Dinis Ramos

Rosina Ribeiro Pereira

Nota justificativa:

A prática de atividade física é por demais reconhecida e validada cientificamente como fundamental para a manutenção do estado de saúde e bem-estar, quer físico quer mental do indivíduo. A atividade física reduz o risco de mortalidade por todas as causas e, concretamente, por doença cardiovascular e por cancro (a evidência diz-nos que a atividade física poderia evitar 10% dos casos de cancro do cólon, 10% dos casos de cancro da mama, 7% dos casos de diabetes e 6% dos casos de doença coronária), sendo aliás o quarto principal fator de mortalidade a nível mundial e estimando-se que a implementação de políticas estimuladoras da prática de exercício poderiam evitar, anualmente, até 5 milhões de mortes por ano. Nos jovens em particular, a inatividade física tem impactos diretos bastante nocivos para a sua saúde cardiometabólica, óssea, cognitiva e mental. Por isso mesmo, são vários os organismos de referência, nacionais e internacionais, que recomendam há anos a prática



diária de exercício moderado a vigoroso, em particular nas crianças e adolescentes.

A realidade do nosso país está, contudo, distante da que coletivamente ambicionaríamos para este domínio. De acordo com a Direção-Geral da Saúde (DGS), 80% da população portuguesa e 84% dos adolescentes não praticam atividade física em volume suficiente para cumprir com as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), de pelo menos uma hora diária. Entre as crianças dos 10-11 anos, 64% são pouco ativas fisicamente e em jovens com 16-17 anos, este valor sobe para os 95%. Estes níveis insuficientes de atividade física colocam Portugal entre os 11 países mais sedentários do mundo e o segundo país da OCDE (apenas atrás do Brasil) com maior taxa de atividade física insuficiente (46,4%).

Perante este cenário, é fundamental que o Estado se assuma ativamente como agente promotor da prática e facilitador do acesso à atividade desportiva, nomeadamente por via dos mecanismos de fiscalidade ao seu dispor.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

(Orçamento do Estado para 2024)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a:

«Artigo 140.º

[...]

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 78.º-F, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 78.º-F

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Secção S, Divisão 95 - Reparação de bens de uso pessoal e doméstico, incluindo bens eléctricos e electrónicos.

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];



c) [...]

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...]:

a) [...];

b) [...].»

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2023.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

A forma e a velocidade com que usamos os recursos naturais é insustentável. Consumimos mais recursos do que os que o planeta consegue produzir, numa economia em que as matérias-primas são extraídas, processadas em produtos, vendidas e, após a sua utilização, descartadas como resíduos. É necessário alterar este paradigma, como as políticas da União Europeia em matéria de ambiente evidenciam, designadamente ao nível do Pacto ecológico europeu.

Desta forma, é necessário incentivar e criar condições efectivas que permitam a transição de um modelo linear de produção de bens (extracção de matéria-prima, produção, uso e

2



descarte dos produtos) para um modelo circular, onde os materiais são devolvidos ao ciclo produtivo através da reutilização, recuperação e reciclagem.

Assim, a proposta do PAN passa por possibilitar a dedução, em sede de IRS, dos custos com a reparação de computadores e de bens de uso pessoal e doméstico, uma medida que tem vários benefícios associados, nomeadamente de impacto ambiental, através da diminuição do recurso às matérias-primas, impacto social, pela possibilidade de melhorar e prolongar as relações com os diferentes parceiros, e impacto económico, na medida em que representa um estímulo à criatividade na redução de custos e fomenta a criação de emprego..



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 78.º-F, 81.º e 152.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 78.º-F

(...)

1 - (...)

2 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) À mesma pessoa coletiva de utilidade pública ~~que desenvolva atividades de natureza e interesse cultural~~, constante da lista oficial de instituições, escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS prevista no artigo 152.º deste Código. (...)



3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

[...]

Artigo 152.º

Consignação a favor de instituições com estatuto de utilidade pública

1 - Uma quota equivalente a 0,5 % do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais, pode ser destinada pelo contribuinte a uma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza e interesse cultural, juvenil ou desportiva, por indicação na declaração de rendimentos.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Nota Justificativa:

Todos os anos milhares de instituições de utilidade pública recebem uma consignação de 0,5% da coleta de IRS. Esta prática, em vigor há cerca de 21 anos, tem vindo a ser alargada, destacando-se a reforma em 2009 e a mais recente extensão deste regime às associações juvenis.

Tem havido um número crescente de agregados familiares a fazerem uso desta faculdade, tendo ascendido a 26,3 milhões de euros em sede de IRS por cerca de um milhão de agregados familiares, beneficiando 4393 entidades.

Assim, acolhendo a uma reivindicação antiga do Comité Olímpico de Portugal, teria todo o sentido que este benefício seja estendido às instituições de utilidade pública de carácter desportivo, eliminando a restrição de que este benefício apenas se aplique a instituições de natureza e interesse cultural.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

(Orçamento do Estado para 2024)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a:

«Artigo 140.º

[...]

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 78.º-F, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 78.º-F

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...]

3 - [...].



4 - [...].

5 - [...].

6 - O disposto na alínea e) do n.º 1 inclui a aquisição de medicamentos de uso veterinário, concorrendo para o limite referido no n.º 1 um montante correspondente a 36,61 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar

7 - [...]:

a) [...];

b) [...].»

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2023.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

De acordo com a DECO as despesas com os animais de companhia representam pelo menos cerca de 12% do orçamento familiar, sendo que a inflação está a gerar um aumento significativo destas despesas.

No âmbito da proposta de Orçamento do Estado 2024 o valor das deduções com medicamentos de uso veterinário não sofreu qualquer alteração, o que na prática significa um aumento de despesa para as famílias.

Face a isto, com a presente proposta de alteração o PAN pretende actualizar o valor das deduções de 35% para 36,61%, em linha com o valor da inflação (4,6%).

2



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

(Orçamento do Estado para 2024)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a:

«Artigo 140.º

[...]

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 78.º-F, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 78.º-F

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...]

3 - [...].



4 - [...].

5 - [...].

6 - O disposto na alínea e) do n.º 1 inclui a aquisição de medicamentos de uso veterinário e de produtos alimentares, secos ou húmidos, destinados a animais de companhia, concorrendo para o limite referido no n.º 1 um montante correspondente a 35 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar

7 - [...]:

- a) [...];
- b) [...].»

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2023.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

De acordo com a DECO as despesas com os animais de companhia representam pelo menos cerca de 12% do orçamento familiar, sendo que a inflação está a gerar um aumento significativo destas despesas.

Os produtos alimentares, secos ou húmidos, destinados a animais de companhia continuam a ser tratados como um luxo e a não poderem ter uma dedução específica em sede de IRS.



Face a isto, com a presente proposta de alteração o PAN pretende incluir a ração dos animais de companhia no âmbito das deduções em matéria de bem-estar animal actualmente previstas em sede de IRS.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª
Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, **78.º-F** e 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo nº 78-F

Dedução pela exigência de fatura

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) **Revogado.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

7 - [...].

8 - [Novo] É também dedutível à coleta, concorrendo para o limite referido no n.º 1, um montante correspondente a 30% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos das disposições indicadas no n.º1, emitidas por entidades enquadradas no âmbito da secção P, com o CAE classe 85510 (Ensinos desportivo e recreativo) e secção R , classes 93120 (Atividades dos clubes desportivos) e 93130 (atividades de ginásio fitness).

(...)»

Assembleia da República, 10 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Alexandre Poço

Hugo Carneiro

Carla Madureira

Duarte Pacheco

Fernanda Velez

Alexandre Simões

Dinis Ramos

Rosina Ribeiro Pereira

Nota justificativa:

A prática de atividade física é por demais reconhecida e validada cientificamente como fundamental para a manutenção do estado de saúde e bem-estar, quer físico quer mental do indivíduo. A atividade física reduz o risco de mortalidade por todas as causas e, concretamente, por doença cardiovascular e por cancro (a evidência diz-nos que a atividade física poderia evitar 10% dos casos de cancro do cólon, 10% dos casos de cancro da mama, 7% dos casos de diabetes e 6% dos casos de doença coronária), sendo aliás o quarto principal fator de mortalidade a nível mundial e estimando-se que a implementação de políticas estimuladoras da prática de exercício poderiam evitar, anualmente, até 5 milhões de mortes por ano. Nos jovens em particular, a inatividade física tem impactos diretos bastante nocivos para a sua saúde cardiometabólica, óssea, cognitiva e mental. Por isso mesmo, são vários os organismos de referência, nacionais e internacionais, que recomendam há anos a prática



diária de exercício moderado a vigoroso, em particular nas crianças e adolescentes.

A realidade do nosso país está, contudo, distante da que coletivamente ambicionaríamos para este domínio. De acordo com a Direção-Geral da Saúde (DGS), 80% da população portuguesa e 84% dos adolescentes não praticam atividade física em volume suficiente para cumprir com as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), de pelo menos uma hora diária. Entre as crianças dos 10-11 anos, 64% são pouco ativas fisicamente e em jovens com 16-17 anos, este valor sobe para os 95%. Estes níveis insuficientes de atividade física colocam Portugal entre os 11 países mais sedentários do mundo e o segundo país da OCDE (apenas atrás do Brasil) com maior taxa de atividade física insuficiente (46,4%).

Perante este cenário, é fundamental que o Estado se assuma ativamente como agente promotor da prática e facilitador do acesso à atividade desportiva, nomeadamente por via dos mecanismos de fiscalidade ao seu dispor.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª
Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, **78.º-F**, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 78.º-F

Dedução pela exigência de fatura

1 - [...];

2 - [...];

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - É ainda aplicável o exposto no número anterior à aquisição de publicações periódicas impressas (jornais e revistas), tributados à taxa reduzida do IVA, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto, em estabelecimentos enquadrados, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE - Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, no seguinte sector de



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

atividade:

Secção G, classe 47620 - Comércio a retalho de jornais, revistas e artigos de papelaria, em estabelecimentos especializados.»

(...)»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmento

Alexandre Poço

Hugo Carneiro

Carla Madureira

Duarte Pacheco

Fernanda Velez

Alexandre Simões

Nota justificativa:

No âmbito do orçamento de Estado de 2023 foi aprovada uma iniciativa legislativa, a qual atribui um benefício fiscal à aquisição de assinaturas de publicações periódicas (jornais e revistas) aos editores e distribuidores, excluindo as compras avulsas de jornais e revistas, em estabelecimentos com a atividade de comércio a retalho de Jornais, Revistas e Artigos de Papelaria.

Pelo que, existe uma notória desigualdade entre os grandes Editores/ Distribuidores e os Pontos de Venda,

Afirma-se como necessário a aplicação desta medida dado que existem, mais de 7000 pontos de venda em território nacional a serem colocados numa posição concorrencialmente desvantajosa por serem excluídos deste benefício,



Esta alteração irá igualmente dinamizar o pequeno comércio que é uma das bases da economia portuguesa.



Proposta de Lei n.º 109/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/1.ª – Orçamento de Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos ~~12.º A~~, ~~12.º B~~, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, ~~70.º~~, 76.º, 78.º-D, ~~81.º~~ do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

[...]

Revogar.



Artigo 12.º-B

[...]

Revogar.

[...]

Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

Rendimento Coletável (euro)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (A)
Até 7 400	0,00	0,00
De mais de 7 400 a 32 450	15,00	11,58
Superior a 32 450	44,00	

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior ao limite superior do primeiro escalão, é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

[...]

Artigo 70.º

[...]

Revogar.



[...]

Artigo 81.º

[...]

Eliminar.»

[...]

Artigo 143.º

Disposição transitória no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4 - O disposto no artigo 12.º-B do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, continua a ser aplicável aos sujeitos positivos que à data da entrada em vigor da presente lei já se encontrem a beneficiar da isenção de rendimentos das categorias A e B, enquanto não estiver esgotado o período de 5 anos a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º-B do Código do IRS.

[...]

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

[...]

Artigo 166.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

É aditado ao EBF o artigo 46.º-A, com a seguinte redação:



«Artigo 46.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...]

[...]

Artigo 58.º-A

[...]

Eliminar.»

Artigo 167.º

Alteração ao Código Fiscal do Investimento

Os artigos 8.º, 11.º, 13.º e 22.º Código Fiscal do Investimento (CFI), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

1 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) **Aplicação de taxa especial de IRS, aos trabalhadores que ocupem postos de trabalho qualificados no âmbito do contrato referido no artigo 16.º.**

[...]»



[...]

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 195.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) [...];
- b) **Os artigos 12.º-A, 12.º-B**, os n.ºs 8 a 12 do artigo 16.º, **o artigo 70.º**, os n.ºs 10 e 12 do artigo 72.º, os n.ºs **4, 5, 7 e 8** do artigo 81.º, o n.º 8 do artigo 99.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 101.º do Código do IRS;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];

Nota justificativa:

Um Só IRS, Mais baixo, Mais simples, mais justo

Desde 2016, o primeiro ano dos governos chefiados por António Costa, até ao final de 2023, a receita fiscal de IRS crescerá cerca de 5.5 mil milhões de euros. É um aumento de 43,8%,



muito superior aos 42% de aumento nominal do PIB da nossa economia no mesmo período. Tal significa que estes governos têm perpetuado uma política de agravamento da carga fiscal sobre o trabalho, privilegiando o Orçamento do Estado em detrimento do orçamento das famílias.

As alterações introduzidas no IRS por esta proposta de Orçamento do Estado para 2024 são insuficientes, injustas e complexas:

- Insuficientes, pois não respondem ao esforço fiscal que os Portugueses têm suportado. Reduzir 1.5 mil milhões de euros em IRS quando o imposto cresceu 5.5 mil milhões de receita desde 2016, é manifestamente insuficiente.
- Injustas, porque com este Orçamento na reforma do IRS do Governo do PS, quem ganha perto do salário mínimo enfrenta taxas marginais idênticas às do último escalão. Injustas, também, porque discriminam entre contribuintes conforme a sua idade, a sua proveniência ou o seu histórico laboral.
- Complexas, porque é uma alteração ao IRS que promete muito e cumpre pouco. Por isso, são necessários programas suplementares, como o Programa Regressar que é prolongado, o IRS Jovem que é intensificado e o Regime dos Residentes Não Habituais embelezado para que a esquerda parlamentar a aceite.

Em alternativa, a Iniciativa Liberal propõe uma reforma profunda no IRS, para que este seja, realmente, **mais baixo, mais simples e mais justo**, um IRS que responda a todas as lacunas identificadas pelo Governo, sem fazer discriminações. Um exemplo desta volatilidade é o IRS Jovem que foi criado com o Orçamento do Estado para 2022, alterado no Orçamento do Estado para 2023 e é novamente alterado neste Orçamento do Estado para 2024.

- A Iniciativa Liberal apresenta uma proposta de IRS adaptada ao atual sistema fiscal. Propomos uma redução dos atuais 9 para 3 escalões de rendimento de IRS, sendo o primeiro um escalão de isenção, com taxa de 0% até aos 7.400 euros de rendimento coletável - 11.504 euros de rendimento bruto -, que substituirá o atual e complexo Mínimo de Existência, garantindo, simultaneamente, a descida do imposto a pagar e

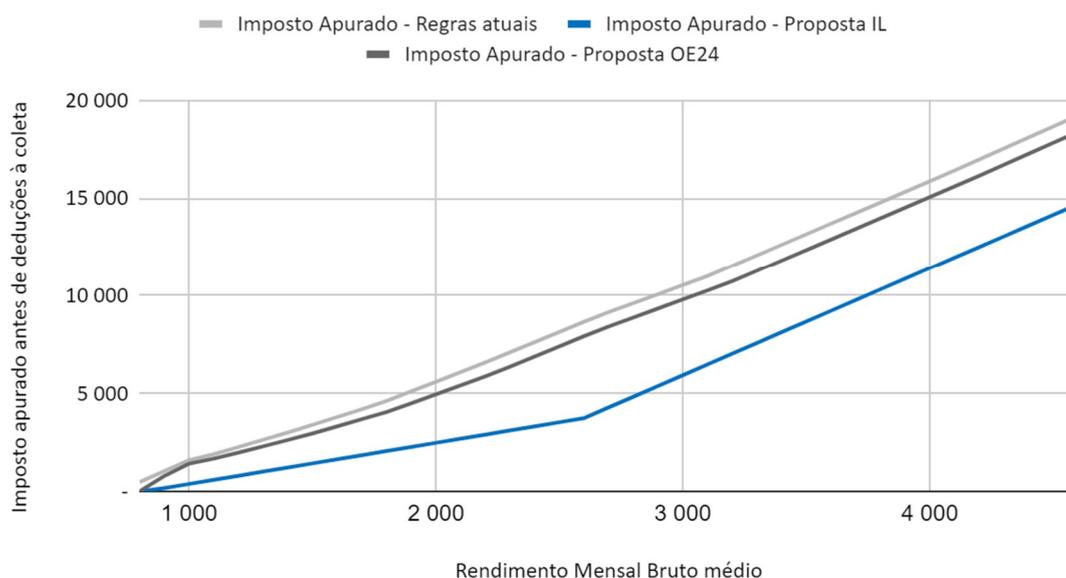


a progressividade do imposto. Há também um benefício significativo para os rendimentos mais baixos que passam de uma taxa marginal de 47,7% por cada euro adicional de remuneração logo a seguir à isenção, para uma taxa marginal de 15%.

- O segundo escalão, de taxa marginal de 15%, aplica-se até os 32 450 euros de rendimento coletável, garantindo desta forma uma taxa progressiva que atinge uma tributação média de 11,58% para salários de cerca de 2.611 euros.
- No terceiro escalão aplica-se a taxa marginal de 44%, inferior à atual taxa máxima. Sendo que combinada a descida da taxa marginal máxima com a redução drástica das taxas anteriores, garante-se que todos os contribuintes pagarão menos IR do que com a atual proposta de IRS do Governo, com a maior descida em termos relativos a dar-se nos contribuintes com os rendimentos mais baixos.

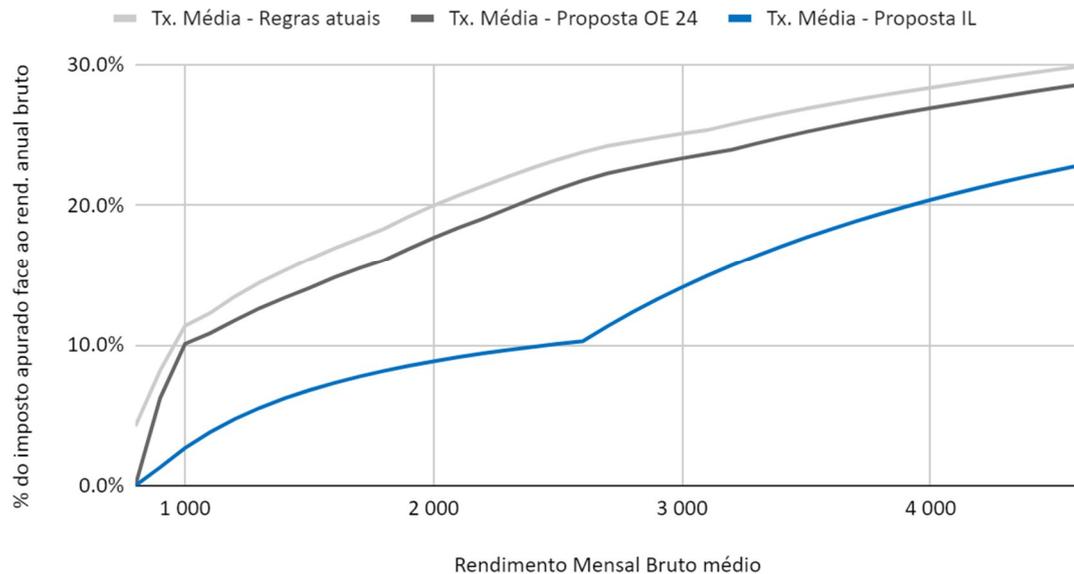
Nos gráficos abaixo pode-se verificar a variação do imposto apurado antes de deduções (que permanecem com esta proposta) e a taxa de imposto apurado, comparando os valores aplicando as regras atuais, o valor recorrendo às novas regras propostas pela Proposta de Lei do Orçamento do Estado e a proposta de alteração da Iniciativa Liberal:

Imposto apurado por valor de rendimento mensal bruto





% do Imposto apurado por valor de rendimento mensal bruto



Com esta formulação garante-se ainda que nenhum contribuinte terá uma taxa incremental de imposto superior a um outro cidadão que aufera maiores rendimentos.

A Iniciativa Liberal continua a defender o objetivo final de um **imposto sobre os rendimentos com uma taxa única de 15%** e um montante de dedução de rendimentos variável apenas com o número de dependentes. A presente proposta deve ser encarada como uma proposta de transição enquanto não existir da parte do Governo uma vontade inequívoca de reduzir a despesa corrente do Estado, que cada ano cresce mais, sem se assistir a uma melhoria dos serviços públicos. Esta é a proposta possível para, de imediato, desonerar todos os contribuintes, enquanto se trabalha no sentido de reduzir significativamente o atual peso do Estado. Com essa redução de despesa e a respetiva evolução da receita de IRS, será possível reduzir gradualmente a taxa marginal máxima e ir atualizando os limites dos escalões **até atingir o objetivo final da taxa única de 15%**.

Contudo, com esta proposta de IRS da IL será já possível eliminar várias exceções geradoras de despesa fiscal significativa. Por exemplo:



- O Regime de Residentes Não Habituais torna-se menos atrativo ou equivalente até ao rendimento mensal bruto médio de cerca de 3.900 euros, ao contrário dos atuais 2.300 euros, cerca de 3 vezes o salário médio nacional.
- Ao mesmo tempo, permite que um jovem passe a beneficiar mais com esta taxa de imposto que a do IRS Jovem a partir do 2.º ano para rendimentos mensais brutos médios próximos dos 1.000 euros, sendo benéfico a partir do 3.º ano para rendimentos mensais brutos médios até 2.600 euros, que é cerca do dobro do salário médio nacional.
- Por fim, considerando o programa Regressar o valor de remuneração mensal média pelo qual se torna mais favorável esta proposta face à taxa especial atual é de 2.600 euros, com a vantagem de ser uma redução permanente e não bastante reduzida no tempo.

Em suma, trata-se de uma proposta que consagra **um só IRS, mais baixo, mais simples e mais justo**, em que todos os contribuintes pagarão menos e em que nenhum será discriminado. Uma proposta que promove a mobilidade social por via do trabalho e liberta os portugueses de impostos asfixiantes.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

João Cotrim Figueiredo

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Carla Castro

Joana Cordeiro

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
(Aprova o Orçamento de Estado para 2024)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresentam a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos Diretos

SECÇÃO I

Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 140.º

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º, 83.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passando a ter a seguinte redação:

“Artigo 83.º-A

(...)

1 – À coleta devida pelos sujeitos passivos são deduzidas 40 % das importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes a encargos com pensões de alimentos a que o sujeito esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil, salvo nos casos em que o seu beneficiário faça parte do mesmo agregado familiar para efeitos fiscais ou relativamente ao qual estejam previstas outras deduções à coleta ao abrigo do artigo 78.º.

2 – [...].”

Nota Justificativa:

Desde a década de 80 do séc. XX, que o número de divórcios tem aumentado de ano para ano. Em 1980 o índice de separação judicial cifrou-se na ordem dos 8,1%, em 2000 em cerca de 30%, em 2020 atingiu o índice recorde dos 91,5%. Há que ressaltar que o ano de 2020 foi um ano atípico, fruto da contingência da Pandemia COVID-19, que obrigou a diversos períodos de confinamento. Em 2021 o valor desceu para 59,5% e o valor previsional que a PORDATA informou para 2022 foi de 50%. Muitos destes divórcios implicam também a regulação de responsabilidades parentais e, consequentemente, a atribuição de pensão de alimentos.

De acordo com o Código Civil, mais especificamente no Art.º 2003, entende-se por pensão de alimentos "... tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário" e "... a instrução e educação do alimentado no caso de este ser menor".

Contudo, e face à conjuntura atual, com a constante subida dos preços na generalidade dos bens e serviços de fulcral necessidade, as famílias portuguesas estão no limite das suas capacidades económico-financeiras, onde os custos da habitação, da saúde, da educação e da alimentação, asfixiam completamente o orçamento familiar, independentemente da tipologia do agregado parental.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA, propõem que seja aplicada uma nova percentagem sobre as despesas suportadas e não reembolsadas respeitantes a encargos com pensões de alimentos a que o sujeito esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil.

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2023.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,



André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro dos Santos Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita
Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
(Aprova o Orçamento de Estado para 2024)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresentam a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos Diretos

SECÇÃO I

Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 140.º

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º, 84.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passando a ter a seguinte redação:

“Artigo 84.º

(...)

1 – À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 40 % do valor suportado a título de encargos com lares, nos termos do presente artigo, com o limite global de (euro) 500.

2 – [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].”

Nota Justificativa:

Em Portugal o índice de envelhecimento tem-se agravado nos últimos 10 anos. De acordo com os dados que o INE¹ disponibiliza relativos a 2021, numa década, o número de pessoas com 65 ou mais anos aumentou em 20,6%. Atualmente existem cerca de 2.424.122 pessoas com 65 anos ou mais (são 23,4% da população portuguesa) e 1.331.396 com menos de 15 anos. No entanto, entre os 25 e os 64 anos, há que refletir convenientemente, porque são cerca de 5.500.951 pessoas e muito brevemente farão parte da estatística dos Idosos deste país. De acordo com o INE, "...agravou-se o fenómeno de duplo envelhecimento da população, com o aumento expressivo da população idosa e a diminuição da população jovem".

Face ao panorama atual, em que por cada 100 jovens há cerca de 182 idosos e que as unidades existentes de apoio familiar são escassas face às necessidades da população, há que criar apoios e benefícios fiscais, que compensem financeiramente as famílias face ao avultado dispêndio financeiro que têm com encargos com lares.

Contudo, e face à conjuntura atual, com a constante subida dos preços na generalidade dos bens e serviços de fulcral necessidade, as famílias portuguesas estão no limite das suas capacidades económico-financeiras, onde os custos da habitação, da saúde, da educação e da alimentação, asfixiam completamente o orçamento familiar.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA, propõem que seja aplicada uma nova percentagem sobre as despesas suportadas com encargos com lares, bem como a atribuição de um novo limite global de dedução, como forma a compensar as famílias deste cada vez mais necessário encargo .

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2023.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

¹ <https://impulsopositivo.com/censos-2021-seniores-representam-234-da-populacao-portuguesa/>

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro dos Santos Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita
Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª
Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º e **84.º** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 84.º

Encargos com lares e apoio a pessoas dependentes

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – A dedução prevista no presente artigo aplica-se ainda aos encargos com contratos de trabalho ou de prestação de serviços destinados a apoiar no domicílio pessoas que necessitam de cuidados permanentes e cuja dependência lhes confira um grau de incapacidade permanente, igual ou superior a 60%.

(...)»



Assembleia da República, 13 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento
Clara Marques Mendes
Hugo Carneiro
Nuno Carvalho
Duarte Pacheco
Helga Correia
Alexandre Simões

Nota justificativa:

O Estatuto dos cuidadores informais veio dar reconhecimento a uma realidade que há muito se impunha.

Já em 2016, o então Ministro da Saúde afirmou publicamente que, “Para o ano [2017] gostaríamos de estabelecer incentivos à condição de cuidador informal”, exemplificando que “Podem ser incentivos de natureza fiscal. É ilusório pensar que se resolve o problema da dependência com a institucionalização, muitas vezes não é desejável” (Expresso, 19.3.2016).

Atualmente, o Estado defende – e bem – sempre que possível, a não institucionalização das pessoas com dependência.

Porém, a legislação fiscal em vigor favorece objetivamente essa mesma institucionalização, ao reconhecer a possibilidade de deduções fiscais à coleta dos encargos relativos aos sujeitos passivos, quando estes sejam colocados em lares, mas excluindo desse regime as despesas com os cuidadores formais que, no domicílio, auxiliam os cuidadores informais no apoio aos seus familiares dependentes.

O Grupo Parlamentar do PSD considera que uma medida de apoio fundamental para os referidos cuidadores consiste na equiparação dos encargos com contratos de trabalho ou de prestação de serviços destinados a prestar apoio a pessoas cuidadas e necessitadas do referido apoio, aos encargos com lares, desse modo também se contribuindo para evitar a sempre indesejável institucionalização daquelas.

A fim de garantir a utilização adequada da referida medida fiscal e, também, de prevenir o risco de fraude, a presente proposta é restringida a situações tituladas por vínculos contratuais de trabalho ou de prestação de serviços e limitada a pessoas dependentes que necessitam de cuidados permanentes e cuja dependência lhes confira um grau de incapacidade permanente, igual ou superior a 60%.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º e **87.º** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 87.º

Dedução relativa às pessoas com deficiência

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - É dedutível à coleta, um montante correspondente a 30 % do valor suportado pela pessoa com deficiência ou pelo respetivo agregado familiar, a título de despesas, com as obras de requalificação na sua habitação própria permanente, adquirida sem recurso a crédito bonificado, até ao limite global de 800 euros.

8 - Para efeitos do número anterior, considera-se «agregado familiar» a definição que consta no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 1



de julho e pelo Decreto-Lei n.º 90/2017, de 29 de julho.

9 - [anterior n.º. 7].

10 - As deduções previstas nos n.ºs 1, 6 e 9 são cumulativas.»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento
Clara Marques Mendes
Hugo Carneiro
Nuno Carvalho
Duarte Pacheco
Helga Correia
Alexandre Simões

Nota justificativa:

As pessoas com deficiência, maiores de 18 anos e com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, comprovado por atestado médico de incapacidade multiusos podem aceder a um regime autónomo de crédito à habitação bonificado, previsto na Lei n.º 64/2014, de 26 de agosto, que “Aprova o regime de concessão de crédito bonificado à habitação a pessoa com deficiência e revoga os Decretos-Leis n.ºs 541/80, de 10 de novembro, e 98/86, de 17 de maio”.

Os empréstimos obtidos ao abrigo deste regime podem destinar-se à aquisição, ampliação, construção e/ou realização de obras de conservação ordinária, extraordinária ou de beneficiação de habitação própria permanente, à aquisição de terreno e construção de imóvel destinado a habitação própria permanente e à realização de obras de conservação ordinária, extraordinária ou de beneficiação em partes comuns dos edifícios destinadas ao cumprimento das normas técnicas, exigidas por lei, para melhoria da acessibilidade aos edifícios habitacionais, por parte de proprietários de frações autónomas, que constituam a sua habitação própria permanente, e cuja responsabilidade seja dos condóminos.

Porém, há pessoas com deficiência e famílias de pessoas com deficiência que necessitam de proceder a obras de requalificação na sua habitação, por forma a adaptá-la às suas necessidades, sem terem,



necessariamente, de recorrer a créditos bancários para o pagamento das mesmas. E estas pessoas, estas famílias que pouparam para poder realizar as obras, apesar de terem as mesmas necessidades especiais, não estão a receber nada.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª
Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º e **87.º** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 87.º

Dedução relativa às pessoas com deficiência

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - É dedutível à coleta, um montante correspondente a 30 % do valor suportado pela pessoa com deficiência ou pelo respetivo agregado familiar, a título de despesas, com as obras de requalificação na sua habitação própria permanente, adquirida sem recurso a crédito bonificado, até ao limite global de 800 euros.

8 - Para efeitos do número anterior, considera-se «agregado familiar» a definição que consta no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 1



de julho e pelo Decreto-Lei n.º 90/2017, de 29 de julho.

9 - [anterior n.º. 7].

10 - As deduções previstas nos n.ºs 1, 6 e 9 são cumulativas.»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento
Clara Marques Mendes
Hugo Carneiro
Nuno Carvalho
Duarte Pacheco
Helga Correia
Alexandre Simões

Nota justificativa:

As pessoas com deficiência, maiores de 18 anos e com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, comprovado por atestado médico de incapacidade multiusos podem aceder a um regime autónomo de crédito à habitação bonificado, previsto na Lei n.º 64/2014, de 26 de agosto, que “Aprova o regime de concessão de crédito bonificado à habitação a pessoa com deficiência e revoga os Decretos-Leis n.ºs 541/80, de 10 de novembro, e 98/86, de 17 de maio”.

Os empréstimos obtidos ao abrigo deste regime podem destinar-se à aquisição, ampliação, construção e/ou realização de obras de conservação ordinária, extraordinária ou de beneficiação de habitação própria permanente, à aquisição de terreno e construção de imóvel destinado a habitação própria permanente e à realização de obras de conservação ordinária, extraordinária ou de beneficiação em partes comuns dos edifícios destinadas ao cumprimento das normas técnicas, exigidas por lei, para melhoria da acessibilidade aos edifícios habitacionais, por parte de proprietários de frações autónomas, que constituam a sua habitação própria permanente, e cuja responsabilidade seja dos condóminos.

Porém, há pessoas com deficiência e famílias de pessoas com deficiência que necessitam de proceder a obras de requalificação na sua habitação, por forma a adaptá-la às suas necessidades, sem terem,



necessariamente, de recorrer a créditos bancários para o pagamento das mesmas. E estas pessoas, estas famílias que pouparam para poder realizar as obras, apesar de terem as mesmas necessidades especiais, não estão a receber nada.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º e **87.º** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 87.º

Dedução relativa às pessoas com deficiência

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - É dedutível à coleta, um montante correspondente a 30 % do valor suportado pela pessoa com deficiência ou pelo respetivo agregado familiar, a título de despesas, com as obras de requalificação na sua habitação própria permanente, adquirida sem recurso a crédito bonificado, até ao limite global de 800 euros.

8 - Para efeitos do número anterior, considera-se «agregado familiar» a definição que consta no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 1



de julho e pelo Decreto-Lei n.º 90/2017, de 29 de julho.

9 - [anterior n.º. 7].

10 - As deduções previstas nos n.ºs 1, 6 e 9 são cumulativas.»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento
Clara Marques Mendes
Hugo Carneiro
Nuno Carvalho
Duarte Pacheco
Helga Correia
Alexandre Simões

Nota justificativa:

As pessoas com deficiência, maiores de 18 anos e com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, comprovado por atestado médico de incapacidade multiusos podem aceder a um regime autónomo de crédito à habitação bonificado, previsto na Lei n.º 64/2014, de 26 de agosto, que “Aprova o regime de concessão de crédito bonificado à habitação a pessoa com deficiência e revoga os Decretos-Leis n.ºs 541/80, de 10 de novembro, e 98/86, de 17 de maio”.

Os empréstimos obtidos ao abrigo deste regime podem destinar-se à aquisição, ampliação, construção e/ou realização de obras de conservação ordinária, extraordinária ou de beneficiação de habitação própria permanente, à aquisição de terreno e construção de imóvel destinado a habitação própria permanente e à realização de obras de conservação ordinária, extraordinária ou de beneficiação em partes comuns dos edifícios destinadas ao cumprimento das normas técnicas, exigidas por lei, para melhoria da acessibilidade aos edifícios habitacionais, por parte de proprietários de frações autónomas, que constituam a sua habitação própria permanente, e cuja responsabilidade seja dos condóminos.

Porém, há pessoas com deficiência e famílias de pessoas com deficiência que necessitam de proceder a obras de requalificação na sua habitação, por forma a adaptá-la às suas necessidades, sem terem,



necessariamente, de recorrer a créditos bancários para o pagamento das mesmas. E estas pessoas, estas famílias que pouparam para poder realizar as obras, apesar de terem as mesmas necessidades especiais, não estão a receber nada.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º e 87.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 87.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [Novo] Aos sujeitos passivos que tenham beneficiado da dedução à coleta prevista no n.º 1 durante pelo menos cinco anos e que, em resultado de processo de revisão ou reavaliação



de incapacidade, deixem de reunir os requisitos estabelecidos no n.º 6, desde que mantendo uma incapacidade igual ou superior a 20%, é aplicável a seguinte dedução à coleta:

- a) 2 IAS no ano subsequente ao processo de revisão ou reavaliação de incapacidade que resulte na atribuição de grau de incapacidade inferior a 60%;
- b) 1,5 IAS no segundo ano subsequente ao processo de revisão ou reavaliação de incapacidade que resulte na atribuição de grau de incapacidade inferior a 60%;
- c) 1 IAS no terceiro ano subsequente ao processo de revisão ou reavaliação de incapacidade que resulte na atribuição de grau de incapacidade inferior a 60%;
- d) 0,5 IAS no quarto ano subsequente ao processo de revisão ou reavaliação de incapacidade que resulte na atribuição de grau de incapacidade inferior a 60%.

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:

O regime fiscal de IRS aplicável a sujeitos passivos com grau de incapacidade igual ou superior a 60% aplica-se até ao ano em que os sujeitos passivos veem o seu grau de incapacidade reduzido, por via de renovação de atestado multiusos, para um nível inferior a esse limite.

Este regime é manifestamente injusto para os sujeitos passivos que se encontram em posição de elevada vulnerabilidade e carência socioeconómica, na medida em que por verem reduzido o grau de incapacidade para um nível inferior a 60%, não beneficiem de um regime fiscal mais favorável e defensor da situação de fragilidade em que se encontram.



Por esse motivo, propõe-se a criação de um regime de transição do valor da dedução à coleta aplicável aos titulares de rendimentos cujo grau de incapacidade se situou anteriormente em pelo menos 60%, mas que, em virtude da renovação de um atestado multiuso, viram esse nível reduzido até 20%.

Esta proposta pretende corrigir a distorção do tudo ou nada atualmente aplicável, permitindo que aqueles titulares de rendimentos vejam reduzida a dedução à coleta de forma gradual e paulatina, durante um período de 4 anos.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Aditamento à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º, 99º e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

[...]

Artigo 99.º

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - No caso de remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição de residentes, tratando-se de rendimentos de categoria A auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo artigo 58.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aplica-se a taxa de 20 %.



9 - [...]

Artigo 101º

Retenção sobre rendimentos de outras categorias

1 - As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, das seguintes taxas:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) 20 %, tratando-se de rendimentos da categoria B auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo artigo 58.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- e) [...]

Artigo 166º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

São aditados ao EBF os artigos 46.º-A e 58.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 58.º-A

Incentivo fiscal à investigação científica e inovação

1 - Beneficiam do regime de incentivo fiscal à investigação científica e inovação os sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Código do IRS, não tenham sido residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores e que exerçam atividades que se enquadrem em:

- a) Docência no ensino superior e investigação científica, incluindo emprego científico em entidades, estruturas e redes



dedicadas à produção, difusão e transmissão de conhecimento, integradas no sistema nacional de ciência e tecnologia, bem como postos de trabalho e membros de órgãos sociais em entidades reconhecidas como centros de tecnologia e inovação, no âmbito do Decreto-Lei n.º 126-B/2021, de 31 de dezembro; ou

- b) Postos de trabalho qualificados no âmbito dos benefícios contratuais ao investimento produtivo, nos termos do capítulo II do Código Fiscal do Investimento; ou
- c) Postos de trabalho qualificados reconhecidos pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. ou pelo IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P. como relevantes para a economia nacional, designadamente no quadro da atração de investimento produtivo; ou
- d) Investigação e desenvolvimento de pessoal cujos custos sejam elegíveis para efeitos do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Código Fiscal do Investimento; ou
- e) Postos de trabalho em entidades certificadas como startups, nos termos da Lei n.º 21/2023, de 25 de maio; ou
- f) Postos de trabalho ou outras atividades desenvolvidas por residentes fiscais nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos a definir por decreto legislativo regional.

2 - O sujeito passivo que cumpra os requisitos previstos no número



anterior pode ser tributado, em sede de IRS, à taxa especial de 20% sobre os rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos no âmbito das atividades referidas, durante um prazo de 10 anos consecutivos a partir do ano da sua inscrição como residente em território português, sem prejuízo da opção pelo englobamento.

- 3 - O direito a ser tributado nos termos do presente artigo, em cada ano do período referido no número anterior, depende de o sujeito passivo ser considerado fiscalmente residente em território português, em qualquer momento desse ano e de continuar a auferir, em cada ano, rendimentos enquadrados no exercício de uma das atividades elencadas no n.º 1.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o sujeito passivo continua a auferir rendimentos enquadrados numa das atividades elencadas no n.º 1, sempre que o início do exercício da nova atividade ocorra no prazo máximo de seis meses após o término da atividade anteriormente exercida.
- 5 - O sujeito passivo que não tenha gozado do direito a ser tributado nos termos do presente artigo em um ou mais anos do período referido no n.º 2 pode retomar o gozo do mesmo em qualquer dos anos remanescentes daquele período, a partir do ano, inclusive, em que volte a ser considerado residente para efeitos fiscais em território português e volte a auferir rendimentos enquadrados no exercício de uma das atividades elencadas no n.º 1.
- 6 - A inscrição dos beneficiários junto da Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P., da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., do IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P., da Agência Nacional de Inovação, S. A., da Start-up Portugal e das regiões autónomas dos Açores e da Madeira,



respetivamente, quanto às alíneas a), b), c), d), e) e f) do n.º 1, bem como a comunicação dos respetivos dados à Autoridade Tributária e Aduaneira é regulada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e da ciência e do ensino superior.

- 7 - Nos casos em que a inscrição seja efetuada fora do prazo definido na portaria prevista no número anterior, a tributação nos termos previstos no n.º 2 produz efeitos a partir do ano em que a inscrição seja efetuada e vigora pelo remanescente período legal previsto.
- 8 - Não podem beneficiar do disposto no presente artigo os sujeitos passivos que:
 - a) Beneficiem ou tenham beneficiado do regime do residente não habitual;
 - b) Tenham optado pela tributação nos termos do artigo 12.º-A do Código do IRS.
- 9 - O presente regime não é aplicável aos rendimentos auferidos relativamente a postos de trabalho abrangidos pela alínea c) do n.º 2 do artigo 22.º do Código Fiscal do Investimento.
- 10 - O regime previsto no presente artigo só pode ser utilizado uma vez pelo mesmo sujeito passivo.»

Artigo 195.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 185.º;



- b) Os n.ºs 8 a 12 do artigo 16.º , os n.ºs 10 e 12 do artigo 72.º , os n.ºs 7 e 8 do artigo 81.º , ~~o n.º 8 do artigo 99.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 101.º do Código do IRS ;~~
- c) As alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 19.º-B e a alínea b) do n.º 9 do artigo 43.º-C do EBF;
- d) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro , na sua redação atual;
- e) A Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro ;
- f) O n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 104/2019 , de 6 de setembro;
- g) A alínea a) do n.º 2 e a alínea a) do n.º 4 do artigo 67.º e o n.º 2 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, na sua redação atual.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota Justificativa:

A investigação científica e a inovação são essenciais para assegurar um futuro mais próspero de Portugal, no quadro do desenvolvimento económico-social do País, funcionando como alavanca de emprego, crescimento e investimento sustentáveis.

Com este objetivo, a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024 propõe a introdução de um incentivo fiscal orientado para atrair talento e investimento qualificados nos domínios da investigação científica e da inovação.

Torna-se, pois, relevante que o referido incentivo seja calibrado na abrangência das atividades elegíveis, no quadro do objetivo extrafiscal prosseguido.

De modo a ajustar os procedimentos de retenção na fonte aplicáveis aos rendimentos das categorias A e B auferidos pelos sujeitos passivos que beneficiem do regime previsto no artigo 58.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), propõem-se alterações ao n.º 8 do artigo 99.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 101.º do



Código do IRS, sendo os mesmos suprimidos da norma revogatória prevista no artigo 195.º da Proposta de Lei n.º 430/XXIII/2023 que aprova o Orçamento de Estado para 2024.

Finalmente, pretende-se assegurar que as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira possam adaptar a aplicação do presente regime à realidade regional, promovendo uma abordagem que estimule a atratividade desses territórios para efeitos de captação de talento qualificado e investimento, no quadro dos poderes tributários próprios que lhes estão cometidos e que são vinculados pela presente proposta.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª
Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 140.º

[...]

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º e **99.º-F** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 12.º-B

Isenção de rendimentos das categorias A e B

(Revogado)

(...)

Artigo 99.º-F

Tabelas de retenção na fonte

1-(...)

2-(...)

3-(...)

4- (Revogado)

5- (Revogado)»

Artigo 140.º-A

Aditamento ao Código do IRS

É aditado ao Código do IRS o artigo 68.º-B com a seguinte redação:



«Artigo 68.º-B

Taxas IRS Jovem

1 - As taxas do imposto que se aplicam aos sujeitos passivos que a 31 de dezembro tenham até 35 anos de idade, inclusive, são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Taxa normal (A)	Taxa média (B)
Até 7 703	4,33	4,333
De mais de 7 703 até 11 623	6,33	5,008
De mais de 11 623 até 16 472	7,83	5,840
De mais de 16 472 até 21 321	8,50	6,445
De mais de 21 321 até 27 146	10,67	7,351
De mais de 27 146 até 39 791	11,33	8,616
De mais de 39 791 até 51 997	14,33	9,958
De mais de 51 997 até 81 199	14,92	11,742
Superior a 81 199	48,00	-

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 7703 (euro), é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.»



Assembleia da República, 13 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento
Alexandre Poço
Hugo Carneiro
Duarte Pacheco
Alexandre Simões

Nota justificativa:

Esta medida foi já proposta pelo PSD no âmbito da especialidade do Orçamento do Estado para 2023, tendo sido rejeitada pelo Partido Socialista. Entendendo que é estratégica para Portugal a existência de um regime fiscal efetivamente mais favorável para os jovens, que contribua para fixar no País uma geração jovem e altamente qualificada, o PSD volta a propor esta medida, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

Trata-se de uma medida assumidamente excecional, uma vez que introduz uma discriminação positiva de um grupo sociodemográfico. Por um lado, compatibiliza-se com o espírito geral de reforma na medida em que opera simplesmente pela redução de taxas marginais. Por outro lado, esta medida diferenciadora é desejavelmente transitória pelo tempo necessário a resolver a crise estrutural da emigração jovem qualificada, e tem uma justificação tão excecional quanto estrutural que é a emergência de travar a “fuga” de jovens qualificados para o estrangeiro.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª
Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 140.º

[...]

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º e **99.º-F** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 12.º-B

Isenção de rendimentos das categorias A e B

(Revogado)

(...)

Artigo 99.º-F

Tabelas de retenção na fonte

1-(...)

2-(...)

3-(...)

4- (Revogado)

5- (Revogado)»

Artigo 140.º-A

Aditamento ao Código do IRS

É aditado ao Código do IRS o artigo 68.º-B com a seguinte redação:



«Artigo 68.º-B

Taxas IRS Jovem

1 - As taxas do imposto que se aplicam aos sujeitos passivos que a 31 de dezembro tenham até 35 anos de idade, inclusive, são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Taxa normal (A)	Taxa média (B)
Até 7 703	4,33	4,333
De mais de 7 703 até 11 623	6,33	5,008
De mais de 11 623 até 16 472	7,83	5,840
De mais de 16 472 até 21 321	8,50	6,445
De mais de 21 321 até 27 146	10,67	7,351
De mais de 27 146 até 39 791	11,33	8,616
De mais de 39 791 até 51 997	14,33	9,958
De mais de 51 997 até 81 199	14,92	11,742
Superior a 81 199	48,00	-

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 7703 (euro), é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.»



Assembleia da República, 13 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento
Alexandre Poço
Hugo Carneiro
Duarte Pacheco
Alexandre Simões

Nota justificativa:

Esta medida foi já proposta pelo PSD no âmbito da especialidade do Orçamento do Estado para 2023, tendo sido rejeitada pelo Partido Socialista. Entendendo que é estratégica para Portugal a existência de um regime fiscal efetivamente mais favorável para os jovens, que contribua para fixar no País uma geração jovem e altamente qualificada, o PSD volta a propor esta medida, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

Trata-se de uma medida assumidamente excecional, uma vez que introduz uma discriminação positiva de um grupo sociodemográfico. Por um lado, compatibiliza-se com o espírito geral de reforma na medida em que opera simplesmente pela redução de taxas marginais. Por outro lado, esta medida diferenciadora é desejavelmente transitória pelo tempo necessário a resolver a crise estrutural da emigração jovem qualificada, e tem uma justificação tão excecional quanto estrutural que é a emergência de travar a “fuga” de jovens qualificados para o estrangeiro.



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 109/XV/2

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

**Título II
Disposições fiscais**

**Capítulo I
Impostos diretos**

**Secção I
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

Artigo 140.º

(...)

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º e **101.º** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 101.º

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) **22 %**, tratando-se de rendimentos decorrentes das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º;
- c) **11 %**, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas g) e i) do n.º 2 do artigo 3.º, não compreendidos na alínea anterior;
- d) [...];
- e) [...];

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...].
- 9 – [...].
- 10 – [...].
- 11 – [...].
- 12 – [...].
- 13 – [...].»

Nota Justificativa:

Para fazer face ao aumento do custo de vida, em particular com despesas de alimentação e custos associados à habitação, a redução das taxas de retenção da fonte, aqui proposta para os rendimentos profissionais dos trabalhadores por conta própria, pretende aumentar o rendimento mensal disponível (líquido) decorrente da sua atividade.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Aditamento à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º, 99º e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

[...]

Artigo 99.º

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - No caso de remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição de residentes, tratando-se de rendimentos de categoria A auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo artigo 58.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aplica-se a taxa de 20 %.



9 - [...]

Artigo 101º

Retenção sobre rendimentos de outras categorias

1 - As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, das seguintes taxas:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) 20 %, tratando-se de rendimentos da categoria B auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo artigo 58.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- e) [...]

Artigo 166º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

São aditados ao EBF os artigos 46.º-A e 58.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 58.º-A

Incentivo fiscal à investigação científica e inovação

1 - Beneficiam do regime de incentivo fiscal à investigação científica e inovação os sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Código do IRS, não tenham sido residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores e que exerçam atividades que se enquadrem em:

- a) Docência no ensino superior e investigação científica, incluindo emprego científico em entidades, estruturas e redes



dedicadas à produção, difusão e transmissão de conhecimento, integradas no sistema nacional de ciência e tecnologia, bem como postos de trabalho e membros de órgãos sociais em entidades reconhecidas como centros de tecnologia e inovação, no âmbito do Decreto-Lei n.º 126-B/2021, de 31 de dezembro; ou

- b) Postos de trabalho qualificados no âmbito dos benefícios contratuais ao investimento produtivo, nos termos do capítulo II do Código Fiscal do Investimento; ou
- c) Postos de trabalho qualificados reconhecidos pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. ou pelo IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P. como relevantes para a economia nacional, designadamente no quadro da atração de investimento produtivo; ou
- d) Investigação e desenvolvimento de pessoal cujos custos sejam elegíveis para efeitos do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Código Fiscal do Investimento; ou
- e) Postos de trabalho em entidades certificadas como startups, nos termos da Lei n.º 21/2023, de 25 de maio; ou
- f) Postos de trabalho ou outras atividades desenvolvidas por residentes fiscais nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos a definir por decreto legislativo regional.

2 - O sujeito passivo que cumpra os requisitos previstos no número



anterior pode ser tributado, em sede de IRS, à taxa especial de 20% sobre os rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos no âmbito das atividades referidas, durante um prazo de 10 anos consecutivos a partir do ano da sua inscrição como residente em território português, sem prejuízo da opção pelo englobamento.

- 3 - O direito a ser tributado nos termos do presente artigo, em cada ano do período referido no número anterior, depende de o sujeito passivo ser considerado fiscalmente residente em território português, em qualquer momento desse ano e de continuar a auferir, em cada ano, rendimentos enquadrados no exercício de uma das atividades elencadas no n.º 1.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o sujeito passivo continua a auferir rendimentos enquadrados numa das atividades elencadas no n.º 1, sempre que o início do exercício da nova atividade ocorra no prazo máximo de seis meses após o término da atividade anteriormente exercida.
- 5 - O sujeito passivo que não tenha gozado do direito a ser tributado nos termos do presente artigo em um ou mais anos do período referido no n.º 2 pode retomar o gozo do mesmo em qualquer dos anos remanescentes daquele período, a partir do ano, inclusive, em que volte a ser considerado residente para efeitos fiscais em território português e volte a auferir rendimentos enquadrados no exercício de uma das atividades elencadas no n.º 1.
- 6 - A inscrição dos beneficiários junto da Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P., da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., do IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P., da Agência Nacional de Inovação, S. A., da Start-up Portugal e das regiões autónomas dos Açores e da Madeira,



respetivamente, quanto às alíneas a), b), c), d), e) e f) do n.º 1, bem como a comunicação dos respetivos dados à Autoridade Tributária e Aduaneira é regulada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e da ciência e do ensino superior.

- 7 - Nos casos em que a inscrição seja efetuada fora do prazo definido na portaria prevista no número anterior, a tributação nos termos previstos no n.º 2 produz efeitos a partir do ano em que a inscrição seja efetuada e vigora pelo remanescente período legal previsto.
- 8 - Não podem beneficiar do disposto no presente artigo os sujeitos passivos que:
 - a) Beneficiem ou tenham beneficiado do regime do residente não habitual;
 - b) Tenham optado pela tributação nos termos do artigo 12.º-A do Código do IRS.
- 9 - O presente regime não é aplicável aos rendimentos auferidos relativamente a postos de trabalho abrangidos pela alínea c) do n.º 2 do artigo 22.º do Código Fiscal do Investimento.
- 10 - O regime previsto no presente artigo só pode ser utilizado uma vez pelo mesmo sujeito passivo.»

Artigo 195.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 185.º;



- b) Os n.ºs 8 a 12 do artigo 16.º , os n.ºs 10 e 12 do artigo 72.º , os n.ºs 7 e 8 do artigo 81.º , ~~o n.º 8 do artigo 99.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 101.º do Código do IRS ;~~
- c) As alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 19.º-B e a alínea b) do n.º 9 do artigo 43.º-C do EBF;
- d) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro , na sua redação atual;
- e) A Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro ;
- f) O n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 104/2019 , de 6 de setembro;
- g) A alínea a) do n.º 2 e a alínea a) do n.º 4 do artigo 67.º e o n.º 2 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, na sua redação atual.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota Justificativa:

A investigação científica e a inovação são essenciais para assegurar um futuro mais próspero de Portugal, no quadro do desenvolvimento económico-social do País, funcionando como alavanca de emprego, crescimento e investimento sustentáveis.

Com este objetivo, a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024 propõe a introdução de um incentivo fiscal orientado para atrair talento e investimento qualificados nos domínios da investigação científica e da inovação.

Torna-se, pois, relevante que o referido incentivo seja calibrado na abrangência das atividades elegíveis, no quadro do objetivo extrafiscal prosseguido.

De modo a ajustar os procedimentos de retenção na fonte aplicáveis aos rendimentos das categorias A e B auferidos pelos sujeitos passivos que beneficiem do regime previsto no artigo 58.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), propõem-se alterações ao n.º 8 do artigo 99.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 101.º do



Código do IRS, sendo os mesmos suprimidos da norma revogatória prevista no artigo 195.º da Proposta de Lei n.º 430/XXIII/2023 que aprova o Orçamento de Estado para 2024.

Finalmente, pretende-se assegurar que as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira possam adaptar a aplicação do presente regime à realidade regional, promovendo uma abordagem que estimule a atratividade desses territórios para efeitos de captação de talento qualificado e investimento, no quadro dos poderes tributários próprios que lhes estão cometidos e que são vinculados pela presente proposta.

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.º
(Aprova o Orçamento de Estado para 2024)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA, apresentam a seguinte proposta de alteração:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º -A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 81.º e 152.º, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

(...)

“Artigo 152.º

(...)

1 – Uma quota equivalente a 0,5% do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais, pode ser destinada pelo contribuinte a uma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de

natureza e interesse cultural ou aos Serviços de Ação Social (SAS) das Instituições de Ensino Superior (IES), por indicação na declaração de rendimentos.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

Nota Justificativa:

Todos os anos, os portugueses preenchem os inúmeros campos das suas declarações de IRS e entre um desses campos existe um que pode fazer a diferença para muitas entidades de cariz social e religioso. É o da consignação de parte do IRS que segundo o Portal das Finanças, conta com quase 4.400 entidades, desde centros de solidariedade social a fundações, associações culturais e associações humanitárias de bombeiros.

O sistema de atribuição de bolsas de estudo e de auxílios de emergência tem sido determinante para a prossecução dos ciclos de estudo de inúmeros estudantes e os subsídios de alimentação e alojamento tornaram-se imprescindíveis para garantir a participação e a qualidade das experiências académica, pessoal e social dos jovens que se encontram no ensino superior.

Devido à crise que assola o país, muitos são os estudantes que abandonam os seus ciclos de estudos por dificuldade em suportar as despesas inerentes à frequência universitária e os SAS das IES não conseguem atender a todos os pedidos.

Nesse sentido, e como forma de ajudar as IES a também elas ajudarem os seus alunos, com esta proposta passa a ser possível a consignação de 0,5% do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares aos Serviços de Ação Social das Instituições de Ensino Superior, por indicação na declaração de rendimentos, através de alteração ao artigo 152.º do CIRS.

Palácio de São Bento, 9 de novembro de 2023



Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro dos Santos Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita
Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 78.º-F, 81.º e 152.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 78.º-F

(...)

1 - (...)

2 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) À mesma pessoa coletiva de utilidade pública ~~que desenvolva atividades de natureza e interesse cultural~~, constante da lista oficial de instituições, escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS prevista no artigo 152.º deste Código. (...)



3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

[...]

Artigo 152.º

Consignação a favor de instituições com estatuto de utilidade pública

1 - Uma quota equivalente a 0,5 % do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais, pode ser destinada pelo contribuinte a uma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza e interesse cultural, juvenil ou desportiva, por indicação na declaração de rendimentos.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

[...]

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Nota Justificativa:

Todos os anos milhares de instituições de utilidade pública recebem uma consignação de 0,5% da coleta de IRS. Esta prática, em vigor há cerca de 21 anos, tem vindo a ser alargada, destacando-se a reforma em 2009 e a mais recente extensão deste regime às associações juvenis.

Tem havido um número crescente de agregados familiares a fazerem uso desta faculdade, tendo ascendido a 26,3 milhões de euros em sede de IRS por cerca de um milhão de agregados familiares, beneficiando 4393 entidades.

Assim, acolhendo a uma reivindicação antiga do Comité Olímpico de Portugal, teria todo o sentido que este benefício seja estendido às instituições de utilidade pública de carácter desportivo, eliminando a restrição de que este benefício apenas se aplique a instituições de natureza e interesse cultural.